# SUMÁRIO

**TRIBUNAL PLENO** ..... 1
Pautas ..... 1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA ..... 1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ..... 3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA ..... 6
Atas ..... 6
Acórdãos ..... 6
**PRIMEIRA CÂMARA** ..... 40
Pautas ..... 40
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 40
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 40
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 41
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 42
Atas ..... 42
Acórdãos ..... 42
**SEGUNDA CÂMARA** ..... 59
Pautas ..... 59
Atas ..... 59
Acórdãos ..... 61
**ATOS DE RELATORIA** ..... 64
Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 64
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 64
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 64
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 70
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 71
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 71
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 80
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 81
**CORREGEDORIA GERAL** ..... 81
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 81
**OUVIDORIA DE CONTAS** ..... 81
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** ..... 81
**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB** ..... 89
**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO** ..... 89
**EDITAIS** ..... 91
**DESPACHOS** ..... 91
**INFORMAÇÕES** ..... 95
**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS** ..... 95
**ATOS NORMATIVOS** ..... 95
**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO** ..... 95
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL** ..... 95
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA** ..... 95
Despachos ..... 95
Termo de Ajuste de Gestão ..... 99
Portarias ..... 99
**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES** ..... 100
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020** ..... 102
Tribunal Pleno ..... 102
Primeira Câmara ..... 102
Segunda Câmara ..... 102
Corregedoria-Geral ..... 102
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... 102
Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 102
Auditores – Coordenadores de Gabinete ..... 102
Inspetorias de Controle Externo ..... 102
Administrativo ..... 102

# TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 6 EM 13 DE JULHO DE 2020**

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**CONVÊNIO E CONGÊNERES**

Processo: 569033/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 241525/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR, MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

Processo: 622456/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

Processo: 482941/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, GENILZA CORREA DE GODOI

Processo: 152484/16 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 29/06/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 373344/17 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: SERGIO JOSE FERREIRA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 91968/20
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 552408/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 01/06/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 848633/19 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 783191/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, S M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

Processo: 793200/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: AIRTON MOREIRA PINTO, CAMILA APARECIDA DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA), WAGNER NOGUEIRA DE LIMA

Processo: 476337/19 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 77671/20 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

## CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 106170/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO VENTURA MENDES (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK), CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, DIEGO GUIMARAES DANGUY, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO

Processo: 482430/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 104090/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, VALCEIR FELIPE

Processo: 984609/16 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 378699/17 Adiado por pedido do relator desde 01/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 799950/19 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JOSE DOMINGOS POERA (Procurador(es): MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA), MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 380623/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UP MIDIA INTEGRADA EIRELI (Procurador(es): ELAINE CRISTINA BERTOLDO)

**CONSULTA**

Processo: 223293/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 88894/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 477274/15
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, HOBECO SUDAMERICANA LTDA (Procurador(es): RAFAEL DE ABREU BODAS, FELIPE SILVA GRACA DIONISIO, ISAAC CHAVES PINTO, GEORGE RICARDO MATTOS DE ARAUJO, PEDRO AUGUSTO DE MATTOS ALEXANDRE, JOSE RAFAEL CARVALHO GOMES, IVAN HENRI GUITTON TAVARES FERREIRA, KLAYRE SILVA GREGORIO, SAYMON MIRANDA PEREIRA, FELIPE RUFINO PINTO DA LUZ, JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO, LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA, OSWALDO MURGEL CORREA E CASTRO), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

Processo: 671038/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): , REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, MICHELI CRISTINA SAIF, EDISON SANTIAGO FILHO, MILENA BUDANT FRANCO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D´AGOSTINI, RODRIGO HASSAN SAIF, ACYR CORREIA NETO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, ELLEN RENATA DE CASTRO RIBEIRO, LORENA LYSI DE SOUZA SCHNEIDER VARGAS, WALTER GOMES CORREA NETO)
Interessado: ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, MICHELI CRISTINA SAIF, EDISON SANTIAGO FILHO, MILENA BUDANT FRANCO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D´AGOSTINI, RODRIGO HASSAN SAIF, ACYR CORREIA NETO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, ELLEN RENATA DE CASTRO RIBEIRO, LORENA LYSI DE SOUZA SCHNEIDER VARGAS, WALTER GOMES CORREA NETO)

Processo: 693389/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA)
Interessado: KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 172717/18 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**DENÚNCIA**

Processo: 866913/18 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: LAURENICE VELOSO, PAULO SERGIO WOLFF, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 109691/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ (Procurador(es): DEBORA AMANDA ARAUJO ABREU)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ (Procurador(es): DEBORA AMANDA ARAUJO ABREU), IVAN CESAR DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), JAMERSON LÚCIO DA SILVA (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA), MARCOS ROGÉRIO GARCIA BENEVENUTO (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER

Processo: 528538/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 357141/19
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 105168/16 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERRAZ), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 71310/19
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 329458/20
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), TEREZA KINDRA

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 404263/20
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE

SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI (Procurador(es): EVERALDO ALBANO), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 736800/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 9699/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, GILMAR JORGE, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 413326/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, LORECI DOLORES BIM, MARILIA PILAR CEZAR, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), VALDOCI AFONSO

Processo: 788649/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELDER PIRELLI DE FRANCA, JOCINEI VIERO - TERRAPLENAGEM, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

Processo: 7608/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL EDUARDO CRUZ), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ORLANDO DOS SANTOS, PRADA SEGURANCA PRIVADA LTDA (Procurador(es): JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 208358/16 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 252095/18 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., DEONILSON ROLDO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUCCAS FARIAS SANTOS), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIO ANTONIO DALLAZEM (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARISTELA BUSETTI, LUCCAS FARIAS SANTOS), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 53184/19 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, EDUARDO CHRISTIANO LOBO AICHINGER, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA (Procurador(es): FABRICIA FRANCIOSI DE MELO), HORÁCIO MONTESCHIO, JOÃO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, LEANDRO JABUR (Procurador(es): JANAINA ALVES PEREIRA), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, NILSON POHL JUNIOR (Procurador(es): HORÁCIO MONTESCHIO)

**DENÚNCIA**

Processo: 446612/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ALCENIR RIMOLDI, INES FATIMA LORENZON PAZOLINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VANDUIR LUIZ BORTOLINI (Procurador(es): JAIR LUIZ SCHEID FILHO)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 558301/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 303920/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU (Procurador(es): ALI ZRAIK JUNIOR)

Processo: 687133/19 Retirar de Pauta para apuração de voto médio desde 29/06/2020
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 297513/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI), MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, THIAGO MORENO

**CONSULTA**

Processo: 390300/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO APARECIDO DEZAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO APARECIDO DEZAN), ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, LEANDRO MOCELIN SALLA

Processo: 821513/16 Vista desde 01/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS, MAURO LEMOS

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 115225/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), JAIR PINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR JOSE MENEGOTTO

Processo: 49456/12 Vista desde 01/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 394950/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: AGNALDO RODRIGUES VIEIRA, DAIANA CRISTINA FRANCISCO VERDERIO, DOMINGOS TREVIZAN FILHO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, EMERSON ANDUJAR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ROBERTA MARIA BARRETO, SOL PROPAGANDA LIMITADA (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 785038/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, COMERCIAL PRINT LUX EIRELI (Procurador(es): EDVALDO VILHA DO LAGO), MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 273408/18 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

Processo: 612044/19 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2020
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

## CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 94382/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 493161/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: EDILSON DOLIVEIRA RUSGOSKI, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (Procurador(es): DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, ALESSANDRO LIGESKI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 698030/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Processo: 277523/17 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

Processo: 725780/17 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 738334/17 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI FILHO)
Interessado: JOSOE REINALDO PEDRALLI, SILVESTRE KUHN (Procurador(es): OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO)

Processo: 139764/20 Vista desde 01/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 159374/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/06/2020
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 133880/20 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 310927/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, DANIELE ORMENEZE JANOSKI), GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA SANEAMENTO S.A. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

Processo: 582920/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 814847/17 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, DOUGLAS BOVAROTI), CONSTRUTORA TRIUNFO S/A (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, CARLOS EDUARDO BENATO, ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO), EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RODRIGO LOPES DE ASSIS, WILLIAM MACEIRA GOMES), OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER (Procurador(es): SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 501213/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSE FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 364175/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI

Processo: 635632/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 239149/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 523807/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 206569/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PAULINO CESAR GASPAR, RAQUEL SILVESTRO GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR), JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 87855/20 Vista desde 01/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO (Procurador(es): JETSON JOSIAS SZRAJIA)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 273789/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GODINHO'S TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 767820/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SAMAR ILUMINACAO E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDO SARTINI MARTINS), SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

Processo: 155743/20 Adiado por alteração no quórum desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER), MARCIA LUBENOW, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 741979/19 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 29/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, ENFERMED SERVICOS E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 53503/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 612091/18 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 503148/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 296967/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NELISE CRISTIANE DALPRA (Procurador(es): SOLANGE GILLIET), RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

**EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO**

Processo: 621957/19 Adiado para análise de voto divergente desde 29/06/2020
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 772858/19**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**
**INTERESSADO: GUILHERME KINCESKI DE CARVALHO, MARLY PAULINO FAGUNDES, VINÍCIUS DO CARMO ACUNZO**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**ACÓRDÃO Nº 1275/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. 2. Impedimento da representante de participar do Pregão Presencial n.º 100/19, realizado pelo Município de Pinhais, em razão da pena aplicada à empresa pelo Município de Joaçaba (SC), de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, pelo período de um ano, a partir de 09/09/19. 3. Divergência jurisprudencial. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penalidade tem validade para a Administração Pública de todas as esferas, ao passo que para o Tribunal de Contas da União sua aplicação é restrita ao órgão sancionador. Aplicação da jurisprudência recente deste Tribunal, que aderiu à posição do TCU, ressalvado o entendimento pessoal do relator. 4. Procedência da representação, sem aplicação de penalidades. Recomendação ao Município de Pinhais para que, nas futuras licitações que realizar, não impeça a participação de interessados em razão da aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 por outros órgãos ou entidades públicas.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 formulada pela empresa A K LUBRIFICANTES EIRELI, representada pelo advogado Vinícius do Carmo Acunzo, concernente a supostos vícios na condução do Edital de Pregão Presencial n.º 100/2019, promovido pelo Município de Pinhais, tendo como objeto a "aquisição de óleos lubrificantes, graxas e fluidos para suprir as necessidades da frota de veículos e equipamentos pesados da Prefeitura Municipal de Pinhais, conforme critérios e especificações descritas no Anexo I", cujo valor máximo foi fixado no montante de R$ 225.985,69 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

2. O representante aduz, em síntese, que a empresa por ele representada foi equivocadamente impedida de licitar com o Município de Pinhais, por razões não previstas no Edital de Pregão Presencial n.º 100/2019. Salienta ter ingressado com recurso perante a Prefeitura do ente, que foi julgado improcedente.

3. Constam as seguintes alegações na petição inicial (peça 3):

Afirmaram que pela Prefeitura Municipal de Joaçaba – SC, ter punido a empresa na qual eu representava, diante do dispositivo do artigo 87, III, da Lei 8.666/93, a mesma se encontrava impedida de licitar com qualquer outra administração.

Acontece que no EDITAL lançado pela prefeitura municipal de PINHAIS – PR, no pregão presencial 100/2019, em seu item VI da participação[1], não consta nada relativo ao artigo 87, III da Lei 8666/93, e sim, somente do artigo 97.

Diante do edital, a empresa está totalmente apta a participar e ter suas propostas validades, pois a recusa dos recursos que eu impetrei, são baseadas em fundamentos e decisões, que não possuem nada a ver com o Edital lançado.

(...)

A empresa apresentou documentação aprobatória em todos os subitens exigidos para a participação do item 6 do Edital, sem ressalvas.

(...)
Inevitável que o Edital, que tem força de Lei, foi totalmente desrespeitado pela Prefeitura Municipal de Pinhais – PR, por exigir determinados requisitos, durante, e após a licitação, não previstos no Edital.
Além do mais Nobres Conselheiros, sobre a questão do impedimento de licitar, conforme o Artigo 87, III, da Lei 8666/93, o Tribunal de Contas da União, já deixou claro, principalmente em seu Acórdão 269/2019 TCU PLENÁRIO, que o impedimento de contratar previsto na lei do pregão restringe-se ao ente federativo sancionador.
Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão 269/2019 TCU Plenário.
O TCU tem entendimento consolidado no sentido de que tal sanção, terá alcance apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar, a exemplo dos Acórdãos 2242/2013, 3343/2013, 1003/2015, 2.530/2015 todos do Plenário, com destaque para este último que assim dispõe: "Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) , e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)" .
Para o jurista Joel Niebuhr "a empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios". NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 621.
Além do mais, o próprio site do TCE/PR, deixa claro em uma matéria, que empresas impedidas de licitar em outros Estados, não pode ser desclassificada de entes do Estado do Paraná (Processo n° 531946/18; Acórdão 2834/18 – Tribuna Pleno): https://m.tce.pr.gov.br/noticias/noticia.aspx?codigo=6437.

_____
[Nota de rodapé no original]
[1] VI – PARTICIPAÇÃO
6.1 Com base no art. 48, I, da LC 123/06, com alterações pela LC 147/2014, a participação neste Pregão é exclusiva à microempresa e empresas de pequeno porte, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.
6.2 As grandes empresas poderão participar desde que não possam os impedimentos legais elencados no item 6.3, quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 49, II, da LC 123/06, com as alterações da LC 147,2014.
6.3 Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, os licitantes que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:
I - Licitante declarado inidôneo para licitar junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta no âmbito Federal, Estadual e Municipal ou que possua alguma sanção administrativa exarada por esta Prefeitura que seja impeditiva de participar de licitações e contratar com a Administração, sob pena de incidir no previsto no parágrafo único do art. 97 da Lei nº 8.666/93;
II - Empresas que estejam constituídas sob a forma de consórcio;
III- Empresa que tenha como sócio(s) servidor(es) ou dirigente(s) de qualquer esfera governamental da Administração Municipal.
4. Diante do apontado, o representante requer:
a) Que seja recebida esta denúncia, com a citação do município de Pinhais – PR, para a manifestação sobre o ocorrido;
b) Que oriente a Prefeitura Municipal de Pinhais – PR, a revogar a desclassificação da empresa A K Lubrificantes EIRELI ME, e aceitar as suas propostas do pregão nº 100/2019, por medida de justiça e cautela, por seguir orientações tanto do Tribunais de Contas da União, como do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
c) Que seja instaurado processo, em face da Prefeitura Municipal de Pinhais – PR, diante dos fatos supracitados.
5. Mediante Despacho n.º 526/19-GATBC (peça 11), a Representação foi recebida, tendo sido determinada a citação do Município de Pinhais e de sua gestora, Prefeita Marly Paulino Fagundes, bem como do senhor Guilherme Kinceski de Carvalho, pregoeiro do certame em apreço, para apresentação de contraditório e de cópia integral do Processo Administrativo Licitatório n.º 100/2019-SRP, referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 100/2019.
6. O Município de Pinhais, representado pela Prefeita Marly Paulino Fagundes, por meio da petição n.º 6075/20 (peças 21-25), apresentou contraditório, com as seguintes alegações:
(...)
3 DO MÉRITO
3.1 Dos fundamentos da posição adotada pelo Município
O posicionamento deste Municipalidade – no que se refere sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 gerar efeitos para além do ente que aplica a respectiva penalidade – foi baseado na doutrina, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.
A tese central em tal posicionamento é a de que a Administração Pública é una. Portanto, não tendo sentido, tampouco eficácia, manter os efeitos da suspensão adstritos ao ente sancionador.
(...)
O Superior Tribunal de Justiça – STJ, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, já manifestou diversas vezes o entendimento pela extensão dos efeitos da suspensão para além do ente sancionador. Neste sentido, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).
3. Agravo desprovido.
(AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017)
Por sua vez o TCE/PR, em decisão que se dá especial destaque – Acórdão 3155/16, julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Pinhais, "ressalvando a contratação de sociedade empresária impedida de contratar com a Administração Pública".
Na peça que serviu de instrução ao Acórdão 3155/16, a então DCE – Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se nos seguintes termos:
Apesar de o Município já estar orientado no sentido de que passe a verificar o cadastro dos impedidos de contratar, esta unidade opina para que seja determinado de que o Município passe a adotar, por norma interna, elaborada pelo Chefe do Executivo, em todos os processos de licitação, a consulta dos impedidos de contratar com a Administração Pública e, em caso positivo, seja adotada a corrente ampliativa, que entende que a pena prevista no Art. 87, III da Lei 8.666/93 se estende como proibição para a Administração em todos os âmbitos, demonstrando e comprovando as medidas adotadas a este Tribunal em tempo a ser definido.
Assim, verifica-se que o posicionamento pela extensão dos efeitos da suspensão foi adotado pelo TCE/PR EM CASO CONCRETO ESPECÍFICO DESTA MUNICIPALIDADE, HAVENDO ORIENTAÇÃO DIRETA para não se admitir nas licitações promovidas pelo Município de Pinhais licitantes suspensos em outros entes da Administração Pública.
Sobre o tema, ainda, merece menção a Instrução Normativa nº 37/2009 – TCE/PR que institui Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública.
Nos termos do art. 6.º e seguintes desta instrução, os municípios submetidos ao controle do TCE/PR devem alimentar o cadastro com informações acerca dos fornecedores sancionados, inclusive nos casos de suspensão (art. 87, III da Lei 8.666/93).
Portanto, a Instrução Normativa nº 37/2009 – TCE/PR sugere e reforça o entendimento da extensão dos efeitos da sanção de suspensão no âmbito do Controle Externo do Estado.
3.2 Da mudança de posicionamento
Importante ressaltar que o Município de Pinhais, ora Representado, já adotou o entendimento de restrição dos efeitos da suspensão ao ente sancionador.
Tal posição foi defendida pela Municipalidade na Tomada de Contas Extraordinária (processo nº: 966879/15).
No entanto, à época, não prosperaram os argumentos deste Município, conforme concluiu o TCE/PR em acórdão unânime de relatoria do Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo (nº 3155/16 - Segunda Câmara).
Isto posto, passa-se ao próximo tópico para destacar a boa fé dos agentes municipais.
3.3. Da boa-fé dos agentes municipais
Como já mencionado, os agentes municipais pautaram sua conduta pela doutrina, jurisprudência e manifestações do Controle Externo.
Destaca-se que quanto à jurisprudência tem-se entendimento do STJ, responsável por uniformizar a interpretação da Lei Federal. Ainda, é de igual destaque que para caso concreto deste município houve decisão do TCE/PR no sentido de adotar a tese da extensão dos efeitos da suspensão.
Contudo, trata-se de matéria controversa que se sujeitou às mudanças de posição dos entes de controle, inclusive do TCE/PR. Embora esse tipo de mudança seja natural e até necessária, não se pode olvidar que ela suscita a observância de um regime de transição. Por isto, é importante lembrar que o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece regras de transição, observe-se:
Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
Parece ser esse o espírito presente em decisões recentes sobre o tema no Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Acórdão 1942/2019 – Plenário. Relator Ivan Lelis Bonilha.
Destaco, contudo, que o Plenário desta Corte, em ocasiões passadas, já apresentou entendimento diverso, bem como destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem posição em sentido contrário, entendendo que a Administração é una e as sanções estendem-se a todas as esferas. Deste modo, diante da jurisprudência assente neste Tribunal e no TCU, mas não ignorando a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que envolve o tema, julgo procedente a Representação neste ponto sem, contudo, aplicar sanção administrativa aos responsáveis.
Acórdão 3175/2019 – Plenário. Relator Fernando Augusto Mello Guimarães. Deixo de propor qualquer sanção à Pregoeira em função de seu julgamento estar alinhado ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.
Acórdão 3387/2019 – Plenário. Relator Tiago Alvarez Pedroso.
Sempre defendi que tal penalidade se aplica a toda Administração Pública, seguindo a consolidada jurisprudência do STJ, que é o órgão encarregado de decidir acerca da interpretação da legislação infraconstitucional, na forma do art. 105, III, c, da Constituição Federal. (...)
Considero que a adesão desta Corte à jurisprudência do STJ atenderia ao princípio da segurança jurídica, evitando que situações iguais fossem decididas de formas diferentes quando submetidas a esferas diversas. (...)
Nessa linha, malgrado meu entendimento pessoal, adoto o entendimento que prevaleceu nos Acórdãos nº 1942/19 e 3175/19, ambos do Pleno, no sentido de que a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringe-se ao âmbito do ente sancionador. Desse modo, voto pela procedência da presente representação.
Nesse passo, cabe determinar ao Município de Sertanópolis que em futuros processos licitatórios considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador.
Deixo de propor a aplicação de sanção aos responsáveis, considerando que a matéria é controversa e a jurisprudência desta Corte a respeito do assunto é recente.
Interessante notar, até para destacar a controvérsia da matéria, o posicionamento do Ministério Público de Contas no último acordão colacionado (Acórdão 3387/2019):

O parquet concluiu que a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que suspende temporariamente a empresa de participar de licitações e contratar com a administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federado que aplicou a sanção, mas se estende a toda Administração Pública, sendo correta, portanto, a inabilitação da licitante/representante.
Desta feita, é de se reconhecer a boa-fé dos agentes municipais, considerando a controvérsia que permeia a matéria, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao modo das decisões citadas do TCE/PR.
7. Ao final, o Município de Pinhais, requer:
1 O recebimento desta manifestação em contraditório, para serem posteriormente apreciados e acolhidos em sua integralidade os esclarecimentos apresentados;
2 Seja julgada totalmente improcedente a Comunicação de Irregularidade, no sentido de declarar a regularidade da conduta Municipal no que se refere aos procedimentos representados, bem como, declarar isentos de qualquer responsabilização o Município e seus agentes já qualificados, determinando-se o arquivamento deste protocolado.
3 Alternativamente, caso ainda se visualize como irregulares os atos impugnados, que a presente representação seja apenas parcialmente procedente, em consideração à controvertida matéria e à boa-fé dos agentes, sendo qualquer sanção convertida em recomendação à Municipalidade.
8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 806/20 (peça 27), subscrita pelo Analista de Controle André Isídio Martins, opina pelo conhecimento e procedência parcial da representação, com recomendação, nos seguintes termos:
(...)
2. FUNDAMENTAÇÃO
**2.1** Da extensão do impedimento de contratar com a administração
A parte Representante sustenta que a sanção aplicada pela Município de Joaçaba-SC não tem o condão impedir sua participação em certames de outros entes da Administração Pública, tal impedimento seria restrito ao ente sancionador, o que impediria a Representante de contratar com o Município de Pinhais-PR.
Já a parte Representada sustenta que "a Administração Pública é una. Portanto, não tendo sentido, tampouco eficácia, manter os efeitos da suspensão adstritos ao ente sancionador".
Cinge-se, portanto, a controvérsia na extensão dos efeitos da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, qual seja, suspensão temporária de contratar com a administração por até 2 (dois) anos.
Em entendimento exarado por esta Corte de Contas, ao analisar a extensão da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/021, tal penalidade restringe ao ente sancionador e não por ocasionar exclusão de licitante em certame baseada em sanção aplicada por ente diverso, como se vê:
Representação. Impedimento de contratar e licitar. Pena do art. 7º da Lei n.º 10.520/02. Abrangência limitada ao órgão/entidade sancionadora. Parcial procedência. Recomendação (Acórdão 262/20 – Tribunal Pleno, julgado em 05/02/20, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).
No mesmo julgado explicita-se a extensão desse entendimento ao artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, entendimento reitera decisões anteriores desta Corte demostra que é tema está consolidado no sentido que suspensão de contratar com a administração, tanto no âmbito da Lei 10.520/02, quanto no âmbito da Lei 8.6663, é restrita ao ente sancionador.
Tal entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União, como se verifica em decisões reiteradas daquela Corte:
A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade (Acórdão 2.962/2015- TCU – Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler)
Nesse sentido, a conclusão a que se chega é que assiste razão à parte Representante, o que torna ilegal sua desclassificação no certame. Dessa forma, não poderia o município de Pinhais-PR se valer do argumento de que o ente público está suspenso de contratar com toda a Administração Pública, baseado na penalidade aplicada apenas pelo município de Joaçaba-SC.
Conforme o princípio da autotutela, administração possui o dever rever os seus atos, anulando aqueles que reconhecerem ilegais, assim como revogando aqueles que se tornarem inconvenientes.
Assim, é recomendável a anulação do ato da desclassificação da parte Representante. Além disso, o ente público Representado deve ser alertado para em suas licitações adote entendimento prevalecente nesta Corte de Contas e se abstenha de excluir de seus certames licitantes não sancionados no âmbito de sua administração.
**2.2** Da ausência de má-fé dos agentes públicos
A parte Representante sustenta também que deve ser instaurado processo contra o município de Pinhais, para apurações responsabilidades.
Em contraditório o Representado sustenta que os procedimentos foram adotados de acordo com a boa-fé e não cabe aplicação de penalidades aos agentes públicos envolvidos.
Nesse quesito, assiste razão ao município Representado.
Embora consolidado no âmbito das cortes de contas, esse tema gera relevante divergência no âmbito da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tendo inclusive, no âmbito do Sodalício diversos julgados em sentido contrário que decide as cortes de contas, como se vê:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (AIRESP 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017).
Como cita o Representado em contraditório, a adoção de entendimento divergente de baseou em procedimento já enfrentado pelo próprio ente.
Assim, verifica-se que a interpretação adotada pelo ente público, embora minoritária, não é desarrazoada, sendo possível afastar, portanto, a tese que de os agentes públicos responsáveis pelo certame agiram de má-fé.
Também não foi demonstrado dano ao erário, razão pela qual não incidem as penalidades da Lei Complementar 113/2005 ao caso.
3. CONCLUSÃO
Ante o exposto, opina-se pela parcial procedência da Representação para o fim de:
a) determinar ao município a anulação da desclassificação da parte Representante e dos atos subsequentes, e repetição do procedimento com a participação da Representante;
b) Recomendar ao Município de Pinhais que adote, em suas próximas licitações, o entendimento de que as penalidades previstas no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e no artigo 7º Lei 10.520/02 só se aplicam no âmbito do ente sancionador.

_____
[nota de rodapé no original]
1 Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 249/20 (peça 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela improcedência da Representação, do seguinte modo:
Em relação ao tópico Da extensão do impedimento de contratar com a administração, não assiste razão ao órgão técnico ao opinar pela procedência da Representação.
A controvérsia, apesar disso, encontra-se bem relatada pela CGM:
A parte Representante sustenta que a sanção aplicada pela Município de Joaçaba-SC não tem o condão impedir sua participação em certames de outros entes da Administração Pública, tal impedimento seria restrito ao ente sancionador, o que impediria a Representante de contratar com o Município de Pinhais-PR.
Já a parte Representada sustenta que "a Administração Pública é una. Portanto, não tendo sentido, tampouco eficácia, manter os efeitos da suspensão adstritos ao ente sancionador".
Cinge-se, portanto, a controvérsia na extensão dos efeitos da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, qual seja, suspensão temporária de contratar com a administração por até 2 (dois) anos.
Dito isto, vale ressaltar o posicionamento desta Procuradora acerca do tema, pois a sanção de inidoneidade prevista na Lei abrange a Administração Pública como um todo, sendo improcedentes, portanto, as razões apresentadas pelo Representante.
Isto porque, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.
- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.
- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
- Recurso especial não conhecido.
(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) (Grifei)
Ademais, toda sanção apresenta dois componentes que não podem ser afastados, quais sejam a punição propriamente dita, ou seja, inidoneidade/ impossibilidade de contratação com a Administração Pública gerada pela própria empresa; E outro seria o conhecimento por todos que as condutas praticadas contra a legalidade irá acarretará na não contração, sendo, portanto, também um recado.
Por outro lado, a pena de não contratação com a Administração Pública apenas pelo ente declarante torna-se a aplicação da punição ineficaz porque somente o ente que condenou a conduta deixa de contratar com a empresa, gerando a possibilidade do risco para quem vier a contratar.
Além disso, outro aspecto a ser valorizado seria o conjunto de condutas éticas que as empresas devem ter e cumprir para poder contratar não somente com a Administração Pública, mas com todo o Mercado e as demais instituições que o compõem, tão proclamados nos tempos atuais. São os Princípios da Moralidade e da Eficiência, também se traduzindo em Compliance.
Por fim, a celebração de licitação com empresa ou profissional declarado inidôneo constitui em crime previsto no art. 97, da Lei Federal nº 8.666/1993, com pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa.
Desta forma, não há que se falar em procedência da Representação quanto a este ponto.
Já em relação ao ponto Da ausência de má-fé dos agentes públicos, desta vez seguindo-se a linha de raciocínio proposta pela CGM, também é improcedente a Representação, pois, conforme bem apontado pelo órgão técnico:
Embora consolidado no âmbito das cortes de contas, esse tema gera relevante divergência no âmbito da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tendo inclusive, no âmbito do Sodalício diversos julgados em sentido contrário que decide as cortes de contas, como se vê:
(...)
Portanto, e conforme bem observado pelo órgão técnico, a adoção de entendimento divergente se baseou em procedimento já enfrentado pelo próprio ente, sendo que a interpretação adotada pelo ente público, embora minoritária, não é desarrazoada, sendo possível afastar, portanto, a tese que de os agentes públicos responsáveis pelo certame agiram de má-fé.

Ademais, acompanha-se o posicionamento de que não foi demonstrado dano ao erário, razão pela acompanha-se o órgão técnico no sentido da improcedência da Representação quanto a este ponto, não incidindo as penalidades da Lei Complementar 113/2005 ao caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas manifesta-se pela improcedência da Representação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a jurisprudência recente deste Tribunal indica que a presente representação deve ser julgada procedente, sem aplicação de sanções.

2. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/931[1], de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até 2 (dois) anos, seria restrita ao órgão ou entidade sancionadora ou abrangeria toda a Administração Pública – ou seja, todos os entes federativos.

3. No caso em análise, o representado, Município de Pinhais, adotou o posicionamento mais amplo, desclassificando a empresa representante em razão dessa ter recebido a sanção do Município de Joaçaba (SC), pelo período de um ano, a partir de 09/09/19 (peça 7). Para tanto, fundamentou sua decisão no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e em decisão deste Tribunal de Contas que até pouco tempo concordava com aquela Corte Superior, relacionada ao próprio.

4. De fato, o Município de Pinhais relatou ter defendido, na Tomada de Contas Extraordinária n.º 966879/15, que a penalidade estaria restrita ao ente sancionador, tese que restou vencida, conforme se constata do Acórdão n.º 3155/16-Segunda Câmara[2], de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da Comunicação de Irregularidade (Ofício n.º 414/2015 – peça 2), proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Poder Executivo do Município de Pinhais, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Goulart Alvez, por ter sido constatado a contratação da sociedade empresária Dallas Áudio Visual Ltda, a qual estava impedida de contratar com a Administração Pública no período de 10/11/2013 a 10/11/2015 por decisão do Município de São José dos Pinhais, fundamentada no art. 87, III, da Lei 8.666/931.

Em sede de contraditório, o interessado alegou que a sanção imposta à sociedade empresária, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, se limitava ao ente que aplicara a sanção.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2.401/16, peça 43), observando que, de fato, há divergência quanto à extensão objetiva da sanção, conforme precedentes jurisdicionais e de determinados órgãos de Controle Externo, acolheu os argumentos apresentados para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. Adicionalmente, sugeriu que o município passe a adotar em todos os processos de licitação, a consulta dos impedidos de contratar com a Administração Pública e, em caso positivo, adote a corrente ampliativa, que entende que a pena prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 se estende como proibição para a Administração em todos os âmbitos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6.110/16 (peça 44), também se manifestou pelo julgamento regular com ressalva da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo da determinação proposta pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas, ressalvando a contratação de sociedade empresária impedida de contratar com a Administração Pública. Considerando que o Município editou norma própria2 estabelecendo a necessária verificação de cadastro de licitantes, deixo de acatar a determinação proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas nesse sentido.

_____

[notas de rodapé no original]

1Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

2 Instrução Normativa n.º 38/2015 – CGM/Pinhais, art. 12º

5. Transcrevo trecho do Acórdão 1942/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que bem descreve o tratamento da matéria ao longo do tempo por esta Corte, assim como o entendimento do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça:

Embora já tenha me filiado4 ao entendimento de que a Administração Pública é una e as sanções estendem-se a todos os entes da federação, atualmente filio-me ao entendimento majoritário, de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, melhor exegese extraída do artigo 87 da Lei nº 8.666/935 .

Conforme já mencionado, a referida lei suscita controvérsia jurisprudencial e doutrinária com relação à diferenciação das sanções previstas nos incisos III e IV, ou seja, nos casos de suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade.

Contudo, para interpretar a diferenciação entre as sanções em questão deve-se levar em conta as definições constantes nos incisos XI e XII do artigo 6º6 da mesma lei, que claramente distingue entre “Administração” e “Administração Pública”.

Seguindo esta lógica, tem-se que apenas a declaração de inidoneidade é que se estenderia a todos os órgãos e esferas, já que o termo ali empregado (Administração Pública) recebe definição mais ampla no art. 6º, inc. XI, da Lei de Licitações.

Nada obstante, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União entende, de modo pacífico, que as sanções previstas no artigo 87 estão arroladas em ordem crescente de gravidade, incidindo sobre a declaração de inidoneidade um conteúdo sancionatório mais intenso, conforme destacado no Acórdão nº 342/20147:

(...) 4. A questão levantada na presente representação diz respeito a possível irregularidade na desclassificação da licitante (...). pelo órgão, sob o fundamento de que a mencionada empresa estaria impedida de licitar com toda a Administração Pública, em razão de ter sido anteriormente penalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), suspendendo-a de licitar e contratar com a Administração pelo período de dois anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

5. Quanto a este aspecto, a Fundação Universidade de Brasília esclareceu que a desclassificação decorrera de entendimento anteriormente manifestado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 se estenderia a todos os órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera ou nível. Contudo, em face da mudança de orientação do TCU acerca do alcance da referida sanção, informou que a Coordenadoria de Compras (CCL) da Prefeitura do Campus irá anular o ato de desclassificação da licitante.

(...)

7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade.

8. Assim, diante das conclusões alçadas no supracitado aresto, a Fundação Universidade de Brasília, em sua manifestação nos autos, reconheceu o entendimento deste Tribunal, o que implica em nulidade do ato de desclassificação da licitante (...).

Nesta Corte, o entendimento atualmente adotado é de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringem-se ao órgão sancionador. (...)

Destaco, contudo, que o Plenário desta Corte, em ocasiões passadas, já apresentou entendimento diverso8, bem como destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem posição em sentido contrário9, entendendo que a Administração é una e as sanções estendem-se a todas as esferas.

Deste modo, diante da jurisprudência assente neste Tribunal e no TCU, mas não ignorando a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que envolve o tema, julgo procedente a Representação neste ponto sem, contudo, aplicar sanção administrativa aos responsáveis.

_____

[Notas de rodapé no original]

4 Conforme Acórdão nº 1779/13, de minha relatoria enquanto Corregedor-Geral desta Corte, exarado em 6 de junho de 2013 nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 561149/12 (Secretaria de Estado da Administração e Previdência X Alerta Serviços de vigilância Ltda). Quorum de votação do referido acórdão: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

5 Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

6 Art. 6 o Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

7 TCU- Processo nº 032.477/2013-9 de relatoria do Ministro Valdir Campelo.

8 Conforme Acórdão nº 1779/13, de minha relatoria enquanto Corregedor-Geral desta Corte, exarado em 6 de junho de 2013 nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 561149/12 (Secretaria de Estado da Administração e Previdência X Alerta Serviços de vigilância Ltda). Quorum de votação do referido acórdão: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

9 (STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208RSTJ vol. 170 p. 167)

6. Outras decisões deste Tribunal limitam o alcance da sanção ao órgão ou ente sancionador: Acórdão n.º 3175/19-Tribunal Pleno[3], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 3736/19-Tribunal Pleno[4], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 4054/19-Tribunal Pleno[5], de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; e Acórdão n.º 897/20-Tribunal Pleno[6], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

7. Embora não seja descabida a improcedência da Representação, como defende o Parquet, em razão da controvérsia sobre o tema, e mais ainda pela postura que o Município de Pinhais adotou, respeitosa com o entendimento anterior desta Corte em julgado ao qual foi submetido, em atenção à jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, antes referida, e visando resguardar a uniformidade de suas decisões, proponho que a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 seja julgada procedente, sem a aplicação de sanções.

8. Ressalto, por oportuno, concordar com o posicionamento do Auditor Tiago Pedroso, expresso no Acórdão n.º 3387/19-Tribunal Pleno, de que a interpretação do Superior Tribunal de Justiça é a que deveria prevalecer:

Sempre defendi que tal penalidade se aplica a toda Administração Pública, seguindo a consolidada jurisprudência do STJ, que é o órgão encarregado de decidir acerca da interpretação da legislação infraconstitucional, na forma do art. 105, III, c, da Constituição Federal. (...)

Considero que a adesão desta Corte à jurisprudência do STJ atenderia ao princípio da segurança jurídica, evitando que situações iguais fossem decididas de formas diferentes quando submetidas a esferas diversas. (...)

Nessa linha, malgrado meu entendimento pessoal, adoto o entendimento que prevaleceu nos Acórdãos nº 1942/19 e 3175/19, ambos do Pleno, no sentido de que a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringe-se ao âmbito do ente sancionador. Desse modo, voto pela procedência da presente representação.

Nesse passo, cabe determinar ao Município de Sertanópolis que em futuros processos licitatórios considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador.
9. Outrossim, diferentemente do estimado colega, proponho seja expedida recomendação ao representado para que nas suas futuras licitações que realizar, não impeça a participação de interessados aos quais outros órgãos ou entidades públicas tenham aplicado a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.
10. De outra feita, não se mostra razoável a anulação do certame requerida pela empresa representante, tendo em vista a hipótese de dano reverso, pois a paralisação repentina da prestação de serviços se revelaria mais prejudicial ao Município que a continuidade da prestação de serviços. Não foi outro o entendimento no Acórdão n.º 4054/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:
Consignado o entendimento recente desta Corte sobre o tema, verifico, entretanto, que a presente Representação merece provimento parcial, uma vez que o pleito de anulação do certame não se mostra a medida mais razoável no presente caso, pois como bem assentou o Ministério Público de Contas (peça 41), houve uma nova interpretação dada ao dispositivo da lei de licitação, a qual não era exigível quando da publicação do Edital de Pregão Presencial n.º 121/2018. Assim, como o processo licitatório já foi homologado e nada aponta para a ocorrência de qualquer prejuízo ao interesse público que pudesse ensejar a anulação do contrato e devolução de recursos ao erário; entendo que a paralisação repentina da atual contratação se revela mais prejudicial ao Município que a continuidade da prestação de serviços. Ademais, como dispõe a própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional (art. 23).
11. Além disso, a atuação desta Corte deve se voltar às questões que digam respeito ao interesse público mais amplo e relevante, e não aos interesses particulares. Nesse viés, tem-se, no caso, que o eventual prejuízo da licitante em não participar do Pregão n.º 100/19 não atingiu a esfera do interesse comum, na medida em que, além de não decorrer de fragrante violação de dispositivo legal, não há notícia de que tenha prejudicado a competitividade do certame ou ocasionado lesão ao erário. Neste sentido, veja-se trecho do Acórdão n.º 4079/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:
Finalmente, ressalte-se que a competência outorgada aos Tribunais de Contas restringe sua atuação a questões de interesse público relevante, razão pela qual, diversamente do Poder Judiciário, não compete a esta Corte de Contas a tutela de direitos subjetivos, voltados à satisfação de interesse particular, assim como não atua como instância recursal de decisões administrativas, salvo se tais litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.2

_____
[Notas de rodapé do original]
2 "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." (Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013). "Como visto no Relatório, a interessada solicita a intervenção desta Corte de Contas no âmbito de controvérsias surgidas entre ela, contratada, e o Ibama, que teria resultado na recusa da autarquia em lhe pagar valores contratuais alegados como de direito. 3. A unidade técnica registrou, de forma veemente, que já é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU apurar matéria dessa natureza. E, ante a clareza dos argumentos ali tecidos, incorporo esse parecer às minhas razões de decidir. 4. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. Mas, em especial, destaco a Decisão 1.110/2000 – Plenário, apreciada na Sessão de 13/12/2000, sob a relatoria do emérito Ministro Adylson Motta. 6. Restou objetivamente destacado nesse decisum que "não se qualificam para o exame deste Tribunal eventuais apelos cujo conteúdo substancialmente se volta à tutela de direitos subjetivos de que alegadamente se declaram titulares as pessoas físicas ou jurídicas que venham a provocar a atuação fiscalizadora do controle externo". (Acórdão 2471/2011 – TCU - 2ª Câmara, Autos TC 028.300/2010-6, data: 19/04/2011).
12. Importante mencionar ainda que a questão da extensão das sanções dos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações é objeto do processo de Consulta n.º 445040/19, que se encontra pendente de julgamento, mas que deverá fixar entendimento sobre o tema com força normativa.
13. Diante do exposto, ressalvando meu entendimento pessoal, proponho que a presente Representação da Lei n.° 8.666/1993 seja julgada procedente, expedindo-se recomendação ao representado para que, nas suas futuras licitações que realizar, não impeça a participação de interessados aos quais outros órgãos ou entidades públicas tenham aplicado a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.
14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Julgar a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 procedente;
II) Recomendar ao Município de Pinhais que nas futuras licitações que realizar não impeça a participação de interessados aos quais outros órgãos ou entidades públicas tenham aplicado a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual,18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1***. *Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
*(...)*
*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*
***2***. *Ementa: Contratação de sociedade empresária impedida de contratar. Entendimentos divergentes na jurisprudência e opor órgãos de controle externo. Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Contas regulares com ressalva.*
***3***. *EMENTA: Representação da Lei n° 8.666/93. Pregão Presencial. Sanção de impedimento de licitar. Penalidade restrita. Procedência.*
***4***. *Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Interpretação acerca da extensão das sanções da Lei nº 8.666/93. Pareceres divergentes. Pela procedência sem aplicação de multas.*
***5***. *EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial sem aplicação de multas.*
***6***. *EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Irregularidades em edital. Exigência de protocolo de impugnação na sede do município. Impedimento de participação às empresas sancionadas com proibição de sancionar. Pareceres dissonantes. Voto acompanha o opinativo da unidade técnica. Procedência sem aplicação de multa. Parte representada sanou as irregularidades oportunamente. Recomendação à municipalidade.*

**PROCESSO Nº: 856806/19**
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**
**INTERESSADO: IRAM DE REZENDE**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**
**ACÓRDÃO Nº 1370/20 - TRIBUNAL PLENO**
Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Acórdão nº 2395/19-STP. Novos elementos de prova. Conhecimento e parcial procedência.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado por Iram de Rezende, em face do Acórdão nº 2395/19-STP[1], que, à unanimidade[2], julgou irregulares as contas do Instituto das Águas do Paraná, referentes ao exercício de 2017, com aposição de ressalvas[3], aplicação de multa[4] e expedição de determinações[5].
A irregularidade das contas decorreu i) da não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Programa de Governo e ii) da ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno.
Pretende o demandante a rescisão do Acórdão, argumentando, em relação ao não cumprimento das metas físicas/financeiras, que, em razão da centralização do planejamento e da execução orçamentária na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, não possuía, à época, poder decisório para definir as despesas e os investimentos a serem realizados.
Aduziu, ademais, que esta Corte tem ressalvado algumas situações nas quais não ocorre má-fé e má conduta do gestor, como no caso do Processo nº 213014/18, em face do que suscitou a aplicação do princípio da uniformidade de jurisprudência.
Acerca da documentação atinente ao Controle Interno, junta, nesta oportunidade, o Relatório e o Parecer do Controle Interno devidamente assinados.
Requer, assim, a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda e, ao final, sejam as contas julgadas regulares.
Por meio do Despacho nº 2087/19-GCILB[6], o Pedido de Rescisão foi recebido e, após manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE[7] e do Ministério Público de Contas[8], restou deferida a medida liminar, mediante o Acórdão nº 43/20-STP[9], submetido a registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10].
No mérito, a CGE emitiu a Instrução nº 239/20[11], opinando pela procedência do pleito, para converter em ressalva o apontamento relativo à não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras e para considerar regular o item referente ao Parecer e ao Relatório do Controle Interno.
O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 199/20-7PC[12], manifestou-se pela procedência do pedido, com a conversão em ressalva dos apontamentos de irregularidade, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, mantendo-se a multa e as determinações enunciadas na decisão rescindenda.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, ratifico o recebimento do pedido.
Verifica-se que as contas foram julgadas irregulares em virtude a) da não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Programa de Governo e b) da ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno.
No pleito rescisório, o demandante argumenta, quanto ao não cumprimento das metas físicas/financeiras, que a entidade, por não possuir receita orçamentária suficiente para suprir todas as suas despesas, fica dependente do caixa do Tesouro Estadual, o que compromete uma gestão eficiente.
Sustenta que, a partir do exercício de 2015, todo o planejamento e a execução das despesas orçamentárias foram transferidos à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, de modo que as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) foram por ela elaboradas e executadas, com liberação de recursos através de quotas mensais.
Defende que não pode ser imputada ao gestor a responsabilidade pelo não atingimento das metas do PPA, pois não possuía, à época, poder decisório para definir quais despesas e investimentos deveriam ser realizados.
Menciona que este Tribunal tem ressalvado algumas situações nas quais não ocorre má-fé e má conduta do gestor, como no caso do Processo nº 213014/18, solicitando que seja aplicado o princípio da uniformidade de jurisprudência.
Acerca da documentação atinente ao Controle Interno, o requerente afirma que houve equívoco no seu encaminhamento, razão pela qual, visando a sanar o item, remete, nesta oportunidade, o Relatório e o Parecer do Controle Interno devidamente assinados.

Diante disso, pleiteia que as contas sejam julgadas regulares.
A CGE, ao considerar que a pretensão rescisória está fundamentada na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos[13], entende que a juntada do Parecer e do Relatório do Controle Interno corrige a impropriedade que resultou no julgamento pela irregularidade das contas.
Acerca da não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras, reputa possível a ressalva do item, de acordo com o precedente advindo do Acórdão nº 3600/17-STP.
Para o Ministério Público de Contas, procedem as justificativas apresentadas pelo solicitante, porquanto o gestor não detinha responsabilidade pela execução das despesas orçamentárias, pois unificadas e a cargo da SEFA, além do que a falha na documentação do Controle Interno foi aqui suprida. Contudo, o opinativo do órgão ministerial é pela ressalva das restrições, com fundamento na Súmula nº 8 deste Tribunal.
Examinando o pleito a partir da aventada existência de novo elemento de prova, entendo que as irregularidades devem ser afastadas.
Consoante se extrai da decisão rescindenda, a irregularidade das contas decorreu da ausência de assinatura do Relatório do Controle Interno e da falta de encaminhamento do respectivo Parecer.
Neste expediente, às p. 16-29 da peça 2, foram apresentados os documentos devidamente assinados pela pessoa responsável.
Desse modo, dita documentação, ao refletir fato anterior – consistente na avaliação da gestão do exercício de 2017 pelo Controle Interno –, constitui, efetivamente, novo elemento de prova, a teor do Prejulgado nº 4 deste Tribunal:
"X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."
Vale ressaltar que o conteúdo do Relatório assinado é exatamente o mesmo do documento que havia sido juntado na prestação de contas[14] e que o Parecer do Controle Interno entendeu pela regularidade da gestão[15].
No que diz respeito ao não cumprimento das metas físicas/financeiras, a unidade técnica, na instrução conclusiva da prestação de contas[16], havia entendido pela regularidade do apontamento, tendo em vista a demonstração detalhada da sua execução no Relatório do Controle Interno.
Entretanto, no julgamento das contas, dito documento, por não estar assinado, foi considerado inválido, o que ensejou a irregularidade do item pela não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Programa de Governo.
Como o Relatório do Controle Interno apresentado nesta oportunidade está subscrito pela agente responsável, entendo que o documento merece ser acolhido como elemento apto a elidir a mácula do item em questão.
Também sob o viés do princípio da uniformidade de jurisprudência, impõe-se o acolhimento dos argumentos tecidos pelo requerente.
A respeito do contingenciamento orçamentário imposto pelas dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado do Paraná, importa consignar que esta Corte, ao analisar caso semelhante (Acórdão nº 3600/17-STP[17]), acatou as justificativas e os esclarecimentos trazidos pela defesa, afastamento a irregularidade do apontamento.
Em outro recente precedente (Acórdão nº 195/20-STP[18]), o Tribunal salientou o empenho dos gestores no cumprimento das metas e a ausência de dano ao erário, entendendo que eventuais atrasos ou mudanças das metas previstas na Lei Orçamentária constituem mera infração à norma regulamentar, sem redundar em juízo pela reprovação de toda a gestão.
Na hipótese vertente, o Relatório do Controle Interno detalhou a execução das metas e concluiu que, apesar das dificuldades financeiras, a entidade conseguiu cumprir satisfatoriamente os seus projetos e atividades. Além disso, não há qualquer indicativo da ocorrência de prejuízo ao erário.
Tenho, destarte, que a documentação apresentada neste expediente, consistente no Relatório e no Parecer do Controle Interno devidamente assinados, permite afastar os apontamentos de irregularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva das restrições, com amparo na inteligência ditada pela Súmula nº 8 desta Corte[19].
Assim, fundamentado nas razões supra, reputo parcialmente procedente o pleito rescisório, de modo a ressalvar as restrições que ensejaram a irregularidade das contas do Instituto das Águas do Paraná, referentes ao exercício de 2017, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão rescindenda.
Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 2395/19-STP, converter em ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[20] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[21], os apontamentos relativos a a) não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Programa de Governo e b) ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 284205/18[22] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[23] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do presente feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[24].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial, para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 2395/19-STP, converter em ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, os apontamentos relativos a:
(i) não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Programa de Governo; e
(ii) ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno;
II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 284205/18 e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins;
III – determinar, na sequência, o encerramento do presente feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1__. Proferido na Prestação de Contas Anual nº 284205/18 (peça 46 daqueles autos).*
*2. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.*
*3. Foram ressalvados i) os atrasos nos envios dos módulos do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres, ii) a ausência na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno, iii) a ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo, iv) a deficiência na execução de atividades de controle interno avaliativo, v) o exercício de atividades administrativas pelo agente de controle interno, vi) o controle ineficiente da frota de veículos e a inexistência de diários de bordo e de seguro veicular e vii) o resultado orçamentário deficitário.*
*4. Em razão dos atrasos nos envios dos módulos do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres, foi aplicada ao gestor, ora requerente, uma multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*
*5. Foi determinado ao Instituto das Águas do Paraná que, no prazo de 90 (noventa) dias:*
*i. adeque a estrutura do Controle Interno da entidade, por meio de normatização específica, prevendo as responsabilidades e garantindo as condições necessárias para que o responsável possa realizar o planejamento e execução das atividades de controle, observados os termos do art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/07 e do art. 74 da Constituição Federal, bem como as normativas da Controladoria Geral do Estado;*
*ii. estude a viabilidade de contratar seguro para os veículos;*
*iii. implemente o diário de bordo individualizado por veículo, com preenchimento das informações necessárias para o controle de manutenção, de utilização e de abastecimento.*
*6. Peça 4.*
*7. Instrução nº 7/20 (peça 6).*
*8. Parecer nº 8/20-7PC (peça 7).*
*9. Peça 9.*
*10. Informação nº 237/20 (peça 11).*
*11. Peça 14.*
*12. Peça 15.*
*13. Lei Complementar Estadual nº 113/2005: "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
*(...)*
*II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"*
*14. Peça 5 do Processo nº 284205/18.*
*15. P. 29 da peça 2.*
*16. Instrução nº 221/19-CGE (peça 44 do Processo nº 284205/18).*
*17. Processo nº 230489/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrsoso.*
*18. Processo nº 266820/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares.*
*19. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
*- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*
*- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; (...)."*
*20. "Art. 16. As contas serão julgadas:*
*(...)*
*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"*
*21. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
*- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*
*- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; (...)."*
*22. Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:*
*(...)*
*§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."*
*23. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"*
*24. "Art. 398. (...)*
*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."*

**PROCESSO Nº: 323557/20**
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**
**ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL BARONI**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 1371/20 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão. Ausência de manifestação expressa sobre o pedido subsidiário de alteração da multa administrativa a ser aplicada. Conhecimento e provimento sem concessão de efeitos infringentes.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Guarapuava em face do Acórdão n.º 718/20, do Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revisão mantendo inalterada a decisão que determinou aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, em razão da entrega intempestiva dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Sustenta que a decisão embargada teria incorrido em omissão na medida em que deixou de apreciar pedido subsidiário de que a multa eventualmente imposta ao gestor público fosse no importe previsto no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Os embargos foram recebidos por meio do Despacho n.º 569/20 – GCDA.
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, uma vez que estão presentes os pressupostos respectivos.
Quanto ao mérito, os embargos merecem acolhimento, uma vez que o acórdão não se manifestou expressamente sobre o pedido subsidiário de alteração da multa administrativa a ser aplicada ao gestor.
Observa-se que o embargante havia formulado pedido no sentido de que a multa eventualmente imposta ao gestor público fosse a prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em vez da estipulada no artigo 87, III, "b" da mesma lei.
Ora, a multa sugerida pelo gestor, prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, não se enquadra no caso em questão. Isso, pois tal sanção deverá ser aplicada quando não houver o encaminhamento no prazo dos documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal, conforme se verifica a seguir:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. (grifo)
Ocorre que na presente situação houve descumprimento do prazo fixado expressamente em instrução normativa deste Tribunal de Contas para a entrega das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, razão pela qual o fato se adequa perfeitamente à hipótese prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC n.º 113/05, como se verifica a seguir:
Art. 87. (...)
III. No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos. (grifo)
Logo, não há como acolher os pedidos formulados pelo gestor de redução da multa ou alteração do dispositivo legal aplicável.
Ressalta-se, por fim, que a referida omissão não altera as conclusões contidas na decisão embargada.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento, a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 17.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 633580/16**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**
**INTERESSADO: A G ROSSATO - DISTRIBUIDORA - ME LTDA, BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, JAIME DA CRUZ SILVESTRE JUNIOR, MAGDA BRUNIERE RETT**
**ADVOGADO / PROCURADOR HWIDGER LOURENCO FERREIRA**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 1372/20 - TRIBUNAL PLENO**
Representação da Lei n.º 8.666/93. Licitação exclusiva para ME e EPP locais. Prejulgado n.º 27 deste Tribunal. Improcedência da representação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por A. G. ROSSATO – DISTRIBUIDORA - ME em face do edital de Pregão Presencial n.º 24/2016, realizado pelo Município de Sertaneja para a aquisição de gêneros alimentícios com o intuito de atender as escolas municipais, dentro do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e PNAC.
A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes, em suma: (a) na restrição supostamente indevida da licitação exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte locais; (b) na ausência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados no local e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.
Por meio do Despacho n.º 1366/16 – GCG, a representação foi recebida em razão de possível restrição à competitividade do certame, sem que tivesse sido apresentada justificativa plausível. No entanto, a medida cautelar pleiteada foi indeferida por ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Constou, ainda, da referida decisão observação no sentido de que em razão da alteração recente da Lei Complementar n.º 123/06, não havia naquela época entendimento consolidado nesta Corte de Contas acerca da interpretação da referida norma em relação a esse ponto.
Oportunizado o contraditório ao Município de Sertaneja e à senhora Magda Bruniere Rett (Prefeita Municipal, gestão 2013/2016), os interessados juntaram defesa conjunta às peças 13/14.
Ao analisar os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 886/20 - CGM opinando pela improcedência do feito, apontando que o certame estava em conformidade com o contido no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal.
No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 265/20 -1PC.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Acompanho as manifestações exaradas nos autos pela improcedência da representação.
Inicialmente cabe mencionar que a licitação questionada se refere ao ano de 2016. Ressalta-se que à época não havia entendimento consolidado neste Tribunal de Contas acerca da matéria ora discutida, conforme assentado no próprio despacho de recebimento da representação.
Extrai-se do contraditório apresentado à peça 14 que, diante da inexistência de lei local à época sobre o assunto, o Município adotou os dispositivos do Decreto Federal n.º 8.538/2015. Ressaltou-se na defesa que a exclusividade estabelecida para ME e EPP locais teve como objetivo promover o desenvolvimento econômico e social e que foi adotada porque o valor de cada item licitado era de no máximo R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Também se frisou a existência do mínimo legal de possíveis participantes ME ou EPP no local, o que é de fácil constatação em razão do tipo de itens licitados (gêneros alimentícios).
Não obstante tais considerações, as quais já seriam suficientes para concluir pela improcedência da representação no presente caso, cumpre ressaltar que no ano de 2019 foi publicado o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas tratando sobre a matéria.
Nesse prejulgado estabeleceu-se o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47, da Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado, conforme se verifica a seguir:
É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;
ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;
iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;
iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.
Assim, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, para a realização de licitação com participação exclusiva das ME e EPP locais deveriam ser cumpridos alguns requisitos como a exigência de que existam, no mínimo, três fornecedores ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente capazes de cumprir os requisitos do Edital e a condição de que o itens de contratação tenham valor máximo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Além disso, a unidade acrescentou que ao analisar a defesa apresentada à peça n.º 14 (fl. 05 em diante), verificou que o certame em tela respeita ambas as condições acima exteriorizadas, destacando, ainda, a existência de esclarecimento no sentido de que a escolha da realização de certame exclusivo para ME e EPP tivera como objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, o que vai ao encontro dos ditames constantes do Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.
Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8666/93.
II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 17.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 557442/19**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
**INTERESSADO: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**
**ADVOGADO / PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS, RODOLFO VASSOLER DA SILVA**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 1373/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência n.º 19/19. Aquisição de kits escolares. Alegação de exiguidade do prazo para a apresentação de amostras. Inocorrência. Prazo razoável. Prejulgado n.º 22. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LEJON EIRELI em face da Concorrência n.º 19/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem por objeto a "registro de preço para aquisição de Tênis, Sandálias e Meias para complementar o Kit de Uniformes Escolares, que serão distribuídos gratuitamente aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Maringá para o ano 2020".

Da representação (peça 3), colhem-se as impropriedades por ela descritas como: (i) desproporcionalidade no prazo de apresentação de amostras pela licitante vencedora, dada a sua exiguidade, eis que dez dias não seriam suficientes para apresentação dos laudos técnicos de laboratórios, que devem acompanhar as amostras; e (ii) ilegalidade da exigência de laudos com expedição de no máximo 180 dias da apresentação das propostas, quando os mesmo podem ter prazo de validade de cinco anos.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1212/19, peça 24), no entanto, não foi concedido o pedido cautelar.

Aberto o contraditório, o interessado foi devidamente intimado.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ (peça 30), além de reiterar o contido na sua manifestação preliminar (peça 18), afirmou que: (i) houve interpretação equivocada do edital pela representante; (ii) a representante sequer participou da licitação; (iii) participaram cinco empresas do certame; (iv) atualmente o município está recebendo as amostras das empresas classificadas, tendo ocorrido a desclassificação de algumas, aguarda-se a manifestação das demais.

O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 661/20, peça 34) que opinou "pela total improcedência da representação haja vista a não comprovação das supostas irregularidades capazes de implicar na anulação do Edital de Licitação n.º 019/2019-PMM, modalidade concorrência tipo menor preço por item ou na aplicação de sanções administrativas aos agentes públicos responsáveis pelo certame".

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 218/20, peça 35).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são unânimes em apregoar a improcedência da representação.

Recorde-se que, originalmente, foi apontada a ocorrência de duas impropriedades: exiguidade no prazo de 10 dias para a apresentação de amostras pela licitante vencedora e ilegalidade da exigência de laudos com expedição de no máximo 180 dias da apresentação das propostas.

Registre-se primeiramente que no concernente à alegada ilegalidade da exigência de laudos com expedição de no máximo 180 dias da apresentação das propostas, a mesma sequer foi recebida, consoante expressamente consignado no Despacho n.º 1212/19, peça 24, oportunidade em que restou assentado que:

"IV. Quanto à alegada ilegalidade da exigência de laudos com expedição de no máximo 180 dias da apresentação das propostas, tal não merece prosperar, assistindo razão ao município. O instrumento convocatório vergastado traz no seu Anexo I (Projeto básico), a exigência de apresentação de laudo para a demonstração da qualidade e durabilidade dos tênis escolar e da sandália, em dispositivos diferentes, mas de redações similares:

"ACREDITAÇÃO – Os laudos dos itens 12, 13 e 14, deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta" (peça 6, fls. 21).

"ACREDITAÇÃO – O certificado (item 6) e os laudos (4 e 5) apresentados, deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, ou a chancela do mesmo no corpo laudo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, o órgão aceitará como válidos os expedidos até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta" (peça 6, fls. 23).

V. Perceba-se que pela redação do edital, não há a imposição de que o prazo de validade seja de 180 dias, mas sim, caso inexistente o prazo de validade no laudo, considerar-se-á válido o expedido até 180 dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta. Não se vislumbra ilegalidade alguma nesse ponto" (fls. 1-2).

Secundariamente, quanto à exiguidade no prazo de 10 dias para a apresentação de amostras pela licitante vencedora, melhor sorte não lhe socorre.

Consoante prescreve o Prejulgado n.º 22 desta Corte de Contas, "o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise". Por aquilo que impõe o referido prejulgado, a definição de prazo de apresentação de amostras, perpassa pelo juízo discricionário do gestor público, o qual deve ser razoável, ou seja, adequado, coerente, lógico em relação as características do objeto que se pretende licitar e para o qual está a se exigir amostra.

Segundo o apontado no Despacho n.º 1212/19 (peça 24), há dois precedentes desta Casa, lavrados em análise a licitações de objeto similar, onde o prazo para a apresentação das amostras foram de três dias, os quais consignaram decisões distintas, o primeiro não considerou exíguo o prazo de três dias, mas o segundo sim. Veja-se:

"Na situação em análise – Pregão Presencial n.° 057/2017 –, entendo que não houve prejuízo na fixação do prazo de 03 (três) dias após a sessão de julgamento para a entrega das amostras, inexistindo restrição ao caráter competitivo da licitação, portanto. Também, considero prudente que as amostras exigidas apresentem as mesmas especificações do edital – em relação ao tecido, itens de padronização e outros –, considerando a necessidade de verificar a conformidade do objeto contratado, com vistas a conferir maior segurança à Administração. Vale lembrar que não houve impugnações ao edital nesse ponto, estando as empresas cientes da exigência desde o início do certame. Ainda, consta da "Ata de abertura e Julgamento" a participação de sete empresas na licitação – a representante não compareceu na data de abertura do pregão presencial –, na qual se sagrou vencedora a empresa COMESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI" (Acórdão n. 5018/17-STP)

"Dessa feita, considerando o grau de especificação do produto, evidenciado no Anexo I do edital (fls. 040 a 048 - peça processual nº 002) e a indisponibilidade do produto para aquisição no mercado, a fixação do prazo de 03 dias para a apresentação das referidas amostras acompanhadas de laudo técnico caracteriza-se efetivamente como aspecto limitador da competitividade no certame, com possível direcionamento dos resultados da disputa. Nesse sentido, releva destacar que a necessidade de concessão de prazos razoáveis para a apresentação de amostras pelo licitante vencedor foi consagrada como premissa de validade do certame por este Tribunal, nos termos do Prejulgado n. 22" (Acórdão n. 1540/17-STP).

Embora a partir de tais julgados não se tenha bem presente a razoabilidade do prazo de três dias, por certo que no caso dos presentes autos, o lapso temporal conferido para a apresentação das amostras é bem superior (dez dias), o que, de fato, lhe confere proporcionalidade e adequação na sua fixação, a tornar lícita a fixação do prazo no referido montante, em consonância com o prescrito no Prejulgado n.º 22.

Destarte, tendo em vista o acima discorrido, não se mostra procedente a presente representação.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente representação;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 195338/20**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
**INTERESSADO: GABRIEL MODESTO DE OLIVEIRA, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**
**ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 1374/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 75/19. Guaratuba. Ausência do fracionamento do objeto da licitação. Alteração das cláusulas. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por JVPM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, em face do Pregão Eletrônico n.º 75/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da secretaria municipal de saúde.

Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) a ausência de fracionamento do objeto da licitação, a gerar restrição à competividade, eis que será licitado em conjunto cinco itens, relativos à prestação de serviço de manutenção de equipamento médico/hospitalar, equipamento de raio-X, gerador de energia elétrica, equipamentos odontológicos e câmara de vacinas; (ii) "a manutenção preventiva de todos os cinco itens de prestação de serviço poderia ser realizada por poucas empresas, possibilitando o direcionamento do certame" (fls. 2); e (iii) "na contratação anterior realizada pela mesma Entidade, consubstanciada pela Edital nº. 023/2018PMG, ocorreu a contratação dos mesmos serviço por lotes, o que mais uma vez reforçam a possibilidade de eventual direcionamento" (fls. 3). Diante do alegado, pugnou a representante pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame e retificação do instrumento convocatório.

Diante de indícios da ausência de justificativa para o não fracionamento do objeto da licitação, dada a sua natureza, que parece ser divisível, foi deferido, por decisão monocrática (Despacho n.º 341/20, peça 16), o pedido cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal (Acórdão n.º 724/20, peça 33).

Devidamente intimado, o MUNICÍPIO DE GUARATUBA compareceu aos autos (peça 29), aduzindo que promoveu alteração na redação dos dispositivos que suscitaram o recebimento da representação e suspensão do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1194/20, peça 35), considerando o saneamento das irregularidades, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da representação.
O órgão ministerial (Parecer n.º 264/2019, peça 36) se posicionou no mesmo sentido.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a revogação das cláusulas vergastadas, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de ingressar no mérito.
De fato, do edital retificado (peça 31), retira-se que o termo de referência foi alterado para consignar expressamente a divisão do objeto da licitação em cinco lotes, como demonstra o seu Item 3 ("Especificação técnica e quantitativo por lote"), em fls. 22 e 23.
Dito isso, não merece censura a conclusão consignada na instrução do presente expediente quanto à extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a alteração do instrumento convocatório, que expurgou as máculas que determinaram o recebimento do feito e a concessão da medida cautelar initio litis.
III. VOTO
Destarte, VOTO:
I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, revogando-se a decisão cautelar anteriormente dada;
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, revogando-se a decisão cautelar anteriormente dada;
II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 17.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 204205/20**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**
**INTERESSADO: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA TEREZINHA SNOZ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**
**ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI, DANIELA TEREZA CAVAGNARI ROLIM, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 1375/20 - TRIBUNAL PLENO**
Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades em Concorrência destinada a contratação de empresa especializada de engenharia para readequação de sistema de iluminação pública e substituição de sistema existente para iluminação em LED. Licitação anulada posteriormente pela Administração. Perda superveniente do objeto. Encerramento da Representação.
I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA., por meio da qual noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência n.º 001/2020 lançado pelo Município de Laranjeiras do Sul e destinado à contratação de empresa especializada de engenharia para readequação do sistema de iluminação pública da cidade – eficientização energética – substituição de sistema existente para iluminação em LED.
De acordo com a empresa representante, o instrumento convocatório contém as seguintes inconformidades:
- exigências ilegais para comprovação de qualificação técnica: comprovação de vínculo empregatício, cadastro junto a Copel, comprovação de que o responsável técnico da empresa possua cursos de atendimento às normas de Segurança de Trabalho - NR10 e NR35 e visita técnica ao local da obra;
- violação aos princípios da publicidade e da transparência pública: não disponibilização, em tempo real, na íntegra o processo licitatório da Concorrência n.º 001/2020 no site do município;
- falhas na fase interna da licitação;
- falhas quanto à descrição dos produtos;
- não exigência de registro junto ao Inmetro das luminárias de LED. Portaria n.º 20/2017 do Inmetro;
- especificidade equivocada da luminária quanto a temperatura de cor correlata - TCC;
- contradição quanto ao prazo de garantia previsto no edital;
- contradição quanto à cor e exigências quanto à variação de cores;
- especificidade de cabo de 5 metros sem emenda.
Pretende, assim, expedição de medida cautelar visando suspender o andamento da licitação, cuja sessão pública de abertura dos envelopes com as propostas esteve marcada para o dia 03/04/2020, e no mérito pleiteia a procedência da representação a fim de que o município proceda aos ajustes almejados no edital da concorrência.
Por meio do despacho n.o 367/20-GCDA recebi a representação e indeferi o pedido de medida cautelar.
Antes mesmo da citação para exercício do contraditório, a senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município peticionou nos autos informando a anulação do processo licitatório ante a constatação de vícios insanáveis. Juntou documentos comprobatórios, dentre os quais extratos de publicação dos avisos de anulação do certame em diário oficial e em jornal de grande circulação (peças n.ºs 21, 22 e 24 a 29).
Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, a unidade confirmou o quanto comunicado e, considerando que a anulação se deu antes de qualquer ato a permitir contratações ou desembolsos por parte do Município, pronunciou-se pela extinção da representação diante da perda de seu objeto (peça n.º 34).
O Ministério Público de Contas acompanhou a CGM (peça n.º 36).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Uma vez verificado que o procedimento licitatório acabou por ser anulado pelo ente municipal, resta superada a questão que motivou a provocação do controle por parte desta Corte e o reconhecimento da perda superveniente do objeto do expediente é medida que se impõe.
Ante o exposto, VOTO pela perda superveniente do objeto e encerramento da presente representação.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela perda superveniente do objeto e determinar o encerramento da presente representação.
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 17.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 792847/18**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES**
**ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FABÍOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, WILLIAM MACEIRA GOMES**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**ACÓRDÃO Nº 1379/20 - TRIBUNAL PLENO**
Tomada de Contas Extraordinária. Execução de contrato. Contratação, pelo Consórcio contratado e pelas empresas consorciadas de colaboradores com vínculo de parentesco com servidores do órgão contratante. Pela irregularidade das contas, com multas administrativas e envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Critérios subjetivos de julgamento para a atribuição das notas técnicas e sem peso adequado para a atribuição das notas de preços. Pela irregularidade, sem aplicação de sanções, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória. Ausência de comprovação de sobrepreço no item "custos indiretos". Pela improcedência, sem prejuízo da expedição de recomendação.
1. Trata-se Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 46), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 141/2012, celebrado com o Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO, no valor atual de R$ 29.007.389,39 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 011/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a "execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Noroeste do DER/PR – Maringá/PR".
As possíveis irregularidades consistem em:
A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço; e
C) Sobrepreço do item "Custos Indiretos".
Relatou a 4ª Inspetoria de Controle Externo, no que tange ao Achado A, que cinco funcionários contratados pelas empresas consorciadas para a execução do Contrato nº 141/2012 são parentes de servidores do DER-PR e foram contratados logo após a assinatura do contrato.

Asseverou que esses fatos indicam que essas pessoas foram contratadas pontualmente para trabalharem nos serviços de consultoria e fiscalização no âmbito do DER-PR, bem como que não foram identificados esforços por parte dos dirigentes do órgão para sanar a falha, de modo que houve ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015,[1] que determinou a adoção de providências pelo titular do órgão e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir situações de prestação de serviços por familiares de agentes públicos, inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Na sequência, apontou que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorrem do Achado B, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas "conhecimentos dos serviços" e "plano de trabalho", e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético apresentado, em que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência do achado referente a sobrepreço adiante descrito.

O achado relativo a sobrepreço se refere ao item "Custos Indiretos" (Achado C), ofertado pelo Consórcio contratado no percentual de 40% do valor das propostas de preços orçadas para as equipes que compõem o contrato (supervisão Diretoria Técnica, supervisão Diretoria de Operações e supervisão de projetos).

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 11,00% e a 12,00% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no presente contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Sustentou que o percentual de 40% contratado caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduziriam a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta de 40%.

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e mais de 80% dos funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR ou em dependências disponibilizadas por empreiteiras com obras em andamento junto ao DER, ao passo que o custo do escritório local exigido em edital (uma sala comercial alugada por R$ 1.300,00) era muito baixo, e não havia exigência de que o escritório fosse exclusivamente dedicado ao atendimento deste contrato.

Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Destacou a unidade de fiscalização que, muito embora houvesse solicitado, por meio de ofício, que o consórcio contratado encaminhasse todos os comprovantes de despesas relacionadas ao item "custos indiretos" da planilha de pagamento do DER, foram encaminhados apenas os comprovantes referentes ao aluguel de uma sala comercial (um contrato do ano de 2012, com 12 meses de vigência).

Por sua vez, ao se comparar com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Pregões Presenciais nº 58 a 62/2018), verificou a unidade de fiscalização que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item "custos administrativos" foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi muito inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO no caso em tela, de 40%.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 34%, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem "todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central".

Calculou que, até a medição nº 69, o valor do dano ao erário corresponde a R$ 2.669.608,61, somados os "custos indiretos" (R$ 2.383.579,12) e a taxa de "remuneração de escritório" de 12,00% sobre eles incidente (R$ 286.029,49), pendentes de atualização monetária.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu liminarmente a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1765/18 (peça 50), foi determinada a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na autuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.

Com o retorno dos autos, pelo Despacho nº 1771/18 (peça 52), considerando que, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, que tem por objeto irregularidades quase idênticas às relatadas nos presentes, houve apresentação de Recurso de Agravo contendo questionamentos de matérias de fato submetidos à manifestação preliminar da 4ª Inspetoria de Controle Externo, previamente à deliberação acerca das medidas cautelares, foi determinada a intimação do DER, do respectivo Diretor-Geral, e dos responsáveis indicados no subitem C da matriz de responsabilidade, para manifestação preliminar acerca das medidas cautelares requeridas.

Apresentaram suas manifestações preliminares o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com os Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Eluani de Lourdes Snége, Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes (em petição conjunta de peças 70 a 72), os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti e Paulo Roberto Melani (em petição conjunta de peças 73 e 74), o Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO (peças nº 75 a 81), e as empresas consorciadas ESTEIO Engenharia e Aerolevantamentos S.A. e CONSPEL Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (em petições de peças nº 83 a 89 e 90 a 96, respectivamente, em que ratificaram a defesa apresentada em nome do Consórcio).

Pelo Despacho nº 1905/18-GCIZL, de 18/12/2018, ratificado pelo Acórdão nº 76/19 – Tribunal Pleno (peças 97 e 146), deixou-se de acolher as medidas cautelares requeridas, adotando-se os mesmos fundamentos que embasaram o Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno, que revogou medida cautelar concedida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18 relativamente a apontamento de irregularidade quase idêntico ao presente Achado C.

Após a concessão do contraditório, as manifestações defensivas foram apresentadas pelos interessados nas peças 141 a 142 (Sra. Eluani de Lourdes Snége), 148 a 152 (Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO e empresas consorciadas ESTEIO Engenharia e Aerolevantamentos S.A. e CONSPEL Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.), 170 a 171 (Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná), 173 a 175 (Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki), e 176 a 178 (Srs. Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes).

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à 4ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Informação nº 47/19 (peça 180), opinou conclusivamente pela procedência integral da Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens em relação ao Achado C, e a responsabilização dos agentes nos termos da Matriz de Responsabilidade (item VII da Comunicação de Irregularidade), com irregularidade de contas, inscrição na lista de agentes com contas irregulares, multas administrativas, restituição de valores, multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade, expedição de determinações e recomendações e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 2ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 966/19 (peça 181), em que corroborou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização.

É o relatório.

2. Das Preliminares

2.1. Da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória relativamente ao Achado A

Preliminarmente, cumpre apreciar os pedidos contidos nas defesas de peças 149, 171 e 174 de aplicação da prescrição quinquenal ao caso em tela, prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no MS 32201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017.

Como bem exposto pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, o Tribunal Pleno, por meio do Prejulgado nº 26,[2] fixou entendimento acerca do reconhecimento do prazo prescricional de 05 anos para multas e demais sanções pessoais (excluída, portanto, a pretensão ressarcitória), contado a partir da prática do ato irregular, ou, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação. Fixou, ainda, o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória ficará interrompida com o despacho que ordenar a citação e somente será reiniciada a partir do trânsito em julgado.

Assim, considerando que o despacho que determinou a citação (nº 1905/18, peça 97) data de 18/12/2018 e que o edital do certame em tela foi homologado em 2012, portanto mais de seis anos antes, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória unicamente em relação ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, para o qual somente foram indicadas sanções administrativas.

Os demais achados, diversamente, não se encontram atingidos pela prescrição em razão de corresponderem a possíveis infrações continuadas que somente se encerraram em 2018.

Vale acrescentar, por mera cautela, que o mesmo Prejulgado reconheceu que o prazo prescricional não atinge a pretensão ressarcitória do prejuízo causado ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, de modo que, no que tange ao Achado C, também não há que se falar em prescrição relativamente ao ressarcimento de parcelas pagas há mais de 5 anos da data do Despacho nº 1905/18.

Fica ressalvada, ainda, a apreciação do mérito da irregularidade do Achado B, nos termos da fundamentação do item 3.2 desta decisão, haja vista que, conforme apontado, nos termos do Prejulgado n° 26, a prescrição atinge, tão somente, a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas.

2.2. Da presença dos requisitos para instauração e processamento da Tomada de Contas Extraordinária

Alegaram o Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO e as empresas consorciadas, nas razões defensivas de peça 149, que a Comunicação de Irregularidade não atendeu aos requisitos previstos no art. 5º, da Instrução Normativa nº 71/2012, do Tribunal de Contas da União, para abertura ou prosseguimento de Tomada de Contas Especial, porque o suposto prejuízo ao erário foi calculado com base em comparativos que não se aplicariam ao caso em tela.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que não se aplica à presente Tomada de Contas Extraordinária qualquer Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União, e sim a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde foi instaurada.

Os requisitos para o seu processamento, por sua vez, já foram apreciados pelo Despacho nº 1765/18 (peça 50), ocasião em que foram considerados presentes os requisitos atualmente previstos no art. 236, II a IV, do Regimento Interno,[3] dentre os quais, em especial, a existência de indícios da prática de ato lesivo ao erário.

A alegação da inaplicabilidade ao presente caso dos comparativos utilizados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo para apontamento do dano ao erário, por sua vez, é questão que se confunde com o próprio mérito processual, de modo que a presente preliminar deve ser rejeitada para que se proceda ao adequado exame da matéria, a seguir.

3. Do Mérito

No mérito, inobstante a relevância dos fundamentos apresentados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado parcialmente procedente, com a consequente irregularidade das contas dos responsáveis pelos Achados A e B e a improcedência do Achado C.

3.1. Do descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta

Relativamente a esse apontamento de irregularidade, os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas apresentadas conjuntamente na peça 174, sustentaram que, para configuração do nepotismo, não basta a existência de parentesco com servidor efetivo, sendo indispensável o vínculo familiar com a autoridade nomeante ou com servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou seja, que possua poder de influência na indicação. Assim, defenderam que a mera relação de parentesco do contratado com servidor efetivo não caracteriza nepotismo. Ademais, a vedação prevista no art. 4º, II, do Decreto nº 26/2015 somente se aplicaria a contratos para prestação de serviços terceirizados, e não de consultoria.

No mesmo sentido, defendeu o DER na peça 171, em que acrescentou que a entidade "não possui gerência sobre o pessoal que suas contratadas possuem em folha de pagamento".

Por sua vez, os Srs. Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes, na peça 178, apresentaram considerações no mesmo sentido das manifestações anteriores, tendo enfatizado, mediante análise individualizada, que nem os fiscais nem os servidores parentes dos colaboradores contratados detinham poder de influência para estimular a contratação.

Especificamente em relação aos fiscais do contrato, afirmaram que não havia meios disponíveis para identificarem facilmente uma situação de nepotismo, visto que os dados relativos aos servidores e demais funcionários não estavam à sua disposição e por não deterem a atribuição de gerenciar, conferir e comparar dados.

Em que pese o alegado, expôs a Comunicação de Irregularidade (peça 03, fls. 11 a 15) que foram contratados colaboradores pelas empresas consorciadas para a execução do Contrato nº 141/2012 com vínculo de parentesco com servidores do DER-PR, logo após a assinatura do contrato, pontualmente para trabalharem nos serviços de consultoria e fiscalização ora em exame.

O quadro abaixo, extraído da fl. 12 da peça 03, informa as relações de parentesco constatadas:

| Funcionário da Consultoria | Parentesco | Nome Servidor do DER |
|---|---|---|
| Rafael Guimarães Olini | Primo | Adriana Olini |
| Fábio Arthur Barros Guimarães | Filho | Nagma Lucy Barros |
| Luiz Gustavo Pittarello dos Santos | Irmão | Carlos Guilherme Pittarello dos Santos |
| Márcia de Souza | Irmão | Márcia de Souza |
| João Eduardo de Oliveira | Filho | Edite de Oliveira |

Necessário ressalvar, inicialmente, que, conforme corretamente exposto pelos Srs. Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes, não há que se falar em descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 relativamente ao Sr. Rafael Guimarães Olini, por ser primo da servidora do DER-PR Adriana Olini, portanto seu parente em 4º grau, enquanto a vedação estabelecida pelo mencionado decreto, nos termos do respectivo art. 2º, III, se limita a parentes de terceiro grau.[4]

Quanto aos outros quatro colaboradores, assiste razão à 4ª Inspetoria de Controle Externo.

A mera existência de relação de parentesco entre prestadores de serviço da empresa contratada e servidores efetivos do órgão contratante encontrava óbice nos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015,[5] vigente até o término da contratação, aos quais se deve somar o disposto no art. 9, III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.[6]

O Decreto Estadual nº 26, de 05 de janeiro de 2015, além de vedar, em seu art. 4º, II, a prestação de serviços por familiares de agentes públicos por intermédio de empresa contratada pela Administração Pública Estadual, estabeleceu, nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, c/c art. 6º, a obrigatoriedade da adoção de providências pelo titular da entidade e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir tais situações inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Dentre essas providências, o § 4º, do art. 4º, do citado decreto, define que incumbe aos gestores dos contratos exigir a "declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual".

Assim, muito embora os fiscais do contrato, na peça 178, tenham afirmado que não dispunham de meios para identificar situações de parentesco, verifica-se que o mencionado dispositivo do decreto estadual lhes conferia o instrumental necessário para se desincumbirem do dever de detectar e corrigir a irregularidade.

Todavia, apontou a 4ª Inspetoria de Controle Externo que a referida declaração não foi apresentada, o que demonstra a omissão dos gestores do contrato e dos dirigentes máximos do DER na regularização da situação.

Em corroboração, o próprio Consórcio contratado e as empresas que o integram, na peça 149, afirmaram que "o Consórcio não foi notificado pelos órgãos competentes de fiscalização e tampouco tem notícias de que o gestor do contrato tenha solicitado essas declarações, jamais tendo-as recebido."

Na mesma peça, após relatarem que havia escassez de mão de obra na época da celebração do contrato, confirmaram a ocorrência da irregularidade ao afirmarem que "o Consórcio acatou indicações do escritório do DER, em Maringá, PR, tendo-os contratado também por possuírem conhecimento interno desse órgão. Esses contratados efetivamente exerceram funções nas equipes do Consórcio, como auxiliares técnicos, encerrando suas atividades ao término dos serviços."

Ainda no que se refere ao decreto estadual mencionado, cumpre observar que a proibição contida no inciso II do artigo 4º não faz qualquer distinção entre serviços terceirizados e serviços de consultoria, de modo que não merece acolhida a tese defensiva de que a vedação somente se aplicaria ao primeiro caso.

Por sua vez, o art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no mesmo sentido, veda que o servidor da entidade contratante participe da execução de serviços, ainda que indiretamente, por meio de vínculos familiares.

Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, por estar fundada nos princípios da impessoalidade e da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo entre a empresa contratada e o servidor do órgão contratante, para o que é irrelevante a tentativa da defesa de buscar uma dissociação entre a contratação de serviços de consultoria ou de terceirização de mão de obra.

Nesse sentido, transcreve-se os comentários de Marçal Justen Filho (grifou-se):[7]

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

(...)

O TCU tem ampliado a vedação legal para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame.

(...)

A questão deve ser resolvida à luz do princípio da moralidade, que fundamentou diretamente a vedação a práticas de nepotismo no tocante ao provimento de cargos públicos. (...) Deve-se reconhecer, no entanto, que os vínculos familiares entre a autoridade de mais elevada hierarquia na entidade que realiza a licitação e um licitante coloca em potencial risco a seriedade da disputa. Seguindo precisamente essa orientação, defendeu-se a necessidade de mecanismos que neutralizem toda e qualquer influência da autoridade superior em procedimentos que envolvam seus parentes.

(...)

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3.º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

(...)

Nesses termos, deve ser reconhecida a irregularidade das contas tomadas, diante do descumprimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal,[8] ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015.

Devem ser responsabilizados pela irregularidade os agentes que ocuparam o cargo de Diretor-Geral do DER a partir da vigência do Decreto Estadual nº 26, de 05 de janeiro de 2015, Srs. Nelson Leal Júnior e Paulo Montes Luz, visto que lhes era exigível o atendimento ao art. 6º do citado Decreto, que lhes atribuiu o dever de adotar as devidas providências para cumprimento das disposições nele contidas para o fim de evitar ou corrigir a prestação de serviços ao DER por familiares de servidores do órgão.

Também deve ser reconhecida a responsabilidade dos agentes que exerceram a função de Gerente Técnico e Fiscal do Contrato, Srs. Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes, por deixarem de adotar as providências descritas nos §§ 2º e 4º, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 26/2015, em especial, para exigir da contratada a apresentação da "declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual", e para fazer cessar a prestação de serviços por familiares de servidores do DER.

Consequentemente, além da irregularidade de contas, deve ser aplicada aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por ofensa ao caput do art. 37 da Constituição Federal,[9] ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015.

Diversamente de seus antecessores no cargo de Diretor-Geral do DER, não deve ser responsabilizado o Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, como já reconhecido pelo Acórdão nº 556/20 – Tribunal Pleno, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, em razão de ter assumido a Diretoria Geral em 19/04/2018, portanto, pouco antes do término do período de execução contratual, que se deu em 02/07/2018, de modo que, de fato, não haveria tempo hábil para a realização de ajustes no contrato em tela, nem tal medida poderia ser considerada exigível, naquele momento, diante do término iminente do contrato.

Vale esclarecer, a propósito, que, muito embora a Comunicação de Irregularidade informe que a vigência contratual se encerrou em 30/09/2018, o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 141/2012, constante na peça 29, fls. 112 a 114, é expresso ao estabelecer, na sua cláusula primeira, que o prazo de execução contratual se encerraria em 02/07/2018, o que é corroborado pela Cláusula X[10] do Contrato nº 141/2012 (peça 25, fl. 37) que estabeleceu que a vigência perduraria até 90 dias após o término do prazo de execução contratual.

Em acréscimo, comprovou o ex-gestor, na Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, ter emitido as Ordens de Serviço nº 05, 06 e 10, as duas primeiras datadas de 30/08/2018, e a última de 24/09/2018 (cópias na peça 342 daqueles autos), por meio das quais buscou adotar providências visando ao atendimento do disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 26/2015 nos demais contratos do DER, ao

determinar que, nos contratos de Serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, "a composição das equipes deverá observar o estrito cumprimento do Decreto Federal n.º 7.203, de 04-06-2010, bem como do Decreto Estadual n.º 26, de 01-01-2015, que tratam da vedação do nepotismo no serviço público", bem como que "o expediente com vistas à aprovação do Diretor Técnico deve conter informação da contratada de que os nomes a comporem a equipe técnica observam o disposto no item 2 acima."

3.2. Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço

Relativamente a este apontamento, em consonância com o entendimento recentemente exarado no Acórdão nº 556/2020 – Tribunal Pleno, deve-se esclarecer, de início, que o reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas não obsta o desempenho de sua missão institucional de julgar as contas tomadas, a fim de concretizar o direito da coletividade de tomar conhecimento acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos pelo DER-PR.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas apresentadas conjuntamente na peça 174, sustentaram que os termos do edital não foram impugnados pelos licitantes, nem, à época, por este Tribunal de Contas, de modo que, passados oito anos, não seria possível qualquer discussão a respeito, em virtude da prescrição.

Na sequência, afirmaram que a Comunicação de Irregularidade se baseia em situação meramente hipotética, mas que, em realidade, a proposta vencedora foi a que apresentou o menor preço entre as classificadas, de modo que a Inspetoria não teria demonstrado em concreto a alegada subjetividade do edital.

No mesmo sentido, defendeu o DER, na peça 171, ao alegar a prescrição da matéria atinente à legalidade do Edital e que o Consórcio contratado obteve a melhor nota técnica e apresentou o melhor preço.

Em que pese o alegado, a ocorrência da prescrição, já reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.1, acima, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal, se limita à aplicação de sanções de natureza pessoal, de modo que não afasta o dever constitucional desta Corte de julgar a regularidade da gestão dos recursos públicos.

Demonstrou a 4ª Inspetoria de Controle Externo que o edital da licitação em exame, do tipo técnica e preço, fixou critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios praticamente irrelevantes para a atribuição das notas de preços, irregularidade indicada como causa principal do apontamento de sobrepreço e de dano ao erário.

No caso da Nota da Proposta Técnica, com peso de 70% na nota final do certame, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final), nos termos dos itens 17.1.3.1 e 17.1.3.2 do Edital, foram atribuídos aos itens "conhecimentos dos serviços" e "plano de trabalho", avaliados com base em textos dissertativos de no máximo dez e oito páginas, respectivamente, em que cada licitante deveria abordar quatro e três temas predeterminados, também respectivamente.

Ocorre que o edital deixou de definir critérios objetivos para atribuição das notas, estabelecendo, apenas, que deveria ser observado se cada tema: (i) não foi abordado, (ii) foi abordado de maneira insuficiente, (iii) foi abordado de maneira regular, ou (iv) foi abordado de maneira excelente.

Assim, diante da vagueza de critérios, assiste razão à unidade de fiscalização ao afirmar na Comunicação de Irregularidade que houve excesso de subjetividade na avaliação de parâmetros com peso de 28% na nota final, quase equivalente ao da proposta de preço, de 30%.

No que tange à nota de preço, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, demonstrou a 4ª Inspetoria de Controle Externo que essa nota, na prática, foi quase irrelevante para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo prevista no item 17.2.1 do Edital não guardava proporção entre o desconto ofertado e a nota atribuída.

Para tanto, ao analisar a referida fórmula, ilustrou que a desproporção era tamanha que permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obteriam a pontuação máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Muito embora as manifestações defensivas tenham alegado que a comunicação de irregularidade se baseou em situação meramente hipotética, é possível verificar que os preços apresentados no certame real também comprovam a inadequação da fórmula de cálculo das notas, conforme se pode constatar a partir do cálculo realizado nos autos da licitação, reproduzido na peça 22, fl. 30:

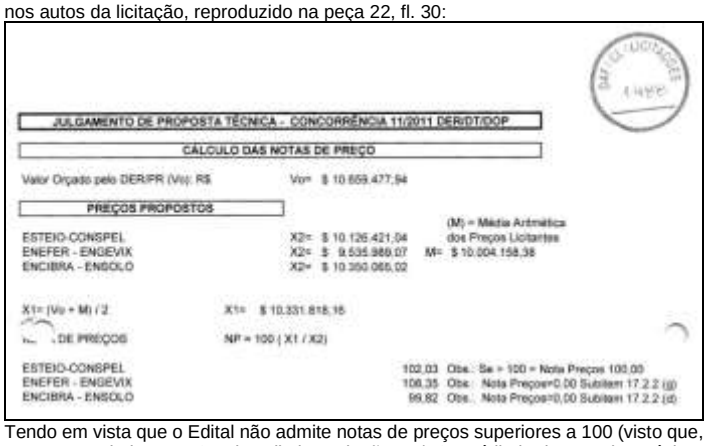
JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA - CONCORRÊNCIA 11/2011 DER/DT/DOP

CÁLCULO DAS NOTAS DE PREÇO

Valor Orçado pelo DER/PR (Vo): R$ Vo= $ 10.659.477,94

PREÇOS PROPOSTOS

(M) = Média Aritmética dos Preços Licitantes

ESTEIO-CONSPEL X2= $ 10.126.421,04
ENEFER - ENGEVIX X2= $ 9.535.989,07 M= $ 10.004.158,38
ENCIBRA - ENSOLO X2= $ 10.350.065,02

X1= (Vo + M) / 2 X1= $ 10.331.818,16

... DE PREÇOS NP = 100 ( X1 / X2)

ESTEIO-CONSPEL 102,03 Obs.: Se > 100 = Nota Preços 100,00
ENEFER - ENGEVIX 106,35 Obs.: Nota Preços=0,00 Subitem 17.2.2 (g)
ENCIBRA - ENSOLO 99,82 Obs.: Nota Preços=0,00 Subitem 17.2.2 (d)

Tendo em vista que o Edital não admite notas de preços superiores a 100 (visto que, nos termos do item 17.2.1 do Edital, a relação X1/X2 está limitada ao valor máximo de 1), o cálculo acima demonstra que, não fosse a desclassificação dos consórcios ENEFER-ENGEVIX e ENCIBRA-ENSOLO, duas das três empresas obteriam, indistintamente, a nota 100, mesmo que, entre essas duas, o maior preço (R$ 10.126.421,04) tenha sido 6,19% superior ao menor (R$ 9.535.989,07), enquanto que, ainda mais grave, o consórcio ENCIBRA-ENSOLO, que apresentou a proposta de maior valor (R$ 10.350.065,02), obteria a nota 99,82, meramente 0,18% inferior à nota das demais licitantes, com uma proposta de preço 8,54% superior ao daquela de menor valor.

Considerando que, no caso em tela, uma proposta de preço 8,54% superior ao da menor proposta obteria nota apenas 0,18% inferior à daquela, enquanto duas propostas de valores diversos obteriam a nota máxima, resta evidente, diante de tamanha discrepância, que a metodologia de cálculo adotada no certame deixou de observar, também no campo concreto, a proporcionalidade entre as notas de preços e os valores das propostas.

Assim, assiste razão à crítica apresentada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo na Comunicação de irregularidade de que a subjetividade dos critérios de atribuição das notas técnicas e a irrelevância prática das notas de preços podem ser consideradas causas do apontamento de sobrepreço e de dano ao erário, em razão de desincentivarem, em tese, a redução dos preços e a consequente apresentação de propostas mais condizentes com os custos dos licitantes, além de produzirem o risco de benefício indevido a determinado licitante em detrimento dos demais (este meramente teórico, vez que não apurado nos autos).

Pelo exposto, diante da fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços, devem ser reconhecidas a ofensa à busca pela proposta mais vantajosa e a fixação de condições subjetivas, restritivas à competitividade e irrelevantes, em contrariedade ao contido nos arts. 3º, caput e §1º, I, e 40, VII, da Lei Federal nº 8.666/93,[11] bem como a decorrente procedência do Achado B da Comunicação de Irregularidade.

Consequentemente, devem ser julgadas irregulares as contas tomadas dos agentes públicos responsáveis por essas falhas, Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snége, cujas responsabilidades serão individualizadas a seguir, com base na Matriz de Responsabilidade constante nas fls. 58 a 70 da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

O Sr. Nelson Farhat, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 27, VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado o documento denominado "Elementos Instrutores para Procedimento Licitatório" (peça 12, fls. 05 a 23), que norteou a licitação e estabeleceu critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. José Pedro Weinand, ocupante do cargo de Diretor de Operações DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 31, I e VIII, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado o documento denominado "Elementos Instrutores para Procedimento Licitatório" (peça 12, fls. 05 a 23), que norteou a licitação e estabeleceu critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 27, VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado edital de licitação (peças 13 e 14) contendo critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor de Operações DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 31, I e VIII, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado edital de licitação (peças 13 e 14) contendo critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

A Sra. Eluani de Lourdes Snége, ocupante do cargo de Procuradora Jurídica do DER, como responsável pela análise e aprovação das minutas de editais licitatórios, nos termos do art. 26, X, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter emitido parecer jurídico (peça 46) aprovando edital de licitação com critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

No caso desta última interessada, alegou, na defesa de peça 142, que o Edital "foi fundamentado em dados técnicos fornecidos pelos técnicos do órgão rodoviário, competentes para tanto", que não compete à parecerista emitir manifestação conclusiva sobre tema não jurídico que demanda conhecimentos específicos, e que o erro poderia ter sido detectado em outras escalas administrativas que analisaram o procedimento, para concluir que não pode ser responsabilizada pelo dano ao erário resultante de atos e omissões do gestor e do fiscal do contrato.

Em que pese o alegado, especificamente no que tange ao achado em tela, tem-se que lhe incumbia a detida análise das disposições editalícias para efeito de verificação de sua objetividade, relevância e imparcialidade, bem como da efetiva garantia da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

O parecer jurídico juntado na peça 46, contudo, deixou de tecer qualquer consideração a esse respeito, limitando-se a descrever o objeto da contratação, a listar os documentos que instruem o processo licitatório, e a declarar, genericamente, que se encontram prescritas as regras da futura contratação e que foram observadas todas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Assim, as razões defensivas apresentadas se revelaram insuficientes para afastar a colaboração da interessada para a configuração da irregularidade em exame.

Deixa-se, contudo, de aplicar a multa administrativa sugerida pela Comunicação de Irregularidade aos agentes públicos indicados no presente tópico, em razão da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.1, acima.

Por fim, deixa-se de emitir a recomendação sugerida pela unidade de fiscalização relativamente a este achado (no sentido de que o DER "aprimore os seus métodos de cálculos e adote critérios objetivos para o quesito técnica nos procedimentos licitatórios que optar pelo tipo de licitação técnica e preço, considerando os princípios da economicidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da necessária transparência") por conta de sua aparente correção nos Pregões Presenciais realizados pelo DER para o mesmo objeto em 2018, nos quais, segundo a própria unidade de fiscalização, tais falhas não se repetiram.

3.3. Da ausência de comprovação de sobrepreço no item "Custos Indiretos

No que tange aos três parâmetros adotados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo para caracterizar o suposto sobrepreço do item "custos indiretos" (Achado C da Comunicação de Irregularidade), o Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO e as empresas consorciadas, na manifestação defensiva de peça 149, afirmaram,

inicialmente, que o precedente consubstanciado no Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União, invocado pela Comunicação de Irregularidade para apontar o percentual de 20% como valor de mercado para o item "custos indiretos", não seria aplicável ao presente caso por datar de 2018, enquanto o Edital em tela é de 2011, quando o TCU admitia a fixação do percentual de 40% para obras de fiscalização junto ao DNIT.

No que se refere às especificidades do caso concreto, afirmaram que a Comunicação de Irregularidade deixou de considerar que a rubrica custos indiretos contemplou diversas despesas não previstas na planilha do DER, como aluguel de escritório, mobiliário, água, gás, energia, material de escritório, equipamentos de informática, softwares, licenças de softwares, material de limpeza, rateio de escritório central, secretaria, recursos humanos, departamentos financeiro, de contas a pagar e de compras, passagens, deslocamento, alimentação, limpeza e manutenção.

Relativamente à comparação com as licitações realizadas em 2018, alegaram que o porte e o prazo contratual dos novos contratos seriam muito inferiores, e que no pregão presencial o trabalho intelectual, inerente aos serviços de consultoria, restaria totalmente desprezado, de modo que uma série de rubricas necessárias acabaria irresponsavelmente excluída. Ademais, inúmeros aditivos acabariam sendo formalizados para cobrir os custos em contratações licitadas via pregão.

Sustentaram, em seguida, que os editais dos pregões presenciais realizados em 2018 previram diversos custos unitários em rubricas específicas que não foram previstas nas concorrências de 2011 e acabaram abrangidas pelos custos indiretos. Afirmaram, ainda, que as formas de alocação das despesas nos pregões e nas concorrências foram completamente distintas, não sendo possível compará-las.

Buscaram asseverar que a remuneração mensal dos custos indiretos para o contrato em exame foi fixada em aproximadamente R$ 49 mil para os 48 meses iniciais, enquanto a da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 031/2018 seria de aproximadamente R$ 136 mil, em valores atualizados, de modo que o custo da contratação do Consórcio e das empresas consorciadas seria 2,78 vezes inferior ao da atual contratação. Ademais, ao final dos 72 meses de execução dos serviços, o valor mensal médio dos custos indiretos teria sido reduzido pela metade, para aproximadamente R$ 27 mil.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas de peça 174, sustentaram que o percentual adotado para os Custos Indiretos do edital de 2011 foi aquele constante nas tabelas do DNIT que, em 2011, atribuíam o percentual de 50% para o item, sendo a única média de mercado aplicável. Assim, o percentual de 40% praticado no contrato em tela estaria 10% abaixo dessa média.

Relativamente à análise das peculiaridades do caso concreto, asseveraram, em resumo, que o percentual de 40% praticado para os custos indiretos contemplava, no caso em tela, diversos outros custos inerentes ao escopo de trabalho que não se enquadravam nos demais itens do orçamento máximo estabelecido pelo edital da Concorrência nº 010/2011.

Afirmaram que a Tabela de Preços de Consultoria do DNIT de 2011, diversamente, previa um percentual de 50% para custos administrativos e, em separado, os seguintes serviços, que foram considerados, no edital do DER de 2011, dentro dos "custos indiretos": "Equipamentos: Instrumento de Topografia, GPS, Viga Benkelman, equipamentos de campo dos Laboratórios de Solos, de Betume e de Concreto. Imóveis: Escritório, Casa para Engenheiro e Alojamento para Pessoal. Mobiliário: De Escritório e De Alojamento para Pessoal."

Assim, concluíram que "os custos administrativos adotados pelo DNIT não são os mais adequados para comparação, porque o DER/PR embutiu dentro dos custos administrativos todas as demais despesas".

Afirmaram, ainda, que não seria aceitável o índice de 6% indicado pela unidade de fiscalização como média de mercado, por se tratar de proposta de preço de licitante específica e que reflete realidade particular desta.

Na sequência, impugnaram a aplicabilidade do precedente contido no Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União, em razão de se referir à fiscalização de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros, enquanto a consultoria em tela trata da fiscalização de diversos contratos.

Mais adiante, defenderam que, nos termos do Acórdão nº 648/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, para apuração de sobrepreço seria equivocado analisar isoladamente a composição do BDI ou outros custos sem analisar o valor global e eventuais descontos nos demais itens do contrato, vez que certos custos elevados podem ser compensados por outros ofertados abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado fique abaixo do de mercado. Desse modo, a análise de custos isolados não seria suficiente para caracterizar o sobrepreço no contrato.

No mesmo sentido, apresentaram os precedentes contidos nos Acórdãos nº 2510/2016 – Plenário e 1727/2018 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, bem como um extrato de trabalho daquela Corte sobre "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas".

Sustentaram que a caracterização do sobrepreço deve partir da adequada e exaustiva pesquisa de preços usualmente praticados no mercado para se proceder à avaliação integral dos preços, não podendo se basear apenas em itens isolados do contrato.

Afirmaram que a atividade de fiscalização dos contratos se baseia na fiel execução do objeto contratual e foi corretamente executada, mesmo porque o valor do contrato está abaixo da média de mercado e das tabelas do DER e do DNIT.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na petição de peça 171, sustentou que "utilizou a tabela do DNIT de 2011 para compor os custos indiretos (custos de administração somados ao BDI), não havendo sobrepreço, mas sim um ganho em relação à tabela referencial à época (objeto da licitação)" e afirmou que a tabela referencial era válida e não foi impugnada tempestivamente.

Impugnou a comparação com as licitações ocorridas em 2018 sob a alegação de que a realidade econômica é completamente diferente.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, na Informação nº 47/19 (peça 180), após analisar os documentos e manifestações apresentados, sustentou, inicialmente, que a jurisprudência do TCU invocada pela defesa (Acórdão nº 1804/2012 – Plenário) acerca da possibilidade de apresentação de proposta com valor de BDI acima dos limites considerados adequados não impede a detecção de sobrepreço de itens unitários superfaturados, pois somente se aplica quando demonstrado o valor real com base em fatores justos, e no presente caso os interessados não comprovaram que os 40% para custos indiretos se adequam à realidade da empresa ou à do mercado.

Afirmou, ademais, não ser possível a comparação com outros contratos pelo preço global porque obras e serviços de engenharia jamais serão idênticos, motivo pelo qual, inexistindo parâmetros de comparação global, o confronto entre contratos similares deveria se limitar aos itens unitários superfaturados. Do contrário, só seria possível comprovar superfaturamento global se o preço da proposta superasse o estimado pela administração, contudo, os valores orçados jamais poderiam ser superados, pois tais propostas acabariam desclassificadas no certame.

A seguir, ilustrou que, nas licitações realizadas em 2018 na modalidade Pregão Presencial, o critério preço foi relevante, o que amenizou as distorções do orçamento da administração e permitiu a obtenção de um desconto médio de 50,56%, ao passo que, nas licitações realizadas em 2011, na modalidade Concorrência, em que o critério preço não foi relevante, o desconto médio foi de 6,64% em relação ao orçamento da administração, sendo de 5% no certame em tela.

Acerca do argumento de que o Acórdão nº 958/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, não seria aplicável ao caso em tela, em razão de se referir à fiscalização de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros, afirmou que a longa extensão das estradas não implica custos indiretos maiores, visto que o custo de deslocamento estava previsto no orçamento do item "veículos". Ademais, referido precedente seria aplicável a atividades de consultoria e fiscalização de obras como um todo, de modo que valores superiores necessitariam ser robustamente justificados, vez que haveria presunção de sobrepreço.

A respeito do argumento defensivo de que a utilização da planilha do DNIT como parâmetro de preço de mercado estaria em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, apresentou passagem da fundamentação do Acórdão nº 508/2018 – Plenário daquela Corte, segundo a qual "os parâmetros adotados na tabela de engenharia do Dnit nunca foram convalidados pelo TCU, ao contrário, sempre foram objeto de reiterados questionamentos desta Corte de Contas", como se depreende de diversos acórdãos anteriores ao certame em tela, datados de 2004, 2008 e 2010.

Destacou que os custos indiretos invocados pelas defesas não se encontram acompanhados de qualquer documentação comprobatória e informou que os diversos equipamentos cujo custo supostamente teria sido considerado dentro dos "custos indiretos" não foram encontrados quando da inspeção in loco realizada no período de 25 a 30/06/2018, bem como que as empresas inspecionadas não possuíam materiais de laboratório para realização dos testes tecnológicos.

Nesse sentido, expôs que os contratos firmados pelo DER, se interpretados de maneira literal, permitiam que a empresa apenas acompanhasse os testes tecnológicos, sem executá-los diretamente, de modo que diversos itens constantes na tabela do DNIT sequer seriam necessários.

Em que pese o entendimento diverso da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária não merece procedência quanto ao Achado C, em razão da ausência de comprovação da efetiva ocorrência de dano ao erário.

Em primeiro lugar, contudo, cumpre afastar os argumentos contrários à adoção da decisão do Tribunal de Contas da União apresentada como paradigma pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (parcialmente reproduzida na fl. 22, da peça 03 e que, em realidade, está contida no Acórdão nº 508/2018 – Plenário, ao qual faz referência o Acórdão nº 958/2018 – Plenário, posteriormente proferido no mesmo processo).

Isso porque referido acórdão teve por objeto relatório de auditoria realizada no Contrato nº 90/2010, referente a serviços de supervisão de obras da Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., celebrado, portanto, anteriormente ao contrato ora em análise, de forma que não merece acolhida o pleito de seu afastamento com base em critério unicamente temporal.

Ademais, não foi apresentado qualquer detalhamento do argumento de que o fato de aquele contrato se referir a supervisão de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros o tornaria absolutamente distinto do Contrato nº 141/2012, ora em apreciação. Assim, esse argumento não merece acolhida, haja vista que ambos os contratos têm por objeto a mesma atividade de apoio à fiscalização de obras de engenharia.

Vale observar, ademais, que o Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, foi expresso ao expor que o saneamento da irregularidade ali constatada depende da celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%, bem como ao determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo a adoção da taxa de 20% como paradigma para quantificar os débitos atinentes ao sobrepreço nas despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização.

É o que se depreende das passagens a seguir (grifou-se):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que suspenda integralmente a execução do Contrato 90/2010, celebrado com a empresa SGS Enger Engenharia Ltda., e que se abstenha de efetuar qualquer pagamento relacionado ao referido ajuste, até que este Tribunal se pronuncie quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

(...)

9.3. com fulcro no art. 19 da Resolução-TCU 280/2016, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do §1º do art. 117 da LDO 2018) no Contrato 90/2010, referente aos serviços de supervisão de obras da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. relativas ao lote 5S da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul, com elevado potencial dano ao erário, e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pela entidade, além de outras providências que poderão ser identificadas após a realização das oitivas determinadas no subitem 9.2 acima:

9.3.1. quanto ao achado III.1, "superfaturamento decorrente de overhead excessivo", é necessária a adoção de medidas administrativas por parte da Valec para a celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%;

(...)

9.6. determinar Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que, no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:

9.6.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 90/2010, adotando as seguintes premissas:
9.6.1.1. utilizar como paradigma a taxa de overhead de 20%;
(...)
Em acréscimo, observou a 4ª Inspetoria de Controle Externo que na fundamentação dessa mesma decisão restou consignado que o TCU nunca convalidou os parâmetros adotados na tabela de engenharia do DNIT, conforme se depreende da seguinte passagem (grifou-se):
Acolho o entendimento da Secex-SP, adotando o exame efetuado como razões de decidir. Com efeito, os parâmetros adotados na tabela de engenharia consultiva do Dnit nunca foram convalidados pelo TCU. Ao contrário, sempre foram objeto de reiterados questionamentos desta Corte de Contas (v. g. os Acórdãos Plenários 1.146/2004, 176/2008, 2.129/2010 e 629/2011, por exemplo).
Dessa forma, conclui-se que não deve ser afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União como critério de fixação do valor médio de mercado para os custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização em geral.
Todavia, referido precedente não se amolda às especificidades do caso em análise, uma vez que, por uma clara falha na elaboração do edital, o percentual fixado para o item "Custos Indiretos", além de não ter sua composição devidamente detalhada, como exigido pela Súmula 258/2010 do Tribunal de Contas da União,[12] acabou por abranger diversos custos de outras naturezas, de modo a inviabilizar, inclusive, o prévio conhecimento de quais seriam as despesas passíveis de inclusão nessa rubrica.
Outra situação contrastante com a citada súmula foi a ausência de previsão, no edital, da obrigatoriedade da apresentação do detalhamento da composição do BDI e dos custos indiretos nas propostas, o que, além de conferir maior transparência à contratação e facilitar a fiscalização, teria permitido uma melhor compreensão dos custos envolvidos para efeito de comparação com os valores de mercado.
Também por esse motivo, não se mostra viável a comparação com as ofertas apresentadas nas licitações de 2018, realizada pela Comunicação de Irregularidade, haja vista que, diversamente do caso em tela, naquelas licitações o percentual fixado efetivamente se referia a custos indiretos e se encontrava separado dos demais custos.
Já em relação às peculiaridades do caso ora apreciado, observa-se que as alegações defensivas de que não foram levados em consideração diversos custos que acabaram por integrar a rubrica de "Custos Indiretos" foram suficientes para afastar a verossimilhança do apontamento da unidade de fiscalização de que que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU.
Para se chegar a essa conclusão é necessário esclarecer, primeiramente, o que se entende por "custos indiretos".
Expôs a unidade de fiscalização, na fl. 26 da peça 03 que, "nos contratos de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central", também denominada custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.
O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar desses contratos no Acórdão nº 508/2018, assim conceituou o custo de "administração central" (grifou-se):
No Brasil, a aplicação mais comum da palavra overhead é como sinônimo de administração central. Esta, por seu turno, refere-se a uma estrutura necessária para a execução das atividades de direção geral da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.
O escritório central é, a rigor, um gerador de despesas, sem ser propriamente um gerador de receitas. As obras devem arcar com as despesas da matriz. Para isso, a construtora precisa embutir no orçamento de suas obras uma provisão de recursos para o custeio do escritório central. As obras rateiam os custos da matriz e remetem mensalmente uma cota proporcional ao porte de cada contrato (Taxa de Administração Central).
As despesas cobertas pela taxa são:
a) pessoal (equipes do escritório sede e filiais, pró-labore dos sócios, salário de diretores, gerentes, secretárias, técnicos, estagiários, motoristas, contínuos, e todas as equipes de RH, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria de imprensa, assessoria jurídica, TI etc.);
b) instalações físicas (aluguel e manutenção dos imóveis da construtora: sede, filiais, depósitos, pátio de equipamentos etc.);
c) despesas correntes (água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas, materiais de escritório e de limpeza etc.);
d) veículos e equipamentos (veículos utilitários, fotocopiadoras, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado etc.);
e) serviços de terceiros (consultoria para estudos de obras, assessorias contábil e jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditoria, treinamento etc.); e
f) outras despesas (anuidades – CREA, sindicatos, aquisições de editais, seguros, viagens, brindes natalinos etc.).
Verifica-se, portanto, que o conceito de "administração central" está diretamente relacionado à remuneração da estrutura da matriz da empresa responsável pela execução das obras e serviços de engenharia, que desempenha atividades de direção geral, "incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.".
Assim, em que pese a unidade de fiscalização indique que a parcela mais relevante dessas despesas estaria concentrada em pessoal, equipamentos e instalações físicas, em realidade somente deveriam compor a taxa, para efeito de conformidade com o conceito apresentado, aquelas diretamente relacionadas à matriz ou à direção geral da empresa.
Corrobora essa conclusão a constatação de que, tanto o Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 do DER/PR quanto as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT preveem, à parte da rubrica "custo administrativo", diversos outros custos que deveriam ser considerados custos diretos dos serviços de apoio à fiscalização, tais como equipamentos, imóveis, mobiliário, passagens e diárias, por não se enquadrarem no conceito do Tribunal de Contas da União para "custo administrativo", ou "administração central", tal como apresentado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Nesse mesmo sentido, afirmaram o Consórcio contratado e os servidores do DER, nas peças 149 e 174, respectivamente, que os editais das licitações de 2011 consideraram dentro dos "custos indiretos" diversos itens que são previstos em separado dos "custos administrativos" nas tabelas do DNIT e nos editais das Concorrências de 2018, tais como aluguel de escritório, mobiliário, água, gás, energia, material de escritório, equipamentos de informática, softwares, licenças de softwares, material de limpeza, rateio de escritório central, secretaria, recursos humanos, departamentos financeiro, de contas a pagar e de compras, passagens, deslocamento, alimentação, limpeza e manutenção (peça 149, fl. 20) ou como "Equipamentos: Instrumento de Topografia, GPS, Viga Benkelman, equipamentos de campo dos Laboratórios de Solos, de Betume e de Concreto. Imóveis: Escritório, Casa para Engenheiro e Alojamento para Pessoal. Mobiliário: De Escritório e De Alojamento para Pessoal" (peça 174, fls. 22 e 23).
Essa conclusão também é confirmada ao se analisar os conceitos de custos diretos, de custos indiretos e de BDI apresentados por Marçal Justen Filho,[13] nos seguintes termos (grifou-se):
17.2.1) O conteúdo da distinção
Examinando a composição do preço, é possível reconhecer que existem custos diretamente relacionados com a execução do objeto. Isso inclui os materiais e insumos, os equipamentos e a mão de obra.
Mas também existem despesas indiretas, que correspondem a gastos indispensáveis à execução da prestação mas que não se integram no objeto da prestação. Isso envolve as despesas de administração, as contribuições legais (inclusive tributos) e a margem de lucro.
A execução de qualquer prestação envolve custos pertinentes a objetos e atividades que se incorporam diretamente no objeto executado. Assim, uma obra de engenharia pressupõe a utilização de materiais (concreto, aço), tal como a prestação de serviços envolve, usualmente, insumos que são consumidos durante a atividade do fornecedor. Existem também despesas com a remuneração da mão de obra indispensável à produção do objeto.
Mas a prestação ainda envolve outras despesas, que não se incorporam diretamente no objeto produzido pelo sujeito. Tais despesas são referidas, usualmente, como "indiretas". São indispensáveis e inafastáveis e se constituem num pressuposto ou numa decorrência da execução da prestação. As despesas indiretas compreendem a carga tributária e outros diversos encargos, inclusive os custos financeiros. Algumas dessas despesas são uma imposição legal, tal como se passa com os tributos e contribuições. Outras resultam da natureza da prestação a ser executada. É usual que os gastos de administração central sejam considerados como despesas indiretas, proporcionalmente à relevância de cada empreendimento.
Além disso, as despesas indiretas compreendem uma remuneração destinada a ser incorporada no patrimônio do fornecedor da prestação. Trata-se do lucro, que pode ser definido, muito simplisticamente, como a diferença entre a remuneração total e os gastos do sujeito.
(...)
17.11) As despesas indiretas: a questão do BDI ou LDI
Tal como exposto nos comentários ao art. 7.º, difundiu-se o uso das expressões BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) ou LDI (Lucro e Despesas Indiretas) para indicar o demonstrativo das despesas indiretas e da margem do lucro de um empreendimento.
(...)
17.11.3) A determinação do BDI
Deve-se ter em vista que, em princípio, o valor do BDI reflete despesas distintas e variáveis em face de cada empresa e de cada empreendimento. Usualmente, a porcentagem do BDI é determinada mediante uma regra de três. Ou seja, a empresa avalia os seus custos indiretos e estima valor percentual que ela representa em face das despesas diretas.
Verifica-se, a partir desses conceitos, que os custos diretos deveriam corresponder a despesas com mão de obra, materiais, insumos, instalações físicas, mobilização, desmobilização, veículos, softwares, equipamentos, administração local, enquanto o BDI deveria abranger despesas indiretas (tais como a administração central), o lucro da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.
Da mesma maneira, dispõe o enunciado extraído do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (grifou-se):
A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI.
No caso em tela, contudo, foi possível verificar que o item "custos indiretos" acabou por não corresponder a esses conceitos pelo fato de ter englobado indevidamente diversos custos diretos.
Vale notar que a própria 4ª Inspetoria de Controle Externo, embora tenha apontado a ausência de comprovação das despesas, reconheceu que a referida taxa, nos contratos em exame, poderia abranger despesas com locação de imóveis, mobiliário, equipamentos e softwares para emprego na execução do objeto contratado.
Diante do exposto, o precedente contido no Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, não pode ser aproveitado ao presente caso para efeito de comparação com o valor médio de mercado dos custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização.
No que tange aos Pregões Presenciais de 2018, considerando que o item "custos administrativos" (considerado pela Inspetoria equivalente, naquelas licitações, aos "custos indiretos" das concorrências de 2011) foi cotado em separado de diversos outros custos que, nas licitações de 2011, acabaram indevidamente abrangidos pelos "custos indiretos", resta evidente que o percentual obtido naqueles certames igualmente não pode ser considerado um parâmetro de mercado adequado para fins de comparação com os percentuais de "custos indiretos" obtidos nos certames de 2011.
Nesse sentido, observa-se que os editais de 2018 previram os "custos administrativos" separadamente das despesas com instalações e moradias, passagens, equipamentos e serviços gráficos, que tinham seus custos unitários sob outras rubricas, evidenciando clara diferença em relação à Concorrência nº 011/2011, em que todos esses custos foram absorvidos pela rubrica "custos indiretos".
Depreende-se da leitura do Anexo 06, do Edital da Concorrência nº 011/2011 (peça 15, fl. 04), que o preço orçado deveria ser dividido em 06 itens, quais sejam: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Indiretos, 04. Veículos, 05. Remuneração do Escritório e 06. Despesas Fiscais.

Por sua vez, tomando-se como exemplo o Anexo 05 do Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 (ou GMS nº 059/2018, disponível em http://www.comprasparana.pr.gov.br/), verifica-se que o preço orçado deveria ser dividido em 11 itens para a Diretoria Técnica, e em 10 itens para a Diretoria de Operações, contemplando, no primeiro caso: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Administrativos, 04. Diárias, 05. Instalações e Moradias, 06. Passagens, 07. Veículos, 08. Equipamentos, 09. Serviços Gráficos (não previstos para a Diretoria de Operações), 10. Honorários de Consultoria (equivalente ao item Remuneração do Escritório dos certames de 2011), e 11. Despesas Fiscais.

Percebe-se, portanto, que os itens 04, 05, 06, 08 e 09 do Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 correspondem a despesas que não estavam especificamente previstas pelo Edital da Concorrência nº 011/2011, o que comprova a tese defensiva de que diversos custos diretos estavam compreendidos na rubrica de "custos indiretos" daquele certame, o que possivelmente justificaria a oferta de "custos administrativos" em percentual bem inferior nas licitações de 2018.

Outrossim, ao se comparar os editais de 2011 e de 2018, as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT dos anos de 2011(reproduzida na fl. 22 da peça 174), 2012 e 2018 (juntadas nas peças 168 a 170 dos autos nº 743099/18), e a conceituação de "administração central" pelo Tribunal de Contas da União apresentada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (acima transcrita), depreende-se que a peça inicial acabou por não apresentar um parâmetro seguro para a definição do valor médio de mercado para a rubrica "custos indiretos" da Concorrência nº 011/2011, que pudesse demonstrar e quantificar adequadamente a ocorrência de dano ao erário.

Nesse ponto, importa observar que, muito embora a unidade de fiscalização tenha apresentado relevantes impugnações aos valores, aos componentes e à metodologia de cálculo empregados pelo Consórcio contratado para justificar os valores recebidos a título de "custos indiretos", tais impugnações não são suficientes para descaracterizar a clara plausibilidade de que várias despesas, ainda que diretamente ligadas às operações, acabaram indevidamente abrangidas na rubrica de "custos indiretos" quando da apresentação da proposta.

Isso porque, no caso da Concorrência nº 011/2011, como exposto, se está diante de diversos custos inerentes à execução do serviço contratado que não estavam previstos em lugar algum da planilha de custos, o que leva a crer que acabaram englobados pela rubrica "custos indiretos", a qual, em função disso, na realidade do caso concreto, deixou de corresponder aos conceitos de BDI, de "custos administrativos" ou de "administração central".

Desse modo, deve-se concluir que o critério fixado pelo Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, somente poderia ser seguramente adotado como valor médio de mercado no presente caso se a rubrica de "custos indiretos" prevista pelo Edital da Concorrência nº 011/2011 efetivamente correspondesse ao conceito de "administração central", tal como definido naquela decisão.

Assim, muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos diversos interessados não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio contratado a título de "custos indiretos", nem tenham afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor de médio de mercado dos custos de "administração central", foram suficientes para afastar a aplicabilidade deste precedente ao item "custos indiretos" do certame analisado no caso concreto.

Por sua vez, os percentuais obtidos nos Pregões Presenciais realizados em 2018 para a rubrica equivalente à dos "custos indiretos" se revelaram inadequados como parâmetro de comparação com os percentuais obtidos nas Concorrências de 2011, haja vista que, naquelas licitações, foram cotados ao lado de diversos custos inerentes à execução do contrato que acabaram absorvidos numa única rubrica em 2011, o que justifica a obtenção de percentuais absolutamente dissociados entre si.

Outrossim, por mais que a 4ª Inspetoria de Controle Externo tenha apontado que, na inspeção in loco realizada, não localizou grande parte dos bens indicados pela defesa do Consórcio contratado no intuito de demonstrar os "custos indiretos", e que o "material de campo das consultorias limitava-se a uniforme, prancheta, trena, caneta e lapiseira" (peça 180, fl. 24), cumpre contrapor que a inspeção somente foi realizada na última semana do mês de junho de 2018, de modo que se está diante de uma amostra pequena e tomada dias antes do término da execução do contrato (ocorrido em 02/07/2018, como exposto no tópico 3.1, acima), razão pela qual tais conclusões não podem ser generalizadas para todos os seis anos de execução contratual, situação que poderia ser evitada caso a fiscalização houvesse sido iniciada anteriormente e realizada de maneira mais concomitante à prestação dos serviços.

Diante desse cenário, ainda que se tenha consignado no Despacho nº 1905/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 76/19 – Tribunal Pleno (peças 97 e 146), a necessidade de apresentação da documentação comprobatória das despesas que supostamente integrariam a rubrica de custos indiretos do contrato, não se pode olvidar que, na mesma ocasião, registrou-se a necessidade de um maior aprofundamento da análise das peculiaridades do caso concreto por parte da 4ª Inspetoria de Controle Externa, a fim de esclarecer e demonstrar se o custo obtido no contrato em tela efetivamente se encontra acima do valor de mercado, o que não pode ser meramente presumido.

Todavia, tanto na Comunicação de Irregularidade, como ao longo de toda a instrução processual, não foram trazidos aos autos parâmetros suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência de dano ao erário e, muito menos, para a sua necessária quantificação, indispensável tanto para o adequado exercício do contraditório quanto para eventual condenação ao ressarcimento de valores.

Assim, e levando-se em consideração que se está diante de procedimento de fiscalização instaurado em face de contrato cuja execução se iniciou em 2012 e que já se encontra encerrado, resta inviável o reconhecimento da ocorrência de dano ao erário relativamente aos "custos indiretos" sem a respectiva comprovação e quantificação, de modo que o presente item da Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado improcedente.

Finalmente, cumpre consignar que, muito embora se tenha identificado que o presente apontamento de irregularidade teve origem na inadequada composição dos custos no procedimento licitatório e na falta de exigência da apresentação do detalhamento da composição do BDI e dos custos indiretos nas propostas das licitantes, não se mostra possível a aplicação de sanções aos responsáveis pela falha, tanto por conta da ausência de concessão do contraditório a respeito desse fato, quanto em razão da prescrição da pretensão sancionatória relativamente a irregularidades ocorridas no edital do certame, já reconhecida em sede de preliminar.

Inobstante, deverá ser expedida recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. reconheça a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço;

4.2. afaste a preliminar de ausência dos requisitos para instauração da Tomada de Contas Extraordinária;

4.3. no mérito, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, julgue irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 141/2012, de responsabilidade:

4.3.1. dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes, em razão da não adoção de providencias quanto à contratação, pelo Consórcio Contratado e pelas empresas consorciadas, de quatro funcionários com vínculo de parentesco com servidores do DER-PR para a execução dos serviços contratados, em contrariedade ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015 (Achado A); e

4.3.2. dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snége, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado B);

4.4. julgue improcedente o objeto da presente tomada de contas relativamente ao Achado C, referente ao sobrepreço nos itens "custos indiretos";

4.5. imponha, individualmente, aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015;

4.6. inclua no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Heitor Dutra da Silva, Victor Eduardo Antunes, Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snége;

4.7. expeça recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União; e

4.8. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço;

II – afastar a preliminar de ausência dos requisitos para instauração da Tomada de Contas Extraordinária;

III – julgar Irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 141/2012, de responsabilidade:

(i) dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes, em razão da não adoção de providencias quanto à contratação, pelo Consórcio Contratado e pelas empresas consorciadas, de quatro funcionários com vínculo de parentesco com servidores do DER-PR para a execução dos serviços contratados, em contrariedade ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015 (Achado A); e

(ii) dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snége, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado B);

IV – julgar improcedente o objeto da presente tomada de contas relativamente ao Achado C, referente ao sobrepreço nos itens "custos indiretos";

V – aplicar, individualmente, aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015;

VI – determinar a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Heitor Dutra da Silva, Victor Eduardo Antunes, Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snége;

VII – recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União;

VIII – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;

IX – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1***. *Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:*
*(...)*
*II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;*
*(...)*
*§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.*
*§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.*
*§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.*
*(...)*
*Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.*
***2***. *Prejulgado: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*
***3***. *Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*
*(...)*
*II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
*III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
*IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
***4***. *Art. 2.º Para os fins deste Decreto considera-se:*
*(...)*
*III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.*
***5***. *Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:*
*(...)*
*II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;*
*(...)*
*§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.*
*§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.*
*§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.*
*(...)*
*Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.*
***6***. *Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*
*(...)*
*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*
*(...)*
*§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*
***7***. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.*
***8***. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
*(...)*
***9***. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
*(...)*
***10***. *CLÁUSULA X – PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO*
*A vigência do contrato terá início com a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado e perdurará até 90 (noventa) dias corridos após o término do prazo previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.*
*PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo para a execução dos trabalhos será de 730 (setecentos e trinta) dias corridos, contados a partir da data fixada para seu início na respectiva Ordem de Serviço, a ser expedida pelo DER/PR em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do extrato do respectivo Contrato.*
*PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo de duração do contrato poderá ser prorrogado, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas na legislação.*
***11***. *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
*(...)*
*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*
*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
*(...)*
*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*
***12***. *SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*
*(Acórdão 1350/2010-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*
***13***. *JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada.*

**PROCESSO Nº: 792898/18**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA**
**ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO, WILLIAM MACEIRA GOMES**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**ACÓRDÃO Nº 1380/20 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de contrato. Reconhecimento da competência deste Tribunal para tomar contas e aplicar medidas cautelares a particulares sujeitos à sua jurisdição. Critérios subjetivos de julgamento para a atribuição das notas técnicas e sem peso adequado para a atribuição das notas de preços. Pela irregularidade, sem aplicação de sanções, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória. Realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu. Ausência de comprovação de dano ao erário decorrente. Pela aposição de ressalva. Ausência de comprovação de sobrepreço no item “custos indiretos”. Pela improcedência, sem prejuízo da expedição de recomendação. Afastamento dos elementos da verossimilhança do dano ao erário e do risco à oportuna recomposição do patrimônio público. Pela revogação das medidas cautelares anteriormente expedidas.

5. Trata-se Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças 03 a 38), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 177/2012, celebrado com o Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC, no valor atual de R$ 29.296.859,89 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 010/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Norte do DER/PR – Londrina/PR”.

As possíveis irregularidades consistem em:

A) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;

B) Sobrepreço do item “Custos Indiretos”;

C) Recolhimento do ISS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e

D) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada.

Relatou a 4ª Inspetoria de Controle Externo que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorrem do Achado A, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas “conhecimentos dos serviços” e “plano de trabalho”, e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético apresentado, em que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço, adiante descritos.
O primeiro achado relativo a sobrepreço se refere ao item "Custos Indiretos" (Achado B), ofertado pelo Consórcio contratado no percentual de 40% do valor das propostas de preços orçadas para as equipes que compõem o contrato (supervisão Diretoria Técnica, supervisão Diretoria de Operações e supervisão de projetos).
Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 16,62% e a 10,00% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.
Assim, asseverou que, no presente contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.
Sustentou que o percentual de 40% contratado caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.
O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta de 40%.
Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e todos os funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR, ao passo que o custo com o escritório local exigido em edital (uma sala comercial alugada por R$ 605,00) era muito baixo, e não havia exigência de que o escritório fosse exclusivamente dedicado ao atendimento desse contrato.
Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.
Destacou a unidade de fiscalização que, muito embora tivesse solicitado, por meio de ofício, que o consórcio contratado encaminhasse todos os comprovantes de despesas relacionadas ao item "custos indiretos" da planilha de pagamento do DER, foram encaminhados apenas os comprovantes referentes ao aluguel da sala comercial anteriormente mencionada.
Por sua vez, ao se comparar com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Pregões Presenciais nº 58 a 62/2018), verificou a unidade de fiscalização que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item "custos administrativos" foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi mais de quatro vezes inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC no caso em tela, de 40%.
Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 34%, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem "todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central".
Calculou que, até a medição nº 69, o valor do dano ao erário corresponde a R$ 2.461.122,06, somados os "custos indiretos" (R$ 2.237.383,69) e a taxa de "remuneração de escritório" de 10,00% sobre eles incidente (R$ 223.738,37), pendentes de atualização monetária.
O segundo achado relativo a sobrepreço consistiria no efetivo recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado C).
Relatou a 4ª Inspetoria de Controle Externo que o tomador dos serviços foi a Superintendência Regional Norte do DER-PR, localizada no Município de Londrina, cuja Lei nº 10.417/07 fixou a alíquota de 4% para o ISS incidente sobre os serviços que compõem o objeto da contratação em tela.
Ocorre que, na proposta apresentada pelo consórcio contratado, foi estipulada alíquota de 5% para o ISS, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de "despesas fiscais", ao passo que, durante toda a execução do contrato, foi verificado o recolhimento do ISS no percentual de 4% em nome das empresas consorciadas, conforme informação constante nas notas fiscais.
Assim, sustentou que a composição da taxa de "despesas fiscais" deveria ser ajustada para 15,27%, contemplando a alíquota de ISS efetivamente recolhida. A diferença de alíquota, por sua vez, configuraria uma espécie de lucro indevido do consórcio, correspondente a um dano ao erário no valor total de R$ 245.853,97, apurado até a medição nº 69, pendente de atualização monetária.
A terceira irregularidade lesiva ao erário consistiria no recolhimento das contribuições PIS e COFINS em alíquotas inferiores às da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado D).
Explanou a unidade de fiscalização que o edital da Concorrência nº 010/2011, que originou o Contrato nº 177/2012, previa o valor integral das contribuições PIS e COFINS, sem desconto percentual dos abatimentos de custos das etapas anteriores da cadeia produtiva, o que possibilitou a apresentação de proposta com sobrepreço neste item, que era um dos componentes da taxa de 16.62% repassada pelo DER-PR a título de "despesas fiscais".
Em razão dessa previsão do edital, a proposta do consórcio contratado apresentou as alíquotas máximas de 1,65%, para PIS, e de 7,60%, para COFINS.
Por sua vez, o dano ao erário decorreu do repasse de valores superiores aos das contribuições efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas, situação agravada pelo fato de o preço proposto não ter relevância prática para a escolha da empresa vencedora da licitação.
A esse respeito, ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que devem ser adotadas nas licitações alíquotas de PIS e COFINS que garantam que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação, e tem recomendado, na ausência de informações mais específicas, a adoção de um percentual de compensações de 20%, resultando em alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%. Transcreveu a unidade, a título de exemplo, extratos do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Acórdão nº 2288/2007, e do manual de "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas".
No caso em tela, a 4ª Inspetoria de Controle Externo apontou, com base nas notas fiscais emitidas pelo próprio órgão, que as alíquotas efetivamente praticadas pelas empresas consorciadas seriam de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao passo que os pagamentos do DER ao consórcio contratado levaram em consideração as alíquotas máximas, apresentadas pela proposta inicial.
Assim, considerando que o DER tinha essa informação disponível, asseverou que o órgão deveria ter readequado a composição da taxa de despesas fiscais do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que levaria a uma redução da taxa de 16,62% para 9,47% (sem considerar a redução da alíquota do ISS, indicada no achado anterior).
Apurou que, até a medição nº 69, houve o repasse indevido de R$ 245.853,97 a título de PIS, e de R$ 1.130.928,24 a título de COFINS, totalizando um sobrepreço de R$ 1.376.782,21, pendente de atualização monetária.
Informou que, somados os valores apurados nos Achados B a D, o valor total indevidamente incorporado pelo Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC foi de R$ 4.083.758,24.
Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu liminarmente a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.
Pelo Despacho nº 1763/18 (peça 42), foi determinada a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na autuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.
Com o retorno dos autos, pelo Despacho nº 1769/18 (peça 44), considerando que, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, que tem por objeto irregularidades quase idênticas às relatadas nos presentes, houve apresentação de Recurso de Agravo contendo questionamentos de matérias de fato submetidos à manifestação preliminar da 4ª Inspetoria de Controle Externo, previamente à deliberação acerca das medidas cautelares, foi determinada a intimação do DER, do respectivo Diretor-Geral, e dos responsáveis indicados nos subitens C e D da matriz de responsabilidade, para manifestação preliminar acerca das medidas cautelares requeridas.
Apresentaram suas manifestações preliminares o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com os Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Eluani de Lourdes Snege, Ivo Otto Klein, Paulo Roberto Melani e Sergio Selvatici (em petição conjunta de peças 69 a 71), o Sr. Sergio Selvatici (em petição individual de peças 72 e 73), o Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e as empresas consorciadas UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A. (em petições de peças 74 a 81, 82 a 88 e 89 a 97, respectivamente, contendo razões idênticas), bem como os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças 98 e 99).
Pelo Despacho nº 1879/18-GCIZL, de 18/12/2018, ratificado pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno (peças 101 e 167), foi expedida medida cautelar determinando a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis, no valor correspondente ao possível dano ao erário decorrente dos Achados C e D, no valor total de R$ 1.622.636,18, a recair, preferencialmente, sobre os bens do Consórcio contratado e das empresas que o integram, beneficiários dos valores supostamente pagos a maior.
Após a concessão do contraditório, as manifestações defensivas foram apresentadas pelos interessados nas peças 145 a 146 (Sra. Eluani de Lourdes Snége), 178 a 179 (Sr. Sergio Selvatici), 180 a 181 (Sr. Ivo Otto Klein), 196 a 197 (Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná), 205 a 206 (Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC, UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A.) e 209 a 211 (Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki).
Contra a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 1879/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno, interpuseram Recursos de Agravo: ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamento S/A (peças 152 a 156), Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC (peças 157 a 158), UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. (peças 159 a 165), Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças 170 a 175) e Srs. Ivo Otto Klein e Sergio Selvatici (em petição conjunta de peças 201 e 202).
Autuados em apartado sob nº 61357/19, os Recursos de Agravo tiveram o provimento negado pelo Acórdão nº 712/19 – Tribunal Pleno (peça 27 daqueles autos, apensos aos presentes), mantido, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão nº 1532/19 – Tribunal Pleno (peça 36 dos autos nº 238843/19, apensos aos presentes).
Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à 4ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Informação nº 50/19 (peça 216), opinou conclusivamente pela procedência integral da Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens em relação ao Achado B e sua ratificação e renovação em relação aos Achados C e D, e responsabilização dos agentes nos termos da Matriz de Responsabilidade (item VII da Comunicação de Irregularidade), com irregularidade de contas, inscrição na lista de agentes com contas irregulares, multas administrativas, restituição de valores, multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade, expedição de determinações e recomendações e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 1072/19 (peça 217), em que corroborou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização.
É o relatório.
6. Das Preliminares
6.1. Da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória relativamente ao Achado A
Preliminarmente, cumpre apreciar os pedidos contidos nas defesas de peças 197 e 210 de aplicação da prescrição quinquenal ao caso em tela, prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no MS 32201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017.
Como bem exposto pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, o Tribunal Pleno, por meio do Prejulgado nº 26,[1] fixou entendimento acerca do reconhecimento do prazo prescricional de 05 anos para multas e demais sanções pessoais (excluída, portanto, a pretensão ressarcitória), contado a partir da prática do ato irregular, ou, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação. Fixou, ainda, o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória ficará interrompida com o despacho que ordenar a citação e somente será reiniciada a partir do trânsito em julgado.
Assim, considerando que o despacho que determinou a citação (nº 1879/18, peça 101) data de 18/12/2018 e que o edital do certame em tela foi homologado em 2012, portanto mais de seis anos antes, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória unicamente em relação ao Achado A, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, para o qual somente foram indicadas sanções administrativas.
Os demais achados, diversamente, não se encontram atingidos pela prescrição em razão de corresponderem a possíveis infrações continuadas que somente se encerraram em 2018.
Vale acrescentar, por mera cautela, que o mesmo Prejulgado reconheceu que o prazo prescricional não atinge a pretensão ressarcitória do prejuízo causado ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, de modo que, no que tange aos Achados B a D, também não há que se falar em prescrição relativamente ao ressarcimento de parcelas pagas há mais de 5 anos da data do Despacho nº 1879/18.
Fica ressalvada, ainda, a apreciação do mérito da irregularidade do Achado A, nos termos da fundamentação do item 3.1 desta decisão, haja vista que, conforme apontado, nos termos do Prejulgado n° 26, a prescrição atinge, tão somente, a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas.
6.2. Da competência desta Corte para tomar contas e indisponibilizar bens de particulares
Sustentaram o Consórcio contratado e as empresas consorciadas, na defesa de peça 206, com base nos dispositivos legais e regimentais que embasaram a concessão da medida cautelar de indisponibilidade bens, que os particulares não estariam sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Contas, mas apenas os agentes responsáveis pela gestão do contrato na esfera de Administração Pública, de modo que as medidas cautelares concedidas teriam extrapolado os limites do poder geral de cautela desta Corte.
Em corroboração, transcreveram o teor de liminar deferida monocraticamente pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº 35.506/DF, para determinar a suspensão dos efeitos de indisponibilidade de bens e de desconsideração de personalidade jurídica determinadas pelo Tribunal de Contas da União, com fundamento na falta de amparo normativo e na ausência de contraditório prévio.
A despeito do alegado, os dispositivos normativos que embasaram as medidas cautelares deferidas, art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, são plenamente aplicáveis aos particulares que tenham dado causa a dano ao erário, bem como ao desfalque ou desvio de recursos públicos estaduais.
Isso porque, nos termos do art. 70, parágrafo único,[2] e art. 71, II, da Constituição Federal,[3] estão igualmente sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Contas todos aqueles que administrem dinheiros públicos ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.
No mesmo sentido, o art. 16, § 1º, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 explicita que o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária "do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado", a passo que o art. 89, da mesma lei, sujeita à reparação do dano "o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário", e define como lesão ao erário, em seu § 1º, I, "a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços".
Especificamente no caso em tela, releva notar que os pagamentos referentes ao lucro do Consórcio, denominado de remuneração de escritório, foram previstos de maneira apartada de todos os demais dispêndios contratuais, enquanto que o dano ao erário está relacionado ao sobrepreço de custos indiretos e despesas fiscais, cujo pagamento, portanto, se reveste de natureza ressarcitória, o que permite afirmar que, na hipótese de serem comprovadas as irregularidades noticiadas, os particulares, além de supostamente terem concorrido com o prejuízo causado ao erário, teriam agido, na prática, como verdadeiros administradores de recursos financeiros estaduais, de modo que estariam, nessa condição, duplamente sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas.
Relativamente à decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 35.506/DF, em que manifestou o entendimento de que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas da União não abarca o particular, trata-se de posicionamento isolado exposto em decisão monocrática e que não reflete, portanto, a jurisprudência daquele tribunal.
Com efeito, vale observar que, no próprio trecho transcrito na manifestação defensiva, o Ministro faz referência ao voto por ele apresentado nos autos de Mandado de Segurança nº 24.379 (impetrado por dois particulares contra ato do Tribunal de Contas da União, em que foram apontados como responsáveis solidários para o recolhimento de valores), em que restou vencido seu entendimento de que "não cabe ao Tribunal de Contas da União impor sanção a particular, quer determinar a particular, com essa força a que aludi de transformar o pronunciamento em título executivo, a devolução de importâncias".
Diversamente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, naqueles mesmos autos, decidiu, por maioria, que "não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal".
Em razão da sua clareza, vale transcrever a ementa daquela decisão (grifou-se):
EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança.
1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal).
2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal).
3. Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal
4. Denegação da segurança.
(MS 24.379, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015)
De modo semelhante, assim se posicionou o plenário daquele tribunal, por unanimidade, no MS 25.880, julgado em 07/02/2007 (grifou-se):
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].
2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].
(...)
(MS 25880, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007)
Dessa forma, conclui-se que o Consórcio contratado e as empresas que o integram estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal, arts. 74, parágrafo único, e 75, II, da Constituição Estadual, e arts. 1º, III, e 13, §1º, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Por consequência, estão igualmente sujeitos ao poder geral de cautela desta Corte, conferido pelo art. 53, daquela Lei Complementar Estadual, e pacificamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide, a propósito, MS 33.092, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.510, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie).
Vale mencionar, por fim, que diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como Cármen Lúcia, na Suspensão de Segurança nº 5.205, Rosa Weber, no Mandado de Segurança nº 34.446, e Gilmar Mendes, no Mandado de Segurança nº 35.623, já proferiram decisões monocráticas reconhecendo a competência do Tribunal de Contas da União para decretar a indisponibilidade de bens de particulares.
Demonstrada a competência deste Tribunal para tomar contas e aplicar medidas cautelares a particulares que possivelmente derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, resta afastada a preliminar apresentada pelos primeiros agravantes.
7. Do Mérito
No mérito, inobstante a relevância dos fundamentos apresentados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado parcialmente procedente, com a consequente irregularidade das contas dos responsáveis pelo Achado A, a aposição de ressalva relativamente aos Achados C e D e a improcedência do Achado B.
7.1. Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço
Relativamente a este apontamento, em consonância com o entendimento recentemente exarado no Acórdão nº 556/2020 – Tribunal Pleno, deve-se esclarecer, de início, que o reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas não obsta o desempenho de sua missão institucional de julgar as contas tomadas, a fim de concretizar o direito da coletividade de tomar conhecimento acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos pelo DER-PR.
Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas apresentadas conjuntamente na peça 210, sustentaram que os termos do edital não foram impugnados pelos licitantes, nem, à época, por este Tribunal de Contas, de modo que, passados oito anos, não seria possível qualquer discussão a respeito, em virtude da prescrição.
Na sequência, afirmaram que a Comunicação de Irregularidade se baseia em situação meramente hipotética, mas que, em realidade, a proposta vencedora foi a que apresentou o menor preço entre as classificadas, de modo que a inspetoria não teria demonstrado em concreto a alegada subjetividade do edital.
No mesmo sentido, defendeu o DER, na peça 197, ao alegar a prescrição da matéria atinente à legalidade do Edital e que o Consórcio contratado obteve a melhor nota técnica e apresentou o melhor preço.

Em que pese o alegado, a ocorrência da prescrição, já reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.1, acima, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal, se limita à aplicação de sanções de natureza pessoal, de modo que não afasta o dever constitucional desta Corte de julgar a regularidade da gestão dos recursos públicos.

Demonstrou a 4ª Inspetoria de Controle Externo que o edital da licitação em exame, do tipo técnica e preço, fixou critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios praticamente irrelevantes para a atribuição das notas de preços, irregularidade apontada como causa principal das ocorrências de sobrepreço reconhecidas adiante, no tópico 3.4.

No caso da Nota da Proposta Técnica, com peso de 70% na nota final do certame, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final), nos termos dos itens 17.1.3.1 e 17.1.3.2 do Edital, foram atribuídos aos itens "conhecimentos dos serviços" e "plano de trabalho", avaliados com base em textos dissertativos de no máximo dez e oito páginas, respectivamente, em que cada licitante deveria abordar quatro e três temas predeterminados, também respectivamente.

Ocorre que o edital deixou de definir critérios objetivos para atribuição das notas, estabelecendo, apenas, que deveria ser observado se cada tema: (i) não foi abordado, (ii) foi abordado de maneira insuficiente, (iii) foi abordado de maneira regular, ou (iv) foi abordado de maneira excelente.

Assim, diante da vagueza de critérios, assiste razão à unidade de fiscalização ao afirmar na Comunicação de Irregularidade que houve excesso de subjetividade na avaliação de parâmetros com peso de 28% na nota final, quase equivalente ao da proposta de preço, de 30%.

No que tange à nota de preço, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, demonstrou a 4ª Inspetoria de Controle Externo que essa nota, na prática, foi quase irrelevante para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo prevista no item 17.2.1 do Edital não guardava proporção entre o desconto ofertado e a nota atribuída.

Para tanto, ao analisar a referida fórmula, ilustrou que a desproporção era tamanha que permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obteriam a pontuação máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Muito embora as manifestações defensivas tenham alegado que a comunicação de irregularidade se baseou em situação meramente hipotética, é possível verificar que os preços apresentados no certame real também comprovam a inadequação da fórmula de cálculo das notas, conforme se pode constatar a partir do cálculo realizado nos autos da licitação, reproduzido na peça 28, fl. 52:

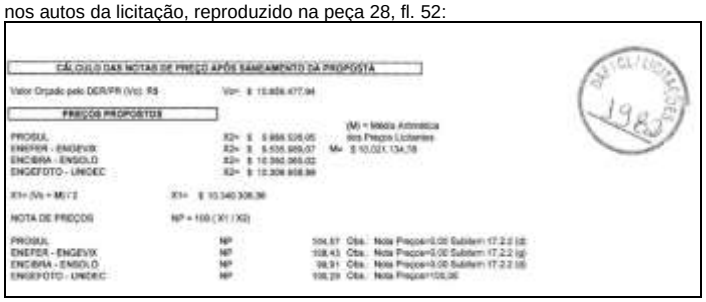
CÁLCULO DAS NOTAS DE PREÇO APÓS SANEAMENTO DA PROPOSTA

Valor Orçado pelo DER/PR (Vo): R$ Vo= $ 15.609.477,94

PREÇOS PROPOSTOS

(M) = Média Aritmética dos Preços Lictantes

PROSUL X2= $ 9.868.535,05
ENEFER - ENGEVIX X2= $ 9.535.989,07 M= $ 10.021.134,78
ENCIBRA - ENSOLO X2= $ 10.350.065,02
ENGEFOTO - UNIDEC X2= $ 10.309.958,99

X1= (Vo) + M) / 2 X1= $ 10.340.306,36

NOTA DE PREÇOS Nº = 100 ( X1 / X2)

PROSUL Nº 104,87 Obs.: Nota Preço>3,00 Subitem 17.2.2 (d)
ENEFER - ENGEVIX Nº 108,43 Obs.: Nota Preço>3,00 Subitem 17.2.2 (g)
ENCIBRA - ENSOLO Nº 99,91 Obs.: Nota Preço>3,00 Subitem 17.2.2 (d)
ENGEFOTO - UNIDEC Nº 100,29 Obs.: Nota Preço>100,00

Tendo em vista que o Edital não admite notas de preços superiores a 100 (visto que, nos termos do item 17.2.1 do Edital, a relação X1/X2 está limitada ao valor máximo de 1), o cálculo acima demonstra que, não fosse a desclassificação dos consórcios PROSUL, ENEFER-ENGEVIX e ENGEFOTO-UNIDEC, três das quatro empresas obteriam, indistintamente, a nota 100, mesmo que, entre essas três, o maior preço (R$ 10.309.958,99) tenha sido 8,12% superior ao menor (R$ 9.535.989,07), enquanto que, ainda mais grave, o consórcio ENCIBRA-ENSOLO, que apresentou a proposta de maior valor (R$ 10.350.065,02), obteria a nota 99,91, meramente 0,09% inferior à nota dos demais licitantes, com uma proposta de preço 8,54% superior ao daquela de menor valor.

Considerando que, no caso em tela, uma proposta de preço 8,54% superior ao da menor proposta obteria nota apenas 0,09% inferior à daquela, enquanto três propostas de valores diversos obteriam a nota máxima, resta evidente, diante de tamanha discrepância, que a metodologia de cálculo adotada no certame deixou de observar, também no campo concreto, a proporcionalidade entre as notas de preços e os valores das propostas.

Assim, assiste razão à crítica apresentada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo na Comunicação de irregularidade de que a subjetividade dos critérios de atribuição das notas técnicas e a irrelevância prática das notas de preços podem ser consideradas causas das ocorrências de sobrepreço (adiante reconhecidas), em razão de desincentivarem a redução dos preços e a consequente apresentação de propostas mais condizentes com os custos dos licitantes, além de produzirem o risco de benefício indevido a determinado licitante em detrimento dos demais (este meramente teórico, vez que não apurado nos autos).

Pelo exposto, diante da fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços, devem ser reconhecidas a ofensa à busca pela proposta mais vantajosa e a fixação de condições subjetivas, restritivas à competitividade e irrelevantes, em contrariedade ao contido nos arts. 3º, caput e §1º, I, e 40, VII, da Lei Federal nº 8.666/93,[4] bem como a decorrente procedência do Achado A da Comunicação de Irregularidade.

Consequentemente, devem ser julgadas irregulares as contas tomadas dos agentes públicos responsáveis por essas falhas, Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege, cujas responsabilidades serão individualizadas a seguir, com base na Matriz de Responsabilidade constante nas fls. 86 a 104 da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

O Sr. Nelson Farhat, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 27, VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado o documento denominado "Elementos Instrutores para Procedimento Licitatório" (peça 16, fls. 05 a 23), que norteou a licitação e estabeleceu critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. José Pedro Weinand, ocupante do cargo de Diretor de Operações DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 31, I e VIII, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado o documento denominado "Elementos Instrutores para Procedimento Licitatório" (peça 16, fls. 05 a 23), que norteou a licitação e estabeleceu critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 27, VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado edital de licitação (peças 17 e 18) contendo critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor de Operações DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 31, I e VIII, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado edital de licitação (peças 17 e 18) contendo critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

A Sra. Eluani de Lourdes Snege, ocupante do cargo de Procuradora Jurídica do DER, como responsável pela análise e aprovação das minutas de editais licitatórios, nos termos do art. 26, X, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter emitido parecer jurídico (peça 34) aprovando edital de licitação com critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

No caso desta última interessada, alegou, na defesa de peça 146, que o Edital "foi fundamentado em dados técnicos fornecidos pelos técnicos do órgão rodoviário, competentes para tanto", que não compete à parecerista emitir manifestação conclusiva sobre tema não jurídico que demanda conhecimentos específicos, e que o erro poderia ter sido detectado em outras escalas administrativas que analisaram o procedimento, para concluir que não pode ser responsabilizada pelo dano ao erário resultante de atos e omissões do gestor e do fiscal do contrato.

Em que pese o alegado, especificamente no que tange ao achado em tela, tem-se que lhe incumbia a detida análise das disposições editalícias para efeito de verificação de sua objetividade, relevância e imparcialidade, bem como da efetiva garantia da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

O parecer jurídico juntado na peça 34, contudo, deixou de tecer qualquer consideração a esse respeito, limitando-se a descrever o objeto da contratação, a listar os documentos que instruem o processo licitatório, e a declarar, genericamente, que se encontram prescritas as regras da futura contratação e que foram observadas todas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Assim, as razões defensivas apresentadas se revelaram insuficientes para afastar a colaboração da interessada para a configuração da irregularidade em exame.

Deixa-se, contudo, de aplicar a multa administrativa sugerida pela Comunicação de Irregularidade aos agentes públicos indicados no presente tópico, em razão da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.1, acima.

Por fim, deixa-se de emitir a recomendação sugerida pela unidade de fiscalização relativamente a este achado (no sentido de que o DER "aprimore os seus métodos de cálculos e adote critérios objetivos para o quesito técnica nos procedimentos licitatórios que optar pelo tipo de licitação técnica e preço, considerando os princípios da economicidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da necessária transparência") por conta de sua aparente correção nos Pregões Presenciais realizados pelo DER para o mesmo objeto em 2018, nos quais, segundo a própria unidade de fiscalização, tais falhas não se repetiram.

7.2. Do sobrepreço do item "Custos Indiretos

No que tange aos três parâmetros adotados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo para caracterizar o suposto sobrepreço do item "custos indiretos" (Achado C da Comunicação de Irregularidade), o Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e as empresas consorciadas, em manifestação defensiva de peça 206, expuseram, inicialmente, que os custos indiretos são particulares de cada empresa e que, no caso das empresas contratadas, os valores não estariam concentrados em instalações físicas e em pessoal indireto, como alegado pela unidade de fiscalização, mas nos níveis hierárquicos superiores, como diretorias, gerências e conselho administrativo.

Alegaram que a Comunicação de Irregularidade, embora tenha conceituado corretamente os "custos indiretos", na prática acabou por confundi-los com custos diretos, tais como a contratação de uma sala comercial, quando, em realidade, corresponderiam a despesas com diretoria, gerência, conselho administrativo, manutenção da sede, setor de RH, contabilidade, departamentos comercial e de compras, dentre outros.

Afirmaram, ademais, que realizaram pesquisa em 18 editais de licitações similares da mesma época de órgãos diversos do DER/PR, e concluíram que as maiores taxas foram fixadas pelo DNIT, em 2014, em 75%, e as menores foram de 40%, tendo a maior parte dos editais fixado custos indiretos entre 50% e 55%, de modo que a taxa apresentada estaria compatível com os padrões da época da licitação em tela.

Alegaram que o edital em exame apresentou uma formatação bastante rígida para a apresentação das propostas e que uma série de custos inerentes ao escopo de trabalho (com natureza de despesas gerais, correspondentes a despesas com a estruturação da supervisão no local de execução dos serviços) não foi prevista em nenhum dos itens do Edital, vez que não foi incluída entre os custos diretos e por não se enquadrar como custos indiretos.

Dentre esses custos, mencionaram: "aluguel do escritório de apoio à supervisão em Londrina; alocação de equipamentos de informática (computadores, impressoras); alocação de equipamentos de comunicação (telefones celulares para uso da equipe de supervisão, link de internet); despesas com pedágios; despesas com alimentação para equipes em trânsito; equipamento de topografia (estação total)", além de um assistente administrativo e um estagiário em administração.

Assim, concluíram que arcaram com custos necessários à operação que extrapolaram qualquer previsão orçamentária e sua própria proposta de preços.

Relativamente ao precedente consubstanciado no Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União, invocado pela Comunicação de Irregularidade para apontar o percentual de 20% como valor de mercado para o item "custos indiretos", defenderam que não seria aplicável ao presente caso por datar de 2018, enquanto o Edital em tela é de 2011, e em razão das diversas variações no mercado ao longo de tão longo lapso temporal

No que se refere às especificidades do caso concreto, impugnaram o apontamento de que a totalidade dos funcionários do consórcio estaria alocada em dependências do próprio DER, e afirmaram que a descrição "O. 986 - D.E.R./PR_REGIONAL NORTE", contida na relação de profissionais disponibilizada, em realidade se refere ao centro de custo do contrato dentro do sistema gerencial da empresa ENGEFOTO, tendo em vista que os funcionários não estavam instalados na sede da superintendência regional, mas em campo, junto às frentes de obra.

Apresentaram, ainda, cálculos realizados com base nos valores das Demonstrações Contábeis das empresas consorciadas, registrados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou na Junta Comercial entre os anos de 2012 e 2017, para concluírem que o percentual real de despesas administrativas no contrato em tela corresponderia a 52,6%, equivalente a um prejuízo de R$ 881.438,09.

Já no que se refere ao percentual de 6%, adotado com base nas propostas ofertadas nos pregões realizados pelo DER em 2018, asseveraram que a comparação com o caso em tela seria inadequada, por se tratar de proposta de preço de licitante específica que reflete realidade particular desta, por contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e em razão de se tratar de momento em que a realidade de mercado era distinta.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas de peça 210, sustentaram que o percentual adotado para os Custos Indiretos do edital de 2011 foi aquele constante nas tabelas do DNIT que, em 2011, atribuíam o percentual de 50% para o item, sendo a única média de mercado aplicável. Assim, o percentual de 40% praticado no contrato em tela estaria 10% abaixo dessa média.

Relativamente à análise das peculiaridades do caso concreto, asseveraram, em resumo, que o percentual de 40% praticado para os custos indiretos contemplava, no caso em tela, diversos outros custos inerentes ao escopo de trabalho que não se enquadravam nos demais itens do orçamento máximo estabelecido pelo edital da Concorrência nº 010/2011.

Afirmaram que a Tabela de Preços de Consultoria do DNIT de 2011, diversamente, previa um percentual de 50% para custos administrativos e, em separado, os seguintes serviços, que foram considerados, no edital do DER de 2011, dentro dos "custos indiretos": "Equipamentos: Instrumento de Topografia, GPS, Viga Benkelman, equipamentos de campo dos Laboratórios de Solos, de Betume e de Concreto. Imóveis: Escritório, Casa para Engenheiro e Alojamento para Pessoal. Mobiliário: De Escritório e De Alojamento para Pessoal."

Assim, concluíram que "os custos administrativos adotados pelo DNIT não são os mais adequados para comparação, porque o DER/PR embutiu dentro dos custos administrativos todas as demais despesas".

Afirmaram, ainda, que não seria aceitável o índice de 6% indicado pela unidade de fiscalização como média de mercado, por se tratar de proposta de preço de licitante específica e que reflete realidade particular desta.

Na sequência, impugnaram a aplicabilidade do precedente contido no Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União, em razão de se referir à fiscalização de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros, enquanto a consultoria em tela trata da fiscalização de diversos contratos.

Mais adiante, defenderam que, nos termos do Acórdão nº 648/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, para apuração de sobrepreço seria equivocado analisar isoladamente a composição do BDI ou outros custos sem analisar o valor global e eventuais descontos nos demais itens do contrato, vez que certos custos elevados podem ser compensados por outros ofertados abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado fique abaixo do de mercado. Desse modo, a análise de custos isolados não seria suficiente para caracterizar o sobrepreço no contrato.

No mesmo sentido, apresentaram os precedentes contidos nos Acórdãos nº 2510/2016 – Plenário e 1727/2018 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, bem como um extrato de trabalho daquela Corte sobre "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas".

Sustentaram que a caracterização do sobrepreço deve partir da adequada e exaustiva pesquisa de preços usualmente praticados no mercado para se proceder à avaliação integral dos preços, não podendo se basear apenas em itens isolados do contrato.

Afirmaram que a atividade de fiscalização dos contratos se baseia na fiel execução do objeto contratual e foi corretamente executada, mesmo porque o valor do contrato está abaixo da média de mercado e das tabelas do DER e do DNIT.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na petição de peça 197, sustentou que "utilizou a tabela do DNIT de 2011 para compor os custos indiretos (custos de administração somados ao BDI), não havendo sobrepreço, mas sim um ganho em relação à tabela referencial à época (objeto da licitação)" e afirmou que a tabela referencial era válida e não foi impugnada tempestivamente.

Impugnou a comparação com as licitações ocorridas em 2018 sob a alegação de que a realidade econômica é completamente diferente.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, na Informação nº 50/19 (peça 216), após analisar os documentos e manifestações apresentados, sustentou, inicialmente, que a jurisprudência do TCU invocada pela defesa (Acórdão nº 1804/2012 – Plenário) acerca da possibilidade de apresentação de proposta com valor de BDI acima dos limites considerados adequados não impede a detecção de sobrepreço de itens unitários superfaturados, pois somente se aplica quando demonstrado o valor real com base em fatores justos, e no presente caso os interessados não comprovaram que os 40% para custos indiretos se adequam à realidade da empresa ou à do mercado.

Afirmou, ademais, não ser possível a comparação com outros contratos pelo preço global porque obras e serviços de engenharia jamais serão idênticos, motivo pelo qual, inexistindo parâmetros de comparação global, o confronto entre contratos similares deveria se limitar aos itens unitários superfaturados. Do contrário, só seria possível comprovar superfaturamento global se o preço da proposta superasse o estimado pela administração, contudo, os valores orçados jamais poderiam ser superados, pois tais propostas acabariam desclassificadas no certame.

A seguir, ilustrou que, nas licitações realizadas em 2018 na modalidade Pregão Presencial, o critério preço foi relevante, o que amenizou as distorções do orçamento da administração e permitiu a obtenção de um desconto médio de 50,56%, ao passo que, nas licitações realizadas em 2011, na modalidade Concorrência, em que o critério preço não foi relevante, o desconto médio foi de 6,64% em relação ao orçamento da administração, sendo de 3,71% no certame em tela.

Em seguida, informou que, das cinco Comunicações de Irregularidade, apenas em uma a empresa buscou demonstrar os custos indiretos (processo nº 743099/18), porém apresentou planilha meramente declaratória e desconexa da realidade[5] para justificar custos de 25%, portanto muito inferiores aos do processo em análise, de 40%.

Acerca do argumento de que o Acórdão nº 958/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, não seria aplicável ao caso em tela, em razão de se referir à fiscalização de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros, afirmou que a longa extensão das estradas não implica custos indiretos maiores, visto que o custo de deslocamento estava previsto no orçamento do item "veículos". Ademais, referido precedente seria aplicável a atividades de consultoria e fiscalização de obras como um todo, de modo que valores superiores necessitariam ser robustamente justificados, vez que haveria presunção de sobrepreço.

A respeito do argumento defensivo de que a utilização da planilha do DNIT como parâmetro de preço de mercado estaria em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, apresentou passagem da fundamentação do Acórdão nº 508/2018 – Plenário daquela Corte, segundo a qual "os parâmetros adotados na tabela de engenharia do Dnit nunca foram convalidados pelo TCU, ao contrário, sempre foram objeto de reiterados questionamentos desta Corte de Contas", como se depreende de diversos acórdãos anteriores ao certame em tela, datados de 2004, 2008 e 2010.

Acerca da pesquisa realizada pelo Consórcio contratado em 18 editais de licitações similares da mesma época de órgãos diversos do DER/PR, afirmou que os editais selecionados abrangeram apenas quatro órgãos e que apenas um deles replicou o orçamento do DNIT que, por sua vez, estava superfaturado, o que implicou sobrepreço em todos os editais que o copiaram, tais como os do DER/PR.

No que tange ao cálculo elaborado pelo Consórcio contratado para demonstração de seu custo administrativo real, afirmou que os dados não são suficientes para afastar a irregularidade, vez que os custos foram demonstrados de forma "fechada", sem serem decompostos, o que inviabiliza a averiguação de sua conformidade com os de mercado, além de estarem desacompanhados dos respectivos comprovantes.

Ademais, a própria demonstração das despesas administrativas não seria suficiente para afastar a irregularidade, pois a administração pública não pode ser responsável pelo pagamento de altas remunerações aos gestores das empresas, referidos custos estão superiores a quaisquer parâmetros considerados razoáveis e não houve demonstração de que esses gastos tenham obedecido parâmetros médios de mercado.

Afirmou, ademais, que os diversos equipamentos cujo custo supostamente teria sido considerado dentro dos "custos indiretos" não foram encontrados quando das inspeções in loco realizadas nos demais contratos (números 138/2012, 152/2012 e 141/2011) nos períodos de 05 a 09/09/2018 e de 17 a 20/08/2018, bem como que, muito embora o contrato em tela não tenha sido objeto de inspeção presencial, as empresas que foram inspecionadas não possuíam materiais de laboratório para realização dos testes tecnológicos.

Nesse sentido, expôs que os contratos firmados pelo DER, se interpretados de maneira literal, permitiam que a empresa apenas acompanhasse os testes tecnológicos, sem executá-los diretamente, de modo que diversos itens constantes na tabela do DNIT sequer seriam necessários.

Em que pese o entendimento diverso da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária não merece procedência quanto ao Achado B, em razão da ausência de comprovação da efetiva ocorrência de dano ao erário.

Em primeiro lugar, contudo, cumpre afastar os argumentos contrários à adoção da decisão do Tribunal de Contas da União apresentada como paradigma pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (parcialmente reproduzida na fl. 22, da peça 03 e que, em realidade, está contida no Acórdão nº 508/2018 – Plenário, ao qual faz referência o Acórdão nº 958/2018 – Plenário, posteriormente proferido no mesmo processo).

Isso porque referido acórdão teve por objeto relatório de auditoria realizada no Contrato nº 90/2010, referente a serviços de supervisão de obras da Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., celebrado, portanto, anteriormente ao contrato ora em análise, de forma que não merece acolhida o pleito de seu afastamento com base em critério unicamente temporal.

Ademais, não foi apresentado qualquer detalhamento do argumento de que o fato de aquele contrato se referir a supervisão de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros o tornaria absolutamente distinto do Contrato nº 177/2012, ora em apreciação. Assim, esse argumento não merece acolhida, haja vista que ambos os contratos têm por objeto a mesma atividade de apoio à fiscalização de obras de engenharia.

Vale observar, ademais, que o Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, foi expresso ao expor que o saneamento da irregularidade ali constatada depende da celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%, bem como ao determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo a adoção da taxa de 20% como paradigma para quantificar os débitos atinentes ao sobrepreço nas despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização.

É o que se depreende das passagens a seguir (grifou-se):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que suspenda integralmente a execução do Contrato 90/2010, celebrado com a empresa SGS Enger Engenharia Ltda., e que se abstenha de efetuar qualquer pagamento relacionado ao referido ajuste, até que este Tribunal se pronuncie quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

(...)

9.3. com fulcro no art. 19 da Resolução-TCU 280/2016, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do §1º do art. 117 da LDO 2018) no Contrato 90/2010, referente aos serviços de supervisão de obras da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. relativas ao lote 5S da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul, com elevado potencial dano ao erário, e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pela entidade, além de outras providências que poderão ser identificadas após a realização das oitivas determinadas no subitem 9.2 acima:

9.3.1. quanto ao achado III.1, "superfaturamento decorrente de overhead excessivo", é necessária a adoção de medidas administrativas por parte da Valec para a celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%;
(...)
9.6. determinar Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que, no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:
9.6.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 90/2010, adotando as seguintes premissas:
9.6.1.1. utilizar como paradigma a taxa de overhead de 20%;
(...)
Em acréscimo, observou a 4ª Inspetoria de Controle Externo que na fundamentação dessa mesma decisão restou consignado que o TCU nunca convalidou os parâmetros adotados na tabela de engenharia do DNIT, conforme se depreende da seguinte passagem (grifou-se):
Acolho o entendimento da Secex-SP, adotando o exame efetuado como razões de decidir. Com efeito, os parâmetros adotados na tabela de engenharia consultiva do Dnit nunca foram convalidados pelo TCU. Ao contrário, sempre foram objeto de reiterados questionamentos desta Corte de Contas (v. g. os Acórdãos Plenários 1.146/2004, 176/2008, 2.129/2010 e 629/2011, por exemplo).
Dessa forma, conclui-se que não deve ser afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União como critério de fixação do valor médio de mercado para os custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização em geral.
Todavia, referido precedente não se amolda às especificidades do caso em análise, uma vez que, por uma clara falha na elaboração do edital, o percentual fixado para o item "Custos Indiretos", além de não ter sua composição devidamente detalhada, como exigido pela Súmula 258/2010 do Tribunal de Contas da União,[6] acabou por abranger diversos custos de outras naturezas, de modo a inviabilizar, inclusive, o prévio conhecimento de quais seriam as despesas passíveis de inclusão nessa rubrica.
Outra situação contrastante com a citada súmula foi a ausência de previsão, no edital, da obrigatoriedade da apresentação do detalhamento da composição do BDI e dos custos indiretos nas propostas, o que, além de conferir maior transparência à contratação e facilitar a fiscalização, teria permitido uma melhor compreensão dos custos envolvidos para efeito de comparação com os valores de mercado.
Também por esse motivo, não se mostra viável a comparação com as ofertas apresentadas nas licitações de 2018 realizada pela Comunicação de Irregularidade, haja vista que, diversamente do caso em tela, naquelas licitações o percentual fixado efetivamente se referia a custos indiretos e se encontrava separado dos demais custos.
Já em relação às peculiaridades do caso ora apreciado, observa-se que as alegações defensivas de que não foram levados em consideração diversos custos que acabaram por integrar a rubrica de "Custos Indiretos" foram suficientes para afastar a verossimilhança do apontamento da unidade de fiscalização de que que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU.
Para se chegar a essa conclusão é necessário esclarecer, primeiramente, o que se entende por "custos indiretos".
Expôs a unidade de fiscalização, na fl. 21 da peça 03 que, "nos contratos de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central", também denominada custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.
O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar desses contratos no Acórdão nº 508/2018, assim conceituou o custo de "administração central" (grifou-se):
No Brasil, a aplicação mais comum da palavra overhead é como sinônimo de administração central. Esta, por seu turno, refere-se a uma estrutura necessária para a execução das atividades de direção geral da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.
O escritório central é, a rigor, um gerador de despesas, sem ser propriamente um gerador de receitas. As obras devem arcar com as despesas da matriz. Para isso, a construtora precisa embutir no orçamento de suas obras uma provisão de recursos para o custeio do escritório central. As obras rateiam os custos da matriz e remetem mensalmente uma cota proporcional ao porte de cada contrato (Taxa de Administração Central).
As despesas cobertas pela taxa são:
a) pessoal (equipes do escritório sede e filiais, pró-labore dos sócios, salário de diretores, gerentes, secretárias, técnicos, estagiários, motoristas, contínuos, e todas as equipes de RH, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria de imprensa, assessoria jurídica, TI etc.);
b) instalações físicas (aluguel e manutenção dos imóveis da construtora: sede, filiais, depósitos, pátio de equipamentos etc.);
c) despesas correntes (água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas, materiais de escritório e de limpeza etc.);
d) veículos e equipamentos (veículos utilitários, fotocopiadoras, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado etc.);
e) serviços de terceiros (consultoria para estudos de obras, assessorias contábil e jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditoria, treinamento etc.); e
f) outras despesas (anuidades – CREA, sindicatos, aquisições de editais, seguros, viagens, brindes natalinos etc.).
Verifica-se, portanto, que o conceito de "administração central" está diretamente relacionado à remuneração da estrutura da matriz da empresa responsável pela execução das obras e serviços de engenharia, que desempenha atividades de direção geral, "incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.".
Assim, em que pese a unidade de fiscalização indique que a parcela mais relevante dessas despesas estaria concentrada em pessoal, equipamentos e instalações físicas, em realidade somente deveriam compor a taxa, para efeito de conformidade com o conceito apresentado, aquelas diretamente relacionadas à matriz ou à direção geral da empresa.
Corrobora essa conclusão a constatação de que, tanto o Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 do DER/PR quanto as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT preveem, à parte da rubrica "custo administrativo", diversos outros custos que deveriam ser considerados custos diretos dos serviços de apoio à fiscalização, tais como equipamentos, imóveis, mobiliário, passagens e diárias, por não se enquadrarem no conceito do Tribunal de Contas da União para "custo administrativo", ou "administração central", tal como apresentado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Nesse mesmo sentido, afirmaram o Consórcio contratado e os servidores do DER, nas peças 206 e 210, respectivamente, que os editais das licitações de 2011 consideraram dentro dos "custos indiretos" diversos itens que são previstos em separado dos "custos administrativos" nas tabelas do DNIT e nos editais das Concorrências de 2018, tais como "aluguel do escritório de apoio à supervisão em Londrina; alocação de equipamentos de informática (computadores, impressoras); alocação de equipamentos de comunicação (telefones celulares para uso da equipe de supervisão, link de internet); despesas com pedágios; despesas com alimentação para equipes em trânsito; equipamento de topografia (estação total)" (peça 206, fl. 20), ou como "Equipamentos: Instrumento de Topografia, GPS, Viga Benkelman, equipamentos de campo dos Laboratórios de Solos, de Betume e de Concreto. Imóveis: Escritório, Casa para Engenheiro e Alojamento para Pessoal. Mobiliário: De Escritório e De Alojamento para Pessoal" (peça 210, fls. 23 e 24).
Essa conclusão também é confirmada ao se analisar os conceitos de custos diretos, de custos indiretos e de BDI apresentados por Marçal Justen Filho,[7] nos seguintes termos (grifou-se):
17.2.1) O conteúdo da distinção
Examinando a composição do preço, é possível reconhecer que existem custos diretamente relacionados com a execução do objeto. Isso inclui os materiais e insumos, os equipamentos e a mão de obra.
Mas também existem despesas indiretas, que correspondem a gastos indispensáveis à execução da prestação mas que não se integram no objeto da prestação. Isso envolve as despesas de administração, as contribuições legais (inclusive tributos) e a margem de lucro.
A execução de qualquer prestação envolve custos pertinentes a objetos e atividades que se incorporam diretamente no objeto executado. Assim, uma obra de engenharia pressupõe a utilização de materiais (concreto, aço), tal como a prestação de serviços envolve, usualmente, insumos que são consumidos durante a atividade do fornecedor. Existem também despesas com a remuneração da mão de obra indispensável à produção do objeto.
Mas a prestação ainda envolve outras despesas, que não se incorporam diretamente no objeto produzido pelo sujeito. Tais despesas são referidas, usualmente, como "indiretas". São indispensáveis e inafastáveis e se constituem num pressuposto ou numa decorrência da execução da prestação. As despesas indiretas compreendem a carga tributária e outros diversos encargos, inclusive os custos financeiros. Algumas dessas despesas são uma imposição legal, tal como se passa com os tributos e contribuições. Outras resultam da natureza da prestação a ser executada. É usual que os gastos de administração central sejam considerados como despesas indiretas, proporcionalmente à relevância de cada empreendimento.
Além disso, as despesas indiretas compreendem uma remuneração destinada a ser incorporada no patrimônio do fornecedor da prestação. Trata-se do lucro, que pode ser definido, muito simplisticamente, como a diferença entre a remuneração total e os gastos do sujeito.
(...)
17.11) As despesas indiretas: a questão do BDI ou LDI
Tal como exposto nos comentários ao art. 7.º, difundiu-se o uso das expressões BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) ou LDI (Lucro e Despesas Indiretas) para indicar o demonstrativo das despesas indiretas e da margem do lucro de um empreendimento.
(...)
17.11.3) A determinação do BDI
Deve-se ter em vista que, em princípio, o valor do BDI reflete despesas distintas e variáveis em face de cada empresa e de cada empreendimento. Usualmente, a porcentagem do BDI é determinada mediante uma regra de três. Ou seja, a empresa avalia os seus custos indiretos e estima valor percentual que ela representa em face das despesas diretas.
Verifica-se, a partir desses conceitos, que os custos diretos deveriam corresponder a despesas com mão de obra, materiais, insumos, instalações físicas, mobilização, desmobilização, veículos, softwares, equipamentos, administração local, enquanto o BDI deveria abranger despesas indiretas (tais como a administração central), o lucro da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.
Da mesma maneira, dispõe o enunciado extraído do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (grifou-se):
A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI.
No caso em tela, contudo, foi possível verificar que o item "custos indiretos" acabou por não corresponder a esses conceitos pelo fato de ter englobado indevidamente diversos custos diretos.
Vale notar que a própria 4ª Inspetoria de Controle Externo, embora tenha apontado a ausência de comprovação das despesas, reconheceu que a referida taxa, nos contratos em exame, poderia abranger despesas com locação de imóveis, mobiliário, equipamentos e softwares para emprego na execução do objeto contratado.
Diante do exposto, o precedente contido no Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, não pode ser aproveitado ao presente caso para efeito de comparação com o valor médio de mercado dos custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização.
No que tange aos Pregões Presenciais de 2018, considerando que o item "custos administrativos" (considerado pela Inspetoria equivalente, naquelas licitações, aos "custos indiretos" das concorrências de 2011) foi cotado em separado de diversos outros custos que, nas licitações de 2011, acabaram indevidamente abrangidos pelos "custos indiretos", resta evidente que o percentual obtido naqueles certames igualmente não pode ser considerado um parâmetro de mercado adequado para fins de comparação com os percentuais de "custos indiretos" obtidos nos certames de 2011.

Nesse sentido, observa-se que os editais de 2018 previram os "custos administrativos" separadamente das despesas com instalações e moradias, passagens, equipamentos e serviços gráficos, que tinham seus custos unitários sob outras rubricas, evidenciando clara diferença em relação à Concorrência nº 010/2011, em que todos esses custos foram absorvidos pela rubrica "custos indiretos".

Depreende-se da leitura do Anexo 06, do Edital da Concorrência nº 010/2011 (peça 07, fl. 48), que o preço orçado deveria ser dividido em 06 itens, quais sejam: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Indiretos, 04. Veículos, 05. Remuneração do Escritório e 06. Despesas Fiscais.

Por sua vez, tomando-se como exemplo o Anexo 05 do Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 (ou GMS nº 059/2018, disponível em http://www.comprasparana.pr.gov.br/), verifica-se que o preço orçado deveria ser dividido em 11 itens para a Diretoria Técnica, e em 10 itens para a Diretoria de Operações, contemplando, no primeiro caso: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Administrativos, 04. Diárias, 05. Instalações e Moradias, 06. Passagens, 07. Veículos, 08. Equipamentos, 09. Serviços Gráficos (não previstos para a Diretoria de Operações), 10. Honorários de Consultoria (equivalente ao item Remuneração do Escritório dos certames de 2011), e 11. Despesas Fiscais.

Percebe-se, portanto, que os itens 04, 05, 06, 08 e 09 do Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 correspondem a despesas que não estavam especificamente previstas pelo Edital da Concorrência nº 010/2011, o que comprova a tese defensiva de que diversos custos diretos estavam compreendidos na rubrica de "custos indiretos" daquele certame, o que possivelmente justificaria a oferta de "custos administrativos" em percentual bem inferior nas licitações de 2018.

Outrossim, ao se comparar os editais de 2011 e de 2018, as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT dos anos de 2011(reproduzida na fl. 22 da peça 210), 2012 e 2018 (juntadas nas peças 168 a 170 dos autos nº 743099/18), e a conceituação de "administração central" pelo Tribunal de Contas da União apresentada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (acima transcrita), depreende-se que a peça inicial acabou por não apresentar um parâmetro seguro para a definição do valor médio de mercado para a rubrica "custos indiretos" da Concorrência nº 010/2011, que pudesse demonstrar e quantificar adequadamente a ocorrência de dano ao erário.

Nesse ponto, importa observar que, muito embora a unidade de fiscalização tenha apresentado relevantes impugnações aos valores, aos componentes e à metodologia de cálculo empregados pelo Consórcio contratado para justificar os valores recebidos a título de "custos indiretos", tais impugnações não são suficientes para descaracterizar a clara plausibilidade de que várias despesas, ainda que diretamente ligadas às operações, acabaram indevidamente abrangidas na rubrica de "custos indiretos" quando da apresentação da proposta.

Isso porque, no caso da Concorrência nº 010/2011, como exposto, se está diante de diversos custos inerentes à execução do serviço contratado que não estavam previstos em lugar algum da planilha de custos, o que leva a crer que acabaram englobados pela rubrica "custos indiretos", a qual, em função disso, na realidade do caso concreto, deixou de corresponder aos conceitos de BDI, de "custos administrativos" ou de "administração central".

Desse modo, deve-se concluir que o critério fixado pelo Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, somente poderia ser seguramente adotado como valor médio de mercado no presente caso se a rubrica de "custos indiretos" prevista pelo Edital da Concorrência nº 010/2011 efetivamente correspondesse ao conceito de "administração central", tal como definido naquela decisão.

Assim, muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos diversos interessados não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio contratado a título de "custos indiretos", nem tenham afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor de médio de mercado dos custos de "administração central", foram suficientes para afastar a aplicabilidade deste precedente ao item "custos indiretos" do certame analisado no caso concreto.

Por sua vez, os percentuais obtidos nos Pregões Presenciais realizados em 2018 para a rubrica equivalente à dos "custos indiretos" se revelaram inadequados como parâmetro de comparação com os percentuais obtidos nas Concorrências de 2011, haja vista que, naquelas licitações, foram cotados ao lado de diversos custos inerentes à execução do contrato que acabaram absorvidos numa única rubrica em 2011, o que justifica a obtenção de percentuais absolutamente dissociados entre si.

Outrossim, por mais que a 4ª Inspetoria de Controle Externo tenha apontado que, nas inspeções in loco realizadas nos demais contratos (números 138/2012, 152/2012 e 141/2011), não localizou grande parte dos bens indicados pela defesa do Consórcio contratado no intuito de demonstrar os "custos indiretos", e que o "material de campo das consultorias limitava-se a uniforme, prancheta, trena, caneta e lapiseira" (peça 216, fl. 36), cumpre contrapor que as inspeções somente foram realizadas em uma semana do mês de março, em uma semana do mês de abril de 2018 e em duas semanas do mês de junho de 2018, de modo que se está diante de uma amostra pequena e tomada a poucos meses do término da execução dos contratos (ocorrido em julho), razão pela qual tais conclusões não podem ser generalizadas para todos os seis anos de execução contratual, situação que poderia ser evitada caso a fiscalização houvesse sido iniciada anteriormente e realizada de maneira mais concomitante à prestação dos serviços.

Em acréscimo, vale observar que a Inspetoria informou que, especificamente no caso do contrato em exame, nº 177/2012, não houve fiscalização in loco (peça 216, fl. 37), motivo pelo qual se deve concluir que em relação a ele sequer existiriam indícios dessas alegações.

Diante desse cenário, ainda que se tenha consignado no Despacho nº 1879/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno (peças 101 e 167), a insuficiência da apresentação Demonstrações de Resultado de 2012 a 2017 das empresas consorciadas e da mera informação da existência de diversos custos que supostamente integrariam a rubrica de despesas indiretas do contrato, não se pode olvidar que, na mesma ocasião, registrou-se a necessidade de um maior aprofundamento da análise das peculiaridades do caso concreto por parte da 4ª Inspetoria de Controle Externa, a fim de esclarecer e demonstrar se o custo obtido no contrato em tela efetivamente se encontra acima do valor de mercado, o que não pode ser meramente presumido.

Todavia, tanto na Comunicação de Irregularidade, como ao longo de toda a instrução processual, não foram trazidos aos autos parâmetros suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência de dano ao erário e, muito menos, para a sua necessária quantificação, indispensável tanto para o adequado exercício do contraditório quanto para eventual condenação ao ressarcimento de valores.

Assim, e levando-se em consideração que se está diante de procedimento de fiscalização instaurado em face de contrato cuja execução se iniciou em 2012 e que já se encontra encerrado, resta inviável o reconhecimento da ocorrência de dano ao erário relativamente aos "custos indiretos" sem a respectiva comprovação e quantificação, de modo que o presente item da Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado improcedente.

Finalmente, cumpre consignar que, muito embora se tenha identificado que o presente apontamento de irregularidade teve origem na inadequada composição dos custos no procedimento licitatório e na falta de exigência da apresentação do detalhamento da composição do BDI e dos custos indiretos nas propostas das licitantes, não se mostra possível a aplicação de sanções aos responsáveis pela falha, tanto por conta da ausência de concessão do contraditório a respeito desse fato, quanto em razão da prescrição da pretensão sancionatória relativamente a irregularidades ocorridas no edital do certame, já reconhecida em sede de preliminar.

Inobstante, deverá ser expedida recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União.

7.3. Da insuficiência dos sobrepreços detectados na taxa de despesas fiscais para caracterização do dano ao erário – método da limitação pelo preço global

Relativamente à taxa de "despesas fiscais", tratada nos Achados C e D da Comunicação de Irregularidade, o Consórcio contratado e as empresas consorciadas, na manifestação defensiva de peça 206, afirmaram que executaram o contrato com base na vinculação ao edital e que a taxa de despesas fiscais deveria ser tratada com uma visão global, vez que o percentual máximo previsto não alcançaria o total da carga tributária efetiva do contrato.

Em relação à alíquota de ISS, a que se refere o Achado C, afirmaram que a eleição da alíquota máxima de 5,00% não implicaria má-fé ou deslealdade contratual, visto que as notas fiscais eram sempre emitidas com o destaque para retenção e repasse ao fisco municipal.

Buscaram demonstrar, ainda, que os custos indiretos em que o consórcio efetivamente haveria incidido foram superiores em R$ 881.438,09 aos previstos em contrato, de modo que teria havido um desembolso a menor de R$ 134.595,59, correspondente à não cobrança do ressarcimento de despesas fiscais, na alíquota de 15,27% (supostamente considerada correta pela Inspetoria), sobre a alegada diferença nos custos indiretos, que supostamente compensaria a diferença de alíquota de ISS indicada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo.

Especificamente quanto ao Achado D, ressaltaram que os percentuais de PIS e COFINS indicados nas notas fiscais se referiam à retenção legal, decorrente da determinação constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013,[8] e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente, tratando-se de meros adiantamentos tributários a serem oportunamente complementados.

Esclareceram, ainda, que a empresa EGEFOTO, que detém 65% de participação no consórcio, é tributada com base no lucro real, cuja sistemática conta com as alíquotas de PIS e COFINS de 1,65% e 7,60%, motivo pelo qual sustentaram que não haveria qualquer irregularidade relativamente a 65% dessa cobrança, equivalentes a R$ 735.103,35.

Afirmaram que, muito embora a comprovação do recolhimento desses tributos pelas alíquotas de 1,65% e de 7,60% não dependa de prova, por ser fato notório, nos termos do art. 374, I, do CPC,[9] a empresa já acostou aos autos de Agravo as demonstrações de recolhimento de PIS e COFINS da empresa ENGEFOTO na importância de 9,25%.

Já em relação à empresa UNIDEC, detentora de 35% de participação no consórcio, que é tributada pelo lucro presumido, portanto, com as alíquotas de 0,65% e 3,00%, defenderam que foram levadas em consideração na taxa de despesas fiscais o IRPJ e a CSLL, incidentes diretamente sobre a fatura de serviços, cujas alíquotas teriam gerado uma diferença positiva de R$ 178.981,69 em favor do consórcio contratado, e que a inclusão desses tributos no custo fiscal seria admitida pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdãos nº 1214/2013 – Plenário e nº 648/2016 – Plenário.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, na manifestação defensiva de peça 210, em relação ao sobrepreço no recolhimento do ISS, sustentaram que não houve dano ao erário por ação ou omissão destes, vez que se trata de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ser apurado por comissão especial designada pelo Diretor-Geral do DER, por meio da Ordem de Serviço nº 018/2018, de 19/11/2018.

Afirmaram, ainda, que as diferenças de valores foram percebidas pelo Consórcio, não pelos servidores públicos, que não agiram com culpa ou dolo, de modo que a declaração de indisponibilidade de bens seria desproporcional e causadora de danos irreparáveis.

Quanto ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquotas inferiores às previstas na proposta, ressaltaram que os percentuais retidos em nota fiscal advêm de determinação legal constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013,[10] e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

Relataram, ainda, que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TC 025.990/2008-2), o objeto da licitação em tela se submete ao regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS desde que a empresa apure o Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Real.

Na sequência, argumentaram que a atividade de fiscalização de contratos exercida pelos servidores do DER se baseia no acompanhamento da fiel execução do objeto contratado e que a fiscalização financeira é realizada por intermédio de certidões negativas. A retenção em folha e a verificação de tributos, por sua vez, caberiam à Diretoria Administrativo-Financeira, cujas atividades não teriam correlação com os serviços de responsabilidade dos interessados.

Afirmaram, ademais, que o acompanhamento da complementação do PIS e COFINS seria impossível aos servidores do DER, que possuem capacidade de fiscalização de serviços de engenharia, por se tratar de valores devidos à Receita Federal e seu recolhimento ser de responsabilidade de cada empresa.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na petição de peça 197, sustentou que a atividade de fiscalização dos contratos pelos servidores da entidade se baseia no cumprimento da fiel execução do contrato e é realizada por meio de certidões negativas, sendo impossível o acompanhamento do pagamento da complementação de PIS e COFINS de uma empresa contratada.

Os Srs. Sérgio Selvatici e Ivo Otto Klein, nas defesas de peças 179 e 181, de igual teor, afirmaram, incialmente, que não praticaram conduta comissiva e não agiram com dolo, haja vista que não lhes incumbia a gestão contábil dos contratos.

Na sequência, sustentaram que o sistema eletrônico adotado pelo DER e utilizado pelo Gerente do Contrato nas medições calculava automaticamente as despesas fiscais, sem participação do Fiscal do Contrato ou do Superintendente, cujo acesso somente permitia informar quantitativos a medir no mês em curso.

Assim, não havia possibilidade de conhecimento da antijuridicidade no atesto de nota fiscal, pelo fato de que os interessados não efetuavam os pagamentos, mas apenas apresentavam as notas à diretoria de origem, que as remetia à Diretoria Administrativo-Financeira, para conferência e pagamento dos serviços.

Defenderam, assim, que "a competência para verificar a conformidade com as alíquotas previstas em edital e no contrato sempre foi da Diretoria de Origem em conjunto com a DAF".

Alegaram que o atesto (assinatura na nota fiscal e medição) se limita ao acompanhamento e verificação do serviço executado e levantamento de informações com a equipe de apoio à fiscalização, para alimentação do programa chamado "Relatório de Quantidades Executadas", de acordo com a documentação apresentada pela empresa.

Assim, não seria de sua competência realizar pagamentos ou fiscalizar o recolhimento de tributos. Esta competência incumbiria à Diretoria Administrativa Financeira do DER, por meio da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário, a quem compete o controle financeiro dos contratos e o gerenciamento e acompanhamento dos cronogramas orçamentários referentes a processos administrativos.

Especificaram que o atesto da nota fiscal contém os valores a serem medidos e suas retenções, a exemplo de PIS e COFINS. O fiscal confere as informações da nota fiscal para se certificar que estão de acordo com os valores medidos no programa "Relatório de Quantidades Executadas" e nas certidões fornecidas pela empresa contratada, e atesta a nota fiscal.

Concluíram que não compete ao fiscal emitir juízo acerca das retenções de PIS e COFINS, que seriam de competência exclusiva da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças da Diretoria Administrativa e Financeira, integrada por profissionais com atribuições contábeis.

Este fato seria comprovado pela inclusão de disposição em editais mais recentes, como a cláusula 20.8 do Edital da Concorrência nº 084/2018, estabelecendo que "constatada irregularidade fiscal no ato do pagamento a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças – CCF/DAF do DER/PR imediatamente notificará a Contratada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da correspondência, efetuar a regularização do débito ou apresentar defesa (...)".[11]

Asseveraram que o fiscal do contrato não tem competência contábil para verificar o percentual incidente e realizar o pagamento, nem competência tributária par fiscalizar o recolhimento do tributo. O Superintendente e o Gerente de Obras e Serviços, por sua vez, não têm atribuições de contabilidade e não participam da confecção do Edital, tampouco de pagamentos, atribuições próprias da Diretoria Financeira do DER/PR.

Defenderam, ainda, que inexiste culpabilidade quando não há a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato, ocorrendo, portanto, erro de proibição quando atestaram medições supondo que o comportamento foi lícito.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, na Informação nº 50/19 (peça 216), destacou, inicialmente, que a tabela do DNIT de 2011, adotada como referência pelo DER no edital de licitação, restringia a previsão das "despesas fiscais" aos tributos ISS, PIS e COFINS, no percentual total máximo de 16,62%, sem contemplar nenhum outro tributo.

Afirmou que o edital do certame em tela, consequentemente, não incluiu a CSLL e o IRPJ entre os custos de "despesas fiscais", e que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que é irregular a inclusão desses tributos nas planilhas de custo ou no BDI (Acórdão nº 38/2018).

Afirmou, ainda, que o fato de o Edital prever apenas o somatório das alíquotas limite para as "despesas fiscais" não permitia às empresas especificá-las no máximo, devendo adequá-las à realidade dos locais e dos serviços a serem prestados, de acordo com as legislações incidentes.

Assim, e considerando que as declarações de tributos do próprio Consórcio, constantes de resposta a ofício daquela Inspetoria, continham a confissão de que sua proposta abarcava apenas PIS, COFINS e ISS (nos percentuais de 5,00%, 7,60% e 1,65%, respectivamente) e que a inclusão de outros tributos implica sobrepreço da proposta, opinou pelo não acolhimento da tese defensiva de que os valores recebidos em excesso poderiam ser aproveitados para as despesas com CSLL e IRPJ.

Em relação a esses dois tributos, afirmou que possuem natureza de custos diretos da contratada, devendo ser por ela suportados, e não pelo terceiro que adquire seus bens e serviços, de modo que não podem ser repassados à Administração. Nesse sentido, citou os Acórdãos 1696/2013 e 325/2007, bem como a súmula 254/2010, do Tribunal de Contas da União.

Afirmou que, muito embora aquela Corte reconheça, excepcionalmente, a possibilidade de ser relevada a inclusão de IRPJ e CSLL em destacado no BDI quando o erro não implicar dano ao Erário, o caso em análise é diverso, vez que, posteriormente à prestação do serviço, constatado o superfaturamento, não pode Consórcio buscar argumentar que, implicitamente, incluiu referidos tributos na taxa de despesas fiscais.

Especificamente quanto ao ISS, destacou que as notas fiscais dos serviços prestados, constantes nos processos de pagamento, comprovam que o imposto foi recolhido ao Município de Londrina e pela alíquota de 4%, de modo que houve uma diferença de 1% em relação ao percentual de 5% repassado ao Consórcio.

Desse modo, concluiu que houve a incorporação indevida para a empresa de valores que não estavam incluídos no item "remuneração de escritório" da planilha de custos, este sim destinado exclusivamente ao pagamento dos lucros.

No que se refere às contribuições PIS e COFINS, repisou que, no regime não cumulativo, há o abatimento de todos os custos com PIS e COFINS das etapas anteriores da cadeia produtiva, tais como com a conta de luz, de modo que é rara a empresa que opere sem qualquer possibilidade abatimento.

A propósito, informou que o Tribunal de Contas da União, no manual de "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas"[12] apresenta como percentuais de mercado para serviços de engenharia consultiva as alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%, equivalentes a um percentual de compensações de 20%.

Ilustrou que aquela Corte, no Acórdão nº 2622/2013 – Pleno, expediu determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de estabelecer, em editais de licitação, que empresas sujeitas ao regime não cumulativo apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais a fim de comprovar que os percentuais adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previsto no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Assim, diante da variabilidade da alíquota efetiva de PIS e COFINS, concluiu que não pode ser aceita a tese defensiva de que não seria necessário fazer prova da incidência nas alíquotas máximas por se tratar de fato notório.

No que se refere ao argumento defensivo de que, em relação à empresa UNIDEC, detentora de 35% do valor do contrato, que é tributada pelo lucro presumido, poderia ser admitida a inclusão de IRPF e CSLL na rubrica de "taxas fiscais", ponderou, com base em cálculos matemáticos, que a opção pela tributação pelo lucro presumido somente seria vantajosa para empresas com alta margem de lucro, igual ou superior a 20,971%, enquanto o lucro esperado para o contrato era de 12%, conforme orçamento do DER, de modo que, caso a empresa possua alguma vantagem competitiva ou boa gestão, não pode repassar mais tributos do que os de mercado[13] para a Administração.

Ademais, no caso em tela, já não seria possível admitir que a empresa aufira altos lucros em razão de ter praticado preços superiores aos de mercado, não podendo ser repassadas à Administração, além disso, escolhas tributárias que beneficiam empresas que lucram muito mais que o esperado.

Afirmou, ainda, que, caso a empresa não tenha margem de lucro elevada, a opção pela tributação pelo lucro presumido somente poderia decorrer de algum benefício fiscal (não havendo lógica em repassar à Administração mais valores a título de despesas fiscais, pois pagaria menos tributos do que uma empresa optante pelo lucro real), ou de uma escolha ineficiente (que não poderia penalizar a Administração).

Por fim, asseverou que o Consórcio contratado e as empresas que o compõem não comprovaram seus custos a título de "despesas fiscais", pois não foi demonstrada a alíquota efetivamente paga para os tributos PIS e COFINS.

Em relação aos agentes públicos, asseverou que, em descumprimento ao dever legal, "os gestores/fiscais do contrato atestaram medições e pagamentos em desconformidade com as taxas trazidas pela própria empresa quando de sua proposta para a composição de 'despesas fiscais', gerando as distorções contratuais apontadas ao longo deste achado. É exatamente por isso que a eles foram imputadas as irregularidades. Seus nomes e assinaturas constam dos processos de pagamento deste contrato em análise (peças 12 a 31)."

Quanto à alegação defensiva de que o DER faz a retenção de PIS e COFINS de acordo com as alíquotas previstas em lei, sendo a verificação das alíquotas efetivas tarefa da Receita Federal, afirmou que não afasta a irregularidade, visto que a diferença entre o valor devido ao fisco e aquele repassado à contratada traduz lucro indevido desta.

Em que pese o entendimento diverso da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece parcial procedência quanto aos Achados C e D, para efeito de aposição de ressalva, sem aplicação de sanções, diante da ausência de comprovação de que os sobrepreços presentes na taxa de "despesas fiscais" efetivamente tenham dado causa a dano ao erário.

Preliminarmente, contudo, deve-se reconhecer a existência de sobrepreço nos percentuais contratados para ISS, PIS e COFINS.

Assiste razão à unidade de fiscalização ao apontar que caberia às licitantes ter apresentado suas propostas para a taxa de "despesas fiscais" abaixo do limite previsto em edital, de forma a levar em consideração as compensações de PIS e COFINS e a alíquota de ISS correspondente ao local da prestação dos serviços.

Inobstante o consórcio e as empresas tenham alegado ausência de má-fé e que a taxa de despesas fiscais prevista em edital não alcançaria o total da carga tributária efetiva do contrato, essa verba não pode ser tomada como um todo indissociável dos impostos e contribuições que a compõem, por se tratar de ressarcimento de custos.

Tanto é assim que, conforme reiterado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo na Informação nº 50/19 (peça 216, fls. 58 e 59), as declarações de tributos do próprio Consórcio, constantes de resposta a ofício daquela Inspetoria (com o que corrobora a informação prestada pelo DER no Ofício nº 496/18, fl. 10 da peça 06, e peça 14, em resposta ao Ofício nº 162/18 – 4ICE), continham a confissão de que sua proposta abarcava apenas PIS, COFINS e ISS (nos percentuais de 5,00%, 7,60% e 1,65%, respectivamente).

Ainda que a proposta apresentada pela licitante pudesse ter sido aceita pelo órgão, vez que formulada dentro do limite previsto em edital, acolhendo-se, meramente para fins de argumentação, a justificativa (apresentada em sede de Recurso de Agravo na peça 158) de que a complexidade do sistema tributário brasileiro não permitiria prever adequadamente a carga tributária incidente sobre os serviços, não poderia o Consórcio contratado, na fase de execução, ao realizar abatimentos ou recolher alíquotas inferiores, se apropriar da diferença, por se tratar de pagamento ressarcitório previsto separadamente do lucro.

Outrossim, cumpre explicitar que não houve demonstração do argumento da imprevisibilidade da alíquota de ISS incidente sobre os serviços quando da sua participação na licitação, que resta enfraquecido ao se observar que a licitante vencedora da Concorrência nº 011/2011 (em exame nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792847/18), cujo edital é praticamente idêntico ao do certame que originou o contrato em tela, apresentou em sua proposta uma taxa de despesas fiscais abaixo do percentual máximo, contemplando a alíquota de 3% para o ISS (conforme especificado na peça 34, fl. 02, daqueles autos).

Vale consignar, ademais, a partir do teor das manifestações defensivas apresentadas, que não houve impugnação específica do levantamento realizado pela Inspetoria, que concluiu que a alíquota de ISS efetivamente incidente sobre o contrato em tela seria de 4%, e não os 5% previstos em contrato.

Assim, uma vez estipulado que referida taxa compensaria os custos com o recolhimento de ISS, tem-se que caberia à licitante ter apresentado sua proposta para a taxa de "despesas fiscais" abaixo do limite previsto em edital, de forma a contemplar a alíquota de ISS correspondente ao local da prestação dos serviços.

Relativamente ao argumento de que os custos administrativos (incluídos nos custos indiretos) em que o consórcio efetivamente incidiu seriam muito superiores aos previstos em contrato, gerando um saldo positivo ao Consórcio contratado a título de despesas fiscais, tem-se que, como bem exposto pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, a alegação não restou comprovada nos autos, haja vista que os custos administrativos foram apresentados de forma "fechada", sem decomposição, e desacompanhados dos respectivos comprovantes.

Ademais, essa situação, mesmo se comprovada, a princípio (salvo eventual ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro devidamente comprovada administrativamente perante o órgão contratante),[14] não poderia justificar o pagamento de custos indiretos em percentual superior ao previsto em contrato (de 40%), mas apenas afastar o apontamento de sobrepreço referente ao Achado B, haja vista que a Administração não poderia arcar com o pagamento de valores excedentes a título de despesas administrativas, devendo eventuais ineficiências ser arcadas pelas próprias empresas contratadas.

Assim, não se vislumbra possibilidade de compensação do sobrepreço de que tratam os Achado C e D com o imposto não repassado ao Consórcio contratado em razão de um suposto recebimento a menor de valores a título de custos administrativos.

Relativamente às contribuições PIS e COFINS, o Consórcio contratado e as empresas consorciadas alegaram que a empresa ENGEFOTO estava sujeita ao regime não cumulativo, sendo tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, enquanto a empresa UNIDEC foi optante pelo regime cumulativo, tributado com base no lucro presumido.

Todavia, muito embora tenham afirmado ter apresentado, juntamente com os Recursos de Agravo, documentação comprobatória das alíquotas recolhidas pelas empresas que compõem o Consórcio Contratado, verifica-se que as declarações, relações e registros fiscais acostados nas peças 152 a 165 se referem unicamente ao mês de novembro de 2018, período não abrangido pela contratação em análise.

Consequentemente, falharam em apresentar documentação comprobatória das alíquotas efetivamente recolhidas ao longo de toda a execução contratual, sendo praticamente certo, no caso da empresa ENGEFOTO, que foram realizadas compensações de PIS e COFINS, visto que, como bem colocado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, além de serem raras as empresas que operam sem qualquer possibilidade de abatimento, o Tribunal de Contas da União já realizou estudo a respeito dos percentuais médios de mercado para as alíquotas de PIS e COFINS em serviços de engenharia consultiva, tendo recomendado que, na ausência de informações precisas seja adotado "um percentual de compensações de 20%, resultando em uma alíquota efetiva de COFINS de 6,08% (6,08% = 7,60% x 0,8). Da mesma forma, a alíquota de PIS sugerida é de 1,32% (1,65% x 0,8)",[15] estudo que, como exposto na Comunicação de Irregularidade, inclusive foi indicado como parâmetro de quantificação de débitos pelo Acórdão nº 508/2018 – Plenário daquela Corte.[16]

A título de corroboração, vale observar que, em consulta ao Pregão Presencial nº 029/2018, certame de objeto semelhante, disponível no portal Compras Paraná,[17] a proposta apresentada pela empresa ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. previu as alíquotas de 3,00% para ISS, de 1,39% para PIS e de 6,38% para COFINS, apresentando, para estes dois tributos, a média dos recolhimentos dos últimos 12 meses que antecederam a data-base da proposta, (junho/2016 – maio/2017), acompanhada de documentação comprobatória.

Do mesmo modo procedeu a empresa GTECH Engenharia e Planejamento Ltda., também naquele certame, ao apresentar as alíquotas de 3,00% para ISS, de 0,99% para PIS e de 4,57% para COFINS.

Esses fundamentos também evidenciam a impossibilidade de acolhimento da tese defensiva de que o recolhimento de PIS e COFINS nas alíquotas máximas não dependeria de prova por se tratar de fato notório. Muito diversamente, é notório que a grande maioria das empresas sujeitas ao regime não cumulativo, em razão do direito de compensação dos créditos previsto no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, recolhe alíquotas reais inferiores às máximas, de modo que a prova da alegação de recolhimento efetivo das alíquotas de 1,65% e 7,60 não pode ser dispensada.

Ademais, na defesa de peça 206, o Consórcio contratado e as empresas consorciadas confessaram que a interessada UNIDEC foi optante pelo regime cumulativo e incidiu meramente nas alíquotas de 0,65% para PIS e de 3,00% para COFINS, inobstante não terem feito qualquer distinção na proposta quando previram as alíquotas máximas do regime não cumulativo (1,65% para PIS, 7,60% para COFINS).

Desse modo, considerando a demonstração de que o ISS foi recolhido pelo Consórcio contratado e pelas empresas consorciadas pela alíquota de 4%, bem como a confissão de que a consorciada UNIDEC incidiu nas alíquotas de 0,65% para PIS e de 3,00% para COFINS, ao que se soma a ausência de comprovação do recolhimento pelas duas consorciadas das alíquotas máximas de PIS e COFINS (de 1,65% e de 7,60%, respectivamente), resta evidente a ocorrência de sobrepreço na taxa de "despesas fiscais" contratada, que previu as alíquotas de 5% para ISS, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

Neste ponto, cumpre esclarecer que não comporta acolhimento, no caso em tela, a tese defensiva de que, para a empresa UNIDEC, tributada pelo lucro presumido, deveria ser admitida a inclusão de IRPJ e CSLL na taxa de "despesas fiscais", conforme precedentes do Tribunal de Contas da União que a admitem (Acórdãos nº 1214/2013 e 648/2016), haja vista que, além de inexistir comprovação inequívoca da adoção do regime cumulativo ao longo de toda a execução contratual, a proposta apresentada no certame contemplava unicamente os tributos ISS, PIS e COFINS (nas respectivas alíquotas máximas), não sendo possível a inclusão de tributos, a posteriori, para justificar a cobrança de percentual excessivo a título de despesas fiscais.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a ocorrência de sobrepreço na taxa de "despesas fiscais" do contrato em exame, tanto em relação ao ISS, correspondente à diferença entre a alíquota de 4% recolhida e os 5% repassados, quanto em relação a PIS e COFINS, correspondente à diferença entre as alíquotas máximas repassadas (1,65% e 7,60%) e a as alíquotas finais após compensação de créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cujas médias calculadas pelo TCU correspondem a 1,32% e a 6,08%), diferença essa que foi maior no caso da consorciada UNIDEC, por corresponder à diferença entre as alíquotas do regime cumulativo (0,65% e 3,00%) e as alíquotas máximas do regime não cumulativo (1,65% e 7,60%).

Da mesma forma, deve-se reconhecer que a irregularidade teve origem na inadequada definição da taxa de "despesas fiscais" na licitação, de modo a permitir a propositura de custo superior ao realmente suportado, vez que o edital deixou de discriminar a composição da referida taxa e de exigir dos licitantes o detalhamento das propostas de modo que fossem apresentadas alíquota de ISS correspondente à do local de execução do serviço e alíquotas de PIS e COFINS que refletissem o enquadramento legal das empresas e a média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação previsto no art. 3º das Leis Federais nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, em caso de adoção do regime não cumulativo.

Inobstante o reconhecimento da ocorrência de sobrepreço na taxa de "despesas fiscais" do contrato em exame, esse fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a efetiva ocorrência de dano ao erário, uma vez que, como se verá na fundamentação a seguir, por se estar diante de serviços de engenharia já contratados e concluídos, que envolvem maior complexidade na definição do objeto e de seus custos, a apuração do dano deveria ter sido realizada por meio do Método da Limitação do Preço Global, pelo qual é indispensável a consideração de eventuais custos abaixo dos de mercado e de custos inerentes à execução do serviço não previstos pelo edital.

A manifestação defensiva apresentada pelos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (peça 210) expôs que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência firme e pacífica no sentido de que, em se tratando de obras e serviços de engenharia já contratados, a apuração do dano ao erário não deve ser realizada por meio da análise de custos isolados, e sim pelo valor global contratado, para o que devem ser avaliadas eventuais compensações com custos abaixo do preço de mercado.

Indicaram, nesse sentido, os Acórdãos nº 1804/2012, nº 3650/2013, nº 648/2016, nº 2510/2016, todos do Plenário, e o Acórdão nº 1727/2018, da 1ª Câmara.

Muito embora não se trate de decisão plenária, vale transcrever os seguintes fundamentos desta última decisão, tanto em razão de sua clareza didática quanto pela sua atualidade, e por fazer remissão a diversas decisões plenárias anteriores (Acórdão nº 1727/2018 – 1ª Câmara, Rel. Min Benjamin Zymler, grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBRATUR. CONVÊNIO 146/1997. SUPERFATURAMENTO NA CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO JAPARATUBA/SE. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DA MULTA.

(...)

73. Como regra geral, não me parece adequado decompor o preço dos serviços nos seus insumos e respectivos coeficientes e apontar sobrepreço tão somente a partir de uma inconsistência no valor ou no coeficiente do insumo, sem que exista um juízo sobre a adequação do preço final do serviço em exame, e não somente de apenas algumas de suas parcelas constituintes. A título de exemplo, os valores adotados de consumo de areia poderiam estar subestimados. Em vez de 0,6 m3 de areia por unidade volumétrica de concreto, o consumo real pode ter sido superior, talvez até mesmo de 0,782 m3 de areia para cada metro cúbico de concreto, como é demonstrado na composição 94964 do Sinapi, para um concreto de 20 MPa produzido em betoneira.

74. Porém, no caso em exame, os concretos estão com elevado sobrepreço unitário, conforme se dessume da simples comparação entre os preços unitários extraídos do sistema Sicro (peça 1, fl. 30) e os preços acordados. Enquanto no Sicro os preços referenciais variam entre R$ 59,35 a R$ 100,23, conforme o tipo de concreto, os preços de concreto no contrato em exame variaram de R$ 195,02 (concreto magro) a R$ 294,68 (concreto de 35 Mpa).

75. Ainda assim, o referido sobrepreço não está bem caracterizado, na medida em que pacífica jurisprudência desta Corte de Contas considera incabível a imputação de débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.482/2008, 2.885/2008, 1.064/2009, 1.302/2015 e 2.510/2016, dentre muitos outros.

76. É forçoso reconhecer que em nenhum momento processual foi realizado um exame global da planilha contratual, que remonta em R$ 11.626.066,00, após a celebração de aditivos. As análises até então adotadas utilizaram o método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com os itens subavaliados. O Tribunal tem sistematicamente adotado outro método para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, qual seja, o método da limitação do preço global (MLPG), o qual prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo, nesse caso, sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global.

77. Entendo que o MLPG deveria ser o parâmetro adotado para os serviços originalmente contratados, tais como os serviços de concreto, cujas quantidades não foram sensivelmente alteradas pelos aditamentos contratuais. Aliás, os aditamentos proporcionaram uma redução na quantidade total do concreto. Assim, proponho excluir o débito imputado ao recorrente quanto às distâncias de transporte de areia e brita para os serviços de concretagem.

Verifica-se, a partir dessa decisão, que aquela Corte de Contas tem adotado o chamado Método da Limitação do Preço Global – MLPG para apuração do dano ao erário em obras e serviços de engenharia já contratados, segundo o qual os preços superavaliados devem ser compensados com os subavaliados, só havendo dano ao erário caso os valores superavaliados superem os subavaliados, devendo eventual ressarcimento ser imputado pela diferença global apurada.

Vale explicitar, portanto, que o MLPG, não implica que o sobrepreço deva ser apurado simplesmente pela comparação do valor global do contrato com aquele estimado pela administração ou com o valor global de outros contratos para execução de objetos supostamente idênticos, como defendido em manifestações defensivas e recursais anteriormente apresentadas, e sim por meio da comparação entre valores que estejam superavaliados ou subavaliados.

Por sua vez, o Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado – MLPUA, que considera apenas os custos com preços unitários que superem os respectivos referenciais, sem compensação com outros itens subavaliados (como realizado na Comunicação de Irregularidade que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária), deveria ser reservado à análise de editais e de termos aditivos que envolvam a inclusão de novos itens.

É o que se depreende da fundamentação do Acórdão nº 3650/2013 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes (grifou-se):
FISCOBRAS 2012. IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS DA UNILA. PROJETOS DEFICIENTES. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO FORMALIZADAS. BAIXA MATERIALIDADE DO SOBREPREÇO APURADO. CONTRATO REGULARIZADO. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO DO FISCOBRAS 2014.
(...)
11. Ao se interpretar que a intenção da proposta da SecobEdificação seja a adoção dos preços referenciais quando esses forem inferiores aos contratuais – pois não me parece razoável considerar que se determine a elevação dos preços contratuais inferiores à referência –, a consequência seria uma redução de R$ 15 milhões no valor total do contrato.
12. Se assim entendido, estaria sendo aplicado o denominado Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado – MLPUA, preconizado pelo acórdão 2.319/2009 – Plenário, por meio do qual o sobrepreço é calculado pela soma dos sobrepreços unitários, sem que se faça nenhuma compensação com os itens subavaliados.
13. Entretanto, em situações semelhantes ao caso concreto ora em exame, o TCU tem aplicado o método da limitação do preço global, o qual prevê a compensação entre preços super e subavaliados.
14. A esse respeito, é elucidativa a argumentação trazida pelo ministro Valmir Campelo no voto condutor do acórdão 3.443/2012 – Plenário:
"O Secretário-Substituto da Secob-1 discordou pontualmente das conclusões acerca do sobrepreço apontado (como visto, inferior a 2% do valor avençado). Defende, ao contrário do relatório instrutivo, que os sobrepreços unitários não sejam compensados com os subpreços de outros encargos contratuais. De modo objetivo, não se faria a avaliação global do empreendimento, mas tão somente exames unitários de preço.
Isso porque, segundo o dirigente, não obstante ser essa a prática jurisprudencial desta Corte, a metodologia diverge do decidido pelo Tribunal no Acórdão 2.319/2009, o qual decidiu, após a instituição de grupo de trabalho, adotar o 'Método da Limitação dos Preços Unitários' como padrão para quantificação de sobrepreços por esta Corte. Ajuízo que a metodologia sugerida não se deve aplicar imediatamente e automaticamente a todo e qualquer caso concreto. À semelhança do que dispôs o eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, em sua declaração de voto no Acórdão 2.731/2012-Plenário, não existe método de sobrepreço universal e padrão. Existe, sim, uma metodologia adequada para cada situação concreta. Como oportunamente registrou, 'nenhum método empregado pelo TCU para quantificar superfaturamento de preços se apresenta como 'método geral de quantificação', haja vista que não alcançam todas as possibilidades ou não corrigem todos os defeitos observados relativamente a preço excessivos'.
Na situação ora examinada, a limitação dos preços unitários não me parece justa providência para avaliação de prejuízo ao erário. Em outros casos semelhantes, o Tribunal julgou em sentido distinto. Cito, como exemplo, os Acórdãos Plenários 1923/2011, 2279/2011, 2540/2008, 1877/2010, 583/2003, 1922/2011, 2843/2008, 388/2004, 1245/2004 e 2137/2005 e 2635/2007. Existem tantos outros.
Registro que considero cabido, em princípio, a aplicação desse método de sobreavaliação quando constatado ainda em fase editalícia. Afinal, o gestor não pode se afastar do seu dever em balizar os preços unitários de seu certame pelos referenciais da LDO, fazendo valer critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, tal qual prevê o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.
Outra possibilidade seria a limitação de preços unitários para serviços novos, incluídos por meio de termos aditivos, não crivados pelo processo licitatório. Nessas situações, tendo em vista que os aditamentos são, na prática, novas pactuações, poder-se-ia considerar os sistemas oficiais como teto de contratação; isso quando não exigido o mesmo desconto auferido após a concorrência." (destaques acrescidos)
15. Alinho-me ao entendimento esposado pelo ministro decano. Em situações corriqueiras, o MLPUA mostra-se adequado apenas à fase editalícia. Havendo contrato assinado, a análise de eventual prejuízo ao erário deve ser feita por meio da avaliação global. De outra forma, poderia ser apontado, por exemplo, sobrepreço num contrato de valor global R$ 90.000,00, por possuir itens com preços superavaliados, enquanto outro contrato no valor de R$ 100.000,00, para idênticos objeto e condições, poderia ser tido como adequado por ter todos os seus preços unitários dentro dos limites legais.
No mesmo sentido, a fundamentação do Acórdão nº 2307/2017 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (grifou-se):
RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2016. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO BRT NORTE SUL DE GOIÂNIA/GO. SOBREPREÇO NO ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO. MULTA. FALHAS E IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS.
(...)
25. Por fim, no que tange à solicitação formulada pelo Município de Goiânia/GO em sede de memorial, cabe esclarecer que, como explicitado no parecer da unidade técnica, a avaliação da adequabilidade dos preços do Contrato nº 1/2015 deu-se com base no Método de Limitação por Preço Global – MLPG, o qual admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.
26. Acerca dessa questão, o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, o qual vem se consolidando a partir do que restou decidido no Acórdão nº 1.219/2014-TCU-Plenário, é no sentido de que esse método, na maior parte das vezes, apresenta-se como o mais apropriado na análise de contratos de obras públicas, já que "permite a garantia da justa remuneração pela obra, uma vez que a Administração não pagará pelo objeto mais do que seu valor de referência", evitando que "a consideração unitária de sobrepreços possa repercutir, até, ao enriquecimento sem causa da administração".
27. Já o MLPUA (que consiste na simples soma dos valores superavaliados), deve ser adotado preferencialmente na análise de editais, em casos de "sobreavaliação preordenada de itens que apresentam quantitativos claramente subestimados", ou ainda em alguns casos de inclusão de serviços novos, "com vistas a proteger o equilíbrio econômico financeiro do contrato".
Finalmente, também importa transcrever a fundamentação do Acórdão nº 2677/2015 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, que bem retrata a evolução da jurisprudência daquela Corte de Contas, entre a adoção do MLPUA e a do MLPG (grifou-se):
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 8.545/2012-TCU-2ª CÂMARA. CONVÊNIO. DNIT. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. NOVO CÁLCULO CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL DOS CONTRATOS. BAIXO PERCENTUAL PARA INDÍCIO DE SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.
(...)
Observa-se, inicialmente, que a então Secob-4 usou o método de cálculo de sobrepreço preconizado pelo ultrapassado Acórdão 2.319/2009-Plenário, prolatado quando o Tribunal teria avaliado as conclusões inerentes ao estudo elaborado no âmbito da Segecex, orientando as unidades técnicas a adotarem, preferencialmente, o denominado "Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado" para a possível quantificação de sobrepreço no âmbito desta Corte de Contas.
Naquela ocasião, ao ponderar vantagens e desvantagens, o estudo concluiu pela adoção do aludido método, especialmente por apresentar: embasamento jurídico e simplicidade de aplicação e de compreensão pelos auditores federais e pelos auditados, além da facilidade de implantação nos contratos de obras e serviços de engenharia firmados pela administração pública.
Tal método, em essência, caracterizava-se por considerar como débito qualquer pagamento de serviço com sobrepreço unitário, independentemente de o preço global do orçamento estar compatível com os parâmetros de mercado, partindo da premissa de que nenhum preço unitário de serviço, contratado originalmente ou acrescido posteriormente, poderia ser injustificadamente superior ao paradigma de mercado, de modo que não se admitiria nenhum tipo de compensação entre sobrepreços e subpreços unitários.
Ocorre, todavia, que diversos acórdãos desta Corte de Contas adotaram outras formas de cálculo para o dano derivado indícios de sobrepreço ou de superfaturamento, com destaque para o denominado "Método da Limitação do Preço Global", que admite no cálculo do débito a compensação dos serviços com preço excessivo com outros serviços cujos preços se mostrem inferiores ao preço de mercado.
Ilustram esse entendimento os seguintes excertos tirados das seguintes decisões do TCU: do Acórdão 583/2003-Plenário: (...) do Acórdão 1.551/2008-Plenário: (...) do Acórdão 2.482/2008-Plenário: (...) e do Acórdão 1.064/2009-Plenário: (...).
Observa-se pela jurisprudência mais recente que o método da limitação do preço global continuou a ser aplicado pelo Tribunal, considerando as circunstâncias do caso concreto e, em especial, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o preço global esteja no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, e que não tenha havido alteração dos quantitativos dos itens com sobrepreço (para mais) e com subpreço (para menos).
Nessa linha de entendimento, destacam-se os seguintes julgados do TCU: no Acórdão 1.887/2010-Plenário: (...) no Acórdão 1.219/2014-Plenário: (...).
Bem se vê que a aplicação desse método de avaliação do orçamento, quando constatado ainda na fase da licitação, tem o condão de verificar se o gestor cumpriu com o seu dever de balizar os preços unitários do certame pelos referenciais preconizados nas Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estabelecendo os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais exigidos pelo art. 40, inciso X, da Lei de Licitações.
Por outro lado, sabe-se que a aplicação direta do método de limitação dos preços unitários ajustado nos casos de contratos em andamento e/ou finalizado, sem considerar a efetiva compensação entre indícios de sobrepreços e de subpreços unitários durante a execução contratual, poderia gerar inaceitável desequilibro econômico-financeiro em desfavor do contratado.
Evidentemente, esse mesmo raciocínio não se aplica a débitos decorrentes de pagamento a maior por alteração em quantitativos de insumos e serviços, que podem ensejar o chamado "jogo de planilha" com prejuízos ao contratante, ou a danos derivados de serviços não executados, cuja despesa, na prática, foi irregularmente liquidada (v.g.: Acórdão 2.731/2012-TCU-Plenário).
Logo, em situações semelhantes às do presente caso concreto, o TCU tem aplicado o método da limitação do preço global, o qual prevê a compensação dos indícios de sobrepreço unitário com os de subpreço em outros itens do contrato, de sorte a avaliar globalmente o empreendimento em curso ou já concluso, e não apenas os preços unitários dos serviços licitados.
Diversamente, quando da apreciação da medida cautelar concedida nestes autos, levou-se em consideração que, naquele momento processual de juízo perfunctório, deveria prevalecer o entendimento que esta Corte de Contas Estadual sedimentou no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, no sentido de que deve haver vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização contratual, podendo a Administração proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, na hipótese de divergência a menor de valores entre o que foi discriminado na licitação e aquilo que veio a ser efetivamente dispendido pela empresa contratada.
Diante dos conceitos acima apresentados, verifica-se que se trata de entendimento alinhado com o Método da Limitação pelo Preço Unitário Ajustado do Tribunal de Contas da União, considerado superado por aquela Corte em se tratando de obras e serviços de engenharia já contratadas.
Para que não restem dúvidas, transcreve-se a seguir parte da fundamentação da decisão proferida na mencionada consulta (grifou-se):
Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na criteriosa e elucidativa Instrução nº4060/2015, (...) levando-se em conta "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo para a escolha da proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei nº. 8.666/93)" (...), "se o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço é parte integrante do Edital e requisito para a realização da licitação (art. 7º, §2º, II c/c art. 40, §2º, II da Lei nº. 8.666/93), então a proposta e o contrato também deverão apresentar o detalhamento dos custos do serviço e, por seguinte, haverá vinculação destes custos na execução contratual".
(...)
Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:
"Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro.

Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto[18] e lucro.
Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa.[19]
Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração" (destaques no original).
(...)
Em reforço, a bem lançada conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de que:
"O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contratado de forma indevida e enseja a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescente-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estarão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos" (peça nº 32, f. 3).
Ocorre que, no atual momento processual, de apreciação exauriente do mérito, após detalhada análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível propor a compatibilização dos dois entendimentos, mantendo-se o entendimento da consulta para a apuração de sobrepreço em termos aditivos que envolvam a inclusão de novos itens, assim como, em se tratando de contratos já celebrados ou concluídos, para a grande maioria dos contratos em que os componentes dos custos dos bens e dos serviços podem ser acuradamente previstos e discriminados, passando-se a adotar o MLPG para obras e serviços de engenharia, em razão da peculiaridade desses objetos, que envolvem maior complexidade na definição do objeto e na composição de seus custos.
Vale explicitar, a propósito, que, diversamente da leitura preliminar realizada, não existe uma oposição total entre o entendimento do Tribunal de Contas da União e aquele emitido por este Tribunal de Contas Estadual na citada consulta, visto que, como exposto, o MLPG não consiste na simples comparação do valor global do contrato com a estimativa da Administração (mormente quando realizada de forma defeituosa, como no caso em tela) ou com o valor global de outros contratos (como colocado pela unidade de fiscalização e defendido em parte das manifestações defensivas e recursais apresentadas), mas na comparação entre diversos custos e preços unitários do próprio contrato que estejam acima ou abaixo do valor de mercado, de modo que, neste momento, se revela possível a propositura da compatibilização dos dois entendimentos.
Assim, diferentemente do alegado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em sua manifestação conclusiva (Informação nº 50/19, peça 216), o confronto de itens unitários isolados de contratos similares não é a única nem a melhor alterativa disponível para apuração do dano ao erário na impossibilidade de comparação do valor final da contratação com o de outros contratos de serviços de engenharia que expressem a média de mercado.
A análise global apresentada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União não se limita a isso, mas consiste na comparação entre itens com preços unitários excessivos e eventuais descontos em outros itens, para efeito de verificação da ocorrência de compensações que façam com que o preço global do serviço contratado fique abaixo do de mercado. Em outras palavras, não basta demonstrar que certos itens estão com sobrepreço, sendo necessário verificar se os demais itens não ficaram abaixo do valor de mercado (e, como no caso em tela, se não abrangeram custos inerentes à execução do serviço não previstos pelo edital) de forma a permitir a compensação de valores.
Consequentemente, ainda que por motivo parcialmente distinto dos apresentados pelas defesas, deve ser proposto o afastamento da aplicabilidade da consulta para o presente caso concreto, que tem por objeto a verificação de suposto sobrepreço em contrato de serviço de engenharia já celebrado e concluído, por se estar diante de situação em que deve ser aplicado o MPLG, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
Não em razão de uma suposta diferença de contexto fático, como alegado pelos servidores do DER na peça 210,[20] mas por se reconhecer, diante de inúmeros precedentes daquela Corte (alguns dos quais apresentados no final daquela mesma peça), que, após a celebração do contrato, o entendimento veiculado na consulta somente deve ser aplicado às demais licitações e contratos em que os custos são bem conhecidos e devidamente definidos desde a abertura da licitação, a exemplo dos que tenham por objeto a terceirização de mão de obra.
Assim, considerando que se está diante de contrato encerrado, cujo sobrepreço deveria ter sido apurado mediante emprego do MLPG, deve-se concluir que a adoção do MLPUA não foi suficiente para caracterizar a efetiva ocorrência do dano ao erário apontado, por conta da ausência de consideração de eventuais custos e preços subavaliados, para efeito de compensação com os sobrepreços constatados.
Isso porque, muito embora de fato tenha sido detectado um excesso na taxa de "despesas fiscais", parcialmente reconhecido nesta decisão, não foram levados em consideração na Comunicação de Irregularidade outros custos que porventura estivessem abaixo dos de mercado, como inclusive pode ser o caso, em tese, do item "custos indiretos" que, como já constatado, acabou por abranger diversos custos inerentes à execução do objeto que não foram previstos em lugar algum da planilha que instruiu o procedimento licitatório.
Em face do exposto, conclui-se pela insuficiência da apuração do suposto dano ao erário no item de "despesas fiscais", que deixou de levar em consideração possíveis descontos e custos não previstos na planilha que acabaram arcados pelo Consórcio contratado, motivo pelo qual não merecem procedência os pedidos de ressarcimento relativos aos Achados C e D.
Também não se mostra necessária a expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná para efeito da adequação da composição da taxa de "despesas fiscais" em certames futuros (de forma a exigir dos licitantes a discriminação dos tributos compreendidos na proposta, a apresentação de alíquota de ISS correspondente à do local de execução do serviço e de percentuais de PIS e COFINS que reflitam o enquadramento legal da empresa e que correspondam ao histórico dos percentuais efetivos recolhidos, em caso de adoção do regime não cumulativo), tendo em vista que a falha não foi apontada na Tomada de Contas Extraordinária nº 497837/18, referente aos Pregões Presenciais realizados em 2018 pelo DER para o mesmo objeto, de forma que, aparentemente, não veio a ser repetida.
Finalmente, considerando a ausência de reconhecimento de dano ao erário decorrente da falha na composição da taxa de "despesas fiscais" no edital do certame e nas propostas apresentadas, bem como do respectivo pagamento em montante superior ao das alíquotas incididas pelo Consórcio contratado, deixa-se de propor a aplicação de multa administrativa aos servidores responsáveis pelo ateste de medições, pelos respectivos pagamentos e pela elaboração do edital (neste último caso, também em função da prescrição da pretensão sancionatória, já reconhecida).
Sem prejuízo, deverá ser aposta ressalva às contas tomadas dos agentes públicos responsáveis por essas falhas, Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Paulo Montes Luz, Sérgio Selvatici e Ivo Otto Klein, bem como do Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e das empresas consorciadas, UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A, cujas responsabilidades serão individualizadas a seguir, com base na Matriz de Responsabilidade constante nas fls. 86 a 104 da Comunicação de Irregularidade (peça 03).
O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pelo ateste de medições e pelos respectivos pagamentos, nos termos do art. 27, I, VII e VIII, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu.
O Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor de Operações do DER, como responsável pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 31, I e XIV, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu.
O Sr. Paulo Montes Luz, ocupante do cargo de Diretor de Operações do DER, como responsável pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 31, I e XIV, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu.
Os Srs. Sérgio Selvatici e Ivo Otto Klein, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Superintendente Regional Norte e de Gerente de Obras e Serviços (Fiscal do Contrato) do DER, nos termos dos arts. 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 177/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu.
E o Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e as empresas consorciadas, UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A, em razão do recebimento de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que efetivamente incidiram.
Cumpre reprisar, ademais, o exposto no Despacho nº 1879/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno (peças 101 e 167), acerca do dever de fiscalização dos referidos servidores (grifou-se):
No que tange à manifestação preliminar apresentada à peça nº 99, a despeito de os servidores alegarem que o possível dano ao erário não decorreria de ação ou omissão dos agentes públicos, a própria designação de comissão especial para apuração de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em momento posterior à formulação da Comunicação de Irregularidade constitui indício de omissão, por se tratar de medida que deveria ter sido tomada ainda durante a execução contratual, caso fosse tempestivamente apontada, pelos agentes responsáveis pela sua fiscalização e acompanhamento, a discrepância entre a alíquota de ISS faturada e a efetivamente recolhida pelo consórcio contratado.
Outrossim, considerando que se trata de possível irregularidade que poderia ter sido detectada a partir da análise das informações constantes nas notas fiscais e da adequada fiscalização da prestação dos serviços, bem como que os interessados foram indicados, no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 86 a 104, dos autos originários), como responsáveis pela previsão em edital, medições e pagamentos considerando alíquota de ISS superior àquela em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, conclui-se que o resultado danoso, a princípio, também deve ser atribuído à grave conduta omissiva dos agentes públicos.
(...)
Outrossim, em que pesem os relevantes argumentos apresentados pelos interessados, nenhum dos manifestantes juntou aos autos, até o momento, qualquer documentação que comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições PIS e COFINS nas alíquotas previstas no edital e na proposta, nem os servidores apresentaram qualquer demonstrativo de que tenham se desincumbido do dever de fiscalizar o efetivo recolhimento, pelo consórcio contratado, das contribuições PIS e COFINS nesses percentuais.
Quanto aos argumentos defensivos de que a fiscalização era realizada apenas por meio de certidões negativas e de que a verificação de tributos caberia à Diretoria Administrativo-Financeira, não foi apresentado pelos interessados qualquer documento ou ato normativo que permita conferir se referida atividade efetivamente incumbia àquela diretoria, bem como se não estaria restrita ao cálculo dos tributos a serem retidos na fonte pelo DER.
Outrossim, não se pode acolher o argumento de que o fato de a complementação do PIS e da COFINS ser devido à Receita Federal impediria a verificação do seu recolhimento pelos servidores do DER, vez que o dever fiscalizatório poderia ter sido desempenhado, por exemplo, pelo simples requerimento ao Consórcio contratado da documentação comprobatória do recolhimento da diferença entre as alíquotas retidas na fonte (discriminadas nas notas fiscais) e aquelas declaradas na proposta (e pagas).
Relativamente às razões defensivas dos Srs. Ivo Otto Klein e Sergio Selvatici, em que pesem os argumentos apresentados, verifica-se foram indicados na matriz de irregularidade em razão de serem os responsáveis pelo ateste de medições e pagamentos que levavam em consideração o ressarcimento de despesas fiscais a título de ISS, PIS e COFINS, de forma que lhes incumbia verificar o efetivo recolhimento dos tributos pelas empresas contratadas e, em o fazendo, conferir a conformidade com as alíquotas previstas em edital e no contrato, no desempenho de suas competências fiscalizatórias, atribuídas pelos já mencionados arts. 48 e 51, do Decreto nº 2458/2000, e pela Cláusula VI, do Contrato nº 177/2012.
Assim, a atividade do gerente do contrato e dos demais servidores envolvidos na fiscalização dos serviços não deve se limitar ao mero preenchimento de formulários eletrônicos e ao recebimento dos documentos predefinidos no edital ou na contratação, devendo abranger, como mencionado, a comparação entre os valores pagos pelo DER e a efetiva realização, pelas empresas, dos dispêndios ressarcidos.

Em relação à inclusão da cláusula 20.8, no edital da Concorrência nº 084/2018,[21] além de poder decorrer de mudança de atribuições ocorrida em momento posterior ao dos fatos ora analisados, em consulta ao referido edital, verificou-se que a cláusula 20.4 define que, quando do atesto da Nota Fiscal, a empresa deve apresentar ao Gerente do Contrato a DCTFWeb,[22] documento em que constam informações acerca das alíquotas de PIS e COFINS recolhidas.

Assim, constata-se, a partir da sistemática ali disposta, que, mesmo que responsáveis pela fiscalização eventualmente possam não deter as competências contábeis para emitir juízo acerca das retenções de PIS e COFINS, o adequado desempenho de suas atividades é indispensável para a obtenção dos documentos necessários a fim de que esse juízo possa ser emitido pela unidade administrativa supostamente competente.

Dessa forma, considerando que a ausência de comprovação da adequada fiscalização dos serviços medidos e pagos implica o reconhecimento de conduta omissiva por parte dos agentes públicos, conclui-se que a responsabilidade dos servidores acima mencionados deve ser reconhecida para efeito de aposição de ressalva às suas contas, em razão do pagamento da taxa de "despesas fiscais" em montante superior ao das alíquotas incididas pelo Consórcio Contratado.

8. Da revogação das medidas cautelares

Com o afastamento do dano ao erário correspondente aos Achados B a D deixa de subsistir qualquer montante a ser ressarcido ao erário pelo Consórcio contratado e pelos demais interessados.

Assim, restam afastados os elementos da verossimilhança do dano ao erário e do risco à oportuna recomposição do patrimônio público, motivo pelo qual a medida cautelar de indisponibilidade de bens expedida pelo Despacho nº 1879/18-GCIZL, ratificada pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno (peças 101 e 167), deverá ser revogada.

Também deve ser revogada a medida cautelar de suspensão de pagamentos pendentes referentes ao Contrato nº 177/2012, tendo em vista que a própria 4ª Inspetoria de Controle Externo, na Informação nº 50/19 (peça 216), reconheceu que "tanto a execução contratual quanto os pagamentos respectivos já atingiram o respectivo termo, de modo que a suspensão dos pagamentos restou prejudicada".

9. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

9.1. reconheça a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado A, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço;

9.2. afaste a preliminar de incompetência desta Corte para tomar contas e indisponibilizar bens de particulares;

9.3. no mérito, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, julgue irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação do Contrato nº 177/2012, de responsabilidade dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de licitação de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado A);

9.4. aponha ressalva às contas tomadas dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Paulo Montes Luz, Sérgio Selvatici e Ivo Otto Klein, bem como do Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e das empresas consorciadas, UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A, em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu (Achados C e D);

9.5. julgue improcedente o objeto da presente tomada de contas relativamente ao Achado B, referente ao sobrepreço no item "custos indiretos";

9.6. inclua no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege;

9.7. expeça recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União;

9.8. revogue as medidas cautelares expedidas pelo Despacho nº 1879/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno; e

9.9. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Após publicação, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) a fim de informar a revogação das ordens de indisponibilidade dos veículos de propriedade do Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e das empresas consorciadas, UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A..

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da revogação das medidas cautelares expedidas pelo Despacho nº 1879/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, e retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências, e encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado A, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço;

II – afastar a preliminar de incompetência desta Corte para tomar contas e indisponibilizar bens de particulares;

III – julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação do Contrato nº 177/2012, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de licitação de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado A);

IV – ressalvar às contas tomadas dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Paulo Montes Luz, Sérgio Selvatici e Ivo Otto Klein, bem como do Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e das empresas consorciadas, UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A, em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu (Achados C e D);

V – julgar improcedente o objeto da presente tomada de contas relativamente ao Achado B, referente ao sobrepreço no item "custos indiretos";

VI – determinar a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege;

VII – recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União;

VIII – revogar as medidas cautelares expedidas pelo Despacho nº 1879/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno; e

IX – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

X – determinar, após publicação, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) a fim de informar a revogação das ordens de indisponibilidade dos veículos de propriedade do Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e das empresas consorciadas, UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A..

XI – determinar, ato contínuo, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da revogação das medidas cautelares expedidas pelo Despacho nº 1879/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, e retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.

XII – determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências, e encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1***. *Prejulgado: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*

***2***. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

***3***. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

***4***. *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*(...)*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*
*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*
***5**. Em especial no que se refere à aquisição de bens e equipamentos, alguns dos quais teriam sido declarados em valores mensais que, somados, superariam em dezenas de vezes os de mercado. Informou, também, que os mobiliários tiveram seus valores mensais estimados por 73 meses, ao passo que os equipamentos foram considerados por apenas 62 meses.*
***6**. SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*
*Acórdão 1350/2010-Plenário | RELATOR BENJAMIN ZYMLER*
***7**. JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada.*
***8**. Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)*
*(...)*
*Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.*
*§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*
*(...)*
***9**. Art. 374. Não dependem de prova os fatos:*
*I - notórios;*
***10**. Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*
*(...)*
*Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.*
*§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*
*(...)*
***11**. 20.8 – Constatada irregularidade fiscal no ato do pagamento a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças - CCF/DAF do DER/PR imediatamente notificará a Contratada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da correspondência, efetuar a regularização do débito ou apresentar defesa, ficando suspensa a liquidação do crédito em até 10 (dez) dias corridos, nos termos da Resolução Conjunta nº 003/2007-PGE/SEFA.*
***12**. "1 – Quais as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis aos serviços de engenharia consultiva?*
*Resposta:*
*(...)*
*Sem informações mais precisas, recomenda-se adotar um percentual de compensações de 20%, resultando em uma alíquota efetiva de COFINS de 6,08% (6,08% = 7,60% x 0,8). Da mesma forma, a alíquota de PIS sugerida é de 1,32% (1,65% x 0,8)."*
*Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhasorcamentarias-de-obras-publicas.htm*
***13**. "Esclareceu que, no caso em tela, "o valor máximo referencial de mercado para o item 'despesas fiscais' seria de 11,4% (4% de ISS + 6,08 de PIS e 1,32% de COFINS)."*
***14**. Em sede de pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, em que incumbe à contratada comprovar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 65, "d", da Lei Federal nº 8.666/93 e demonstrar exaustivamente os custos por ela incididos para justificar o ressarcimento pretendido.*
***15**. Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas. Brasília: TCU, 2014. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhasorcamentarias-de-obras-publicas.htm - acesso em: 03/02/2020*
***16**. "(...)*
*9.6. determinar Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que, no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:*
*9.6.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 90/2010, adotando as seguintes premissas:*
*(...)*
*9.6.1.3. nas rubricas de despesas fiscais, adotar taxa de ISS compatível com base de cálculo e com a alíquota incidente sobre a prestação de serviço, bem como alíquotas de PIS e COFINS de 1,32% e 6,08%, em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária (subitem 9.3.2.4 do Acórdão 2.622/2013-Plenário);*
*(...)"*
*(Acórdão nº 508/2018 – Plenário – grifou-se).*
***17**.http://www.administracao.pr.gov.br/Compras/Pagina/Compras-Parana-Consulta-de-Editais-e-Licitacoes*
***18**. Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que "é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras" (In http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfestudosci/anexo/bdi_03102008.pdf Acessado em 13/08/2015).*
***19**. Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entendeu-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: "17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor".*
***20**. Porque, em que pese o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno contenha resposta a consulta formulada pela Fundação de Ação Social – FAS referente a contratos relativos ao fornecimento de mão de obra, considerando que, nos termos do art. 311, V e § 1º, do Regimento Interno, a resposta oferecida pelo Tribunal em processos de Consulta será sempre em tese, seus fundamentos são aplicáveis a todos os casos que envolvam possível sobrepreço no detalhamento dos custos que compõem o valor total contratado, independentemente de eventual distinção fática.*
***21**. Disponível em: http://www.comprasparana.pr.gov.br/*
***22**. 20.4 – A Contratada deve apresentar ao Gerente do Contrato a respectiva Nota Fiscal para o devido atesto, bem como "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb)", devidamente quitada, indicando o número da respectiva matrícula CEI junto ao INSS, relativa ao objeto.*

**PROCESSO Nº: 134126/20**
**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1439/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Execução orçamentária do TCE/PR. Fevereiro de 2020. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 08/20-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente a Fevereiro de 2020.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 78/20 – Peça 19) indica que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de fevereiro de 2020".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 200/20 – Peça 20) concluiu que as operações orçamentárias e financeiras foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 119/20-PGC – Peça 21) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos a Fevereiro de 2020 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Fevereiro de 2020.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Fevereiro de 2020.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 372518/17**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**
**INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1440/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista. Ausência de elementos capazes de desconstituir a decisão recorrida. Conhecimento e não provimento. Efeito devolutivo do recurso. Revisão de ofício da imposição de penalidade ao gestor municipal do período subsequente, que não foi responsável pelas irregularidades apuradas.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto por Luiz Carlos Peté dos Santos, Prefeito do Município de Ibaiti no período de 2009-2012, contra o Acordão 1694/17 – STP (peça 78), que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta em face do Pregão Presencial nº 30/2009, cujo objeto foi a locação com opção de compra ao final dos pagamentos, de 2 (dois) Chassis Tipo Caminhão.

A representação questionou a regularidade do certame em razão de ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços; de inexistência de especificação de numerário na dotação orçamentária indicada; e de desrespeito ao princípio da vinculação ao edital de licitação.

Reconhecida a procedência quanto aos apontamentos de ausência de cotação de preços e ao desrespeito ao princípio da vinculação do Edital, foi assim julgada:

"ACORDAM os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação;

II - Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, alínea "d" da Lei Orgânica, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, VI da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos e ao Sr. Roberto Regazzo;

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, para os trâmites necessários, após o trânsito em julgado."

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1583, do dia 02/05/2017 (peça 79), considerando-se publicado em 03/05/2017.

O recurso foi interposto em 19/05/2017 (peça 81-82) e questionou a conclusão plenária pela procedência do feito quanto (i) a ausência de cotação de preços e (ii) ao desrespeito ao princípio da vinculação do Edital, vez que não apresentada pelo representante a íntegra do procedimento licitatório realizado a fim de comprovar a efetiva ausência de cotação de preços.
O Despacho nº 1411/17 - GCNB (peça 83) recebeu o recurso, determinando sua regular tramitação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal mediante a Instrução nº 4432/19 – GCM (peça 89), reiterando a argumentação já expendida no exame inicial do feito, especialmente quanto ao ônus probatório do representado, concluiu pela manutenção integral da decisão recorrida, eis que não agregados quaisquer argumentos novos que pudessem afastar as irregularidades reconhecidas na decisão atacada.
O opinativo técnico foi corroborado pela manifestação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 97/20 – 5PC (peça 90).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.
Ingressando no mérito, não merecem acolhida as razões recursais.
O Recorrente, Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, Prefeito do Município de Ibaiti no período de 2005-2012, limitou-se a reproduzir, em sede recursal, a argumentação já apresentada em contraditório, de que a partir de 2013, encontrando-se o Município sob a gestão do ex-Prefeito Roberto Regazzo, alegadamente adversário político do candidato apoiado pelo recorrente na época, não teria sido possível o acesso a qualquer documentação ou procedimentos que pudessem comprovar as alegações de sua defesa.
Não foram acostados aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar o alegado. Não há qualquer pedido ou protocolo solicitando cópia integral do processo de licitação atacado. Não foi demonstrado pelo recorrente qualquer esforço mínimo no sentido de fazer demonstrar as razões por ele defendidas.
A argumentação do recorrente limitou-se a afirmação de que não haveria sequer indícios da irregularidade reconhecida, e de que "junto à documentação, o Representante deveria anexar documentação comprobatória de suas alegações e, não sendo possível, deveria existir ao menos, certidão do órgão de controle interno do Município atestando a inexistência dos documentos indispensáveis à conclusão desta representação, quais sejam: falta de cotação de preços, termo de credenciamento e da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação". (grifei) (peça 82, p. 04)
Portanto, o recorrente somente repisou a argumentação utilizada em sede de contraditório no sentido de que a prova do alegado seria do representante, sob pena de configurar situação de "inversão do ônus da prova".
A unidade técnica afastou tal argumentação, lembrando a aplicabilidade ao caso, não apenas do art. 373 do Código de Processo Civil, mas principalmente do artigo 70 da Carta da República, aplicável a todos os gestores em seus respectivos níveis de governo, que impõe o dever de prestar contas aos responsáveis pela res pública.
Veja-se que, nem em sede de contraditório, nem na instrução do processo nº 21162-5/13[1], e nem tampouco em sede recursal, o representado, responsável pelas graves irregularidades apuradas, fez qualquer esforço ou no sentido de comprovar ter requerido aos órgãos municipais o acesso à documentação que afirma que regularizaria o item, ou mesmo, de comprovar materialmente que o objeto licitado teria sido cotado e que o preço máximo fixado estaria consoante com os valores praticados à época pelo mercado.
Em que pese a acertada manifestação da unidade técnica quanto ao dever de prestação de contas e à necessária transparência na gestão da coisa pública, o presente caso prescinde dessa discussão, eis que evidenciado nos autos, suficientemente, grave falha na fixação do preço máximo do objeto pretendido, que foi de cerca de três vezes o valor dos bens buscados pela administração municipal, consoante já apontado no parecer jurídico elaborado pela Câmara de Vereadores e que fundamentou a abertura da representação:
"Verificando a tabela Fipe[2], referente ao mês de setembro de 2009, verifica-se que, na época, o valor de mercado para compra dos veículos efetivamente locados era o seguinte:

| VEÍCULO | VALOR DE MERCADO PARA COMPRA |
|---|---|
| VW 24.250 CNC 6X2 2007/2008 | R$ 150.956,00 |
| VW 24.250 CNC 6X2 2008/2008 | R$ 156.707,00 |

Ou seja, para comprar os dois veículos o Poder Executivo Municipal gastaria a quantia de R$ 307.663,00 (trezentos e sete mil reais, seiscentos e sessenta e três reais), enquanto que inexplicavelmente o Prefeito Municipal optou por locar com opção de compra pelo valor de R$ 874.000,00 (oitocentos e setenta e quatro mil reais), e no caso do exercício da opção de compra pagar-se-ia mais a quantia de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), o que totalizaria a quantia de R$ 897.000,00 (oitocentos e noventa e sete mil reais)" (peça 20, p. 06)
Portanto, a conclusão acerca da ausência de cotação de preços para a fixação de preços máximos não teve por fundamento apenas as alegações exordiais do representante (peça 03), mas também toda a documentação que acompanhou a inicial (peça 04-54), sendo que a consulta a tabela FIPE e aos valores de mercado dos veículos licitados são de fácil acesso na rede internacional de computadores.
O fato é agravado pelo questionável comparecimento de um único interessado ao certame, especialmente tendo-se em conta a natureza comum do objeto licitado e os valores convidativos oferecidos na licitação.
Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, as provas carreadas aos autos confirmam as afirmações do representante quanto à ausência de cotação de Preços do Pregão para o Presencial nº 30/2009, devendo ser mantido o item como irregular, com as penalidades aplicadas pelo Acórdão atacado.
Quanto ao segundo item de irregularidade constatado na representação, referente ao desrespeito ao princípio da vinculação ao edital de licitação, também não foram trazidos quaisquer elementos que permitam reformar a decisão recorrida.
De fato, o certame teve por objeto a locação com opção de compra de dois caminhões seminovos ano/modelo 2008/2008, sendo que um dos caminhões oferecidos foi de ano anterior, o que foi confirmado pelo próprio recorrente ao aduzir que "Quanto ao citado veículo cujo ano de fabricação era 2007/2008 temos que não houve qualquer irregularidade e/ou prejuízo ao Município de Ibaiti, tendo atendido as finalidades para o qual foi adquirido." (peça 82, p. 5)
Desta feita, desrespeitado o princípio da vinculação ao edital, com prejuízo à competitividade, à transparência, e à isonomia entre os potenciais interessados, deve ser mantido o apontamento como causa de irregularidade do certame, e como fundamento do sancionamento do gestor responsável.
Cabe aludir especificamente quanto ao fato de não haver sido determinada nestes autos a apuração do dano ao erário, que os fatos são objeto de ação civil de improbidade movida pelo Ministério Público Estadual, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Ibaiti, autos 0002789-24.2013.8.16.0089[3], nos quais se discute a ocorrência de Dano ao Erário além da violação aos princípios da administração pública.
Por fim, e tendo em conta que o recurso em exame tem efeito devolutivo, permitindo reanálise de toda a matéria apreciada em primeiro grau, deve haver a modificação de ofício do Acórdão recorrido, exclusivamente para afastar incidência das penalidades impostas pelo Item II da decisão, ao Sr. Roberto Regazzo, por ausência de nexo de causalidade entre as condutas irregulares apuradas e sua atuação, sequer mencionada na instrução processual.
De fato, as condutas irregulares ocorreram em 2009, e o Sr. Roberto Regazzo foi gestor municipal no período 2013-2016, de modo que as condutas irregulares ocorreram antes do início de sua gestão.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. conhecimento do Recurso de Revista interposto por Luiz Carlos Peté dos Santos, Prefeito do Município de Ibaiti no período de 2009-2012, e, no mérito, pelo não provimento.
3.2. modificar de ofício a decisão recorrida, para excluir a imposição da penalidade fixada no item "II"[4] do Acordão 1694/17 – STP (peça 78), ao Sr. Roberto Regazzo, por ausência de nexo de causalidade entre as condutas irregulares apuradas e sua atuação;
3.3. Manter íntegra, nos demais aspectos, a decisão contida no Acordão 1694/17 – STP (peça 78).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecimento do Recurso de Revista interposto por Luiz Carlos Peté dos Santos, Prefeito do Município de Ibaiti no período de 2009-2012, e, no mérito, pelo não provimento.
II. modificar de ofício a decisão recorrida, para excluir a imposição da penalidade fixada no item "II"[5] do Acordão 1694/17 – STP (peça 78), ao Sr. Roberto Regazzo, por ausência de nexo de causalidade entre as condutas irregulares apuradas e sua atuação;
III. Manter íntegra, nos demais aspectos, a decisão contida no Acordão 1694/17 – STP (peça 78).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1***. *Cujo encerramento foi determinado nos moldes regimentais, para evitar a tramitação em duplicidade de processos com idêntico objeto*
***2***. *Cotações tabela FIPE às peças 36-38.*
***3***.*https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?_tj=8a6c53f8698c7ff76db3047d195cb6a50a1e92401abc5a7846c8e7c78e914c1bb9d3b598230995f6ef7258927ce4456521c46c2386254364cccf56f9b45b13ca**
***4***. *Originalmente assim redigido: "II - Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, alínea "d" da Lei Orgânica, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, VI da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos e ao Sr. Roberto Regazzo."*
***5***. *Originalmente assim redigido: "II - Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, alínea "d" da Lei Orgânica, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, VI da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos e ao Sr. Roberto Regazzo."*

**PROCESSO Nº: 793561/19**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**
**INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA**
**PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1442/20 - TRIBUNAL PLENO**
EMENTA: Recurso de Revisão. Alegação de incidência do art. 74, III, da Lei Orgânica. Alegação de conexão e observância da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e do Código de Processo Civil. Pelo não conhecimento do recurso e pela reforma de ofício da decisão recorrida.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Darlan Scalco, Prefeito de Pérola, em face do Acórdão nº 2182/19[1], proferido pelo Tribunal Pleno em Recurso de Revista, que julgou improcedente o recurso, mantendo o Acórdão nº 214/18[2] em sua integralidade, que julgou irregulares as contas do Sr. Darlan Scalco, em razão de descumprimento injustificado das determinações previstas em Despacho nº 2008/14, proferido nos autos de Admissão de Pessoal nº 28650-7/10, além de aplicar multa administrativa.
O Recorrente fundamenta seu recurso no art. 74, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e alega que há conexão com o Recurso de Revista nº 83989/19, que concedeu registro às admissões de pessoal do Município de Pérola; que o Acórdão nº 2140/19, proferido no referido Recurso de Revista, concluiu que o Município exauriu todos os meios possíveis para dar cumprimento ao requerimento do Relator originário; que, nos termos das recentes alterações da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, os Tribunais de Contas devem considerar as consequências práticas da decisão; que, nos termos de Código de Processo Civil, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 64/20 – 2PC[3] opinou pelo não provimento do presente recurso, tendo em vista a desídia do recorrente em atender as determinações deste Tribunal.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O Acórdão recorrido julgou improcedente Recurso de Revista, mantendo o Acórdão nº 214/18[4] em sua integralidade, que julgou irregulares as contas do Sr. Darlan Scalco, em razão de descumprimento injustificado das determinações previstas em Despacho nº 2008/14, proferido nos autos de Admissão de Pessoal nº 28650-7/10, além de aplicar multa administrativa.
Após análise dos presentes autos, verifico que o presente Recurso de Revisão não preenche os pressupostos para o seu conhecimento, mas, de ofício, verifico que o Acórdão recorrido deve ser reformado.
O Recurso de Revisão interposto apresenta como fundamento o art. 74, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que prevê como hipótese de cabimento a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais pelo Acórdão recorrido, nos seguintes termos:
Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
[...]
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
[...]
O Regimento Interno deste Tribunal é explicito em determinar que, nesse caso, o Recorrente deve transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, nos seguintes termos:
Art. 486
[...]
§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.
[...]
No presente caso não se verifica qualquer negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais no Acórdão recorrido, tampouco a demonstração pelo Recorrente de tal negativa e transcrição do trecho e do respectivo dispositivo legal, razão pela qual não se verifica a hipótese de cabimento invocada para o processamento do presente Recurso de Revisão.
No entanto, tendo em vista o princípio da verdade material e a possibilidade de os Tribunais de Contas agirem de ofício, típicos dos processos administrativos, deve ser analisado o mérito do presente Recurso, uma vez que merece reforma o Acórdão recorrido.
No processo judicial, o julgador coloca-se entre as partes e, para proferir julgamento, acima delas, devendo eximir-se de agir de ofício, uma vez que trata de direitos eminentemente disponíveis, que devem ser tutelados pelos respectivos titulares. Por sua vez, os Tribunais de Contas tratam de direitos indisponíveis, uma vez que se referem a interesses públicos, devendo agir de ofício sempre que necessário, a fim de atingir a verdade material em seus julgamentos.
No presente caso, conforme bem alegou o Recorrente, o Acórdão nº 2140/19, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 83989/19, concluiu que o Município exauriu todos os meios possíveis para dar cumprimento ao requerimento do Relator originário, restando impossibilitado em razão da inexistência dos documentos solicitados, além de conceder registro às admissões de pessoal do Município de Pérola, nos seguintes termos:
“Diante de tal cenário, observo que a Municipalidade exauriu todos os meios possíveis a fim de dar cumprimento ao requerimento do Relator originário, no sentido de comprovar a qualificação técnica da Banca Examinadora, não podendo, entretanto, atender a referida diligência em razão da inexistência de tais documentos.”
No entanto, o descumprimento das determinações do Despacho nº 2008/14, proferido nos autos de Admissão de Pessoal nº 28650-7/10, não era objeto dos autos nº 83989/19, uma vez que havia sido instaurada a Tomada de Contas Especial nº 833400/17 para apreciar tal fato, autos estes que originaram o presente Recurso de Revisão.
Com isso, em razão de eventual conexão, o Acórdão nº 2140/19 determinou que fossem remetidas cópias ao gabinete do Relator do Recurso de Revista nº 149995/18, que apreciava em segunda instância a decisão proferida na referida Tomada de Contas Especial nº 833400/17, nos seguintes termos:
“Tendo-se em conta eventual conexão entre os fatos deste julgamento e o objeto do Recurso de Revista nº 149995/1818, remeta-se cópia desta decisão ao Gabinete do Relator, para ciência.”
Apesar disso, o Acórdão nº 214/18, proferido do referido Recurso de Revista e objeto de recurso nos presentes autos, não considerou os fundamentos e conclusões do Acórdão nº 2140/19, acima citado, em razão de ter sido julgado poucos dias após o referido Acórdão, em 07/08/2019, enquanto o Acórdão nº 2140/19 foi julgado em 31/07/2019, não havendo tempo hábil para a referida ciência, tendo em vista a necessidade de trânsito em julgado para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 2140/19.
Desse modo, verifico que, nos termos expostos no Acórdão nº 2140/19, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 83989/19, o Município exauriu todos os meios possíveis para dar cumprimento ao requerimento do Relator originário, “não podendo, entretanto, atender a referida diligência em razão da inexistência de tais documentos”[5].
Além disso, verifico que a determinação contida no Despacho nº 2008/14, considerada como descumprida, foi endereçada somente uma vez ao Recorrente, enquanto as determinações dos Despachos anteriores, cumpridas parcialmente, foram endereçadas ao Prefeito anterior.
Assim não se verifica descumprimento reiterado das decisões deste Tribunal de Contas pelo Recorrente, mas o descumprimento de somente um Despacho, no início do primeiro mandato como Prefeito Municipal, o que também deve ser considerado nesta decisão, pois o Prefeito anterior não havia apresentada toda a documentação solicitada por este Tribunal de Contas, apesar de diversas intimações para tal, que, após análise exauriente realizada através do Acórdão nº 2140/19, verificou-se que o Município não possuía condições de cumprimento, por inexistência da documentação solicitada.
Frente ao exposto, verifico que não deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão, mas, de ofício, deve ser reformado o Acórdão nº 2182/19, para fim de julgar regulares as contas do Sr. Darlan Scalco e afastar a aplicação de multa administrativa imposta.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Negar conhecimento ao Recurso de Revisão interposto, em razão de ausência de cumprimento dos pressupostos para a sua admissibilidade.
3.2. Reformar, de ofício, o Acórdão nº 2182/19, para fim de julgar regulares as contas do Sr. Darlan Scalco e afastar a aplicação de multa administrativa imposta.
3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. Negar conhecimento ao Recurso de Revisão interposto, em razão de ausência de cumprimento dos pressupostos para a sua admissibilidade.
II. Reformar, de ofício, o Acórdão nº 2182/19, para fim de julgar regulares as contas do Sr. Darlan Scalco e afastar a aplicação de multa administrativa imposta.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1***. *Peça 34 destes autos.*
***2***. *Peça 14 destes autos.*
***3***. *Peça 59 destes autos.*
***4***. *Peça 14 destes autos.*
***5***. *Acórdão nº 2140/19, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 83989/19.*

**PROCESSO Nº: 334737/20**
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
**INTERESSADO: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**
**PROCURADOR: LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1443/20 - TRIBUNAL PLENO**
EMENTA: Recurso de agravo – A divergência de entendimento prevista no art. 74, IV, da LC/PR 113/05, deve ser comprovada analiticamente para que o recurso de revisão seja conhecido, demonstrando-se que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual do qual não se desincumbiu o agravante – Negativa de provimento.
1. DO RELATÓRIO
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão 4583/17-S1C (Peça 119, parcialmente alterada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 330/20-STP – Peça 132 dos autos do Processo 89278-3/17), julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki como Procurador do Município de Paranaguá em decorrência do Relatório de Auditoria 01/16 (Peça 05), que teve por objeto a avaliação dos gastos (na monta de R$ 39.745.268,58) em soluções de Tecnologia de Informação entre os anos de 2007/2014. Também houve aplicação de multas administrativas, bem como determinação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.
Visando à desconstituição de tais julgados o Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki manejou recurso de revisão (Peças 137/140), o qual deixei de conhecer por meio do Despacho 198/20 (Peça 140), com a seguinte fundamentação:
Na longa e bem fundamentada peça recursal, o Sr. Tanizaki aborda muitas questões tratadas nos Acórdãos 4583/17-S1C e 330/20-STP, sendo que em relação à maior parte delas sequer foi realizada tentativa de enquadramento dos argumentos às hipóteses de admissibilidade de recursos de revisão.
A espécie processual ora intentada possui cabimento restrito, não sendo hábil (tal qual o é o recurso de revista) à ampla rediscussão de qualquer item do julgamento que se pretenda atacar.
Apenas na página 23 é que se realiza referência à previsão do art. 74, da LC/PR 113/05, indicando-se suposta divergência de entendimento entre a decisão que se pretende atacar e a consubstanciada no Acórdão 3634/18-STP (colacionado na Peça 139).
Porém, o apontamento é absolutamente vago, passando ao largo da demonstração analítica de divergência, pois não comprovada a existência de teses jurídicas discrepantes em relação a idêntico suporte fático.
Aliás, a leitura dos julgados demonstra que a análise dos expedientes não pode ser integralmente correspondente, uma vez que, verbi gratia, foram examinadas condutas de agentes com funções diversas. Na decisão que ora se pretende utilizar como paradigma (Acórdão 6609-5/18) se analisou responsabilidade de Presidente de Comissão de Licitação, ao passo que no decisum ora vergastado foi debatida a responsabilidade de procurador jurídico.
Contra tal decisum monocrático foi interposto o recurso e agravo ora em exame, aduzindo-se que:
Evidentemente que há “divergência de entendimento” entre o caso do Agravante e o paradigma juntado, ou será que o princípio da igualdade estaria intacto se, diante de fatos idênticos, atingem-se resultados jurídicos diferentes da mesma norma? Ora, a lei é uma só e deveria comportar somente um entendimento. Entretanto, no caso testilhado, houve decisões completamente diferentes, não obstante os fatos sejam idênticos (mesmíssimos), e o que é pior, uma das decisões transitada em julgado. No caso em voga, além violar frontalmente o princípio da igualdade, gera insegurança nos jurisdicionados e descrédito do Poder Judiciário, sendo, portanto, inteiramente nefasto do ponto de vista jurídico.

É consabido que o princípio da igualdade se constitui na ideia de que todos são iguais perante a lei, o que significa que a lei deve tratar a todos de modo uniforme e que correlatamente as decisões dos Tribunais não deveria aplicar a mesma lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, num mesmo momento histórico. De fato, de nada adiantaria a existência de comando constitucional dirigido ao legislador se o Poder Judiciário não tivesse que seguir idêntica orientação, podendo decidir, com base na mesma lei em face de idênticos casos concretos, de modos diferentes.
(...)
É desconcertante dizer que os Tribunais de Contas não unificam sua jurisprudência em questões a eles submetidas em grau de recurso, tampouco o fazem em procedimentos de competência originária.
Por outro lado, o legislador exige apenas "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente". Bastam arestos paradigmas assemelhados ou que haja divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas. Aliás, o Egrégio Tribunal de Contas ao exigir dissídio jurisprudencial, pretende evitar a transcrição de julgados que não guardem nenhuma relação com o ponto enfocado pelo v. acórdão revisando. Não buscou limitar o conhecimento do recurso de revisão apenas àqueles casos absolutamente idênticos ao relatado nos autos - exatamente porque, como se sabe, cada relação jurídica e processual possui seu universo próprio, repleto de peculiaridades. Exigir julgados absolutamente idênticos para justificar a análise de recurso de revisão significaria transformar em missão impossível interposição de tal meio de impugnação. Seria inviabilizar uma das principais funções dos recursos: a de aproximar as decisões, evitando que situações análogas possuam tratamento absolutamente díspar. Identidade absoluta não existe entre coisa nenhuma. Por isso Heráclito assinalou que "ninguém se banha duas vezes no mesmo rio"...
Na verdade, o que importa é não serem as diferenças entre os dois casos (revisando e paradigma) relevantes para justificar a diversidade de soluções. E é exatamente o que ocorre na hipótese dos autos. E que, como dito no recurso de revisão, o Venerando Acórdão diverge, de maneira específica, da jurisprudência citada.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Juízo de Admissibilidade
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, por órgão colegiado, a revisão de decisões monocráticas; motivos pelos quais ratifico o juízo positivo de admissibilidade.
Mérito
O busílis do presente agravo repousa na verificação da demonstração analítica de divergência de entendimento entre as decisões contidas nos Acórdãos 4583/17-S1C e 330/20-STP (julgamento ora atacados) e o no Acórdão 3634/18-STP, de modo a embasar o juízo de admissibilidade de recurso de revisão.
Primeiramente, cumpre destacar que os apontamentos do Sr. Tanizaki em relação à divergência de entendimento mostram-se absolutamente lacônicos e vagos, não passando de simples alegação de que os processos possuem mesmo substrato fático.
Ademais, compulsando todos os acórdão, observo que o Acórdão 3634/18-STP tratou da responsabilidade da Sra. Luciana Santos Costa, na condição de Secretária Municipal de Licitações, exclusivamente no que toca ao Achado 10 do Relatório de Auditoria 01/16. De outra banda, os Acórdãos 4583/17-S1C e 330/20-STP trataram da responsabilidade do Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki, na condição de Procurador do Município de Paranaguá, relativamente aos achados 06, 10, 11, 16 e 17 do Relatório de Auditoria 01/16.
Como se nota, os processos possuem escopo bem diverso, sendo sensivelmente mais amplo o objeto dos processos de interesse do Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki, no qual se examinaram cinco achados de auditoria.
Ademais, o simples fato de uma mesma ocorrência ser analisada em dois expediente distintos não significa que o deslinde de ambos deve ser exatamente igual, uma vez que, caso se esteja apurando, por exemplo, a responsabilidade de dois agentes distintos, é possível se concluir que um teve envolvimento na ocorrência e o outro não.
Cumpre destacar que o Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária junto ao TCE/PR, consoante art. 52, da LC/PR 113/05), ao regular os recursos especial e extraordinário, impõe certos requisitos (não verificados no presente caso) para a demonstração de dissídio jurisprudencial, senão vejamos:
Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal , serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
(...)
§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, não aceita mera alegação de divergência de entendimento sem respectiva demonstração analítica, senão vejamos:
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PBPREV. COMPETÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.517/03. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HIERARQUIA ENTRE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADOS.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial – ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC – impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.
2. Depois de reiterados pronunciamentos da Corte Especial, a jurisprudência pacificou-se em não conhecer do recurso especial quando ausente o prequestionamento, requisito indispensável à sua admissibilidade, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, ainda que se trate de matérias de ordem pública – no caso, a aplicação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.
3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia trazida a julgamento na análise dos efeitos jurídicos de normativo local, a saber, na Lei Estadual nº 7.517/03, que instituiu a PBPREV, e conferiu a esta, no caput do seu art. 4º, a competência para a apreciação dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de benefícios previdenciários dos servidores de quaisquer Poderes do Estado.
4. Rever tal entendimento demandaria a interpretação de legislação estadual, o que é vedado na via eleita, consoante dispõe a Súmula 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
5. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.
6. A delimitação dos contornos hierárquicos que envolvem a PBPREV e a Secretaria da Administração do Estado da Paraíba também não pode ser revista sem a interpretação da Lei Estadual nº 7.117/03, pelo que se torna inadmissível a reapreciação no âmbito de recurso especial, em razão do impedimento da Súmula 280/STF.
7. Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante.
8. Na hipótese, enquanto o decisum em testilha consignou que não há vínculo hierárquico entre a PBPREV (Autarquia Estadual) e a Secretaria da Administração do Estado da Paraíba - órgão da Administração Direta -, o acórdão paradigma resolveu demanda envolvendo vínculo de responsabilidade entre município e suas respectivas autarquias.
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJe 30/06/2011)
(sem grifos no original)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO Nº 5.216/2004. NÃO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS AGRAVANTES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em negativa de prestação jurisdicional.
3. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que, a verificação de existência, ou não, de direito líquido e certo e o cabimento da via mandamental, por ausência de prova pré-constituída, demanda o necessário revolvimento fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 07/STJ.
4. A análise dos argumentos dos ora agravantes, apresentados com o propósito de serem infirmadas as conclusões do acórdão recorrido, exigiria a interpretação de lei local, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 280/STF.
5. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 28/06/2011)
(sem grifos no original)
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interposto pelo Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki, mantendo incólume a decisão monocrática materializada no Despacho 198/20-GCFAMG;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo a voltar a figurar como 'cabeça' o Recurso de Revista 89278-3/17.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interposto pelo Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki, mantendo incólume a decisão monocrática materializada no Despacho 198/20-GCFAMG;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo a voltar a figurar como 'cabeça' o Recurso de Revista 89278-3/17.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 686399/14**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
**INTERESSADO: DECIVAL DE SOUZA, EDGAR ROSSI, ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
**PROCURADOR: IGOR SILVEIRA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1444/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Não demonstrada tecnicamente a opção pelo aglutinamento de objetos muito distintos em lote único – Ausência de projeto prévio – Injustificada imposição de utilização de software específico – Imposição de cadastro junto à COPEL está de acordo com o art. 30, da Lei 8.666/93 – Procedência parcial e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP' formalizou denúncia (autuada como Representação da Lei 8.666/93) em desfavor do Município de Pontal do Paraná em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Tomada de Preços 10/2014[1], quais sejam: agrupamento de atividades não complementares tornando o objeto por demais amplo e diminuindo a competitividade; ausência de projeto prévio; previsão de utilização de software específico; e exigência, para fim de habilitação, de cadastro junto à COPEL.

O processo, inicialmente, era da relatoria do Corregedor Geral (consoante regramento do TCE/PR vigente até o exercício de 2016), à época Conselheiro Durval Amaral, que solicitou manifestação prévia da Municipalidade, bem como a juntada de documentos (v. Despacho 439/15 – Peça 06).

O Município de Pontal do Paraná defendeu a regularidade das regras editalícias, sustentando que: houve competitividade no certame, com a participação de seis empresas; o edital foi revisado pela área técnica do Município, bem como sendo questionado o próprio TCE/PR acerca da possibilidade de aglutinação dos itens; a escolha do fracionamento do objeto deve ser analisada in casu, havendo vantagens para a aglutinação; "exigência de elaboração do plano de desenvolvimento de iluminação pública no objeto do certame, este tem haver com o serviço de planejamento para adequação do sistema de iluminação pública do Município"; "a escolha de um software como sistema de controle para a iluminação pública permitem, em poucos comandos, a geração de planilhas, banco de dados, cruzamento de informações, etc., atividades estas intimamente ligadas ao planejamento dos serviços de iluminação pública, reputando-se, como corolário, legitima a sua inclusão como parcela de suma importância para efeitos de comprovação de aptidão técnica"; e "A exigência de certificado cadastrado, perante a COPEL, previsto no item 3, letra "K" do edital do certame, comprova a habilitação da empresa licitante para a prestação dos serviços licitados, estando em total harmonia com o princípio da igualdade da licitação".

Por meio do Despacho 1328/15-GCG (Peça 19), a representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Pontal do Paraná e do Secretário de Obras e Urbanismo à época do certame (Sr. Decival de Souza), os quais apresentaram defesa (Peças 26/29) repisando as alegações contidas na manifestação prévia acima tratada.

Em 31 de janeiro o processo foi redistribuído ao ora relator (v. Peça 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1258/20 – Peça 37) opina pela procedência da representação:

Em relação ao item 01, que versa sobre o não fracionamento do objeto, esta Unidade Técnica assiste razão à Representante, apesar da tentativa de esclarecimento, por parte da Representada, no sentido de que o não fracionamento seria legal pelo simples fato de ter havido a participação de mais de uma licitante do certame.

O que reza o artigo 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 é claro, no sentido de que as obras, serviços e compras efetuadas por qualquer administração devem ser divididas em tantas parcelas forem comprovadas necessárias (economicamente), procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ampliando assim, a competitividade do mesmo.

Tomando por base o que fora apresentado pela defesa da Representada, fica claro que houvera a infração à legislação acima enumerada, com consequente desrespeito ao princípio da competitividade, motivo pelo qual, opina-se pela procedência da Representação neste ponto.

Em relação ao ponto nº 02, esta Unidade Técnica, de maneira breve, porém fundamentada, opina pela procedência da Representação, assistindo razão à Representante, já que o artigo 40, § 2º, inciso I da Lei nº 8.666/93 diz que um plano detalhado, como o ora questionado, deve ser anexo ao Edital, contendo todas as especificações necessárias (incluindo outros eventuais complementos) para que o princípio da competitividade do certame não seja prejudicado.

(...)

Em se tratando do ponto nº 03, que versa sobre a exigência de software específico, esta Unidade Técnica, novamente, segue o que reza a legislação que regulamenta o assunto, entendendo que o excesso de especificações técnicas fora estabelecido no instrumento convocatório sem justificativa aparente, fato que fere o caráter igualitário e isonômico do procedimento licitatório, assim como vai de encontro ao artigo 3º da Lei de Licitações de Contratos, motivo pelo qual, opina-se pela procedência da Representação.

No que tange à exigência de certificado emitido pela COPEL como requisito de habilitação, esta Unidade Técnica entende que houvera infração ao artigo 30, §1º, inciso I, e extrapolação de plausibilidade no quesito inerente à capacitação técnica, impedindo, claramente, que o princípio da competitividade fosse adequadamente respeitado.

Sendo assim, tendo em vista infração legal e consequente desrespeito ao princípio competitivo, opina-se pela procedência da Representação neste ponto.

(...)

Ante o exposto, esta Unidade opina:

2.1. Pelo conhecimento da Ação.

2.2. Pela procedência da Representação, em se tratando dos pontos acima delineados.

2.3. Pela aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea d da Lei 113/05 ao Gestor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 377/20-4PC – Peça 38) também se manifestou pela procedência da representação. Porém, divergiu da Unidade Técnica em relação à aplicação de penalidade administrativa:

Considerados os termos do opinativo técnico, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de procedência deste Representação, ante a inobservância de normas da Lei de Licitações no Edital da Tomada de Preços n. 073/2014 deflagrado pelo Município de Pontal do Paraná.

Todavia, considerando (i) a inexistência de indicativos de dano ao erário ou superfaturamento na contratação oriunda da licitação ora questionada; (ii) que a minuta da licitação foi referendada pela Procuradoria Jurídica municipal (peça 11); (iii) que ao contrário do indicado no Despacho nº 1328/15-GCG, o Edital de TP nº 73/2014 foi subscrito pela Presidente da Comissão de Licitações e não pelo Secretário de Administração Decival de Souza e (iv) que o contrato decorrente da licitação já está encerrado; esta 4ª Procuradoria considera razoável e proporcional o afastamento da aplicação de multa administrativa em face do Prefeito Edgar Rossi e do Secretário Decival de Souza.

Os autos foram então remetidos, pela primeira vez, ao gabinete do ora relator.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia aos argumentos tecidos em sede de manifestação prévia e de defesa, não há como se considerar que o Edital da Tomada de Preços 10/2014, do Município de Pontal do Paraná, atenda aos ditames da Lei 8.666/93.

O objeto do certame compreende uma enorme gama de bens e serviços e até a realização de plano para a efetiva concretização dos serviços contratados.

Trata-se de procedimento tecnicamente ruim, pois impossibilita a obtenção da melhor proposta para a realização de projeto e, com tal ferramenta nas mãos, a melhor proposta para a realização de serviços mais bem definidos. A falta pode ter causado diminuição na competitividade do certame, bem como prejuízo ao Erário; porém, não existe qualquer elemento nos autos que possibilite análise mais acurada de tais aspectos.

Não se olvida que o fracionamento (ou não) do objeto da licitação deve ser examinado caso a caso, inexistindo regra genérica que possa ser aplicada à infinidade de contratações que a Administração Pública tem de realizar.

Porém, o Município passou ao largo de demonstrar tecnicamente as vantagens da inclusão em lote único de serviços de natureza tão diversa como: elaboração de plano diretor de iluminação pública, elaboração de projeto executivo para iluminação de logradouros, fornecimento/instalação de todo os equipamentos necessários para iluminação pública no Município, gerenciamento e operação de serviços telefônico por ponto, impressão de imã de geladeira para divulgação do serviço, dentre muitos outros.

O único argumento aceitável da defesa em relação à questão diz respeito à participação de seis empresas no certame, demonstrando que havia muitos interessados aptos a realizar o objeto da licitação. Porém, compulsando os autos, observa-se que apenas duas empresas foram habilitadas e apresentaram propostas válidas.

Quanto à imposição de utilização de determinado software, inclusive com exigência (para fim de qualificação técnica) de apresentação de atestado de visita à Secretaria de Obras e Urbanismo para fim específico de apresentação ao software, mostra-se absolutamente desarrazoada.

Nada obsta que se imponha a utilização de determinado software, desde que tecnicamente demonstrada a vantajosidade em relação à possibilidade de fornecimento de outro produto pela contratada, porém, isso não foi comprovado. Ademais, a imposição de visita técnica para tal fim específico tem potencial para diminuir a competitividade, devendo ser facultada tal visita aos interessados.

Em consonância com a orientação pugnada pelos órgãos instrutivos, entendo que o regramento editalício, nos aspectos acima examinados, acabou por contrariar à previsão dos artigos 3°, 7° e 23 da Lei 8.666/93.

No que tange à imposição de cadastro junto à COPEL, contudo, ouso divergir da CGM e do MPC, considerando o objeto do certame e as mais recentes decisões desta Corte acerca da matéria, senão vejamos trecho do Acórdão 2550/17-STP (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):

Ademais, o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução nº 465/2000 da ANEEL, verbis:

Art. 115. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.

Conforme se depreende, a exigência está relacionada com a qualificação técnica da prestadora do serviço, e tem por escopo estabelecer as condições mínimas para os procedimentos de operação de rede, em conformidade com os padrões já definidos pela concessionária local do serviço público, os quais, conforme informado na defesa (peça 24), estão definidos e são aferidos segundo o MIT 162.601 da COPEL.

Finalmente, sem prejuízo da parcial procedência da representação, justas as ponderações do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de afastamento da aplicação de multas administrativas, especialmente porque trata-se de contrato já encerrado há mais de cinco anos e sem qualquer notícia de dano, além de que os estudos técnicos foram aprovados por todos os setores pertinentes do Município.

Parece-me razoável a simples emissão de recomendação acerca da necessidade de implementação da elaboração de editais de licitação, de acordo com os apontamentos efetuados no decorrer do presente processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação, considerando impróprias disposições do Edital da Tomada de Preços 10/2014, do Município de Pontal do Paraná;

3.2. recomendar ao Município de Pontal do Paraná que encaminhe os apontamentos contidos no presente acórdão, bem como nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, ao seu setor de licitações, para conhecimento e adoção de melhorias na respectiva atuação.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação, considerando impróprias disposições do Edital da Tomada de Preços 10/2014, do Município de Pontal do Paraná;
II. recomendar ao Município de Pontal do Paraná que encaminhe os apontamentos contidos no presente acórdão, bem como nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, ao seu setor de licitações, para conhecimento e adoção de melhorias na respectiva atuação.
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Edital: 1. OBJETO*
*1.1 O Município de Pontal do Paraná torna público, a licitação para contratação de empresa (sic) para contratação de empresa especializada na manutenção, gestão e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Pontal do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 369930/19**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**
**INTERESSADO: ADRIANO RUDEK DE MOURA, ANA LETICIA FELLER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FRANKLIN KELLY MIGUEL, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MOACIR CARLOS BERTOL, POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA**
**PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1445/20 - TRIBUNAL PLENO**
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Anulação da licitação – Perda de objeto do processo – Encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 apresentada pela empresa UP Brasil – Policard Systems e Serviços S.A., em desfavor da Companhia Paranaense de Energia, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico CLG190013/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício auxílio refeição e alimentação aos empregados/administradores da COPEL e de suas subsidiárias integrais, por meio de cartão eletrônico, com chip de segurança.
O Representante apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) prazo exíguo para apresentação de estabelecimentos comerciais credenciada; b) obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas; c) obrigatoriedade de a futura contratada possuir sede, filial ou escritório de representação na cidade de Curitiba à disposição da Copel; d) intervenção sobre a forma de remuneração entre a futura contratada com os estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados. Além disso, solicitou a suspensão cautelar do certame.
Posteriormente à solicitação de esclarecimentos, por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 573/19 (Peça 15), homologada pelo Acórdão 1602/19-STP (Peça 21), acolhi o pedido de urgência, considerando que: o prazo concedido para a licitante vencedora apresentar sua rede credenciada não é razoável, restringindo a competição, uma vez que acaba por exigir que os licitantes possuam de antemão tal rede; a exigência de apresentação de atestados técnicos registrados no Conselho Regional de Nutricionistas prejudica a competividade, pois não há justificativa para tal, uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa é a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício de vale alimentação, e não a prestação de serviços de alimentação; e a exigência de que a contratada possua sede, filial ou escritório de representação em Curitiba prejudica a competividade, pois não há razões que justifiquem tal dispêndio de recursos financeiros e humanos, servindo somente para restringir a participação a empresas que possuam sede em Curitiba.
O expediente seguiu seu regular trâmite, com apresentação de defesa (defendendo a regularidade do regramento da licitação) e instrução, entretanto, nas Peças 81/84, a COPEL noticiou a anulação do certame.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo (Informação 10/20 – Peça 87) opinou pela improcedência da representação, sem prejuízo da expedição de recomendação à COPEL para que "na eventualidade de ser necessária nova cláusula exigindo representante no local da prestação dos serviços, em moldes análogos ao do caso ora analisado, adote redação que deixe explícito não ser necessário exigência de alvará de localização ou outro documento inerente ao regular exercício da atividade empresarial".
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 132/20 – Peça 89) e o Ministério Público de Contas (Parecer 273/20-5PC – Peça 90), por sua vez, opinam pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A anulação de ato administrativo evidencia o reconhecimento de defeito na sua formação, bem como resulta na extinção dos respectivos efeitos jurídicos.
Desta feita, com vênia aos apontamentos da 4ª Inspetoria de Controle Externo, entendo que o 'Ato de anulação do Pregão Eletrônico CLG190013/2019' (Peça 84) configura reconhecimento (em tese) de, ao menos, parcial procedência da representação, sem prejuízo de – mais importante – esvaziar o conteúdo de análise do presente expediente.
Em consonância com a orientação pugnada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, entendo que deve ser encerrado o presente expediente, por decorrência lógica da extinção dos efeitos jurídicos de seu objeto.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, em razão da anulação da licitação objeto do expediente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, em razão da anulação da licitação objeto do expediente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 410999/19**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCIO TOKOSHIMA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**
**PROCURADOR: ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1446/20 - TRIBUNAL PLENO**
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Restrições identificadas em procedimento de Pregão presencial, prontamente regularizadas pelo licitante. Impugnações a exigências adequadamente justificadas pela administração. Procedência parcial.
1. RELATÓRIO
A presente representação da Lei 8.666/93 foi formalizada por 'Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP', noticiando impropriedades no Edital do Pregão Presencial 124/2019 – instaurado pela Companhia de Trânsito e Urbanização de Londrina com o objetivo de contratação de "empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis".
O feito foi recebido no Despacho 614/19 (peça 04), através do qual foi também deferida monocraticamente medida cautelar de suspensão do certame, eis que presentes a verossimilhança das alegações e o risco na demora quanto aos apontamentos relacionados a (i) não admissão de impugnação ao edital por via eletrônica; (ii) impedimento à empresa declarada inidônea ou impedida de licitar por qualquer órgão de qualquer ente federativo; (iii) obscuridade e imprecisão nos requisitos impostos para a rede credenciada da contratada. De ofício, foi apontada a necessidade de verificação da (vi) regularidade na opção pelo Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico.
Ato contínuo, a Prefeitura de Londrina acostou documento de comprovação de suspensão do Pregão Presencial nº 124/19, nos termos da decisão proferida (peça 07) a qual foi homologada pelo Plenário deste Tribunal através do Acórdão nº 1755/19-STP (peça 14).
Citados para apresentação do contraditório, o Fundo de Urbanização de Londrina – FUL, e os Srs. Marcelo Baldassarre Cortez - Diretor Presidente, e Marcio Tokoshima - Diretor Administrativo, juntaram defesa conjunta (peças 16/22), na qual buscaram demonstrar a realização de ajuste quanto aos itens (i), (ii) e (v), e justificaram os requisitos fixados no edital quanto à rede credenciada (iii) e a opção da administração pelo Pregão presencial em detrimento do eletrônico (vi).
A manifestação dos representados demonstrando a superação das restrições que deram causa à concessão da cautelar suspensiva, permitiram a revogação da medida pelo Despacho nº 738/2019 (peça 23). A nova decisão monocrática foi homologada pelo Acórdão nº 2004/19 - Tribunal Pleno (peça 25).

Os autos receberam então a Instrução nº 771/20 – CGM (peça 27), pela procedência parcial da representação, em razão do comprometimento de adequação do Edital representado quanto aos apontamentos (i), (ii), (iv) e (v). Quanto ao item (iii), que trata da fixação de requisitos para a rede credenciada da contratada, entendeu adequadamente justificadas as exigências, inexistindo restrição. Conclusivamente, opinou pela expedição de determinação ao ente representado para: a) adequar o Edital n.º 124/2019 antes de prosseguir com o certame e b) sempre que possível, optar pela realização de Pregão Eletrônico, devendo a impossibilidade ser justificada nos autos do procedimento licitatório.

O órgão ministerial, no Parecer nº 258/20 (peça 28), corroborou o opinativo técnico acrescentando sugestão de instauração de procedimento de Acompanhamento previsto nos artigos 252 e 257 do RI/TCE-PR, de modo que a Unidade Técnica especializada deste Tribunal possa, de ofício, avaliar e se pronunciar quanto à presença ou não de semelhantes restrições no novo procedimento licitatório a ser deflagrado pelo ente público.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões finais a que chegaram unidade técnica e órgão ministerial, entendo que a presente representação deve ser julgada parcialmente procedente, sem aplicação de quaisquer sanções à entidade ou aos gestores representados.

E, em que pese a notícia trazida pelo órgão ministerial (peça 27, p. 03), de que o certame foi revogado em 22.01.2020[1], passo à análise das restrições apontadas, a fim de que as respectivas conclusões permitam parametrizar a formulação de próximos editais, afastando, o quanto possível, as mesmas discussões em procedimentos futuros.

i) Não admissão de impugnação ao edital por via eletrônica;

Quanto ao primeiro apontamento, de que o Edital não permitia a impugnação pela via eletrônica, os representados evidenciaram ter criado uma segunda denominação às impugnações, chamando-as de questionamentos nos casos em que são feitas de forma eletrônica. É o que se depreende dos esclarecimentos:

"Trata-se de texto padrão utilizado nos editais formulados pela CMTU na modalidade de Pregão Presencial. A previsão de as impugnações serem realizadas mediante protocolo físico na sede tem por objetivo a garantia de que o requerimento protocolado seja tempestivo, evitando eventuais falhas relacionadas à tecnologia da informação e oscilação de rede energética e de internet. Contudo, há no edital a previsão de atendimento aos questionamentos encaminhados por e-mail." (peça 17, p. 03)

Tal diferenciação gera insegurança aos interessados e ao público em geral, devendo ser corrigida em todos os editais da entidade, com o que já se comprometeu a entidade nos termos de sua defesa:

"(...) para propiciar a ampliação da forma de acesso para o esclarecimento de dúvidas, nos próximos editais redigidos pela CMTU será acrescentada cláusula que contemple a possibilidade de recebimento das impugnações também via e-mail." (peça 17, p. 03)

Conclusão: item regularizado

(ii) Impedimento à empresa declarada inidônea ou impedida de licitar por qualquer órgão de qualquer ente federativo

O Edital impugnado previu o impedimento de participação no certame à empresa declarada inidônea ou impedida de licitar por qualquer órgão público de qualquer ente federativo.

Contudo, houve comprometimento de alteração do edital, que passará a restringir o impedimento de participação na licitação à empresas impedidas de licitar apenas por decisões oriundas do próprio Município de Londrina, seguindo assim a jurisprudência assente deste Tribunal quanto ao ponto[2], e o que prevê o artigo 154 da Lei Estadual 15.608/2007[3].

Quanto ao impedimento decorrente de declaração de inidoneidade, pretendem os representados manter a regra extensiva, vale dizer, a que não permite participarem da licitação de empresas declaradas impedidas de licitar por qualquer ente público de qualquer esfera federativa.

Quanto à extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade, entendo que a gravidade da sanção, aliada à ausência de orientação sedimentada na doutrina e jurisprudência sobre o tema, permite acolher a decisão administrativa, não havendo que se falar em irregularidade quanto ao impedimento fixado no Edital.

Conclusão: item regularizado

iii) Obscuridade e imprecisão nos requisitos impostos para a rede credenciada da contratada.

As exigências de credenciamento foram detalhadamente esclarecidas pela CMTU (peça 17, p. 05-06), demonstrando estarem fundadas no interesse público, na economia nos traslados de viagem e a observância dos princípios da eficiência e eficácia.

Assim, corroboro as conclusões da unidade técnica no sentido de que, "inobstante a redação do edital não se mostrar a mais clara e precisa, os esclarecimentos prestados demonstram que existe fundamento fático para as exigência, havendo sido dada a interpretação menos restritiva às questões quando o texto possibilita mais de um entendimento, de modo que não se vislumbra ofensa à competitividade" (peça 27, p. 03).

Conclusão: item regular

iv) Ausência de imposição de condições para comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira.

Em longo e retórico arrazoado, o representante alega que o Edital impugnado deveria necessariamente ter exigido dos licitantes "atestado de capacidade técnica", a fim de garantir que os pretendentes contratantes efetivamente tenham condição de atender ao objeto pretendido.

A defesa limitou-se a reproduziu o apontamento sem apresentar conclusões acerca da não exigência de tal certificado (peça 17, p. 6-7).

Mesmo sem a manifestação adequada dos representados quanto ao ponto, é preciso lembrar que somente devem ser exigidos atestados de capacidade técnica nas licitações para as quais o gestor público entenda ser necessário para assegurar-se das condições dos interessados de atender o objeto pretendido. Ao contrário do que quer fazer crer o representado, a jurisprudência tende a afastar as exigências de capacitação técnica que possam se mostrar desproporcionalmente restritivas à ampla participação de interessados.

Assim, acrescentar tal exigência ao Edital, sem que seja demonstrada sua efetivamente necessidade, fere o princípio da ampla competitividade, razão pela qual, não evidenciada a imprescindibilidade desse documento, afasto o item como restrição do edital impugnado.

Conclusão: item regular

v) Ausência de previsão de critério de correção dos pagamentos no caso de inadimplemento da Administração.

O apontamento de ausência de previsão de critério de correção de pagamentos em atraso pela administração foi justificado pelos representados com a afirmação de que, ainda que não conste expressamente do Edital, o critério de atualização financeira utilizado pelo licitante é a aplicação do índice IPCA, que pode ser solicitado em sede de compensação de valores pelo contratado em situações de atraso.

Adicionalmente, informaram que irão promover adequação dos próximos editais, a fim de contemplar o item de forma expressa (peça 17, p. 07), apresentando a redação da cláusula que deve passar a contar dos próximos editais.

Considerando que o item não é causa de prejuízo à competitividade e que restou devidamente esclarecido pelo licitante, com o comprometimento de maior clareza nos próximos editais, entendo que o apontamento deve ser considerado regularizado.

Conclusão: item regularizado

iv) Opção pelo Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico.

Em que pese assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando assevera que o Pregão Eletrônico usualmente se apresenta como modalidade mais econômica, razão pela qual deve ser a primeira opção do gestor público diligente, a opção pela utilização do pregão presencial no caso em comento, no qual o objeto pretendido tem peculiaridades significativas, encontra-se adequada e suficientemente motivada, pelas seguintes razões:

i) possibilita esclarecimentos imediatos, facilidade a respeito de negociação de preços e verificação de condições de habilitação e execução da proposta;

ii) permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes;

iii) maior e melhor fiscalização de tentativas de fraude/conluio entre os concorrentes;

iv) os editais da CMTU possibilitam a participação de empresas vindas de todo o território nacional, não exigindo a presença física de um representante da empresa para a participação no certame;

v) o pregão presencial se dá de modo simples, direto e acessível. (peça 17, p. 08)

Deixo de acolher a proposta de emissão de determinação sugerida pela unidade técnica, tanto por reconhecer que a escolha da modalidade licitatória, dentro das diretrizes claras fixadas pela lei, é ato discricionário do gestor público, como em razão do fato de a motivação dos atos administrativos ser regra geral em toda a atuação pública, prescindindo de emissão de determinação desta Corte nesse sentido.

Conclusão: item regular

Por fim, dada a regularização prévia dos itens passíveis de questionamento, bem como da revogação do certame, devidamente justificado pela entidade e do comprometimento expresso em adequar os próximos procedimentos, não entendo pertinente nem o acolhimento da emissão de determinação de adequação do Edital nº 124/2019, sugerida pela unidade técnica, nem tampouco de instauração de procedimento de acompanhamento (RITCE/PR, artigos 252 e 257 do RI/TCE-PR).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por 'Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP', em razão das seguintes impropriedades no Edital do Pregão Presencial 124/2019: (i) não admissão de impugnação ao edital por via eletrônica; e (ii) impedimento à empresa impedida de licitar por qualquer órgão de qualquer ente federativo e (iii) ausência de previsão de critério de correção dos pagamentos no caso de inadimplemento da Administração.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por 'Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP', em razão das seguintes impropriedades no Edital do Pregão Presencial 124/2019: (i) não admissão de impugnação ao edital por via eletrônica; e (ii) impedimento à empresa impedida de licitar por qualquer órgão de qualquer ente federativo e (iii) ausência de previsão de critério de correção dos pagamentos no caso de inadimplemento da Administração.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*1. Conforme consta do Portal de Transparência do Município de Londrina, https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/5461/PA_606-2019_FUL.pdf, sob a justificativa de "necessidade de alteração nos quantitativos do Edital do Pregão, uma vez que versa sobre a iminente compra de veículos novos", em vista do que seriam "necessários ajustes nos quantitativos referenciais resultando em eventual alteração do balizamento dos preços".*

*2. Vide exemplificativamente: Acórdão n.º 1942/19-STP, Acórdão nº 4054/19 – STP; Acórdão nº 31/20 – STP; Acórdão nº 262/20 – STP.*

*3. Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que:*
*[...]*
*Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:*
*I - Prazo de duração de no máximo 2 (dois) anos; e*
*II - Impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158.*

1ª CÂMARA

TCEPR

# PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 8 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 13 DE JULHO DE 2020 ÀS 15 HORAS DO DIA 16 DE JULHO DE 2020**

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 257798/18 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 761567/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE TERAPIA FAMILIAR, DENISE KOPP ZUGMAN, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO, RUTH BERENICE LASS, TEREZA BEATRIZ VIDINIK (Procurador(es): MARA REGINA MACENTE, LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, OTTON ROGÉRIO MACENTE LIMA), THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 134188/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, CONCEICAO APARECIDA DIAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOMAR RICARDO HENNING (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DINIEWICZ, NILDA MATOS GERMER, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 180302/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: AGNALDO LUIS DONADELI, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALISON VERGANI PEREIRA, CASSIANO SOUZA DE OLIVEIRA, FABIO LOPES, GERALDO GOMES, JHONY MICHEL ARAUJO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CONTATO, LEANDRO AUGUSTO DO PRADO, LEANDRO DOS SANTOS, LUCAS DA SILVA BESSA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, MARCELO LUIZ SCARATTI, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIA TEREZA OLIVEIRA, MESSIAS VITAL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MYLENA FRANCINE ROSWITA TIZEU, NISVALDO ANACLETO, RIVALDINO CANDIDO DA SILVA, ROBSON VINICIUS AZEVEDO, SADIK SEMAAN, TIAGO APARECIDO LISBOA, VANIA GOMES DE MORAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 207751/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Processo: 195974/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO

Processo: 197462/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, VILSO NEI SERENA

Processo: 204531/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, ROBERTO RIVELINO GOULARTE

Processo: 249985/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 312795/17 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 235247/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 369929/11 Vista desde 01/06/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 264302/11 Vista desde 06/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), VERA LÚCIA APARECIDA NARDELLI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 220793/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DEBORA CRISTINA FERREIRA, FABRISSA DE FATIMA CAMARGO, KATIANE KEYT VIEIERA SIMÕES, MARLOS CAMARGO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 523986/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, MAICON HENRIQUE DE OLIVEIRA, POLIANE DE OLIVEIRA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 166079/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS

Processo: 182180/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, ELITON ALEX DA SILVA

Processo: 186134/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, JOSE CARLOS CAMARGO

Processo: 221142/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Processo: 229003/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA), JOSÉ RODRIGUES FERREIRA

Processo: 257562/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261191/18 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 265359/18 Vista desde 06/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE INAJÁ

## CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 205861/11 Adiado por pedido do relator desde 15/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO)
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO), RILTON BOZA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 268019/14
Entidade: INSTITUTO QUITUMBE, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOUI, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 188770/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO

Processo: 461901/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA, EDGAR BUENO, IVO MARCOS CARRARO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 403127/20
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 174152/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CLAUDIO ROBERTO KOHLER

Processo: 174284/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, EDUARDO SIROTE BORGES

Processo: 187882/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, LUIZ CARLOS DA SILVA

Processo: 189141/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, CARINA DONINI RUPPEL

Processo: 199694/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, CLEUZA DE FREITAS LIMA

Processo: 208626/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, ROGERIO APARECIDO PIROLO

Processo: 234082/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, MARIO WEBER

Processo: 248040/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 290325/17 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 290899/17 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 294681/17 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 303770/17 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Processo: 210317/18 Vista desde 06/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

Processo: 273254/18 Vista desde 06/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHS)
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHS)

Processo: 192932/19 Adiado por devolução pós-vista desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 193050/19 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 193912/19 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 201672/19 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 152569/06 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 06/07/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ARI BARBOSA DE LIMA, ARNALDO RIBEIRO LUSKA, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLOS ROCHA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, JOAO LOPES DA SILVA, JOSE BUENO DE CARVALHO, JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCOS ADRIANO DOS REIS, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, ULICES PEREIRA AVILA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 244815/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 06/07/2020
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 428343/17**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**
**INTERESSADO: ESELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO RAMOS, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1214/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Autarquia municipal. Concurso público. Extrapolação de limite de gasto com pessoal do Poder Executivo. Admissão em período de restrição imposto pela LRF. Exceção à regra do direito subjetivo à nomeação. Precedentes jurisprudenciais. Ato não convalidado pelo tempo. Negativa de registro. Condições especiais destacadas. Possibilidade de recontratação em caso de saneamento das finanças públicas. Determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de documentação relativa à admissão de pessoal realizada pelo Município de Mandirituba, através de concurso público regido pelo Edital n° 001/2016 (peça 26), para o cargo de Analista de RH.

Constam dos autos o ato de designação da Comissão Organizadora do Concurso (peça 08), a licitação para contratação da empresa que realizaria o concurso (peça 09-18), documentação repetida nas peças 25-39.

O período de inscrição constante do Edital foi de 25 (vinte e cinco) dias, de 21 de março a 14 de abril de 2016, compreendendo o feriado de Páscoa, sendo que tal ato deveria ser realizado pela internet (fl. 02 – peça 26).

Após a primeira análise com escopo reduzido realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 12513/17 – peça 44), Fase 1, o feito foi diligenciado à origem para que fosse procedida a juntada da publicação do edital de licitação conforme exigido pelo Lei 8.666/93.

Na sequência, a COFAP fez análise da Fase 2 (Instrução 12576/17 – peça 45) pontuou o desrespeito ao prazo de 05 dias úteis contados da data de publicação do extrato do contrato com a instituição vencedora da licitação; encontra-se apenas o termo aditivo do contrato; anotações de recomendações feitas em outros processados do Município;

Na análise da Fase 3, a COFAP (Instrução 2173/18 – peça 47) destacou novo desrespeito aos prazos da IN 118/2016, bem como ressaltou equívoco nos documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia, à LRF e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, motivando-a a sugerir diligência para saneamento dos autos.

Das peças 50-59 constam os documentos relativos ao certame de seleção de pessoal.

Todavia a documentação juntada não se refere à diligência solicitada, conforme apontou a unidade técnica (peça 62).

A pedido da municipalidade o prazo foi estendido.

Após a juntada de nova documentação e da manifestação do Município (peças 100-112), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 4036/19 – peça 113) reanalisou as fases do processo e apontou ressalvas em algumas irregularidades anteriormente verificadas e propôs diligência a fim de que os dados relativos relação dos membros da comissão organizadora do concurso, bem como de seus diplomas para que sejam alimentados no SIAP; para que a declaração de parentesco seja reformulada; e, por fim, para apresente: 1)Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (art. 16, I, da LRF) e 2) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (art. 16, II, da LRF, e art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal).

O prazo para manifestação foi prorrogado (peça 122) a pedido do Município.

Além da juntada de documentos (peças 124, 125, 126 e 128), na peça 127 o Município afirmou que o SIAP foi devidamente alimentado, que os documentos relativos à banca examinadora foram anexados aos autos e que, com relação à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e relacionado ao aumento de despesa com pessoal assegurou que nos arquivos desta municipalidade não foram encontrados os documentos requeridos, os quais provavelmente foram elaborados pela gestão 2013/2016, e que não possuía ainda sistema de protocolo integrado eletrônico.

Em última reanálise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 344/20 – peça 129) entendeu razoáveis a manifestação da municipalidade quanto aos dois primeiros itens, contudo, constatou divergência de informação nos autos no que tange aos dados contidos no SIM-AM.

Afirmou que verifica-se que no ano de 2018 o índice de gastos com pessoal manteve-se acima do limite de 51,3% e em consequência aplicam-se as restrições impostas pela LRF.

Acrescentou que, quanto a documentação faltante, uma vez tratar-se de admissão do ano de 2018, observando o princípio da razoabilidade, dá-se por sanado o apontamento. Entretanto cabe DETERMINAR, para os casos futuros, que a municipalidade formule e apresente os documentos nos termos da legislação vigente (Anexo III) da IN 142/18.

Assegurou ainda que de acordo com a Informação nº 22/19-CAGE (peça 94), verificou-se que o município manteve os índices de gastos com pessoal em EXTRAPOLAÇÃO conforme os parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro abaixo, não constituindo-se em exceção.

Destacou o seguinte histórico de despesa com pessoal do Poder Executivo:

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data-base | Receita Corrente Líquida Ajustada | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|---|---|---|---|---|
| 31/08/2017 | 58.442.411,46 | 31.764.447,95 | 54,35% | Extrapolação |
| 31/12/2017 | 57.409.877,60 | 33.364.655,63 | 58,12% | Extrapolação |
| 30/04/2018 | 57.774.068,99 | 34.569.667,11 | 59,84% | Extrapolação |
| 31/08/2018 | 61.216.169,25 | 33.963.794,57 | 55,47% | Extrapolação |
| 31/12/2018 | 60.896.682,56 | 32.429.127,12 | 53,25% | Alerta 95% |
| 30/06/2019 | 60.215.612,73 | 35.168.841,10 | 58,40% | Extrapolação |

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Considerando tal panorama, propôs a NEGATIVA DE REGISTRO da admissão com a(s) seguinte(s) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES, conforme a seguir: 1. Determinações: a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b. Apresentar os documentos orçamentários, conforme descrito no Anexo III da IN 142/18.

O Ministério Público de Contas (Parecer 84/20 – 5PC – peça 132) afirmou que com base no certificado pelo setor técnico, este Representante do Parquet corrobora a proposta de negativa de registro do ato de admissão em comento, considerando que a nomeação ocorreu em período de vedação legal, bem como que o ente não comprovou se tratar da situação excepcionada pela norma, relativa a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sabe-se que consta no art. 21 da LRF contém requisitos, sob pena de nulidade, para ato que provoque aumento de despesa com pessoal. Tal ato deverá ser apurado por meio dos estudos relativos aos planos de validade e eficácia dos atos administrativos. Assim ensina a doutrina:

Entende-se como nulo de pleno direito o ato que não é válido, ou seja, que não contém todos os requisitos necessários para sua eficácia. São os atos prejudicados por possuírem vícios nos elementos que o constituem ou nos procedimentos que lhes deram origem. Esses atos não produzem nenhum efeito válido e, assim, não geram direitos a seus beneficiários.

Por esse artigo a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as condições de validade e eficácia de qualquer ato de que resulte aumento das despesas com pessoal, determinando que sejam observadas a exigência de prévia dotação orçamentária, suficiente à cobertura das despesas estimadas, a existência de autorização específica na LDO e a comprovação de que a nova despesa está compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas no Plano Plurianual e na LDO. [1]

Esta nulidade é absoluta, quer dizer, o vício não pode ser corrigido por ser insanável, tornando inconvalidável o ato administrativo de admissão. A invalidação do ato opera efeitos ex tunc, ou seja, a nulidade retroage até o momento em que o ato foi constituído, não havendo que se falar, sequer, em segurança jurídica em face do tempo decorrido.

Todavia, extrai-se dos autos que não foi a admissão em análise a motivadora do aumento da despesa de pessoal, uma vez que, a servidora foi nomeada em 1º de fevereiro de 2018[2] e, segundo os dados apresentados pela CAGE na tabela acima colacionada o Município encontrava-se com os limites de gastos com pessoal extrapolados.

Por outro lado, ainda que o ato em análise não tenha sido o causador do aumento da despesa, o Município e suas entidades estavam sujeitos às restrições previstas no art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, ao inciso IV[3] deste artigo, ou seja, ao Poder era vedado o provimento de cargo público.
De outra parte, é consabido que o Supremo Tribunal Federal, no RE 598099, fixou, com repercussão geral, a tese de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.
Assim sendo, a questão com a qual nos deparamos para ponderar no caso concreto é o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas estabelecido no edital do concurso em contraposição à extrapolação do limite de gastos com pessoal.
Com relação a este ponto não há qualquer dúvida de que o candidato aprovado em primeiro lugar no concurso em análise, Edilson Socorro Cordeiro, possui direito subjetivo à nomeação.
Em contrapartida, a Lei Complementar 101/00 é absolutamente clara quando estabelece a vedação de provimento de cargo público quando o Ente se encontra em estado de sujeição a tal restrição.
Em razão disso o Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento de que tal restrição é exceção à regra do direito subjetivo à nomeação e que, para tanto, é necessária a declaração pelos órgãos de controle interno e externo, não sendo admitida a mera alegação da debilidade das contas públicas por parte da Administração para fins de impedir a nomeação dos aprovados. Este último entendimento também foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
1) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. NÃO NOMEAÇÃO DECORRENTE DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO ESTADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. MÁ-FÉ. PROVA LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas originalmente previstas no edital do certame, terá direito subjetivo à nomeação quando, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.
2. "A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000" (RMS 38.443/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/4/13).
3. "Conforme a jurisprudência desta Corte, a má-fé não se presume, devendo ser provada por quem a alegou" (AgRg no Ag 1.086.114/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 24/8/09).
4. "Aferir a existência de má-fé por parte do administrador público a fim de contrariar o afirmado no acórdão recorrido, como requer o agravante, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.200.085/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/12/12).
5. Inexistindo nos autos prova pré-constituída de que seriam falsas as afirmações de indisponibilidade financeira do Estado de Rondônia para a nomeação de candidatos do cadastro de reserva, infirmar tal alegação, que goza de presunção relativa de veracidade, demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede mandamental. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 419.636/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 23/9/02.
6. Também é inviável em agravo regimental, o exame de suposta foto novo superveniente, pois para tanto seria necessária dilação probatória incompatível com o rito do mandamus. Nesse sentido: AgRg no RMS 28.034/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/8/09.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) (sem grifos no original)
2) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.
1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.
2. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.
3. Os Tribunais Superiores têm reconhecido direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de novas vagas. Precedentes: RMS 37882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010.
4. No caso concreto dos autos, o recorrente ficou colocada em 42º lugar (fls. 123) no concurso público para provimento do cargo em questão, que tinha 20 vagas, ou seja, foi aprovado fora do número de vagas previstas em edital. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 41º candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso (fls. 196).
5. Verifica-se, pela leitura das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que existem 138 Auditores da Receita Estadual na ativa, sendo 118 no cargo de Auditor da Receita Estadual e 20 no cargo de Auditor da Receita Estadual II. A Lei nº 2.265/2010 do Estado do Acre, que estabeleceu nova estrutura da carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, fixou o quantitativo de 140 cargos para Auditor da Receita Estadual (Anexo XIII - fls. 90), ou seja, como estão preenchidos, conforme informação acima, 138 cargos, existem 2 vagas a serem supridas.
6. Ocorre que o recorrente foi aprovado, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 42ª (quadragésimo segundo), ou seja, o 1ª que deve ser convocado, uma vez que o último a ser chamado foi o 41º (quadragésimo primeiro), conforme relatado na petição inicial e confirmado nas informações. Como visto acima, mesmo com a criação de novas vagas, há apenas 2 que não foram preenchidas. Dessa forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as duas vagas restantes, a colocação do candidato é atingida para sua convocação.
7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.
(RMS 38.443/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) (sem grifos no original)
3) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.
1. O tema relacionado à nomeação de candidatos aprovados em concurso público tem sido objeto de profundos debates e grande evolução no âmbito dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, estabeleceu os princípios constitucionais (segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança) e os limites que regem a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e a adequação da Administração Pública para a composição de seus quadros. O importante julgado da Corte Constitucional também estabeleceu que em situações excepcionais, a Administração Pública pode justificar o não cumprimento do dever de nomeação do candidato aprovado em certame, as quais serão efetivamente motivadas pelo administrador e sujeitas ao controle do Poder Judiciário, e desde que presentes os seguintes requisitos: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011).
2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame (AgRg no AREsp 57.493/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/02/2012). Também tem reconhecido direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de contratação precária para o exercício do cargo efetivo no período de validade do certame público (RMS 31.847/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/12/2011).
3. Entretanto, não obstante a inequívoca evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema concurso público, a questão que envolve o instituto do denominado "cadastro de reserva" e as inúmeras interpretações formuladas pelo Poder Público no tocante às nomeações dos candidatos, que tem permitido o efetivo desrespeito aos princípios que regem o concurso público, merecem ser reavaliadas no âmbito jurisprudencial.
4. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.
5. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.
6. Os Tribunais Superiores têm reconhecido direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de novas vagas. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010.
7. No caso concreto dos autos, a recorrente ficou colocada em 44º lugar no concurso público para provimento do cargo em questão, que tinha 20 vagas, ou seja, foi aprovada fora do número de vagas previstas em edital. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 41º candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso.
8. Verifica-se, pela leitura das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que existem 138 Auditores da Receita Estadual na ativa, sendo 118 no cargo de Auditor da Receita Estadual e 20 no cargo de Auditor da Receita Estadual II. A Lei nº 2.265/2010 do Estado do Acre, que estabeleceu nova estrutura da carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, fixou o quantitativo de 140 cargos para Auditor da Receita Estadual (Anexo XIII - fls. 90), ou seja, como estão preenchidos, conforme informação acima, 138 cargos, existem 2 vagas a serem supridas.
9. Ocorre que a recorrente foi aprovada, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 44ª (quadragésima quarta), ou seja, a 3ª que deve ser convocada, uma vez que o último a ser chamado foi o 41º (quadragésimo primeiro), conforme relatado na petição inicial e confirmado nas informações. Porém, como visto acima, mesmo com a criação de novas vagas, há apenas 2 que não foram preenchidas. Dessa forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as duas vagas restantes, a colocação da candidata não é atingida para sua convocação.
10. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS 37.882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013) (sem grifos no original)
4) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A SER NOMEADO. RECUSA MOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

1. O ora recorrente ficou colocado em 45º lugar no concurso público para provimento do cargo de Motorista II do Município de Nossa Senhora do Socorro que tinha 60 vagas, ou seja, foi aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital.
2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.
3. A exceção a esta regra só poderá ocorrer se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.
4. No presente caso, a partir dos documentos dos autos, da leitura do parecer do Ministério Público Estadual e do acórdão recorrido, ficou comprovado que o montante despendido com pessoal impossibilita o Município de contratar novos servidores.
5. Recurso ordinário não provido.
(RMS 36.742/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) (sem grifos no original)
5) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCON/DF. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPEDIMENTO DECORRENTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II. Caso em que a Impetrante logrou aprovação, na 13ª classificação, no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor - Técnico de Contabilidade do PROCON/DF, no qual havia previsão de 08 (oito) vagas, sendo que 5 (cinco) candidatos melhor classificados desistiram do certame.
III. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.
IV - Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
V. Afasta-se o impedimento para nomeação suscitado pelo ente público, decorrente de suposto atingimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação.
VI. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação da Impetrante para o cargo postulado.
(RMS 53.506/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017) (sem grifos no original)
6) REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. RIBEIRÃO DO PINHAL. CARGO DE VIGIA.CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESAS COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NOS ANOS DE VALIDADE DO CERTAME. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOMEAR O AUTOR PARA O CARGO NO QUAL FOI APROVADO.
1. "A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado." (AgRg no REsp 1532418/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015).
2. Ante a ausência de prova da fragilidade das finanças públicas, não é possível enquadrar a conduta praticada pelo Município dentro da exceção admitida pelo Supremo Tribunal Federal para deixar de assegurar ao candidato aprovado em concurso público o seu direito subjetivo à nomeação. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
(TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1551989-6 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.08.2016) (sem grifos no original)
Depreende-se, portanto, que ponderando os valores subjetivos (direito à nomeação) e os valores objetivos (saúde das finanças públicas), repise-se, desde que devidamente comprovado pelos órgãos de controle interno e externo, a jurisprudência pátria priorizou os valores objetivos.
Diante disso, estando nos autos devidamente comprovado por este órgão de controle externo que as finanças do Município de Mandirituba restringiam o atuar da administração e que tal restrição alcançava a nomeação para cargos públicos outra solução não há para os autos que não seja negar registro à admissão.
Lembremos que o texto legal dispõe literalmente que é vedado o provimento de cargo público e, provimento é o ato através do qual o servidor ingressa no exercício do cargo, emprego ou função[4], podendo ser originário ou derivado.
Ou seja, o ato administrativo de provimento exige a satisfação de condições legais para a sua validade e eficácia e a análise das finanças públicas para assunção da despesa com o provimento do cargo é parte integrante dessas condicionantes.
Se assim não o fosse, letras mortas seriam as providências elencadas nos §§ 3° e 4°, do art. 169, da Constituição Federal[5].
As situações, ainda que imprevisíveis, que criaram o cenário desfavorável obstam temporariamente o direito à nomeação do candidato aprovado, ocorrendo, portanto, apenas uma mitigação desse direito até que as contas públicas estejam novamente equilibradas, uma vez que somente se admite a limitação ou sacrifício do direito subjetivo privado em face do interesse público nas hipóteses determinadas em lei[6] como ocorre no caso em análise.
Em razão de todo o exposto, ante a colisão do direito subjetivo do candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas previsto no edital (facultas agendi) e direito objetivo estabelecido na lei de responsabilidade fiscal quanto ao equilíbrio das contas públicas (norma agendi), há que se priorizar este último.
Por isso, não há que se falar em direito adquirido, pois o direito subjetivo já foi exercido pelo adquirente e foi usufruído ao arrepio de lei preexistente, tampouco há que se falar em segurança jurídica, em qualquer de suas vertentes[7], já que o ato sequer foi convalidado pelo decurso do tempo[8], operando efeitos ex tunc, embora a confiança legítima tenha sido ofendida.
E precisamente pela ofensa à confiança legítima é que há que se apontar o servidor público responsável pela nomeação da servidora cuja admissão se analisa, já que a promoveu sem a devida observância dos preceitos legais.
Conquanto a admissão não se enquadre como nula de pleno direito, já que não foi este ato especificamente que provocou o aumento da despesa de pessoal como vimos, ela não poderá ser registrada, visto ser ilegal.
Dessa ilegalidade algumas conseqüências [sic] advirão para a servidora. Sob este aspecto leciona Frederico Jorge Gouveia de MELO:
A nova ordem legal traz, ainda, implicações para os servidores, que são diretamente afetados pelas mudanças. Os atos que formalizam suas admissões/contratações, por serem complexos, estão sujeitos à análise (e homologação) do Tribunal de Contas. Se os respectivos atos forem nulos, conseqüências [sic] advirão para os admitidos irregularmente.
A nulidade, neste caso, é absoluta, portanto não comporta saneamento do vício. Logo, deverá necessariamente ser declarada pela autoridade prolatora, com o afastamento do servidor, não se cogitando assim qualquer direito remanescente ao mesmo, senão aqueles relativos à remuneração pelos serviços prestados à Administração.
Mas se o administrador, após a exoneração, constatar a possibilidade legal de novamente nomear aquele que foi afastado por vício no ato admissório, poderá fazê-lo, sendo que o novo ato não operará ex tunc, mas ex nunc (a partir de sua publicação). [9]
Independente da teoria aceita, se os atos que formalizam as admissões são atos compostos ou complexos, fato é que a confirmação por este Tribunal de que o limite com gasto de pessoal estava extrapolado ao tempo da contratação impede o registro da admissão.
Logo, a servidora deverá ser exonerada de suas funções cabendo-lhe somente a remuneração devida pela mão-de-obra fornecida. Todavia, durante o período de validade do certame, havendo o saneamento das contas públicas que permitam a contratação de novos servidores, ela poderá ser readmitida, já que a nova admissão deverá observar a ordem classificatória do concurso, não podendo preterir o candidato aprovado que não teve a sua admissão registrada nesse Tribunal por motivos alheios à sua vontade.
Destaque-se apenas que a nova contratação operará efeitos ex nunc para os fins legais devendo a administração promover uma correção nos registros funcionais, para que possam operar seus devidos efeitos, bem como para que sejam ainda garantidos os direitos previdenciários no sistema de compensação com o regime geral, se for o caso.
Por fim, entendo prudente ressaltar que o concurso é legal e válido. Que ao negar registro, esta Corte não o está fazendo com relação ao concurso, mas sim, com relação à admissão realizada, exclusivamente, no período em que ocorreu a extrapolação do limite com gasto de pessoal.
Portanto, diante disso, não resta a esta Corte outra postura a não ser a de negar registro à admissão de ESELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO RAMOS, no cargo de Analista de RH do Município de Mandirituba, nos termos e condições acima aduzidos.
Diante do exposto, voto[10] nos seguintes termos:
3.1. negar registro ao Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizada pelo Município de Mandirituba, através de concurso público regido pelo Edital n° 001/2016 (peça 26), para o cargo de Analista de RH, em razão de ter sido realizada quando o Poder Executivo se encontrava com o limite de pessoal extrapolado;
3.2. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Mandirituba comprove o desfazimento da admissão, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação do interessado, em homenagem à Súmula Vinculante n° 3, do Supremo Tribunal Federal;
3.3. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Mandirituba indique o servidor público responsável pela nomeação do servidor cuja admissão se analisa, já que a promoveu sem a devida observância dos preceitos legais;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
2. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
Tratam os autos do ato de admissão da senhora Eselaine de Oliveira Ribeiro Ramos, para o cargo de Analista de RH e regido pelo Edital n° 1/2016, consubstanciado na Portaria n° 29/2018, do Município de Mandirituba.
A unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato, uma vez que o Município estaria na situação de “extrapolação” das despesas com pessoal, conforme tabela que consta da Instrução n° 344/2020-CAGE (peça 130), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n° 84/20, peça 132.
Levado o feito a julgamento na sessão virtual desta Primeira Câmara que se iniciou em 18/05/2020, o Relator do processo, o Excelentíssimo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Mistério Público de Contas, apresentou voto pela negativa de registro, sob o fundamento de nulidade absoluta do ato de admissão, uma vez que o Município se encontrava sujeito às restrições do art. 22, IV da Lei Complementar n° 101/2000.
Aberta a sessão, com fundamento no art. 466, caput, do Regimento Interno, pedi vistas do processo.
Com a devida vênia ao ilustre Relator, ouso discordar.

Observo, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constantes do voto do Relator, tratam, exclusivamente, de decisões em que se discutia o direito de candidato, aprovado em concurso público, de ser nomeado dentro do prazo de validade do certame e a recusa da Administração de nomeá-lo. Os Acórdãos decidiram que tal direito – de ser nomeado -, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, encontra óbice na extrapolação do limite prudencial pelo ente público.

Nestes autos, diferentemente, se discute a exoneração de servidora nomeada, empossada e no exercício de suas funções há mais de dois anos e de quase quatro anos da realização do concurso.

Assim, com o devido acatamento, tenho para mim que não se pode adotar aquele mesmo entendimento jurisprudencial para o caso concreto.

Quanto à nulidade absoluta do ato, também penso de forma diversa do eminente Relator.

Isto porque, o art. 21 da Lei Complementar n° 101/2000, ao tratar do controle da despesa com pessoal, não elenca como nulidade a inobservância dos limites estabelecidos pelo art. 19 daquela mesma Lei. Verbis (destaquei).

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1° do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Para o caso sob análise, as exigências que deverão ser observadas, sob pena de nulidade absoluta, são aquelas do art. 169, § 1° da Constituição Federal: (i) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

A inobservância da vedação imposta pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dirige ao gestor público e o submete, em caso de inobservância, às sanções previstas pelo art. 73 da Lei Complementar n° 101/2000[11].

Com a posse, o servidor se submete às regras do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual os demais.

Conflita com o princípio da segurança jurídica submeter o servidor à nulidade do ato de sua admissão - para a qual não teria concorrido em hipótese alguma e tampouco lhe seria razoável exigir que tivesse conhecimento da situação fiscal da Administração. Não se está a discutir fraude em concurso público.

"Os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado."

AG.REG. em Mandado de Segurança 25.805 Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 26.06.2012.

Ainda que se consagrasse a tese da nulidade absoluta do ato de admissão, neste caso, a situação jurídica da então candidata poderia ser equiparada à do terceiro de boa fé em relação à Administração Pública, autorizando a aplicação da regra segundo a qual: "dos atos nulos não se originam direitos, devendo-se, no entanto, ressalvar os efeitos em face do terceiro de boa-fé", de acordo com a doutrina de Nagib Slaibi Filho[12].

A título de mera argumentação, suponha-se a hipótese de a Administração, dentro desse mesmo período em que também é vedada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, houvesse concedido reajuste aos servidores. Pela aplicação do conceito de nulidade absoluta, os beneficiários da medida deveriam restituir o quanto perceberam ilegalmente.

No entanto, pela regra da irrepetibilidade dos vencimentos percebidos de boa-fé, eis que verba de natureza alimentar, tal obrigação tem sido afastada pela jurisprudência pacífica dos tribunais em face de sua essencialidade para a manutenção do sustento da pessoa humana.

Da mesma forma, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, por uma questão formal não se pode pretender privar uma pessoa de seu sustento, em especial dentro da atual conjuntura socioeconômica.

Por oportuno, não se pode deixar de notar que o insigne Relator pondera que "(...) havendo o saneamento das contas públicas que permitam a contratação de novos servidores, ela poderá ser readmitida (...)". Considerando que em 31/12/2018 o índice de despesas com pessoal do Município estava em 95%, a situação fora regularizada, ao menos momentaneamente, o que permitiria, conforme propõe o Relator, o saneamento da irregularidade.

Neste contexto, sopesando todas as circunstâncias, a decisão pelo registro do ato é a que se apresenta mais adequada.

Ante o exposto, voto pelo registro do ato de admissão da senhora Eselaine de Oliveira Ribeiro Ramos para o cargo de Analista de RH do Município de Mandirituba, consubstanciado na Portaria n° 29/2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta (vencido o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO):

I. Negar registro ao Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizada pelo Município de Mandirituba, através de concurso público regido pelo Edital n° 001/2016 (peça 26), para o cargo de Analista de RH, em razão de ter sido realizada quando o Poder Executivo se encontrava com o limite de pessoal extrapolado;

II. Conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Mandirituba comprove o desfazimento da admissão, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação do interessado, em homenagem à Súmula Vinculante n° 3, do Supremo Tribunal Federal;

III. Conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Mandirituba indique o servidor público responsável pela nomeação do servidor cuja admissão se analisa, já que a promoveu sem a devida observância dos preceitos legais;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1***. *VICCARI JÚNIOR, Adauto... [et al.]; CRUZ, Flávio da (Coord.). Lei de responsabilidade fiscal comentada: lei complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 112 e 113.*

***2***.
*Tabela extraída da peça 95 – f. 08.*

***3***. *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*
*II - criação de cargo, emprego ou função;*
*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*
*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

***4***. *OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 93.*

***5***. *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*(...)*
*§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

***6***. *JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2010. p 63.*

***7***. *10. De outro lado, tem-se o princípio da segurança jurídica, na sua vertente subjetiva, que protege a confiança legítima. Como se sabe, o princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima se destina precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. (Excerto extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso proferido nos autos de processo RE 608482/RN)*

***8***. *Lembrando que o advogado admitido foi nomeado em 15 de março de 2016.*

***9***. *MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 152 e 153.*

***10***. *Nos mesmos moldes que votei nos autos 230639/16, do Fundo de Previdência do Município de Mandirituba. Edital 001/2015. Acórdão 523/18 – Primeira Câmara.*

***11***. *Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.*

***12***. *Disponível em http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo31.htm*

**PROCESSO Nº: 325137/17**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
**INTERESSADO: ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN, BERENICE QUINZANI JORDAO, DENIS SANTIAGO DA COSTA, DONIZETE CICERO XAVIER DE OLIVEIRA, EMERSON DOS SANTOS DIAS, JANAINA MAYER DE OLIVEIRA NUNES, JOSIANE JUNIA FACUNDO DE ALMEIDA, KARINE BUENO VARGAS, LIGIA ANDRÉA PEREIRA GONÇALVES, MARCIO TEIXEIRA, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, MAURO CEZAR BARBOSA, PABLO ANDRES AMOROSO SILVA, PABLO GUILHERME CALDARELLI, REINALDO CESAR ZANARDI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1387/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA visando a contratação de Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital n° 185/2016 (peça 10).

Na peça 22, infere-se o rol dos admitidos, bem como as motivações para as suas admissões.

A COFAP (Instrução 6455/17 – peça 34) apontou irregularidades em algumas contratações, uma vez que a vacância teria ocorrida há muito tempo e que isso ensejaria a contratação por meio de concurso público e não teste seletivo.

Acrescentou, ainda, as recomendações feitas em outros processados à Universidade e que não foram atendidas, uma vez que a Entidade continua contratando temporariamente servidores para serviços permanentes.

Após a juntada de documentos relativos à prorrogação da validade do certame (peças 47-49), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 1665/20 – peça 50) reanalisou as fases processuais e, considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame, opinou pelo registro das admissões apondo a seguinte determinação:

1. Determinações

a. Ao Estado do Paraná, com fixação de prazo, para apresentar plano de ação cabível com vistas à realização de concursos públicos de modo a atender as necessidades de vagas das universidades e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual.

O Ministério Público de Contas (Parecer 229/20 – 7PC – peça 53) discordou do posicionamento da unidade técnica, entendendo que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, hipóteses que não restaram demonstradas no presente caso.

Assegurou que essa modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade, durante o período de tempo suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.

Em razão disso, pugnou pela negativa de registro das contratações comunicadas, uma vez que não observaram o contido no artigo 2º, § 1º, da LCE n.º 108/05, bem como no Acordão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR).

Acrescentou que a autorização governamental para a celebração de novos vínculos precários e para a prorrogação dos já existentes é ato que atenta contra a própria Constituição Federal.

Diante disso, propôs a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, conferindo-lhe a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de Concurso Público e à ofensa ao direito à educação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, tendo em vista que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado n° 08 e, considerando ainda aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade para as contratações ora em análise (peça 22), embora assista razão a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quando apontou que algumas das contratações temporárias foram feitas para vagas abertas há longo tempo, o que deveria ter motivado a realização de concurso público provimento delas.

Todavia, considerando que os contratos já devem ter se encerrado em 2018, conforme consta na mesma peça 22, e sendo notórias as dificuldades que enfrentam as Universidades Estaduais com a ausência de contratação permanente de Professores, proponho o registro das presentes admissões temporárias.

No mais, deixo de acatar as propostas de determinação trazida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como a proposta ministerial de responsabilização do ex-Governador, tendo em vista a notícia trazida por outro membro do Parquet de Contas nos autos 101628-6/16, lembrando que o atual Governador autorizou a nomeação de 263 Professores para as Universidades Estaduais[1] e, considerando que naquele expediente, no qual também atuei como Relator, consta a proposta para que a 7ª ICE avalie se as nomeações realizadas suprem as necessidades das Universidades, declino, neste momento, das propostas apresentadas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 185/2016;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 185/2016;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

*1. http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106077&tit=Universidades-estaduais-recebemmais-263-professores*

**PROCESSO Nº: 480140/17**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**
**INTERESSADO: ADELSON PEREIRA DE CRISTO, BRUNO RODRIGUES COSTA, CAMILA DE SOUZA SILVA, CAMILA FRANCESCHETTI RODRIGUES WEINGRABER, CAMILA HELLMANN PICHLER, CARLA ABGAIL ALZERINA DOS REIS, DANIELI DYBA AMORIM, DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES, DIOGO MARTINS GOMES, EDUARDO LUIZ BLEY, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, FELIPE STROKA PEREIRA DA SILVA, FLAVIO PERELLES, GABRIELA LOSS, JEFERSON LUIZ WANDERLEY, JOAO MARIO COSTA KIELTYKA, JOSLEI LAURA BIAVATI DE LIMA, JULIANO GESSELE, KELEN ROBERTA ALVES PEREIRA, LEANDRO ANTONIO JIOMEKE, LYANE HYLDENE DE OLIVEIRA COLLA, NAYALA DA SILVA SOUZA, NELSON CAVALARO JUNIOR, RENAN KUSTER DE AZEVEDO, RODOLPHO SANTOS WOLF, ROSSANA APARECIDA LIBERATO, SANDER DIEGO GOMES DE MELO LIMA, SARAH GOMES SAKAMOTO, SERGIO MERLIN BAU JUNIOR, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, SILMARA BARANHUKI MACHINSKI, SOLANGE PEREIRA BITENCOURT, TAMIRIS DUTRA FUHR, TATIANA RODRIGUES PEREIRA DE LIMA, VANIA NOBREGA ANANIAS, VICTOR PENTIADO SILVEIRA**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1388/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Determinação para observância do disposto na IN nº 142/2018 e recomendação para adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fim de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, mediante Concurso Público para provimento dos cargos e cadastro de reservas de pessoal na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital n° Edital n°2/2017, publicado em 10/03/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 16/20 – peça 59), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a (s) seguinte (s) recomendações/determinações:

1. Recomendações:

a. para que insira, em futuros termos de referência/projetos básicos, a previsão de obrigação do fornecimento pelo contratado dos dados do processo em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados do TCE-PR.

2. Determinações:

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.

b. para que, nos próximos certames, adote o critério de "melhor técnica" ou "técnica e preço", em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 8.666/93, visto que a realização de processo de seleção de pessoal é de natureza predominantemente intelectual.

O Ministério Público de Contas (Parecer 159/20 – 7PC, peça 62), manifesta-se pelo registro das admissões sob exame, sem prejuízo da determinação e recomendação indicada pelo órgão técnico desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fim de registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, mediante Concurso Público para provimento dos cargos e cadastro de reservas de pessoal na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital n° Edital n°2/2017, publicado em 10/03/2017.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram divergentes os seguintes itens:

a) Do atraso no encaminhamento da prestação de contas da primeira, segunda e terceira fases.

Oportunizado o contraditório a entidade (peça 39, fls. 03) alegou que os dados "(...) não foram alimentados no sistema SIAP no prazo previsto na Instrução Normativa TCE nº 118/26 devido ao déficit pessoal no Departamento de Recursos Humanos, agravado pelo pedido de exoneração da Servidora responsável pela função de alimentar as informações no sistema. De fato, procedem as informações, sendo a grave insuficiência de servidores em todos os departamentos do setor administrativo, fato notório aos fiscais do E. Tribunal de Contas Estadual. Acredita-se, porém, que, não obstante o descumprimento do prazo normativo, este não tenha ocasionado prejuízo, na medida em que, em tempo razoável, procedeu-se à inclusão dos dados no sistema, bem como diante do fato de que tal proceder não constitui uma praxe, tampouco materializará precedente".

Cumpre destacar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Contudo, seguindo entendimento já adotado em situações similares e tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo, é possível converter o item em DETERMINAÇÃO, para que a Entidade adote as providências necessárias visando evitar falhas em certames futuros e se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. (Fase 1)

Acerca desse item, consta na peça de contraditório, peça 39, fls. 03, o reconhecimento de que houve a falha, porém, aponta que "salvo melhor entendimento, verifica-se não haver prejuízo. Mesmo não havendo a exigência de fornecimento por meio digital de dados relacionados ao processo de seleção tais documentos poderão ser solicitados à empresa contratada a qualquer momento".

Nesse sentido, acompanhando o entendimento do Setor Técnico, em que pese a justificativa apresentada, o que estamos preconizando é a necessidade de constar expressamente nos editais/termos de referência a obrigação de que os dados do processo sejam fornecidos em meio digital. Todavia, tendo em vista que os dados foram devidamente encaminhados pela contratada para registro, tem-se por razoável superar o apontamento com a conversão do item em RECOMENDAÇÃO à entidade para que insira, em futuros termos de referência/projetos básicos, a previsão de obrigação do fornecimento pelo contratado dos dados do processo em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados do TCE-PR.

c) O processo de contratação da empresa/instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal deu-se mediante realização de licitação, de modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento Menor Preço. Contudo, este critério não é compatível com a realização de licitação para a contratação de empresa/instituição responsável pela condução de processo de seleção de pessoal, de natureza eminentemente intelectual, nos termos do art. 46, da Lei de Licitações.

Oportunizado o contraditório, por meio da peça 39, fls. 04, assim se manifestou o Interessado:

"Primeiramente, é mister ressaltar que a adoção do critério "menor preço" foi adotada a fim de assegurar maior objetividade e segurança, tanto na escolha da empresa prestadora do serviço, quanto na seleção dos candidatos, de maneira que se avaliou tratar-se do tipo de licitação mais adequado à espécie, sobretudo porque, dado o tipo de prova e seleção a ser realizada, seria extremamente difícil utilizar-se de critérios qualitativos (como os exigidos para os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço") para avaliar. De se notar, para tanto, que a prova para o cargo de Técnico Administrativo era exclusivamente objetiva, e para os cargos de Agentes Profissionais predominantemente objetiva, havendo apenas redação como questão subjetiva, mas cujos critérios de avaliação já se encontravam previstos no Edital do Concurso.

Assim, entende-se tratar o "menor preço" do tipo de licitação mais adequado ao caso e, ao mesmo tempo, mais seguro e econômico aos cofres públicos, sem que isso denotasse perda da qualidade da seleção. Neste mesmo diapasão, verifica-se que a adoção de tal critério não causou prejuízo nenhuma das empresas interessadas em participar da licitação, tampouco à competitividade do certame.

Por outro lado, ainda que se entenda mais adequados ao presente caso os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço", e mesmo nesta hipótese, nota-se que a adoção do critério "menor preço" não apenas não prejudicou a competitividade, como também possibilitou a contratação mais econômica aos cofres públicos de empresa que cumpriu eficazmente o contrato, podendo ser adotados aqueles critérios futuramente para licitações de objetos da mesma natureza".

Analisando as justificativas, conforme destacou a CAGE, considerando que o Edital de Licitação (peça 09) possui critérios aptos a selecionar uma instituição devidamente qualificada conforme atestados de capacidade técnica apresentados (peça 13), tem-se por razoável superar o presente apontamento, com a sugestão de DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, adote o critério de "melhor técnica" ou "técnica e preço", em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 8.666/93, visto que a realização de processo de seleção de pessoal é de natureza predominantemente intelectual.

Por fim, em relação à análise da quarta fase da prestação de contas, foi detectada a seguinte irregularidade: a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 27/01/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/12/2019. Diante da justificativa já apresentada pela entidade (peça 39) com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos referentes às fases anteriores, cabe a esse item a mesma DETERMINAÇÃO já proposta ao item 'a' supra mencionado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, mediante Concurso Público para provimento dos cargos e cadastro de reservas de pessoal na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital n° Edital n°2/2017, publicado em 10/03/2017, com aposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Recomendação:

a. para que insira, em futuros termos de referência/projetos básicos, a previsão de obrigação do fornecimento pelo contratado dos dados do processo em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados do TCE-PR.

2. Determinações:

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.

b. para que, nos próximos certames, adote o critério de "melhor técnica" ou "técnica e preço", em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 8.666/93, visto que a realização de processo de seleção de pessoal é de natureza predominantemente intelectual.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, mediante Concurso Público para provimento dos cargos e cadastro de reservas de pessoal na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital n° Edital n°2/2017, publicado em 10/03/2017, com aposição de determinação e recomendação, visando que as falhas apontas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Recomendação:

a. para que insira, em futuros termos de referência/projetos básicos, a previsão de obrigação do fornecimento pelo contratado dos dados do processo em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados do TCE-PR.

2. Determinações:

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.

b. para que, nos próximos certames, adote o critério de "melhor técnica" ou "técnica e preço", em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 8.666/93, visto que a realização de processo de seleção de pessoal é de natureza predominantemente intelectual.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

**PROCESSO Nº: 797152/17**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, JAIME BRACISIEWIRCZ, VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1389/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital n° 1/2012. Pela legalidade e registro. Determinação para observância do disposto na IN nº 142/2018 para adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, mediante Concurso para contratação de Pessoal para os cargos de Advogado e Técnico Contábil visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital n°1/2012, publicado em 12/05/2012.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4195/20 – peça 66), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 375/20 – 5PC, peça 69), manifesta-se pelo registro das admissões sob exame, sem prejuízo da determinação indicada pelo órgão técnico desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, mediante Concurso para contratação de Pessoal para os cargos de Advogado e Técnico Contábil visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital n°1/2012, publicado em 12/05/2012.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente o seguinte item:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 31/05/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/04/2018.

Oportunizado o contraditório a entidade (peça 65) alegou que, "(...) não tínhamos conhecimento sobre isso, muito menos existiam servidores que pudessem fazê-lo, uma vez que a Câmara Municipal de Ventania estava em um processo de mudança, de admissão de pessoal por meio de concurso público, sendo que na data mencionada, existiam apenas os cargos de Controlador Interno e Auxiliar de Serviços Gerais na condição de servidores efetivos, sendo que não existia nenhum servidor da área administrativa apto a desenvolver tais funções, o que levou à realização de novo concurso público para contratação de servidores para o quadro efetivo.

Contudo, tão logo teve-se ciência do ocorrido, buscou mudar os mecanismos internos para cumprimento de todos os prazos estabelecidos pelo TCE/PR, a fim de não cometer o referido equívoco novamente, bem como cumprir todos os prazos durante a sua própria vigência".
Cumpre destacar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Contudo, seguindo entendimento já adotado em situações similares e tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo, é possível converter o item em DETERMINAÇÃO, para que a Entidade adote as providências necessárias visando evitar falhas em certames futuros e se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa nº 142/2018.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, mediante Concurso para contratação de Pessoal para os cargos de Advogado e Técnico Contábil visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital n°1/2012, publicado em 12/05/2012, com aposição de determinação e recomendação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:
1. Determinação:
a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, mediante Concurso para contratação de Pessoal para os cargos de Advogado e Técnico Contábil visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital n°1/2012, publicado em 12/05/2012, com aposição de determinação e recomendação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:
1. Determinação:
a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

**PROCESSO Nº: 175760/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS**
**INTERESSADO: OCALIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1390/20 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Odair Medeiros de Oliveira, como Presidente da Câmara de Nova Tebas no exercício de 2019.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1484/20 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 58/20-PC – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Odair Medeiros de Oliveira, como Presidente da Câmara de Nova Tebas no exercício de 2019.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Odair Medeiros de Oliveira, como Presidente da Câmara de Nova Tebas, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Odair Medeiros de Oliveira, como Presidente da Câmara de Nova Tebas, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

**PROCESSO Nº: 201664/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**
**INTERESSADO: ROSA MARIA LETICIA BARALDO**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 1391/20 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosa Maria Letícia Baraldo, como Presidente da Câmara de Floresta no exercício de 2019.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1577/20 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 52/20-6PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Rosa Maria Letícia Baraldo, como Presidente da Câmara de Floresta no exercício de 2019.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rosa Maria Letícia Baraldo, como Presidente da Câmara de Floresta, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas da Sra. Rosa Maria Letícia Baraldo, como Presidente da Câmara de Floresta, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

**PROCESSO Nº: 300812/18**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/20 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Valor inferior a 5% das receitas. Ressalva. Repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente. Mandado de Segurança determinando o repasse. Regular. Atraso de um dia na publicação do RREO. Ausência de prejuízo ao controle social. Ressalva. Atrasos nos envios do SIM-AM. Ressalva com multa. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do senhor José Antonio Gerônimo, chefe do Poder Executivo do Município de Lupionópolis, referente ao exercício financeiro de 2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1.837/18 (peça 15), opinou pela concessão de contraditório ao senhor José Antonio Gerônimo em razão: i) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) do repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente; iii) da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016; e iv) dos atrasos nos envios do SIM-AM.
O senhor José Antonio Gerônimo foi citado, apresentando defesa e documentos às peças 20 a 25.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26), analisando a defesa e os documentos juntados aos autos, concluiu pela irregularidade das contas com multa em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas, ressalvou sem multa o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente e ressalvou com multas os atrasos nos envios do SIM-AM e o atraso na publicação do RREO do 6º bimestre do exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas (peça 27) concordou com a apreciação das contas nos termos da manifestação da unidade técnica, pugnando, ainda, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar suposta violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], cintando como precedente o Acórdão nº 3.612/18 – Segunda Câmara (Processo nº 768.814/18) de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Considerando a pertinência do apontamento do Ministério Público de Contas, encaminhei os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para informar sobre procedimentos de fiscalização, implementados por este Tribunal de Contas, em razão do incremento das despesas com pessoal e da Receita Corrente Liquida – RCL nos municípios em que o gasto excede 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 28).
A CGF, com base na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 31), informou que este Tribunal de Contas passou a acompanhar, a partir do segundo semestre de 2018, se os municípios que se encontram acima do limite prudencial das despesas com pessoal vêm observando as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 32).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Referente à instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar suposta violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que a situação de todos jurisdicionados deve ser avaliada.
No entanto, apesar do Poder Executivo do Município de Lupionópolis não ter sido fiscalizado quanto ao cumprimento das vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a impossibilidade de análise de todos jurisdicionados e os critérios de seleção adotados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[2], deixo de acolher o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
Assim, passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:
i) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS
A presente irregularidade versa sobre o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no montante de R$ 357.214,47 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e catorze reais e quarenta e sete centavos), conforme tabela abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO | Exercício de 2014 | % | Exercício de 2015 | % | Exercício de 2016 | % | Exercício de 2017 | % |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 - Receitas Correntes | 11.712.577,98 | 100,00 | 13.386.032,35 | 100,00 | 14.887.772,88 | 99,41 | 14.340.869,21 | 99,75 |
| 2 - Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 89.100,00 | 0,59 | 36.100,00 | 0,25 |
| 3 - Soma da Receita (1+2) | 11.712.577,98 | 100,00 | 13.386.032,35 | 100,00 | 14.976.872,88 | 100,00 | 14.376.969,21 | 100,00 |
| 4 - Despesas Correntes | 10.411.154,97 | 88,89 | 12.335.305,11 | 92,15 | 13.241.538,58 | 88,41 | 13.739.547,49 | 95,57 |
| 5 - Despesas de Capital | 389.704,06 | 3,33 | 355.078,51 | 2,65 | 344.858,62 | 2,30 | 319.238,53 | 2,22 |
| 6 - Soma da Despesa (4+5) | 10.800.859,03 | 92,22 | 12.690.383,62 | 94,80 | 13.586.397,20 | 90,72 | 14.058.786,02 | 97,79 |
| 7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6) | 911.718,95 | 7,78 | 695.648,73 | 5,20 | 1.390.475,68 | 9,28 | 318.183,19 | 2,21 |
| 8 - Interferências Financeiras | -893.564,47 | -7,63 | -910.541,61 | -6,80 | -983.084,06 | -6,56 | -1.057.208,91 | -7,35 |
| 9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8) | 18.154,48 | 0,15 | -214.892,88 | -1,61 | 407.391,62 | 2,72 | -739.025,72 | -5,14 |
| 10 - Cancelamento de Restos a Pagar | 97.250,10 | 0,83 | 0,00 | 0,00 | 3.076,53 | 0,02 | 43.443,17 | 0,30 |
| 11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -79.244,17 | -0,53 | 0,00 | 0,00 |
| 12 - Despesas Não Empenhadas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12) | 115.404,58 | 0,99 | -214.892,88 | -1,61 | 331.223,98 | 2,21 | -695.582,55 | -4,84 |
| 14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior | 106.632,40 | 0,91 | 222.036,98 | 1,66 | 7.144,10 | 0,05 | 338.368,08 | 2,35 |
| 15 - Total do Ativo Realizável | 79.243,97 | 0,68 | 79.243,97 | 0,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15) | 142.793,01 | 1,22 | -72.099,87 | -0,54 | 338.368,08 | 2,26 | -357.214,47 | -2,48 |

O senhor José Antonio Gerônimo (peça 20) alegou que o déficit é inferior ao limite de 5% aceito por este Tribunal de Contas, além disso informou que o resultado ocorreu devido à queda de arrecadação e do aumento das despesas com combustíveis, peças, gêneros alimentícios e em razão da recomposição do poder aquisitivo dos servidores na ordem de 6,58%.
Entendo que a queda de arrecadação e o aumento das despesas, citados na defesa do interessado, não tem o condão de afastar a impropriedade, pois o gestor deveria ter promovido a limitação de empenhos, conforme art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].
No entanto, sobre o assunto, o art. 1°, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[4] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.
Conforme alegado pelo interessado, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.
Logo, tendo que vista que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, totalizou R$ 357.214,47 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e catorze reais e quarenta e sete centavos), representando 2,48% das receitas arrecadadas no exercício, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.
ii) Repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente
A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, o repasse de recursos ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente no montante de R$ 86.987,74 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo abaixo (peça 15, fls. 12/13):

| CÓDIGO RECEITA | DESCRIÇÃO RECEITA | VALOR |
|---|---|---|
| 172136 | Compensação Financeira LC 87 | 25.759,44 |
| 1130 | Contribuição de Melhoria | 0,00 |
| 17210102 | Cota parte do F P M | 8.351.216,89 |
| 172101(03,04,99) | Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014 | 616.305,64 |
| 17210132 | Cota parte do IOF - Ouro | 0,00 |
| 17220101 | Cota Parte do I C M S | 3.403.221,73 |
| 17220102 | Cota Parte do I P V A | 456.936,27 |
| 17210105 | Cota Parte do I T R | 122.288,63 |
| 17220104 | Fundo de Exportação | 47.032,58 |
| 111 | Impostos | 729.102,42 |
| 1911, 1913 | Multas e Juros | 5.937,09 |
| 1931 | Dívida Ativa Tributária | 24.937,21 |
| 112 | Taxas | 55.532,01 |
| | Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos | 0,00 |
| | TOTAL COM RENUNCIAS | 13.838.269,91 |
| | População (IBGE de 2016) | 4.859,00 |
| | Percentual Limite (E.C. 58/2009) | 7,00 |
| | Limite da Despesa da Câmara em 2017 | 968.678,89 |
| | Despesa Prevista da Câmara em 2017 | 1.066.000,00 |
| | Transferência Financeira/Pagamento Orçamentário 2017 | 1.055.666,63 |

O senhor José Antonio Gerônimo (peça 20) alegou que informou ao Poder Legislativo, por meio do Ofício nº 175/15 (peça 21), a necessidade de adequar os repasses ao cálculo elaborado com base na receita tributária e nas transferências constitucionais do exercício de 2016.
Entretanto, o Poder Legislativo impetrou Mandado de Segurança junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Centenário do Sul, obrigando o Poder Executivo a repassar integralmente o duodécimo previsto na Lei Orçamentária Anual, conforme documentos juntados às peças 22 a 24.
Tendo em vista que o Poder Executivo repassou o valor previsto na Lei Orçamentária Anual, conforme decidido no Mandado de Segurança nº 0001310-26.2017.8.16.0066, afasto a irregularidade referente ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente, pois o senhor José Antonio Gerônimo o fez cumprindo decisão judicial.
iii) Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016
A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial (peça 15), a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016.
O senhor José Antonio Gerônimo, em sede de contraditório, comprovou que o RREO do 6º bimestre do exercício de 2016 foi publicado em 31/1/2017 (peça 25).
Por conseguinte, a unidade técnica (peça 26) ressalvou o item com aplicação de multa, pois o RREO do 6º bimestre foi publicado com um dia de atraso.
Entendo que o atraso de um dia na publicação do RREO do 6º bimestre não prejudicou o controle social, assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa.
iv) Atrasos nos envios do SIM-AM
O senhor José Antonio Gerônimo (peça 20) solicita o afastamento das multas, justificando que os atrasos ocorreram em razão das dificuldades enfrentadas pelos servidores ao encaminhar as informações dos diversos módulos do SIM-AM, relatando a necessidade de recorrer a empresa que fornece o software ao município para regularizar a situação.
Na sequência, informou que designou uma servidora para trabalhar especificamente no SIM-AM, tendo disponibilizado treinamento, e que o município está em dia com a agenda de obrigação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a defesa apresentada pelo senhor José Antonio Gerônimo foi insuficiente para afastar a restrição, concluindo pela ressalva do item com aplicação de multas, conforme tabela abaixo:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|---|---|---|---|---|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 12/05/2017 | 10 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 05/06/2017 | 34 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 28/06/2017 | 28 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 17/07/2017 | 47 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 26/07/2017 | 26 |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 03/08/2017 | 34 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 16/08/2017 | 16 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 12/09/2017 | 12 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 05/10/2017 | 3 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 03/11/2017 | 3 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 11/12/2017 | 11 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 02/04/2018 | 33 |

O senhor José Antonio Gerônimo não apresentou documentos comprovando as medidas adotadas para solucionar os atrasos, sendo que a redução dos atrasos não foi linear, ao passo que os meses de agosto e setembro foram entregues com 3 dias de atraso e o mês de dezembro com 33 dias de atraso.
Portanto, não há como concluir que as ações adotadas pelo gestor, para solucionar a impropriedade, foram eficientes, razão pela qual fica mantida a restrição referente aos atrasos do SIM-AM, eis que eventuais deficiências da administração não têm o condão de afastá-la.
Entretanto, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.
No caso em tela, observo que dos 12 (doze) envios realizados com atraso, 4 (quatro) ultrapassaram tal limite.

Todavia, considerando que tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.
Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor José Antonio Gerônimo, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.
III. VOTO
De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor José Antonio Gerônimo, chefe do Poder Executivo do Município de Lupionópolis, referente ao exercício financeiro de 2017 ressalvando i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016; e iii) os atrasos nos envios do SIM-AM.
Determino, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor José Antonio Gerônimo.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Lupionópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor José Antônio Gerônimo, chefe do Poder Executivo do Município de Lupionópolis, referente ao exercício financeiro de 2017 ressalvando i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016; e iii) os atrasos nos envios do SIM-AM;
II- aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor José Antônio Gerônimo, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM; e
III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Lupionópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu votando pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido)
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2020 – Sessão nº 6.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

*1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*
*II - criação de cargo, emprego ou função;*
*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*
*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*
*2. "4. Cabe destacar que, considerando a capacidade operacional da unidade, a CAGE adotou dois critérios para a seleção da amostra de municípios a serem fiscalizados ao logo dos anos de 2018 e 2019: (i) municípios que foram objetos de denúncias na Ouvidoria no TCEPR ao longo do respectivo ano, na matéria em questão, e (ii) Municípios com piores Índices de Despesas com Pessoal – IDP no último quadrimestre/semestre do ano anterior" (peça 32, fl. 1).*
*3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
*§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.*
*§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*
*§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
*§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*
*§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.*
*4. Art. 1° (...)*
*§ 1° A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*
*Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:*
*(...)*
*b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.*

**PROCESSO Nº: 198639/19**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**
**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 199/20 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Valor inferior a 5% das receitas. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Perobal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Almir de Almeida, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.
Após análise da documentação apresentada pelo gestor municipal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.246/19 (peça 10), apontou a existência de duas restrições na prestação de contas, transcrevo o quadro descritivo constante da instrução[1]:

| DESCRIÇÃO | RESULTADO DA ANÁLISE | RESPONSÁVEL | CPF | TIPIFICAÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. | IRREGULAR | ALMIR DE ALMEIDA | 670.647.799-00 | LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g" |
| Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. | IRREGULAR | ALMIR DE ALMEIDA | 670.647.799-00 | Lei nº 9717/98, art. 9º e Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |

A Unidade Técnica apontou que, no exercício, há um déficit de 5,44% no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e explicitou que "a situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixam o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal".
Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a Unidade Técnica aponta que o Município não está realizando as transferências necessárias com o objetivo de equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro apontados pelo Laudo de Avaliação Atuarial.
Em razão desses apontamentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 1.731/19 (peça 11), determinou a intimação do responsável para o exercício do contraditório e ampla defesa.
O gestor municipal juntou petição acompanhada de documentação na qual sustenta, em resumo, que:
i) Em relação ao apontamento do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:
O déficit apurado teve origem, em sua grande proporção, no resultado ajustado do exercício anterior (2017), no valor de R$ 928.648,52 (novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). O resultado apurado do exercício de 2018 é de R$ 87.932,24 (oitenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que corresponde a - 0,45% da receita arrecadada do exercício.
Do déficit apurado em 2017 destacou os seguintes empenhos:
5487/2017 - Maria Aparecida Rodrigues de Alcântara - Indenizações Trabalhistas, pago em 03/01/2018, em sua totalidade R$ 8.302,58 (oito mil, trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos);
6459/2017 - Solange da Costa - Precatórios, pago em 31/12/2018 o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quando sua totalidade é R$ 534.642,73 (quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos);
6458/2017 - José Augusto Pereira Leal - Precatórios, não foi pago em 2018 o valor de R$ 128.357,27 (cento e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), que corresponde a sua totalidade.
Do total de empenhos de restos a pagar cancelados em 2019, referente a 2018, somados ao valor referente a negociação de precatórios empenhados em 2017, que não comprometeram a receita arrecadada em 2018, tem-se um montante de R$ 674.261,78 (seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), que extraído do valor apurado como resultado financeiro acumulado do exercício no valor de -R$ 1.068.197,17 (um milhão, sessenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e dezessete centavos), apresenta um valor corrigido de déficit de R$ 393.935,39 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), que representa um percentual de 2,00% sobre a receita total arrecadada em 2018.
A administração vem, mesmo com dificuldade, tentando controlar o equilíbrio orçamentário/financeiro nas contas do município e que durante o exercício cumpriu os limites exigidos por lei quanto a saúde e educação e honrou as obrigações assumidas quase em sua totalidade, bem como informa que ao final do mês de janeiro/2019 pagou empenhos de restos inscritos em 2018, apenas na fonte de recursos livres do município no montante de R$ 241.924,27 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), o que demonstra o comprometimento com as obrigações assumidas.
ii) Em relação à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:
O município adotou como amortização do déficit atuarial o Plano de Amortização, autorizado pela Lei Complementar nº 109 de 18 de abril de 2018 (peça 8), aplicando o percentual de 2,26% sobre a base da folha de pagamento, bem como ressalta que todos os repasses efetuados são executados com base nos relatórios de folha de pagamento emitidos pelo sistema de gestão de pessoal e que os repasses de valores referentes à alíquota de custo suplementar para equacionamento do déficit atuarial do exercício de 2018 totalizaram R$ 148.099,24 (cento e quarenta e oito mil, noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), efetivamente pagos.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 257/20 (peça 19), entendeu que em relação ao item "i)" a irregularidade não foi saneada, aduzindo que, apesar do responsável ter justificado que está envidando esforços para controlar o equilíbrio orçamentário/financeiro nas contas do município, verifica-se que as medidas adotadas ainda não foram suficientes.

Sustenta a Unidade Técnica que o cancelamento de restos a pagar de valores referentes a fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que foram efetivamente cancelados no exercício de 2019, vão constar do cálculo do Resultado Financeiro/Orçamentário quando da análise da prestação de contas do exercício em que foram cancelados, ou seja, o cancelamento de restos a pagar impactaria somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente, persistindo, portanto, a situação de déficit, conforme apurado no primeiro exame.

Em razão da não regularização, a Unidade Técnica opinou pela manutenção da irregularidade com a imposição da multa tipificada no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em relação ao item "ii)", a Unidade Técnica entendeu que o apontamento foi regularizado com as informações prestadas pelo responsável, pois foi possível aferir que o Município de Perobal realizou as transferências necessárias para manter o equilíbrio financeiro do RPPS, conclui que a irregularidade está sanada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 76/20 (peça 20), corroborou as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das contas, conforme apontamentos não saneados.

i) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) apontou que o déficit financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, referente ao exercício das contas, totalizou R$ 87.932,24 (oitenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), elevando a situação deficitária acumulada do Poder Executivo para R$ 1.068.197,17 (um milhão, sessenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e dezessete centavos), conforme tabela abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO | Exercício 2015 | % | Exercício 2016 | % | Exercício 2017 | % | Exercício 2018 | % |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 - Receitas Correntes | 16.313.577,30 | 99,69 | 17.582.273,61 | 100,00 | 18.738.019,91 | 100,00 | 19.515.311,25 | 99,41 |
| 2 - Receitas de Capital | 50.000,00 | 0,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 115.990,00 | 0,59 |
| 3 - Soma da Receita (1+2) | 16.363.577,30 | 100,00 | 17.582.273,61 | 100,00 | 18.738.019,91 | 100,00 | 19.631.301,25 | 100,00 |
| 4 - Despesas Correntes | 14.952.910,73 | 91,38 | 16.189.140,01 | 92,08 | 17.530.462,56 | 93,56 | 18.458.214,38 | 94,02 |
| 5 - Despesas de Capital | 392.540,32 | 2,40 | 322.451,81 | 1,83 | 1.374.167,78 | 7,33 | 255.754,59 | 1,30 |
| 6 - Soma da Despesa (4+5) | 15.345.451,05 | 93,78 | 16.511.591,82 | 93,91 | 18.904.630,34 | 100,89 | 18.713.968,97 | 95,33 |
| 7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6) | 1.018.126,25 | 6,22 | 1.070.681,79 | 6,09 | -166.610,43 | -0,89 | 917.332,28 | 4,67 |
| 8 - Interferências Financeiras | -850.893,29 | -5,20 | -1.072.264,26 | -6,10 | -958.817,24 | -5,12 | -1.024.435,12 | -5,22 |
| 9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8) | 167.232,96 | 1,02 | -1.582,47 | -0,01 | -1.125.427,67 | -6,01 | -107.102,84 | -0,55 |
| 10 - Cancelamento de Restos a Pagar | 7.308,97 | 0,04 | 35.750,78 | 0,20 | 196.779,15 | 1,05 | 19.170,60 | 0,10 |
| 11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 12 - Despesas Não Empenhadas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12) | 174.541,93 | 1,07 | 34.168,31 | 0,19 | -928.648,52 | -4,96 | -87.932,24 | -0,45 |
| 14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior | -256.326,65 | -1,57 | -81.784,72 | -0,47 | -47.616,41 | -0,25 | -976.264,93 | -4,97 |
| 15 - Total do Ativo Realizável | 4.000,00 | 0,02 | 4.000,00 | 0,02 | 4.000,00 | 0,02 | 4.000,00 | 0,02 |
| 16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15) | -85.784,72 | -0,52 | -51.616,41 | -0,29 | -980.264,93 | -5,23 | -1.068.197,17 | -5,44 |

O senhor Almir de Almeida alegou (peça 15) que o déficit apurado teve origem, em sua grande proporção, no resultado ajustado do exercício anterior (2017), no valor de R$ 928.648,52 (novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e que o resultado apurado do exercício de 2018 é de R$ 87.932,24 (oitenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que corresponde a - 0,45% da receita arrecadada do exercício.

Alegou ainda que cancelou empenhos de restos a pagar em 2019, referentes a 2018, e que há valores referentes à negociação de precatórios empenhados em 2017.

Como visto, a Coordenadoria de Gestão Municipal não aceitou a justificativa relacionada aos restos a pagar cancelados em 2019, pois, segundo a Unidade Técnica, o cancelamento de restos a pagar de valores referentes a fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que foram efetivamente cancelados no exercício de 2019, vão constar do cálculo do Resultado Financeiro/Orçamentário quando da análise da prestação de contas do exercício em que foram cancelados, concluindo pela manutenção da restrição (peça 19).

Observo, inicialmente, que a análise do resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deve considerar o período de responsabilidade do gestor e não o resultado acumulado do Município, pois seria desproporcional desaprovar suas contas em razão de um déficit orçamentário/financeiro elevado provocado nas gestões passadas.

Nesta ótica, entendo que o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar tem o condão de reduzir o déficit financeiro do exercício da inscrição e, por consequência, do resultado acumulado, vejamos o quadro constante da Instrução nº 257/20 (peça 19, fl. 6) com os empenhos cancelados:

TCEPR
Relatório de Resultado Financeiro Mensal

Resta demonstrado na linha "12" do quadro que o valor total dos empenhos, emitidos no exercício de 2018, e cancelados em 2019, é de R$ 56.096,78 (cinquenta e seis mil, noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

Conforme explicito no quadro abaixo, com dados extraídos do demonstrativo da Unidade Técnica, realizando os ajustes ao período da gestão do responsável, verifica-se que o déficit fica abaixo dos 5% tolerado por este Tribunal:

| | | |
|---|---|---|
| I | RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016 | -51.616,41 |
| II | RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018 | -1.068.197,17 |
| III | RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DA GESTÃO 2017/2020 (I – II) | -1.016.580,76 |
| IV | TOTAL AS RECEITAS DAS FONTES NÃO VINCULADAS EXERCÍCIO 2018 | 19.631.301,25 |
| V | % DO DÉFICIT SOBRE A RECEITA GESTÃO 2017/2020 (III / IV) | 5,18% |
| VI | LIMITE DE 5% ACEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS (IV * 5%) | 981.565,06 |
| VII | VALOR ACIMA DO LIMITE (III – VI) | 35.015,70 |
| VIII | EMPENHOS INSCRITOS EM RESTOS CANCELADOS NO EXERCÍCIO DE 2019 | 56.096,78 |
| IX | RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DA GESTÃO 2017/2020 AJUSTADO (III - VIII)) | -960.483,98 |
| X | % DO DÉFICIT SOBRE A RECEITA GESTÃO 2017/2020 AJUSTADO (IX / IV) | 4,89% |

Assim, o déficit verificado permaneceu abaixo de 5%, e este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Logo, tendo em vista que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ao término do exercício, totalizou R$ 960.483,98 (novecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), descontado o valor dos empenhos cancelados, representando 4,89% das receitas arrecadadas no exercício, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Almir de Almeida, chefe do Poder Executivo do Município de Perobal, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Perobal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4°, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Almir de Almeida, chefe do Poder Executivo do Município de Perobal, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Perobal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4°, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2020 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. Instrução nº 3.246/19 (peça 10)*

**PROCESSO Nº: 259568/17**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio pela irregularidade das contas em razão: "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"; "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito"; "Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária". Ressalva quanto à "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso"; "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão". Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Medianeira relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ricardo Endrigo.

Nas análises realizadas por meio das Instruções n.ºs 276/18 - COFIM e 360/18 - CGM, a unidade técnica efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.ºs 124/2017 e 128/2017, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, opinando pela irregularidade das contas.

Foi oportunizado o contraditório aos interessados, sendo apresentados esclarecimentos e juntados documentos às peças 40/43 e 56/57.

Em derradeira análise (Instrução n.º 735/20 – CGM, peça 61), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que restaram regularizados os seguintes apontamentos: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Ao final, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão: "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"; "Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária"; e "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito". Opinou, ainda, pela conversão em ressalva dos seguintes pontos: "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" e "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica, conforme Parecer n.º 240/20 -5PC.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Quanto aos itens "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM"; "Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal"; "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB", verifica-se da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que estes restaram regularizados após o contraditório. Assim, reputo sanadas tais inconformidades.

Passo a analisar os demais apontamentos de forma individualizada.

(a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

A entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise, conforme se verifica na tabela a seguir:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 12/08/2016 | 14 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 09/09/2016 | 9 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 20/09/2016 | 20 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 23/11/2016 | 54 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 30/11/2016 | 30 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 16/12/2016 | 16 |

Observa-se que houve atraso na remessa de vários meses do exercício de 2016 e que as justificativas apresentadas apontam como causa do atraso um combinado de fatores como as várias atribuições que demandam o serviço público e a escassez de pessoal apresentada pelo Município, o que acarreta sobrecarga de atribuições do setor contábil. Todavia, como asseverou a CGM, tais motivos não são suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido em agenda de obrigações para o exercício de 2016 e afastar a aplicação das multas.

Destaca-se que tem prevalecido o entendimento neste Tribunal de Contas, o qual tem sido adotado nas decisões deste relator, de que atrasos não expressivos, ou seja, igual ou inferior a 30 dias, que não prejudicaram a atividade de fiscalização desta Corte, podem ser relevados, afastando-se a aplicação da multa administrativa.

No entanto, extrai-se da tabela que o atraso referente ao mês de agosto foi de 54 (cinquenta e quatro) dias, ou seja, superou o limite tolerado pela jurisprudência dominante deste Tribunal (trinta dias).

Assim, acolhendo integralmente os fundamentos apresentados na instrução técnica, resta mantida a ressalva em relação a esse ponto, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor responsável (artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005).

(b) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Verifica-se que a avaliação da gestão trazida no relatório do Controle Interno foi pela regularidade com ressalva:

básica, cito os contratos: 042/2015 firmado com Dutra da Silva e Matte S/S Ltda., 061/2015, firmado com Laboratório Loures Ltda., 097/2016, firmado com Dutra da Silva e Matte S/S Ltda., e, 098/2016, firmado com Loures e Souza Ltda – ME, em que pese os valores das despesas respectivas fora adicionada ao computo de gastos com pessoal pelo SIM-AM.

2 - No que refere-se às despesas de pessoal, verificamos uma divergência entre os índices apurados pelo Poder Executivo Municipal, da ordem de 50,08% (cinquenta virgula zero oito por cento), em relação ao mesmo índice apurado pelo TCE/PR., da ordem de 55,98% (cinquenta e cinco virgula noventa e oito por cento), resultando na expedição de alerta ao Município, Processo n° 800869/16, Acórdão n° 6347/16 – Segunda Câmara, cuja divergência se deu em face da adição, pelo SIM-AM, das despesas com a prestação de serviços de especialidades médicas, exames laboratoriais e plantões em rede de urgência e emergência, que excedem a responsabilidade do ente, às despesas de pessoal, e que não deveria compor as referidas despesas, fato que se ora discute no pedido de reanálise da gestão fiscal do período, no Processo n° 136679/17, em trâmite nesta Egrégia Corte de Contas.

Nesse tópico, também corroboro o entendimento exposto nas manifestações da CGM (Instruções n.º 360/18 e n.º 735/20) pela possibilidade de ressalva do apontamento, adotando como razões de decidir os argumentos tecidos pela unidade, sendo relevante citar alguns trechos das instruções.

Assim, em relação ao primeiro item, a unidade afirmou que "Diante do acolhimento pelo Gestor quanto a contabilização das despesas incorridas com a terceirização/credenciamento de serviços médicos no elemento "34" no exercício 2017 conforme abertura de dotação em empenho através da Lei n.º 604/2017 e Decreto Municipal n.º 149/2017 entendemos que a restrição possa deva ser convertida em ressalva, cabendo alertar a municipalidade que observe a correta contabilização para os próximos exercícios a fim de não ter as contas desaprovadas".

Quanto ao segundo item, a unidade asseverou que o assunto foi tratado em tópico específico na instrução, já que foi constatada a falta de reconhecimento das despesas previdenciárias devidas ao IPREMED relativas às competências de outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro de 2016, procedimento que tem impacto direto no cálculo da despesa com pessoal.

Desse modo, o item pode ser convertido em ressalva, afastando-se a multa administrativa.

(c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Consoante frisou a CGM, no exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Todavia, a CGM apontou restrição em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato de RS 2.023.244,37 no saldo de Transferências Voluntárias e de R$ 871.973,24 no saldo de Operações de Crédito, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso à peça 61, fl. 11.

Os interessados justificaram, em síntese, que os déficits são decorrentes de convênios e operações de crédito que estavam em andamento. No entanto, como destacou a unidade técnica, não foram encaminhados documentos que permitissem afastar a irregularidade, como Termos de Convênios/Contrato de Repasses, Contratos de operações de créditos e seus aditivos, extratos bancários comprovando o ingresso de recursos nos exercícios seguintes ao de análise.

Logo, resta mantida a irregularidade, sendo devida a aplicação de multa administrativa (artigo 87, IV, "g", da LCE n.º 113/2005), em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

(d) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;

A análise da CGM evidenciou que não foram realizados empenhos das obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal relativas às competências de outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro de 2016.

Como observou o setor técnico, consta do relatório do controle interno que tais despesas foram parceladas. Tal afirmação também foi apresentada em fase de contraditório, no qual se esclareceu que o parcelamento ocorreu em 2017, por meio dos termos de acordo 003/2017 e 004/2017.

Todavia, a CGM asseverou que "Mesmo com o reconhecimento da dívida e seu parcelamento, as despesas deveriam ter sido empenhadas no mês de sua competência, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64. Ou, ainda, registradas em "obrigações deixadas de empenhar" para possibilitar a correta demonstração das despesas do município e o ajuste dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF".

Acrescentou, ainda, que "caberia à entidade encaminhar documentos como o resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RGPS ou RPPS) e evidenciando os valores das contribuições devidas; o quadro resumo, por competência, das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo a data do recolhimento e encargos, se houver; acerca do parcelamento, apresentar a composição dos valores originais, por competência, e os encargos decorrentes, bem como a comprovação das parcelas já quitadas", bem como apresentar "a lei municipal que autorizou o parcelamento e a demonstração do registro contábil na contabilidade da Prefeitura bem como na do RPPS".

Logo, acompanho a unidade técnica pelo não saneamento da irregularidade, sendo a questão passível da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LCE n.º 113/2005, em razão do descumprimento do artigo 60 da Lei n.º 4.320/64.

(e) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Quanto à realização de despesas com publicidade no exercício – ano eleitoral – superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/1997, a CGM apontou os seguintes valores:

| | |
|---|---|
| 1º Semestre de 2014 | 2.000,00 |
| 1º Semestre de 2015 | 98.720,50 |
| Média dos três últimos anos | 41.476,43 |
| 1º Semestre de 2016 | 98.490,29 |

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 6017 - TCE/PR).

Também observou que a entidade deve limitar seus gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral à média apurada.
Em contraditório, a justificativa apresentada foi no sentido de que houve a necessidade de intensificar a publicidade institucional, notadamente com campanhas informativas sobre epidemia de dengue, o que acarretou um aumento de gastos, sendo encaminhados documentos relativos às publicidades do exercício de 2016 à peça 57, fls. 37/53.
Porém, o exame realizado pela CGM revelou que não foram localizados nos dados do SIM-AM os números das notas fiscais juntadas, e que "pelos documentos anexados não é possível identificar a quais empenhos cada nota fiscal, comprovante de irradiação, cópias de publicações estão vinculados", o que inviabilizou a análise dos documentos.
Sendo assim, acolho na íntegra os argumentos trazidos na instrução técnica, razão pela qual concluo que a irregularidade permanece, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LCE n.º 113/2005.
III. VOTO
Diante do exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Medianeira, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Ricardo Endrigo em decorrência das seguintes irregularidades: “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”; "Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária";
II. Pela ressalva em relação aos apontamentos: “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”; "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão";
III. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Ricardo Endrigo, por três vezes, sendo uma para cada irregularidade apontada;
IV. Pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Ricardo Endrigo, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA, Sr. Ricardo Endrigo, relativas ao exercício financeiro de 2016, em decorrência das seguintes irregularidades: “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”; "Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária";
II. Ressalvar os seguintes apontamentos: “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”; "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão";
III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Ricardo Endrigo, por três vezes, sendo uma para cada irregularidade apontada;
IV. Aplicar uma multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Ricardo Endrigo, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.
V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

**PROCESSO Nº: 310300/17**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**
**INTERESSADO: ACACIO SECCI, LUIZ ALBERTO VICENTE**
**PROCURADOR: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 201/20 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de contas do Município de Assaí. Exercício de 2016. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas – resultado do exercício inferior a 5%. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – fonte “recursos livres” apresentou redução do resultado deficitário – fonte “transferências FUNDEB” apresentou déficit com baixa relevância. Entrega dos dados do SIM-AM em atraso. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Município de Assaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Luiz Alberto Vicente.
Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.°s 124/2017 e 128/2017, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ocorrência das seguintes restrições (Instrução n.° 2855/17-COFIM, peça 16):
(i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
(ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
(iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
(iv) ausência de comprovação da Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO referentes aos 1°, 2°, 4° e 5° bimestres de 2016; e
(v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Ante os apontamentos indicados nos itens (i) a (iv), sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva quanto ao item (v), bem como a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.
O gestor das contas, à peça 26, anexou aos autos cópia de Mandado de Segurança impetrado em face do atual Prefeito do Município de Assaí, da contadora municipal e do próprio ente federado, tendo em vista suposta omissão destes em apresentarem os documentos necessários ao exercício do seu contraditório no presente feito.
O Município, por seu turno, apresentou documentos às peças 28 a 38 visando sanar as restrições inicialmente apontadas.
Em complementação às razões oferecidas pelo atual Prefeito, o responsável pelas contas apresentou nova petição, anexada à peça 44.
O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.° 1312/18-COFIM, peça 45).
De início, a Coordenadoria instrutiva entendeu inafastável o apontamento referente ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sobretudo diante da ausência de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, vez que a desídia foi inclusive admitida em sede de contraditório, cujas razões foram no sentido de que “o atraso inegavelmente ocorreu, porém não houve prejuízo ao Erário, nem mesmo prejuízo de análise dos atos municipais [...]”.
Entendeu, então, pela aposição de ressalva e aplicação de multa aos senhores Luiz Alberto Vicente (responsável pelas remessas dos meses de abertura, julho e outubro) e Acacio Secci (responsável pelas remessas dos meses de novembro e dezembro).
Passando à análise do déficit orçamentário, a unidade não acolheu o argumento de defesa de que o déficit teria baixa relevância, vez que o seu acumulado seria de 4,77%, tampouco a alegação de que o Município teria sofrido queda em sua arrecadação.
Expôs que, à luz da Lei Complementar n.° 101/00, caberia ao gestor “a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício”.
Acrescentou, ainda, que o artigo 9° da referida Lei de Responsabilidade Fiscal “determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”.
Além disso, esclareceu que embora existam precedentes deste Tribunal que admitam a conversão da irregularidade em ressalva na hipótese de déficit inferior a 5%, a unidade “não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço”, concluindo pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa.
De outro lado, a restrição decorrente das divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM/AM foi considerada sanada, tendo em conta o envio de nova demonstração contábil devidamente corrigida e publicada.
Já o apontamento afeto às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa também foi mantido, não obstante as razões de defesa relacionadas à queda na arrecadação municipal e aos cancelamentos de despesas inscritas em restos a pagar.
A unidade considerou que os Decretos n.ºs 150, 233 e 251/2016 tratam de empenhos cancelados no próprio exercício em análise, ou seja, já não foram considerados no cálculo do resultado financeiro das fontes deficitárias.
Em relação aos cancelamentos dos empenhos autorizados através dos Decretos n.ºs 049, 112 e 160/2017, esclareceu que a entidade deveria apresentar justificativas para o cancelamento de cada empenho de maneira individualizada.
Quanto ao Decreto 137/2017, que trata do cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar em virtude de parcelamento de débitos junto ao INSS, à COPEL Distribuição S.A. e à SANEPAR, a unidade ponderou que:
a) com relação aos empenhos referentes ao INSS, não serão acatados, pois entende esta Unidade Técnica que à época do registro desses valores no contas a pagar já deveria existir suporte financeiro para sua quitação, tendo em vista se tratar de despesas de caráter continuado e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização;
b) quanto aos parcelamentos junto à COPEL e SANEPAR, a entidade deve encaminhar documentos comprobatórios, como termo de parcelamento e outros documentos que julgar necessário, para que possam ser excluídos do cálculo.
Consignou, ainda, que os cancelamentos de empenhos supramencionados não se referem, em sua totalidade, às fontes que apresentaram déficit (Recursos Ordinários/Livres e Transferências do FUNDEB).
Concluiu, portanto, que “mesmo se os cancelamentos dos restos a pagar, no total de R$ 143.329,35, fossem considerados no cálculo do resultado financeiro, este permaneceria negativo no valor de R$ 1.416.884,35 na fonte de Recursos ordinários/livres e no valor de R$ 117.439,20 na fonte de Transferências do FUNDEB”.

Por fim, afastou as restrições decorrentes da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, tendo em vista a comprovação da sua ocorrência em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.° 199/18-4PC, peça 46), preliminarmente à análise meritória, requereu a intimação do Município de Assaí para prestar esclarecimentos sobre a qualificação dos servidores que exerceram a função de controle interno no período em exame, o que foi respondido às peças 60 a 63.

Ao analisar a questão preliminar aventada pelo Parquet, a Coordenadoria de Gestão Municipal reputou demonstrada a qualificação técnica necessária pelas senhoras Lenita Gomes de Souza (controladora interna nos períodos de 01/01/2016 a 10/01/2016 e de 09/07/2016 a 31/12/2016) e Gizeli Gomes de Souza Almeida (controladora interna no período de 11/01/2016 a 08/07/2016). Quanto a esta última, ponderou inclusive que "embora o certificado de conclusão do curso em Administração Pública seja datado de 29/07/2016, ou seja, após o período em que esteve responsável pelo Controle Interno, observa-se que no período de sua responsabilidade, a servidora já estava em fase de conclusão do curso, além disso, conforme Ficha Funcional juntada, a mesma havia exercido anteriormente funções nos setores de contabilidade e finanças do Município" (Instrução n.° 1004/20-CGM, peça 66).

O Parquet de Contas acompanhou o opinativo técnico quase em sua integralidade, divergindo apenas no que se refere à aplicação de multa em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM, tendo em conta terem sido pontuais e de poucos dias (Parecer n.° 302/20-4PC, peça 67).

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do saneamento das restrições referentes às divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pela entidade e os dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e à ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, bem como dos esclarecimentos prestados pela municipalidade quanto à aptidão técnica dos seus controladores internos, carecem de análise unicamente as questões atinentes ao resultado orçamentário deficitário das fontes livres; às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiência de caixa; e aos atrasos nos envios dos dados ao SIM-AM.

Quanto ao déficit orçamentário, conforme se extrai da instrução processual, o Município apresentou déficit correspondente a -3,15% das receitas da entidade. O resultado acumulado, por seu turno, atingiu o percentual de -4,77, tendo em conta o déficit havido no exercício anterior.

Como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os argumentos de defesa apresentados não se prestam a reverter o resultado deficitário ora constatado. Contudo, não se pode ignorar que o déficit foi inferior ao percentual de tolerância de 5%, passível, portanto, de ser objeto de RESSALVA sem aplicação de sanção pecuniária, dada a sua baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, nos termos da jurisprudência deste Tribunal[1].

Entretanto, a fim de se evitar a ocorrência de sucessivos resultados deficitários, que poderão, gradativamente, comprometer o equilíbrio fiscal das contas públicas, entendo pertinente RECOMENDAR ao Município de Assaí, na pessoa de seu atual gestor, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9°, que assim dispõe: "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

Passo, então, ao exame da restrição decorrente das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Consta da instrução processual que os déficits em 31/12 ocorreram nos seguintes moldes:

| DESCRIÇÃO | ATIVO FINANCEIRO (a) | PASSIVO FINANCEIRO (b) | CONTAS PENDENTES (c) | REALIZÁVEL (d) | RESULTADO ESTATAL (e) | RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Recursos Ordinários / Livres | 221.961,12 | 1.723.644,14 | 0,00 | 58.210,68 | 0,00 | -1.560.213,70 |
| Transferências do FUNDEB | 70.269,63 | 192.192,19 | 0,00 | 5.548,64 | 0,00 | -117.439,20 |

Os resultados em 30/04, por sua vez, estão indicados na tabela abaixo reproduzida:

| DESCRIÇÃO (PARTE 1) | ATIVO FINANCEIRO (a) | PASSIVO FINANCEIRO (b) | RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b) |
|---|---|---|---|
| Recursos Ordinários / Livres | 1.099.326,15 | 3.611.250,91 | -2.511.924,76 |
| Transferências do FUNDEB | 544.156,80 | 614.939,81 | -70.783,01 |
| Transferências Voluntárias | 2.092.832,60 | 4.240.220,23 | -2.147.387,63 |
| Alienação de Bens | 53.079,90 | 0,00 | 53.079,90 |
| Operações de Crédito | 859,24 | 0,00 | 859,24 |
| Contratos de Rateio de Consórcios Públicos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências de Programas | 1.597.104,77 | 1.027.632,15 | 569.472,62 |
| Antecipação da Receita Orçamentária - ARO | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Valores Restituíveis | 18.949,57 | 18.949,57 | 0,00 |
| Outras Origens | 30.251,85 | 216.532,78 | -186.280,93 |
| Totais | 5.436.560,88 | 9.729.525,45 | -4.292.964,57 |

Confrontando tais dados, observa-se que a fonte "Recursos Ordinários/Livres" teve uma redução do seu resultado deficitário, passando de de – R$ 2.511.924,76 para – R$ 1.560.213,70, indicando que o gestor municipal adotou medidas hábeis a reduzir o déficit.

Já a fonte "Transferência FUNDEB" de fato apresentou um incremento no seu resultado deficitário, tendo evoluído de – R$ 70.783,01 para – R$ 117.439,20. Entretanto, não se pode ignorar que o gestor público detém, indiscutivelmente, menor discricionariedade em relação à fonte em comento. Some-se a isso o fato de que o resultado negativo apresentado (no valor de – R$ 117.439,20), com a devida vênia aos opinativos técnico e ministerial, não possui relevância e materialidade face ao total de receitas orçamentárias do exercício, que perfizeram o montante de R$ 46.702.576,56.

Além disso, observo que não houve especificação, pela unidade técnica, de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, ou seja, aquelas ocorridas nos últimos dois quadrimestres de mandato, nos termos do art. 42 da LRF.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes[2] deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim recomenda, é que divirjo dos opinativos instrutivos e voto pela conversão da irregularidade em ressalva.

Por fim, no que tange aos atrasos nos envios dos dados ao SIM-AM, esses se deram consoante o demonstrativo abaixo:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|---|---|---|---|---|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 04/05/2016 | 5 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 05/09/2016 | 5 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 02/12/2016 | 2 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 20/01/2017 | 4 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 03/03/2017 | 3 |

Depreende-se, então, que todos os atrasos foram inexpressivos, considerando que nenhum deles ultrapassou o limite de tolerância de 30 dias comumente adotado como razoável por esta Corte de Contas para fins de aplicação de sanção pecuniária.

Porém, entendo necessária a ressalva do item, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.° 10.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO, com base no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.° 113/05:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor LUIZ ALBERTO VICENTE (CPF 462.905.679-34), Prefeito de Assaí no exercício de 2016, RESSALVANDO o resultado deficitário das fontes não vinculadas; as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato sem que haja correspondente suficiência de caixa; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Assaí, na pessoa de seu atual gestor, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9°, que assim dispõe: "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ASSAÍ, Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE (CPF 462.905.679-34), relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas; das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato sem que haja correspondente suficiência de caixa; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. RECOMENDAR ao Município de Assaí, na pessoa de seu atual gestor, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9°, que assim dispõe: "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

*1. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.° 141/18-S1C e 100/18-S2C.*
*2. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.° 435/19-STP; 415/19-S1C, 340/19-S2C, 156/19-S1C, 617/19-S2C.*

**PROCESSO Nº: 299792/18**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**
**INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 202/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Uniflor. Exercício de 2017. Pequeno resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Precedentes. Conversão em ressalva. Ausência de certificado de regularidade previdenciária. Irregularidade, ressalvas e multas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual do Município de Uniflor, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade de ALAN ROGÉIO PETTENAZZI.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2032/18, peça 15) opinou pela abertura do contraditório, para fins de apresentação de justificativas, em razão da constatação das seguintes impropriedades: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária; (iii) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (iv) atraso na entrega de dados no SIM-AM.

Aberto o contraditório, ALAN ROGÉIO PETTENAZZI apresentou manifestação (peça 26), alegando que: (i) o resultado orçamentário do exercício de 2017 é um ínfimo déficit no valor de R$ -225.018,49, ou seja, déficit na ordem de -2,28%, e que, por estar aquém dos 5% tidos como limite de tolerância ou de razoabilidade; (ii) não foi possível obter a CRP até a presente data, pois, como se pode observar no "extrato previdência" do site do MPAS, há impedimentos de natureza técnica, relacionados à entrega de informação com o visto de servidor efetivo inscrito na ANBID (DAIR, DPIN), e tal inscrição depende de aprovação do servidor em prova de certificação (CPA-10), no entanto, nenhum dos servidores obtiveram êxito, não tendo sido nenhum deles aprovado; (iii) o Município de Uniflor visando equacionar o déficit atuarial repassou para o Fundo de Previdência Municipal de Uniflor o valor de R$ 22.270,67, o restante do valor, ou seja, R$ 244.977,40 foi parcelado conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários ACORDO CADPREV N.º 02241/2017 assinado em 22/12/2017 (Anexo), cujos valores foram atualizados e parcelados em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 7.326,40; e (iv) o atraso na entrega de dados do SIM-AM se deu em razão da complexidade da prestação de contas eletrônica, da imensa gama de obrigações acessórias com prazos igualmente estabelecidos, como o SIOPS, SIOPE, SICONFI, SIMAP, SIGPC, SIT, da mudança ds gestor e secretários.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 3833/19, peça 28), diante dos argumentos apresentados, entendeu pela conversão em ressalva apenas da irregularidade atinente à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, em face do parcelamento da diferença do aporte do referido déficit. Relativamente as outras impropriedades, manteve seu opinativo anterior, opinando pela irregularidade em razão do déficit financeiro das fontes não vinculadas e da ausência de encaminhamento de certificado de regularidade previdenciária, além de multas em razão de tais impropriedades e do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 904/19, peça 29) alinhou-se às conclusões da unidade técnica.

Em nova manifestação (peça 31), o interessado reiterou os argumentos expostos anteriormente, os quais não demoveram a unidade técnica (Instrução n.º 658/20, peça 35) e o órgão ministerial (Parecer n.º 225/20, peça 36) que mantiveram seus opinativos pela irregularidade das contas e aplicação de multas

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, após a ultimação da fase instrutória, duas impropriedades atraem o juízo de irregularidade das contas: o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e a falta de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária.

Relativamente à primeira mácula, em que pesem os citados pareceres, no que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,28%, no exercício das contas, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n. º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

Destarte, afastada a relevância da impropriedade havida no período, cumpre mitigar a sanção pecuniária que, como acessória, segue a sorte do principal, deixando de aplicá-la.

Apesar disso, melhor sorte não socorre ao interessado relativamente à ausência do certificado de regularidade previdenciária. Ainda que se revele verdadeira a justificativa apresentada relativamente à não aprovação de servidores em prova de certificação para o encaminhamento de dados ao Ministério da Previdenciária, a falta do referido certificado não permite testificar a higidez previdenciária da municipalidade, o que milita em seu desfavor. Compulsando o sítio eletrônico do Ministério da Previdência (www.previdencia.gov.br), na parte relativa à consulta a registro de regularidade previdenciária, constatou que o último certificado de regularidade foi emitido em 29/12/16, com validade até 27/06/17, portanto, durante o exercício das contas, a regularidade se manteve apenas por 6 (seis) meses.

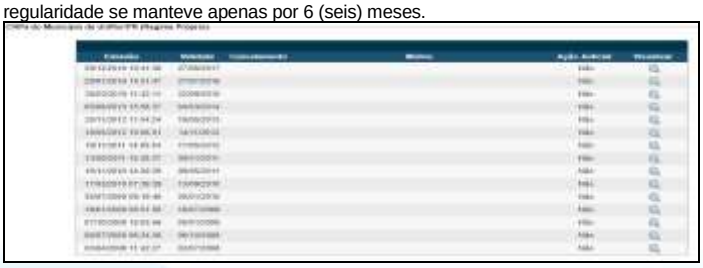

Ademais, analisando o extrato, cuja imagem segue transcrita, percebe-se que o município se encontra em situação irregular em diversos critérios, tais como "Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises", "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS", "Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Consistência", "Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS", "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Consistência" e "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR".

Assim, ausente o referido certificado, não há como atestar a regularidade previdenciária do município, impondo-se o julgamento pela irregularidade das contas em razão de tal impropriedade, com a aplicação da respectiva sanção pecuniária.

Em relação à proposta de aplicação de sanção pecuniária em decorrência do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, a mesma merece prosperar. Ainda que as justificativas apresentadas se revelem verdadeiras, a tabela seguinte mostra a reiterada inobservância das normativas desta Corte, as quais se impõem aos entes jurisdicionados, independentemente de suas respectivas deliberações:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|---|---|---|---|---|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 26/05/2017 | 24 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 31/07/2017 | 90 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 07/08/2017 | 68 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 11/08/2017 | 72 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 18/08/2017 | 49 |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 23/08/2017 | 54 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 27/08/2017 | 27 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 28/11/2017 | 89 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 29/11/2017 | 58 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 29/11/2017 | 29 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 28/02/2018 | 90 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 01/03/2018 | 45 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 26/04/2018 | 57 |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018 | 26/04/2018 | 24 |

Consoante se retira da tabela constante da Instrução n.º 2032/18, (peça 15, fls. 38 e 39), no exercício das contas, nenhum prazo para o encaminhamento dos referidos dados foi observado e 7 (sete) desses atrasos, foram superiores a trinta dias. Ainda que se reconheça que esta Corte possua orientação jurisprudencial (cite-se, por exemplo, Acórdão de Parecer Prévio n.º 582/19, da Primeira Câmara) que flexibilizou a aplicação de sanções pecuniárias em decorrência de atrasos similares no encaminhamento de dados, reconhecendo as dificuldades cotidianas de vários municípios, esse não é o caso dos autos, impondo-se a aplicação da sanção. No entanto, considero a aplicação de uma única multa para a impropriedade.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Uniflor, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade de ALAN ROGÉIO PETTENAZZI em razão da ausência de certificado de regularidade previdenciária, além de ressalvas em razão de:

a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II) pela aplicação a ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI de duas multas: uma prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária; e outra constante do art. 87, III, "b", da mesma lei, em razão do atraso no encaminhamento de dados no SIM-AM;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação à Câmara Municipal, pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de UNIFLOR, Sr. ALAN ROGÉIO PETTENAZZI, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da ausência de certificado de regularidade previdenciária e com ressalvas em decorrência de:

a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Aplicar ao Sr. ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI duas multas: uma prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária; e outra constante do art. 87, III, "b", da mesma lei, em razão do atraso no encaminhamento de dados no SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções,

nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)
O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do entendimento do Relator e votou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão do déficit observado. (voto vencido)
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

**PROCESSO Nº: 304869/18**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**
**INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 203/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Município de Santana do Itararé. Exercício de 2017. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas inferior a 5%. Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em atraso. Atraso nas remessas dos dados do SIM-AM. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Santana do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Joás Ferraz Michetti.
Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.° 138/2018 e 140/2018, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou os seguintes apontamentos (Instrução n.° 657/18-CGM, peça 17):
(i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
(ii) divergências entre saldos constantes do Balaço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
(iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas;
(iv) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e
(v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Ao final, sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão do contido nos itens (i) a (iv), sem prejuízo da aposição de ressalva quanto ao item (v) e aplicação de sanções pecuniárias ao responsável.
Oportunizado o exercício do contraditório, inclusive com deferimento do pedido de prorrogação do prazo formulado pelo interessado, este quedou-se inerte, consoante certificado à peça 30.
Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.° 4036/18-CGM, peça 31), concluiu-se pela manutenção do opinativo anterior, notadamente diante da ausência de pronunciamento do interessado.
O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.° 777/18-4PC (peça 32), divergiu do opinativo técnico quanto à restrição decorrente do déficit orçamentário, considerando que, por ter sido inferior a 5%, seria passível de ser convertido em ressalva. Ainda, entendeu que os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM não seriam hipótese de aposição de ressalva, mas apenas de aplicação de multa. No mais, corroborou as conclusões elencadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
As razões de contraditório, ainda que extemporâneas, foram apresentadas em petições anexadas às peças 34 a 39 e 45 e 46.
Após terem sido admitidas (Despachos n.° 2372/18-GCNB e 1323/19-GCDA), foram submetidas à análise instrutiva.
Em Instrução de n.° 597/20-CGM (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal reviu, em parte, o seu opinativo anterior.
De início, manteve a sugestão de ressalva e multa quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Consignou que a desídia ocorreu nas remessas referentes a todos os meses do exercício de 2017, e que as informações encaminhadas ao referido sistema “são utilizadas para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis”. Dispôs, ainda, que tais envios constituem obrigações acessórias estabelecidas pela Instrução Normativa n.° 129/2017, sendo cabível a aplicação de multa isolada para cada atraso verificado.
Também não acolheu os argumentos de defesa em relação ao déficit orçamentário/financeiro das fontes livres, por entender que a alegação de que houve aplicação de recursos em saúde e educação “não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público”. Ainda, quanto aos precedentes invocados pelo gestor das contas em que houve o afastamento da irregularidade na hipótese de déficits inferiores a 5%, informou que não podem ser base da análise instrutiva, uma vez que o julgamento das contas não compete à referida unidade.
De outro lado, considerou regularizada a restrição decorrente das divergências entre saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade do Município e os dados enviados pelo SIM-AM, tendo em conta a juntada de nova demonstração contábil, devidamente corrigida e publicada.
Quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a unidade concluiu que o Município buscou “meios de regularizar as pendências junto à Previdência Social ao ponto de em 05/12/2018 conseguir emitir o CRP”, sendo possível afastar a irregularidade apontada inicialmente, bem como a aplicação de sanção pecuniária. Entretanto, sugeriu a aposição de ressalva em razão da data de emissão do respectivo CRP.
Também foi afastada a restrição decorrente da ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, considerando a comprovação dos respectivos pagamentos.
O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, reiterou seu opinativo anterior quanto à possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade decorrente do déficit nas fontes livres. No mais, acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 203/20-4PC, peça 51).
É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Carecem de análise as questões atinentes ao déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas; e à entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Quanto ao resultado orçamentário deficitário das fontes livres, acompanho o opinativo ministerial no sentido de ser hipótese de conversão da irregularidade em ressalva.
Conforme se extrai da instrução processual, o Município apresentou déficit correspondente a -4,89% das receitas da entidade. O resultado acumulado, por seu turno, atingiu o percentual de -2,07, tendo em conta o superávit havido no exercício anterior.
Em que pese o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o que se observa é um déficit inferior ao percentual de 5%, passível, portanto, de ser objeto de RESSALVA sem aplicação de sanção pecuniária, dada a sua baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, conforme entendimento firmado por este Tribunal[1].
Passando ao exame do item referente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, tem-se que o Município, não obstante as dificuldades enfrentadas para a emissão do referido documento, conseguiu a sua obtenção em 05/12/2018, após regularizar suas pendências perante a Previdência Social.
Assim, como bem sopesado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, embora não seja possível sanar integralmente o apontamento, notadamente diante da extemporaneidade do certificado apresentado, uma vez que não estava vigente à época da prestação de contas, é possível a sua conversão em ressalva, afastando-se a aplicação de multa.
Por fim, quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, esses se deram nos seguintes moldes:
Demonstrativo do item

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|---|---|---|---|---|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 17/07/2017 | 76 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 07/08/2017 | 97 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 23/08/2017 | 84 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 30/08/2017 | 91 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 04/09/2017 | 66 |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 11/09/2017 | 73 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 20/09/2017 | 51 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 28/09/2017 | 28 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 17/10/2017 | 15 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 29/01/2018 | 90 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 17/04/2018 | 138 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 20/04/2018 | 95 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 25/04/2018 | 56 |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018 | 25/04/2018 | 23 |

Não obstante existam inúmeros precedentes neste Tribunal relevando tais atrasos, notadamente para fins de afastar a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis, o que se observa no caso em exame é que a desídia foi reiterada, uma vez que todas as remessas foram enviadas em atraso.
Observe-se que apenas aquelas referentes aos meses de julho, agosto e encerramento não superaram o limite de tolerância de 30 dias comumente adotado para fins de afastamento da multa.
Some-se a isso o fato de que os argumentos apresentados em sede de defesa não se prestam a justificar os atrasos ocorridos, vez que limitados a informar que “o município vem fazendo todo o esforço possível para atender a agenda de obrigações”.
Portanto, os atrasos ensejam a aposição de ressalva e, ainda, ensejam a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Joás Ferraz Michetti, uma vez que substanciais.
Entretanto, divergindo do sugerido pela unidade técnica no sentido de ser cabível uma multa para cada atraso verificado, entendo ser hipótese de aplicação de uma única sanção, visto se tratar de infrações da mesma natureza.

II. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO, com base no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.° 113/05:
I) pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI (CPF 715.066.169-68), Prefeito de Santana do Itararé no exercício de 2017, RESSALVANDO o resultado deficitário das fontes não vinculadas; a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
II) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 ao senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI (CPF 715.066.169-68).
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, Sr. JOÁS FERRAZ MICHETTI (CPF 715.066.169-68), relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas; a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, ao senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI;
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.° 141/18-S1C e 100/18-S2C.*

**PROCESSO Nº: 167296/19**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**
**INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/20 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de contas do Município de Quarto Centenário. Exercício de 2018. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas – resultado do exercício inferior a 5%. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Município de Quarto Centenário, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Reinaldo Krachinski.
Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.°s 147/2019 e 148/2019, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ocorrência de déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (Instrução n.° 3183/19-CGM, peça 10).
Ante tal apontamento, sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária ao responsável.
O contraditório foi apresentado à peça 16, momento em que o responsável buscou justificar o déficit pelas seguintes razões: a) execução de contrapartida de convênios com o governo federal e estadual; b) execução de contrapartida de programas nas áreas de educação e saúde; e c) necessidade de melhorar as condições das estradas vicinais, uma vez que as enxurradas provocadas pelas fortes chuvas causaram erosões e soterramentos, que necessitavam ser corrigidos.
A fim de corroborar suas alegações, anexou à sua defesa cópias de empenhos.
Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.° 346/20-CGM, peça 17), concluiu-se pela manutenção do opinativo anterior.
Para a Coordenadoria instrutiva, a justificativa apresentada na alínea "c" acima "poderia ser considerada na redução do déficit, desde que a situação emergencial ou calamitosa estivesse devidamente comprovada por meio da edição de atos legais que lhe dessem suporte e que os empenhos referentes a esta situação estivessem acompanhados das respectivas notas fiscais".
Quanto aos demais fatores apontados pelo gestor como causadores do déficit, a unidade pontuou que deveriam ter sido considerados no planejamento orçamentário/financeiro da entidade, inexistindo margem para o seu desequilíbrio.
Expôs que, à luz da Lei Complementar n.° 101/00, caberia ao gestor "a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício".
Acrescenta, ainda, que o artigo 9° da referida Lei de Responsabilidade Fiscal "determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais".
Concluiu, então, que ocorreu uma desatenção do gestor quanto aos regulamentos que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.
O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.° 241/20-3PC (peça 18), acompanhando a unidade técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa.
É, em síntese, o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Carece de análise unicamente a questão atinente ao resultado orçamentário deficitário das fontes livres, a qual, segundo os opinativos técnico e ministerial, ensejaria a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.
Conforme se extrai da instrução processual, o Município apresentou déficit correspondente a -2,41% das receitas da entidade. O resultado acumulado, por seu turno, atingiu o percentual de -6,44, tendo em conta o déficit havido no exercício anterior.
Acompanhando as ponderações lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que os argumentos de defesa apresentados não se prestam a reverter o resultado deficitário ora constatado, seja porque as adversidades vivenciadas pelo gestor municipal deveriam ter sido consideradas em seu planejamento, seja porque não foram apresentadas provas hábeis a demonstrar eventual situação calamitosa enfrentada pelo ente.
Contudo, não se pode ignorar que o déficit do exercício foi inferior ao percentual de 5%, passível, portanto, de ser objeto de RESSALVA sem aplicação de sanção pecuniária, dada a sua baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.
Entretanto, a fim de se evitar a ocorrência de sucessivos resultados deficitários, que poderão, gradativamente, comprometer o equilíbrio fiscal das contas públicas, entendo pertinente RECOMENDAR ao Município de Quarto Centenário, na pessoa de seu atual gestor, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9°, que assim dispõe: "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".
III. VOTO
Em face de todo o exposto, VOTO, com base no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.° 113/05:
III) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor REINALDO KRACHINSKI (CPF 329.708.119-87), Prefeito de Quarto Centenário no exercício de 2018, RESSALVADO o resultado deficitário das fontes não vinculadas; e
IV) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Quarto Centenário, na pessoa de seu atual gestor, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9°, que assim dispõe: "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de QUARTO CENTENÁRIO, Sr. REINALDO KRACHINSKI (CPF 329.708.119-87), relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas;
II. RECOMENDAR ao Município de Quarto Centenário, na pessoa de seu atual gestor, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9°, que assim dispõe: "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

**PROCESSO Nº: 191910/19**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ**
**INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORAÍ**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 205/20 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de contas do Município de Floraí. Exercício de 2018. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas inferior a 5%. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Município de Floraí, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Fausto Eduardo Herradon.
Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.°s 147/2019 e 148/2019, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ocorrência de déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (Instrução n.° 2767/19-CGM, peça 10).
Ante tal apontamento, sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária ao responsável.
O contraditório foi apresentado à peça 16.
Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.° 442/20-CGM, peça 24), concluiu-se pela manutenção do opinativo anterior.

Para a Coordenadoria instrutiva, foram inócuos os argumentos de defesa relacionados à redução dos repasses federais e estaduais recebidos, assim como a alegada necessidade de manutenção de certas despesas essenciais. Ainda, quanto aos precedentes invocados pelo gestor das contas em que houve o afastamento da irregularidade na hipótese de déficits inferiores a 5%, informou que não podem ser base da análise instrutiva, uma vez que o julgamento das contas não compete à referida unidade.

Expôs que, à luz da Lei Complementar n.° 101/00, observa-se uma desatenção do gestor quanto aos regulamentos nela previstos que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo. Nesse contexto, pontuou que "o gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit".

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.° 216/20-3PC (peça 25), acompanhando a unidade técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa.

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Carece de análise unicamente a questão atinente ao resultado orçamentário deficitário das fontes livres, a qual, segundo os opinativos técnico e ministerial, ensejaria a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

Conforme se extrai da instrução processual, o Município apresentou déficit correspondente a -1,45% das receitas da entidade. O resultado acumulado, por seu turno, atingiu o percentual de -2,79, tendo em conta o déficit havido no exercício anterior.

Em que pese o entendimento exarado pelas unidades instrutivas, o que se observa é um déficit inferior ao percentual de 5%, passível, portanto, de ser objeto de RESSALVA sem aplicação de sanção pecuniária, dada a sua baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, conforme entendimento firmado por este Tribunal[1].

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO, com base no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor FAUSTO EDUARDO HERRADON (CPF 756.829.079-49), Prefeito de Floraí no exercício de 2018, RESSALVADO o resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FLORAÍ, Sr. FAUSTO EDUARDO HERRADON (CPF 756.829.079-49), relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.° 141/18-S1C e 100/18-S2C.*

**PROCESSO Nº: 214375/19**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**
**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 207/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Santo Antônio da Platina referente ao exercício de 2018. Discussão quanto ao percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Inteligência do princípio da razoabilidade e do percentual homologado quando da análise da Certidão Liberatória. Parecer Prévio pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Santo Antônio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José da Silva Coelho Neto, Prefeito no período.

Em primeira análise, a então Coordenadoria de Gestão Municipal, indicou a existência da restrição relativa à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa ao gestor.

Oportunizado o contraditório e a prorrogação do respectivo prazo, o município apresentou defesa em que alegou que no final do exercício de 2018 houve restos a pagar nas fontes 101, 102, 103 e 104, boa parte pagos no primeiro trimestre de 2019, mas que devem ser considerados gastos do exercício de 2018. Sustentou que o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal foi de 26,34 e aduziu que tal situação restou explícita no Acórdão 1718/19 da Primeira Câmara que analisou a Certidão Liberatória (peça 25). Anexou documentação às peças 26/29.

Em nova análise, a então Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar a impropriedade verificada na análise anterior, mantendo seu opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa (Instrução 333/20 – peça 30).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 184/20 (peça 31), acompanhando o opinativo firmado pela unidade técnica, concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, para a Coordenadoria de Gestão Municipal, as contas em análise merecem Parecer Prévio de irregularidade tendo-se em vista a falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Segundo a CGM, o percentual dispendido pelo Poder Executivo foi equivalente a 24,64% dos recursos, ou seja, faltou 0,36% para que a municipalidade alcançasse o percentual mínimo de aplicação em educação.

Contudo, além do diminuto percentual faltante no exercício de 2018 e da constatação de que nos três exercícios anteriores a municipalidade ultrapassou os percentual mínimo de investimento na área de educação, respectivamente, 25,31%, 26% e 25,46%, fatores que, por si só, contribuiriam para a conversão da irregularidade em ressalva, a hipótese recebeu apreciação desta Câmara de Julgamento quando da análise do pedido de Certidão Liberatória n.° 318537/19, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ocasião em que foi homologado o percentual de 26,34 tendo-se como premissas os seguintes termos:

"Conforme exposto no Despacho 580/19 (Peça 19), o art. 21, da Lei 11.494/072, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), prevê que 5% dos valores repassados em um exercício poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, cuja utilização depende da existência de recursos nos moldes previstos no art. 43, da Lei 4.320/643.

Portanto, tal dispositivo regula matéria diversa da ora analisada, não podendo ser invocado como a norma a ser aplicada, mas apenas como possível paradigma para situações que apresentem alguma similaridade.

Para apuração do índice constitucional de gastos com educação, a questão deve ser examinada pelo prisma do regime de competência, aplicável às despesas na contabilidade pública pátria, segundo o qual a apropriação deve ser efetuada quando da realização do fato gerador.

E nem poderia ser diferente, afinal, se o objetivo do mandamento constitucional é garantir a aplicação de determinada quantia de recursos na área da educação em cada exercício, deve ser examinado em qual exercício foi efetivamente colhido o benefício do dispêndio.

Observo que, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, linha 34, foram desconsiderados os gastos que foram efetuados no exercício imediatamente anterior ao corrente sem a correspondente cobertura financeira.

Tal orientação acaba por criar uma situação facciosa, na qual, inobstante comprovadamente tenham sido realizados gastos para a área de educação, eles não comporão o respectivo índice constitucional de nenhum exercício.

Além disso, verifica-se na linha 45 do mesmo Demonstrativo que os restos a pagar de exercícios anteriores, relativos a gastos com educação, caso cancelados, acabam sendo deduzidos na apuração do índice em 2019, de modo que, a contrario sensu, o que for pago em 2019 que exceda o limite das disponibilidades financeiras de recursos de impostos vinculados ao ensino, apurado em 31 de dezembro, também deve ser considerado nos cálculos referentes ao ano anterior. A partir de tais premissas, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou novos cálculos, chegando-se aos seguintes valores:

| | |
|---|---|
| 1- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (linha 37 do Demonstrativo do MDE*) | 18.262.875,73 |
| 2- RESTOS A PAGAR DE 2018 PAGOS EM 2019 | 1.279.026,46 |
| 3- SOMA (1+2) | 19.541.902,19 |
| | |
| 4- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (linha 3 do Demonstrativo do MDE*) | 74.190.158,53 |
| | |
| 5- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1/2x100) | **26,34** |

Verifica-se, portanto, o atendimento do índice constitucional, de modo que deve ser concedida a certidão liberatória." (Acórdão 1718/19 – Primeira Câmara)

Assim, malgrado a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM adotar critérios diversos ao que embasou a decisão nos autos n.° 318537/19, fato é que esta Câmara homologou percentual superior ao mínimo necessário em investimentos na educação básica do exercício de 2018 do Município de Santo Antônio da Platina, cujos fundamentos restaram incólumes.

Portanto, excepcionalmente, com esteio no princípio da razoabilidade e no Acórdão 1718/19 desta Câmara, a restrição aqui analisada encontra-se saneada.

Em face de todo o exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio regularidade das contas do Sr. José da Silva Coelho Neto, como Prefeito de Santo Antônio da Platina no exercício de 2018, com base no disposto no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

II) Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; em seguida remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, Sr. José da Silva Coelho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018;
V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 3, EM 8 A 10 DE JUNHO DE 2020.**

Aos oito dias, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos dez dias, às dezessete (17:00) horas do mês de junho do ano de dois mil e vinte, ( 08 a 10/06/2020), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária (Virtual) da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 2, de 25 a 28 de maio de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 03/2020 de 08 a 10 de junho de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - os **sobrestamentos:** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 292467/14, 431553/16, 291131/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual; o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os processos nºs: 246870/19, 299460/20, 298242/20 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 319355/19, 319819/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual, 868781/16, 698010/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta, emitiram concordância ao voto do relator, pedido de vista e votos divergentes. Foi **devolvido** o Processo nº: 916545/15, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha.** Assim, restaram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 745616/17 (Encerramento sem julgamento de mérito), 200655/15 (Regularidade das contas com ressalvas), 258108/11 (Regular com recomendações), 465682/12 (Regular com recomendações), 145743/15 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 177262/15 (Regular com recomendações), 318471/16 (Regular com recomendações), 452902/17 (Regular com recomendações), 715776/17 (Negativa de registro), 92635/19 (Arquivamento sem julgamento de mérito), 240015/20 (Encerramento), 205739/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 242553/18 (Parecer prévio pela regularidade), 294260/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 192606/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 198876/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 527160/19 (Encerramento), 213180/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 481843/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações) , 803485/16 (Registro), 714986/18 (Registro com recomendações), 168845/20 (Conhecimento e não provimento), 538374/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 313635/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 281630/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 175876/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 177666/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 188692/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 194706/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197861/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199945/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 331014/10 (Regularidade das contas com ressalvas, determinação e aplicação de multa), 97800/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 277560/11 (Regular com recomendações), 285334/11 (Regular com ressalvas e recomendações), 302453/11 (Regular com ressalvas e recomendações), 309107/17 (Regular com ressalvas e recomendações), 194552/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 196261/19 (Parecer prévio pela regularidade), 207719/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 96978/20 (Registro), 107757/20 (Registro com determinações), 121083/20 (Registro), 17547/20 (Registro com determinações), 238246/18 (Regular com ressalvas), 215401/20 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 222145/07 (Extinção de punibilidade sem aplicação de multa), 35049/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 795564/19 (Regularidade das contas), 844700/19 (Regularidade das contas), 844778/19 (Regularidade das contas), 143338/20 (Regularidade das contas), 179537/20 (Regularidade das contas), 280564/20 (Regularidade das contas), 894375/16 (Registro), 624126/17 (Negativa de registro), 242868/12 (Registro), 101511/20 (Registro), 105746/20 (Registro), 117010/12 (Negativa de registro com aplicação de multa), 825446/16 (Registro), 916174/16 (Registro com recomendações), 989953/16 (Registro), 462177/17 (Registro com recomendações), 702941/17 (Registro), 419461/18 (Registro com recomendações), 697801/18 (Registro com recomendações), 867790/18 (Registro). Na proposta de voto apresentada na pauta para o processo nº: 194552/19, julgado pela emissão Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares,** relator originário apresentou voto, vencido em parte, pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade), o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha,** apresentou proposta de voto divergente em parte do relator pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas com aplicação de multa – voto vencedor)**,** acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão,** portanto sendo julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada na pauta para o processo nº: 238246/18, julgado pela Regularidade com ressalvas, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,** relator originário apresentou voto, pela Regularidade com ressalvas, acompanhado pelos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares,** o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha,** apresentou proposta de voto divergente em parte pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa, (voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 894375/16, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania,** relator originário apresentou votou pelo (Arquivamento-voto vencido), o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro - voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 242868/12, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania,** relator originário apresentou votou pelo (Arquivamento- voto vencido), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro - voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 101511/20, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania,** relator originário apresentou votou pelo (Arquivamento - voto vencido) o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro - voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 105746/20, julgado pelo (Registro ) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania,** relator originário apresentou votou pela (Arquivamento – voto vencido), o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro - voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 117010/12 , julgado pela (Negativa de Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania,** relator originário apresentou votou pelo (Sobrestamento – voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Negativa de Registro - voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** a quem coube a relatoria. Nas propostas de votos apresentadas para os processos nºs: 916174/16, 462177/17, 419461/18, 697801/18 julgados pelo ( Registro com Recomendações) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania,** relator originário apresentou voto pelo

(Registro – voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro com Recomendações - voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, os processos foram redistribuídos ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** a quem coube a relatoria. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 169710/19, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 183097/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vista os Processos nºs**: 406400/13, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 255271/15, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 200994/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão.** Foram **adiados** os Processos nºs: 257768/12 (Adiado por devolução MPjTC), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 802400/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados** os Processos nºs: 711553/18, 1033407/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.** Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 299849/18, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 711468/19, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.** Adiamento Regimental: 205228/19, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão.** Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às dezessete (17:00) horas, do dia dez de junho de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Quarta Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 22 a 25 de junho do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **********

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 4, EM 22 A 25 DE JUNHO DE 2020.**

Aos vinte e dois dias, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos vinte e cinco dias, às quinze (15:00) horas do mês de junho do ano de dois mil e vinte, ( 22 a 25/06/2020), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária (Virtual) da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 3, de 08 a 10 de junho de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 04/2020 de 22 a 2 de junho de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - os **sobrestamentos:** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 285245/11 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os processos nºs: 716197/12, 92470/16, 829874/13, 690662/11, 962608/14, 117987/15, 254103/13, 92364/16, 636018/14, 21700/14 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 518954/17 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 893533/14, 92259/16, 287245/12, 287431/12, 324497/13, 298271/12, 705811/15, 799573/15, 27090/16, 855103/12, 103300/13, 182153/13, 26710/14, 330004/13, 539164/15, 701751/15, 706265/15, 799530/15, 701514/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs:427077/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual, 566338/14, 701875/15, 700410/15, 454420/13, 893690/14, 114643/15, 53577/15, 893657/14, 92097/16, 868390/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 343205/19, 425053/15, 697847/16, 585576/13 prorrogação na Coordenadoria de Gestão Municipal. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta, emitiram concordância ao voto do relator, pedido de vista e votos divergentes. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 916545/15, 406400/13, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 169710/19, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 200994/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão.** Assim, restaram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 593359/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 259074/11 (Diligência), 257768/12 (Diligência), 127268/13 (Regular com recomendações), 916545/15 (Registro), 395139/18 (Registro com recomendações), 404689/19 (Registro), 294930/20 (Deferimento), 9171/20 (Deferimento), 205590/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 279160/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 284228/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 289769/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 308410/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 271510/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 280609/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 160313/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 205228/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 443336/12 (Regular com recomendações), 317598/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 552322/15 (Regular com ressalvas), 137420/17 (Regular com recomendações), 24601/16 (Encerramento), 35518/19 (Registro com recomendações), 276784/18 (Registro com recomendações), 544703/18 (Registro com recomendações), 237278/20 (Conhecimento e provimento), 216745/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa para o 1º gestor, e regularidade com ressalvas para o 2º gestor), 248590/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 281776/17 (Regular com ressalvas), 263682/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 291279/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 169710/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 183488/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 392309/15 (Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 44200/13 (Regular com ressalvas), 61619/13 (Regular com recomendações), 253050/11 (Regular com recomendações), 119141/13 (Irregular com ressalvas, aplicação de multa, recomendações e determinações), 804723/13 (Negativa de registro), 78163/20 (Registro com determinações), 83254/17 (Registro com recomendações), 364280/17 (Registro com recomendações), 725518/17 (Registro com recomendações), 1022731/16 (Registro com recomendações e determinações), 297610/20 (Conhecimento e não provimento), 184029/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 198361/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 540682/17 (Encerramento), 135667/15 (Registro), 1056657/14 (Registro), 458025/18 (Registro com determinações), 886895/16 (Registro com recomendações), 406188/17 (Registro com determinações), 427380/17 (Registro com determinações), 644058/18 (Registro com recomendações), 286660/20 (Registro), 231186/04 (Procedência com determinações), 232365/19 (Regular com ressalvas), 270500/20 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 301553/20 (Regularidade das contas), 628967/11 (Registro), 880412/16 (Registro), 366615/17 (Registro), 147732/20 (Regular). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 259074/11, julgado pelo (Diligência) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** relator originário apresentou voto pelo (regularidade com recomendação- voto vencido), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Diligência- voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 916545/15, julgado pelo (Registro) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** relator originário apresentou voto pelo (registro- voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares, o** Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou voto pela (Negativa de registro – voto vencido). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 294930/20, julgado pelo (Deferimento) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** relator originário apresentou voto pelo (Indeferimento - voto vencido), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Deferimento- voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 308410/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** relator originário apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalva e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 281776/17/15, julgado pelo (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** relator originário apresentou voto pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares,** apresentou voto pela (Regularidade com ressalvas – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão .** Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 216745/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa para o 1º gestor, e regularidade com ressalvas sem aplicação de multa para o 2º gestor) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** relator originário apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela ((Regularidade com ressalvas e aplicação de multa para o 1º gestor, e regularidade com ressalvas sem aplicação de multa para o 2º gestor - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão.** Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 263682/18/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** relator originário apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela ((Regularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão.** Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Nas propostas de votos apresentadas na pauta para os processos nºs: 886895/16, 406188/17, 427380/17 e 644058/18, julgados pelo (Registro com recomendação), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,** relator originário apresentou voto, pela (Registro com determinação), o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha,** apresentou proposta de voto divergente em parte pelo ( Registro com recomendação – voto vencedor) acompanhado pelos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares,** portanto sendo julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 628967/11 , julgado pelo ( Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania,** relator originário apresentou votou pelo (Arquivamento – voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Registro - voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** a quem coube a relatoria. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 214901/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 766109/17 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha;** 53334/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 255271/15, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 183097/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 711553/18, 802400/18, 1033407/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.** Foi retirado de pauta o processo 281730/19 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Pedido de vista pelo Ministério Público: 406400/13 (Vista ao Procurador **Gabriel Guy Léger** ) , da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão.**

Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia vinte e cinco de junho de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Quinta Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 29 de junho a 02 de julho do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **********

# Acórdãos

**PROCESSO Nº: 199309/19**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**
**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, LANDERSON CARLOS RIBAS DE OLIVEIRA, LEANDRO ANTONIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**
**ACÓRDÃO Nº 1420/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendações e determinações. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Capitão Leônidas Marques por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS para contratação de agente de defesa civil, regido pelo Edital nº 1/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 1004/20[1], manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com recomendações e determinações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 327/20-3PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, convertendo em recomendações as determinações sugeridas pela CAGE, por tratar-se de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[3].

Assim, recomenda-se ao Município de Capitão Leônidas Marques que, em futuros certames:

a) os termos de referência contenham os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

b) elabore o Termo de Referência ou projeto básico com base no art. 7º, inciso I e § 9º, e no art. 14 da Lei de Licitações 8.666/93[4], visando à apresentação de propostas pelos interessados, contendo todos os elementos necessários e suficientes para assegurar a viabilidade técnica do serviço a ser contratado, considerando que as informações contidas nesse documento devem ser replicadas no contrato a ser assinado com a empresa vencedora;

c) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Capitão Leônidas Marques para que, em futuros certames:

a) os termos de referência contenham os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

b) elabore o Termo de Referência ou projeto básico com base no art. 7º, inciso I e § 9º, e no art. 14 da Lei de Licitações 8.666/93[5], visando à apresentação de propostas pelos interessados, contendo todos os elementos necessários e suficientes para assegurar a viabilidade técnica do serviço a ser contratado, considerando que as informações contidas nesse documento devem ser replicadas no contrato a ser assinado com a empresa vencedora;

c) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[6] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Capitão Leônidas Marques para que, em futuros certames:

a) os termos de referência contenham os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

b) elabore o Termo de Referência ou projeto básico com base no artigo 7.º, inciso I e § 9.º, e no artigo 14 da Lei de Licitações 8.666/93[9], visando à apresentação de propostas pelos interessados, contendo todos os elementos necessários e suficientes para assegurar a viabilidade técnica do serviço a ser contratado, considerando que as informações contidas nesse documento devem ser replicadas no contrato a ser assinado com a empresa vencedora;

c) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.° 142/2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[10] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para as devidas anotações;

II. autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4.º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Peça 71.*
*2. Peça 74.*
*3. "Art. 244. (...).*
*§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."*
*4. "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
*I - projeto básico;*
*(...)*
*§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*
*(...)*
*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."*
*5. "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
*I - projeto básico;*
*(...)*
*§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*
*(...)*
*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."*
*6. Regimento Interno: "Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:*

*(...)*
*V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"*
*7. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"*
*8. "Art. 398. (...)*
*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."*
*9. "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
*I - projeto básico;*
*(...)*
*§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*
*(...)*
*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."*
*10. Regimento Interno: "Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:*
*(...)*
*V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"*
*11.1 Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"*
*12. "Art. 398. (...)*
*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."*

**PROCESSO Nº: 365527/20**
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**
**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**
**ACÓRDÃO Nº 1421/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu Prefeito, Senhor José Maria Reis Junior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Informação nº 377/20[1]) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação nº 2902/20[2]) noticiaram a ausência de pendências impeditivas à emissão da certidão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 276/20-2PC[3], não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 16/06/2020 e com validade até 14/09/2020[4], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1***. *Peça 8.*
*2. Peça 9.*
*3. Peça 10.*
*4. Certidão disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76175926000180*

**PROCESSO N.°: 500741/16**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
**INTERESSADA: JUSSARA PEREIRA VEBER STEINERT**
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**ACÓRDÃO N.° 1429/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Aposentadoria. Ato decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Registro. Determinação ao Município para que comunique ao Tribunal o trânsito em julgado e eventual reforma da decisão por instâncias judiciais superiores.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JUSSARA PEREIRA VEBER STEINERT, Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Segundo informação à peça 67, o ato em exame decorreu de decisão judicial da 2a Vara da Fazenda Pública de União da Vitória (autos n.° 0004501-80.2016.8.16.0174), pela qual foi reconhecido o direito da servidora à aposentadoria com proventos integrais.

Considerando que a referida decisão ainda não transitou em julgado – conforme se verifica em pesquisa realizada no sistema Projudi[1] –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 70) e do Ministério Público de Contas (peça 73) e seguindo precedentes[2], nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) determine o registro da presente aposentadoria; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial que fundamentou o ato (autos n.° 0004501-80.2016.8.16.0174, da 2a Vara da Fazenda Pública de União da Vitória).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar o registro da presente aposentadoria; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial que fundamentou o ato (autos n.° 0004501-80.2016.8.16.0174, da 2a Vara da Fazenda Pública de União da Vitória).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.° 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1***. *Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 24 jun. 2020.*
***2***. *Cito, exemplificativamente, os acórdãos n.° 449/19 (processo n.° 517539/16), n.° 963/19 (processo n.° 460855/16), 1056/19 (processo n.° 560545/12) e n.° 1639/19 (processo n.° 75455/19), todos da Primeira Câmara, e os acórdãos n.° 112/19 (processo n.° 453007/18), n.° 2238/19 (processo n.° 486960/19) e n.° 3053/19 (processo n.° 777236/18) desta Câmara.*

**PROCESSO N.°: 123932/14**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADA: SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS**
**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**ACÓRDÃO N.° 1430/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial provisória pela qual se reconheceu, em juízo de cognição sumária, que a doença da interessada enseja a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Entendimento não confirmado no julgamento de mérito da ação judicial: enfermidade não prevista na lei que rege a matéria em âmbito municipal. Invalidação do ato de revisão de proventos. Perda de objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS, aposentada por invalidez – com proventos proporcionais – em cargo de Profissional do Magistério.

O ato decorreu de decisão judicial da 6a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de Instrumento n.° 1167451-6), que, deferindo pedido de tutela antecipada, determinou o pagamento de proventos integrais à interessada, visto que a doença que a incapacitou para o serviço – esclerodermia (CID 34.0) – seria, em princípio, "grave e incurável" (peça 3).

Esse entendimento, porém, não foi confirmado no julgamento de mérito da ação judicial, quando se reconheceu que a enfermidade da servidora, por não estar prevista no artigo 27-A da Lei n.° 9.626/99 do Município de Curitiba[1], não enseja a concessão de aposentadoria com proventos integrais – decisão mantida nas instâncias superiores (peça 34).

Com o trânsito em julgado, em 18/10/2019, da decisão referente ao último recurso interposto pela interessada, o presente ato de revisão de proventos foi invalidado, restabelecendo-se os efeitos da portaria pela qual, inicialmente, havia sido concedida a aposentadoria com proventos proporcionais (peças 51 e 52).

Diante do exposto, considerando a perda de objeto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 53) e do Ministério Público de Contas (peça 54) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.° 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

__

*__1__. Para os efeitos do art. 27, inciso I, alínea "a", desta lei, consideram-se como sendo ensejadoras de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, as seguintes doenças ou afecções:*
*I - tuberculose ativa;*
*II - hanseníase;*
*III - alienação mental;*
*IV - esclerose múltipla;*
*V - neoplasia maligna;*
*VI - cegueira, após ingresso no quadro do serviço público municipal;*
*VII - paralisia irreversível e incapacitante;*
*VIII - cardiopatia grave;*
*IX - doença de Parkison;*
*X - espondiloartrose anquilosante;*
*XI - nefropatia grave;*
*XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);*
*XIII - síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS.*

**PROCESSO N.°: 802400/18**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA**
**RESPONSÁVEIS: GELSON KRUK DA COSTA, ODIR ANTONIO GOTARDO**
**INTERESSADOS: APARECIDA DAS GRAÇAS SCHINAIDER LEFLER, ELEN ARMSTRONG DOS SANTOS, EMILY RIBEIRO BOTELHO, ELOIDI MARIA BINDE RODRIGUES, GIOVANA SUZI DE LIMA, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, JANETE DE JESUS DE LIMA, JESLAINE DE FATIMA CAMPOS, KAMILLE MACHADO DOS SANTOS, KATIA GARCIA KULIK, LUIS CARLOS DO VALLE, PRISCILA PRANTL DOS SANTOS SYDOR, ROBERTO KOLISKI, RODRIGO EDLING RIBEIRO, RUBIA LETICIA ROSAS, THAIS APARECIDA COLARITES, THAIS DE LIMA CARNEIRO**
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**ACÓRDÃO N.° 1431/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

1) Admissão de pessoal. Atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República.
2) Processo seletivo simplificado realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava para contratação temporária para os cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Enfermeiro.
3) Proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela legalidade e registro das contratações sem prejuízo de determinação ao Consórcio para que, em futuros processos seletivos, possibilite a realização de inscrições por meio da internet, a fim de assegurar o respeito ao preceito do amplo acesso aos cargos públicos, conforme determinado no art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República.
4) Distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".
4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
5) Distinção entre a situação em que as recomendações e determinações são voltadas para os atos ou procedimentos objeto do processo atual e cuja verificação, portanto, constitui "fase de execução" do processo atual (situação "a") e aquela em que as recomendações e determinações são voltadas para atos ou procedimentos futuros, e que, portanto, serão objeto de processos futuros (situação "b"); entendimento do relator no sentido de que, na situação "b", a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado estaria a cargo da Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro, e não da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
6) Proposta do Relator que acompanha a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
7) Legalidade e registro das admissões. Determinação ao Consórcio no sentido de que, nos futuros processos seletivos, permita a inscrição dos candidatos por meio da Internet de forma a assegurar a efetividade do preceito constitucional do amplo acesso aos cargos públicos e em respeito aos princípios da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, nos termos fixados no artigo 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 6 a 9 da peça 51, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.° 1/2018 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA. O processo seletivo simplificado destinou-se à contratação temporária para os cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Enfermeiro.
Em sua manifestação conclusiva (peça 51), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:
1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de contratação; e
2) determine ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA que, nos futuros processos seletivos, possibilite a inscrição de candidatos por meio da internet, contemplando o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República.
O Ministério Público de Contas, em parecer de Sua Excelência a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 54), endossou a proposta da Unidade Técnica.
Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.
Quanto ao comando que será dirigido ao Município, tomo-o, no presente caso, como determinação, em sintonia com o que propõe a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas.
Nos dias de hoje, a inscrição em processos seletivos (concurso públicos e testes seletivos simplificados) por meio da Internet deve ser a regra, não a exceção. A obrigatoriedade da inscrição presencial impõe ônus mais elevados aos não residentes no Município caracterizando – a meu juízo – desrespeito ao magno princípio da igualdade. A realidade fática dos dias atuais impõe que se permita a inscrição pela Internet como garantia de efetividade do mandamento constitucional do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 37.
Qualquer processo seletivo que não seja divulgado pela Internet e não permita que as inscrições se efetivem por meio da rede de computadores poderá despertar desconfianças quanto à observância dos princípios da igualdade, da moralidade e da impessoalidade.
Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.° 3952/2019 da Segunda Câmara:
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Não é o fato de uma orientação ou um comando emitido pelo Tribunal ao jurisdicionado ser denominado de "recomendação" ou "determinação" que define sobre qual Unidade Técnica (Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) deverá recair a incumbência de verificar se aquele comando ou orientação foi observado pelo jurisdicionado destinatário.
Se o acompanhamento da determinação ou da recomendação será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou pela Unidade Técnica encarregada de apreciar os atos de admissão e se esse acompanhamento será realizado no próprio processo ou em futuros processos são considerações que extrapolam o significado próprio daquelas palavras.
Em termos da Teoria das Linguagens, pretender atribuir às palavras "determinar" e "recomendar" tal conteúdo – que as associa a quem, a quando e em que âmbito processual serão acompanhadas – é, a meu juízo e com todas as vênias e respeito às posições divergentes, emprestar àqueles signos linguísticos carga semântica incompatível com o léxico da Língua Portuguesa, criando-se, assim, desnecessária e indesejável polissemia.
A solução que me parece adequada é exatamente a que passou a ser utilizada por aquelas duas unidades técnicas do Tribunal: Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
Perceba-se que, em sua proposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deixa claro que, em relação aos presentes atos de admissão – ou seja, no âmbito do presente processo –, nada mais há que o Consórcio deva fazer. Nem poderia ser diferente porque, do contrário, estaríamos a cogitar de um "registro sob condição", o que, evidentemente, não encontra respaldo no inciso III do artigo 71 da Constituição da República.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou precisamente que, "considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame" e que, "sendo assim, opina-se pelo registro das admissões", propondo, a seguir, a determinação que entende deva ser dirigida ao Consórcio (página 10 da peça 51).
Note-se que essa determinação não diz respeito aos atos de admissão ora analisados – que são objeto do presente processo. Mas é comando voltado para eventuais atos futuros que serão objeto de eventuais processos futuros. Ou seja: a determinação aqui proposta não será objeto da fase de execução do presente processo.
Isso também fica muito claro na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 10 da peça 51):
A determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pela unidade instrutiva, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.
Com essas considerações, acompanhando as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 51) e do Ministério Público de Contas (peça 54), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho ao Tribunal que:
1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determine ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA que, nos futuros processos seletivos, permita a inscrição dos candidatos por meio da Internet, de forma a assegurar a efetividade do

preceito constitucional do amplo acesso aos cargos públicos e em respeito aos princípios da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, nos termos fixados no artigo 37, caput e inciso I e II, da Constituição da República.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determinar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA que, nos futuros processos seletivos, permita a inscrição dos candidatos por meio da Internet, de forma a assegurar a efetividade do preceito constitucional do amplo acesso aos cargos públicos e em respeito aos princípios da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, nos termos fixados no artigo 37, caput e inciso I e II, da Constituição da República.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.° 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

# ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 134231/20**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NACLETO TRES**
**PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO**
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
**DESPACHO: 940/20**
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (peças 221/224).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1***. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
***2***. *§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 526191/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**
**INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO**
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**DESPACHO: 941/20**
O recurso de revista, embora não apresente especificamente os elementos[1] indicados na Informação 13/13 (peça 113) da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), contém fotografias (peças 158 e 159), laudos técnicos e certificados de conclusão das obras (peça 167), documentos possivelmente relevantes para a nova decisão a ser proferida.
Assim, em atenção aos princípios da verdade material e da instrumentalidade das formas, e diante da especificidade do item de análise (obras paralisadas) que motivou o parecer prévio pela irregularidade das contas, ora objeto do recurso, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução que considere eventuais elementos adicionais de que disponham as demais coordenadorias deste Tribunal (nomeadamente a Coordenadoria de Obras Públicas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização), os quais deverão ser disponibilizados à CGM de acordo com os processos de trabalho das unidades colaboradoras e na forma que se mostrar mais adequada à sua eficiente atuação integrada, em prol da boa resolução dos casos concretos submetidos à apreciação deste Tribunal.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1***. *"1. Orçamento da obra;*
*2. Designação do Fiscal do Contrato;*
*3. Designação do Fiscal da Obra;*
*4. Contrato;*
*5. Termos aditivos;*
*6. Medição da obra;*
*7. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo (caso a obra tenha sido concluída);*
*8. Termo de Paralisação (caso a obra tenha sido paralisada);*
*9. Outros documentos pertinentes para demonstrar as ações visando o término da obra."*

**PROCESSO N.º: 366434/19**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO DE JESUS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NIVAIR DE CASTRO DE SOUZA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), WESLEI VINICIOS FREITAS**
**PROCURADOR/ADVOGADO:**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 942/20**
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 72 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 425619/20**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: RODRIGO AFONSO**
**PROCURADOR/ADVOGADO:**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 943/20**
Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93 encaminhada por Rodrigo Afonso, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Edital de Licitação RDC Presencial n.° 007/2020-SMOP/OPP do Município de Curitiba, que tem por objeto a "contratação de empresa empreiteira para execução de obra da ampliação da capacidade do BRT complementação linha verde norte lote 3.2 - requalificação e término de execução de trincheira na Rua Fúlvio Alice obra alça e encaixes na linha verde".
Segundo consta dos autos, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços será realizada no dia 14/07/20.
Relata o representante que o projeto da trincheira não pode ser utilizado pelo Município, eis que está inscrito junto ao CREA na ART de n.° 20180430053, "do qual a empresa TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA é contratante e detentora". Alega, assim, que a Administração contratante está indevidamente utilizando um projeto de propriedade de terceiros.
Diante disso, requer fiscalização por esta Corte.
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Secretaria Municipal de Obras de Curitiba, na pessoa de seu representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto aos fatos narrados na peça inicial, de forma preliminar e fundamentada.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 360266/20**
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**
**INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO: 735/20**
Vêm os autos a este Gabinete em razão de Recurso de Agravo interposto por Ana Paula de Oliveira em face do Despacho n.° 644/20-GCDA, por meio do qual não conheci do Pedido de Rescisão por ela apresentado.
O referido Pedido objetivava rescindir o Acórdão n.° 3607/19-STP, exarado no âmbito dos autos de Recurso de Revista n.° 824390/18, que, embora tenha sido parcialmente provido para fins de converter em ressalva a restrição decorrente da ausência de laudo atuarial, manteve os demais termos do Acórdão n.° 3375/18-S1C, permanecendo o julgamento pela irregularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul referentes ao exercício de 2016, tendo em vista a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como a aplicação de multa decorrente de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Quando do Despacho agravado, entendi que as questões levantadas pela requerente acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária estariam pautadas em outras decisões exaradas por este Tribunal, o que, via de regra, não ensejaria o conhecimento do pleito rescisório.
Naquela ocasião, consignei inclusive que uma das decisões invocadas pela interessada tinha sido exarada em sede de processo de Prestação de Contas do exercício de 2015, em que o dito certificado não integrava o respectivo escopo, sendo essa a razão, em síntese, de não ter gerado eventual restrição à aprovação das contas.
Quanto ao segundo decisum apresentado, relacionado à Prestação de Contas de 2018 – em que esta Corte entendeu que a ausência do certificado seria imputável ao Poder Executivo, vez que decorrente de dívida municipal com o referido Fundo – ponderei acerca da impossibilidade de se aplicar automaticamente o entendimento nela vertido, vez que decorrente de um determinado cenário fático, o qual não necessariamente seria coincidente com presente caso.
No que tange à insurgência afeta à multa decorrente dos atrasos nos envios dos dados ao SIM-AM, centrada no argumento de que não seria responsável por tais atrasos eis que havia delegado tal função, também decidi pelo seu não conhecimento, vez que não estaria amparada em nenhuma das estritas hipóteses de cabimento desta via rescisória.
Passando às razões de agravo, a interessada assevera que o Ministério Público de Contas "reconheceu que a responsabilidade pela manutenção do CRP, no caso vertente é do Poder Executivo" (Parecer de n.° 370/19).
Aduz, também, que o envio dos dados ao SIM-AM é realizado pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura, sequer possuindo estrutura administrativa o órgão previdenciário, vez que não constituído sob a forma de autarquia.
Relata, ademais, que apresentou pedido rescisório similar ao presente em face do Acórdão n.° 3370/19-STP (referente à Prestação de Contas do exercício de 2017), o qual foi parcialmente recebido pelo relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sob o seguinte fundamento:
Isso porque nas duas decisões trazidas a conhecimento neste pedido de rescisão, nas peças 5 e 6, relativas as contas do respectivo Fundo Previdenciário, de exercícios anterior e posterior ao julgamento que se busca rescindir, tanto a Primeira quanto à Segunda Câmara, em princípio, reconheceram que a ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária compreenderia o escopo das prestações de contas dos respectivos prefeitos municipais, conforme Instrução Normativa da Coordenadoria de Gestão Municipal e, portanto, não seriam objeto de reprimenda junto às contas do respectivo Fundo.
Ainda quanto a este outro pleito rescisório, destaca a análise promovida no Parecer Ministerial de n.° 443/20, em que o Nobre Procurador entendeu que houve erro material naquele Acórdão rescindendo, vez que este Tribunal teria formado um consenso de que, no caso de Itaúna do Sul, tal omissão seria atribuível ao Prefeito Municipal, e não ao fundo previdenciário. Além disso, o parquet defendeu que não foram levados em consideração os preceitos orientativos elencados nos artigos 926 do Código de Processo Civil e no artigo 30 da LINDB.
Quanto aos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM, também se valeu dos argumentos ministeriais de que, como o fundo não possui autonomia administrativa e financeira, a penalidade decorrente de tal falha não poderia ser dirigida ao seu gestor, mas sim ao Prefeito Municipal. Acrescentou, ainda, que este Tribunal, em outra oportunidade, julgou irregular a contratação de serviços contábeis realizada pelo referido Fundo, ficando dependente da contabilidade do município.
Ao final, pugnou pela reforma do Despacho n.° 644/20-GCDA para fins de ser conhecido o Pedido de Rescisão, com deferimento da medida liminar, e, no mérito, pela rescisão do Acórdão n.° 3607/19-STP, afastando a irregularidade em razão da ausência do CRP, bem como as penalidades pecuniárias lá impostas.
É, em síntese, o relato.
De análise do exposto, observo que exsurge uma perspectiva diversa sob a qual a questão pode ser abordada: a de que a emissão do CRP não seria responsabilidade do fundo previdenciário (independente de se aferir os motivos concretos que impossibilitaram a sua emissão).
Conforme consignado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em seu Despacho n.° 650/20-GCIZL, "nas duas decisões trazidas a conhecimento neste pedido de rescisão, nas peças 5 e 6, relativas as contas do respectivo Fundo Previdenciário, de exercícios anterior e posterior ao julgamento que se busca rescindir, tanto a Primeira quanto à Segunda Câmara, em princípio, reconheceram que a ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária compreenderia o escopo das prestações de contas dos respectivos prefeitos municipais, conforme Instrução Normativa da Coordenadoria de Gestão Municipal e, portanto, não seriam objeto de reprimenda junto às contas do respectivo Fundo" (destaque intencional).
Assim, embora permaneça convicto de que a pretensão da interessada, ora agravante, de afastar sua responsabilidade mediante mera perquirição de culpa acerca da ausência de emissão do CRP a partir de julgamentos ocorridos em exercícios diversos não esteja enquadrada nas estritas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, entendo que a possibilidade de equívoco na inclusão do CRP no escopo de análise do Fundo Previdenciário enseja o seu recebimento.
A questão afeta aos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM, de igual sorte, também pode ser examinada sob um prisma diverso. Tomo emprestado, com a devida vênia, o raciocínio levantado pelo Ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger naqueles outros autos rescisórios (Parecer n.° 443/20-4PC), em que defendeu que "o inciso I, do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 129/2017[1] não encontra amparo legal, não sendo a inobservância dos prazos nela fixado elemento autorizador para impor a grave sanção de multa administrativa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/05 a quem não detém poder decisório ou elementos técnicos para dar cumprimento à norma" (destaque intencional).
Acrescente-se, aliás, que a Instrução Normativa n.° 115/2016, que fixou a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016 (objeto de exame), não trouxe disposição equivalente àquela indicada no opinativo ministerial aplicável ao exercício de 2017.
Consta, ainda, do referido parecer:
Há uma profunda distinção entre gestão administrativa descentralizada, do regime próprio de previdência, por força das regras contidas no art. 194, inciso VII, da CF/88 e da Lei Federal nº 9.717/98, por meio da qual são chamados a compor a gestão previdenciária representantes dos servidores e segurados, da gestão de uma autarquia ou empresa pública à qual se confere autonomia administrativa e financeira, circunstância em que tal entidade deve obediência aos preceitos regentes da responsabilidade fiscal.
A direção de unidade gestora de regime previdência, que não é dotada de autonomia administrativa e quadro de pessoal próprio, é atribuição que não se confunde com os paradigmas da responsabilidade fiscal.
As atribuições do referido gestor limitam-se ao espectro normativo da legislação instituidora da unidade. No caso aos termos da Lei Municipal nº 303/2001. (destaque intencional)
Tem-se, então, que embora o pleito tenha sido inicialmente calcado na alegação de que "não é a requerente responsável pelo envio das informações ao TCE-PR, e sim a contadoria designada por ela para tal prática [...]" – argumento esse que, reitero, não enseja o cabimento rescisório – não se pode ignorar que foi suscitada a possibilidade de a exigência contida na Agenda de Obrigações em face do referido fundo ser ilegal.
Reconsidero, portanto, o Despacho n.° 644/20-GCDA e recebo o pedido de rescisão formulado por Ana Paula de Oliveira. Entretanto, diversamente do fundamento indicado pela interessada (novos elementos de prova) entendo que o recebimento possui como base o inciso III do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, decorrente de possível erro material na decisão rescindenda.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, em atenção ao §3° do artigo 495-A do Regimento Interno.
Após, retornem.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

*__1__. Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a instituição da Agenda de Obrigações para o exercício de 2017 a ser observada pela Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.*
*Parágrafo único. Para efeito do caput a Administração Indireta abrange:*
*I – fundos com contabilidade descentralizada; [...]*

**PROCESSO Nº: 1015220/16**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO: 750/20**

I. O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 1785/20 (peça 35), encaminhou o presente expediente a este Gabinete em virtude do contido nos itens "a" e "b" da Informação n.º 116/20-DIJUR (peça 34).
II. Em relação ao item "a", declaro minha ciência a respeito da decisão judicial definitiva no Mandado de Segurança n.º 1618893-3 (OE), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
III. No que tange ao item "b", acato a sugestão de juntada de cópia da peça 34 aos autos n.º 133129/16.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e, após, para encerramento do feito, conforme autorizado na peça 35.
Curitiba, 3 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 386805/15**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, CESAR AUGUSTO GORRAO, CLAUDIA SANTOS LORENZATO, CLAUDIO BEDNARCZUK, EDSON SABOIA SCHOLZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUGO MORAES JUNIOR, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROGERIO DONATO KAMPA, SANDRA MARA NETO VIANNA**
**PROCURADOR: ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES, ANA BEATRIZ BARROS ALVES, ANDRÉ FONSECA LEME, ANDRE LUIS CATTA PRETA DIAS DE AGUIAR, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, DANIEL MORENO PORTELLA, EDSON SABOIA SCHOLZ, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GABRIEL LATERZA BRAZIL, GLAUCIO BADUY GALIZE, JOAO FELIPE BASSANI NUNES FERREIRA, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, JULIANA CRISTINA GALZO, KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR, MARCELLE FERRAZ DE GOUVEIA GRANJA, MARIA CAROLINE LAZARINI DIAS, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PAULO DE ABREU LEME FILHO, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO, RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA, ROMILDO NUNES FERREIRA, TIAGO DA SILVEIRA GALLI**
**DESPACHO: 752/20**

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberação a respeito do contido na Petição Intermediária n.º 370016/20 (peças 457 e 458), na qual o senhor Edson Sabóia Scholz reitera sua renúncia ao mandato como representante do senhor Claudio Bednarczuk e requer que este Tribunal notifique a parte para que constitua novo procurador.
II. Ocorre que, como já explicitado no Despacho n.º 280/20-GCDA (peça 450), duas situações impedem a exclusão do senhor Edson como patrono do senhor Claudio:
a. a parte não tem outro procurador constituído;
b. não foi comprovada a comunicação da renúncia ao mandante.
III. Conforme artigo 112 do Código de Processo Civil, quem deve efetuar a comunicação da renúncia ao mandante é o advogado. Portanto, o senhor Edson deve trazer aos autos tal confirmação para que seu pedido possa ser atendido.
IV. Retome-se o regular trâmite dos autos, conforme itens VI e VII do Despacho mencionado.
Curitiba, 3 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 357094/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ CLAUDIO COSTA, NATAL NUNES MACIEL**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO: 753/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 396/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 79), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ERNESTO ALEXANDRE BASSO (CPF n.º 878.814.469-00), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 480/20-S1C (peça 70).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 3 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 418930/20**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**
**INTERESSADO: CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA**
**PROCURADOR: EDMAR CALOVI**
**DESPACHO: 754/20**

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, em face das Tomadas de Preços n. 4 e 5 de 2020, realizadas pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA para a contratação de empresa especializada para construção de casas térreas geminadas no sistema monolítico - habitação social e de uma unidade básica de saúde.
II. Da representação (peça 3), colhe-se que em ambas as licitações foi exigido como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação de Capacidade Financeira Disponível (CPD) em montante igual e/ou superior ao valor do objeto da respectiva obras licitadas, o que, consoante a representante, se afiguraria ilícito, eis que o referido índice não consta expressamente na Lei n. 8.666/93.
III. Diga-se, de plano, que a exigência de índices indicativos da higidez financeira das licitantes encontra supedâneo no art. 31, inc. I e §§ 1o e 5o , da Lei 8.666/93, no entanto, a eleição de tais índices e a fixação do seus valores está condicionada à necessária motivação constante dos autos do procedimento licitatório. Diga-se ainda que os referidos dispositivos vedam a exigência de índices e valores não usualmente adotados. Dito isso, se constante dos procedimentos licitatórios as justificativas para a adoção do índice e dos respectivos valores, ilegalidade não se vislumbraria.
IV. Sendo assim, temerária se mostra a concessão do pedido inaudita altera pars.
IV. Assim, antes da análise do recebimento da representação e do seu pedido cautelar, impõe-se solicitar preliminarmente a manifestação da municipalidade para a apresentação das justificativas constante dos autos do procedimento licitatório quanto à escolha do índice, da forma de cálculo e do seu montante.
V. Destarte, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos das Tomadas de Preços n. 4 e 5 de 2020; (c) informação quanto ao atual estado do certame.
VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 3 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 297897/18**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**
**INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO: 755/20**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 422830/20 (peça 53), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 6 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 355220/20**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**
**PROCURADOR: EVERALDO ALBANO, VITOR PACIFICO DE MORAES FILHO**
**DESPACHO: 757/20**

I. Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP).
II. Em sua resposta (peça 10), a SEAP alegou que: (i) a representação é fruto de mera irresignação da licitante quanto ao fato de não ter sido declarada vencedora do certame; (ii) embora o edital da licitação tenha trazido os elementos mínimos que deveriam constar na planilha de formação de preços, como os encargos sociais, não foi exigido o detalhamento dos itens que o compunham, com fundamento em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Instrução Normativa n. 05/207 da SLTI/PR; (iii) ainda que a empresa tenha apresentado sua planilha com dados equivocados, caberá a ela arcar com as consequências que isso lhe possa causar, consoante julgados do TCU; (iv) não competiria ao Estado se ingerir na gestão da empresa, para determinar montantes mínimos que devem constar em sua planilha de valores; (v) não há que se falar em inexequibilidade da proposta, pois a empresa é responsável por arcar com os dados constantes da sua planilha de formação de preços, além de possuir índices suficientes de qualificação econômico-financeira para a prestação dos serviços, devendo a análise da eventual inexequibilidade ser tratada de forma global e não apenas a partir dos custos obrigatórios; e (vi) "quanto à alegação de dolo ou erro grosseiro da Administração, deve-se ressaltar que todos os atos administrativos proferidos por esta Secretaria seguem um rito procedimental e técnico, sendo ouvidos os participantes do processo licitatório, pregoeiros e equipe de apoio, assessoria técnica, além de outros órgãos que exercem funções de assessoria jurídica e contábil" (fls. 5).
III. Recorde-se que, originalmente, foram apontadas as seguintes impropriedades: (i) apresentação de percentual menor que o exigido em lei para encargos sociais (58% para os postos 12 horas SDF, regime de horas, 12x36 12 horas diurnas armado, 12x36 12 horas diurnas desarmado e 12x36 12 horas noturnas desarmado; e 56% para o posto de 12x36 12 horas noturnas armado, quando na verdade deveria constar percentual único de 63,39%); (ii) não previsão de provisionamento para rescisão de contrato, para o pagamento da multa do FGTS (40% sobre o valor depositado no importe de 8% da remuneração), para a cobertura das faltas legais e por atestado médico e para os custos do aviso prévio indenizado ou trabalhado; e (iii), por consequência, a inexequibilidade da proposta em razão de tais omissões.
IV. Cotejando as alegações da representante e a resposta dada pela SEAP, julgo não ser possível a concessão da medida cautelar pleiteada.
V. Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (art. 300, caput), probabilidade do direito requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de probabilidade de êxito. Veja-se:
"O sopeso da probabilidade do sucesso da postulação `principal' (e única) se faz para outorgar desde logo ao postulante o bem da vida que, a não ser assim, só lhe poderia ser atribuído pela sentença final" (FABRÍCIO. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. In: MOREIRA (Coord.). Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães, p. 27-28.).
VI. Assim, a obtenção da tutela de urgência passa pelo convencimento de que a tutela final será concedida, o que, ao que parece, não ocorre no caso dos autos, notadamente em face dos julgados apontados pela representada que não vislumbram irregularidade no equívoco do preenchimento dos dados da planilha de formação de custo. Esse entendimento não se restringe às decisões apontadas pela SEAP, eis que trago outros julgados elucidativos do tema:
"O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público" (Acórdão n. 719/18 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas)
"Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.
Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação" (Acórdão n. 898/19 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)
"A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008" (Acórdão n. 1487/19 – Plenário, rel. Min. André de Carvalho)
"Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais" (Acórdão n. 2738/15 – Plenário. Embargos de Declaração, rel. Min. Vital do Rêgo)
"A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (Acórdão n. 637/17 – Plenário. Representação, rel. Min. Aroldo Cedraz).
VII. Não há na representação a afirmação de que o valor final da contratação fora majorado em razão desses equívocos. Pelo contrário, da representação colhe-se que "a proposta apresentada pela empresa Emparseg no valor de R$41.026,43 representa na verdade R$1.884.124,67 mensais e ao final, o valor da contratação de R$ 22.609.496,05 anuais" (peça 3, fls. 5), sendo esse o valor homologado da licitação, consoante peça 17, fls. 156.
VIII. Apesar de reconhecer que erros na planilha de custos e formação de preços não tem o condão de macular o certame, de modo a lastrear a concessão da medida cautelar pleiteada, eventuais equívocos, caso efetivamente reconhecidos, devem ser corrigidos, o que autoriza o recebimento da representação com vistas à sua aferição e determinação de saneamento.

IX. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 35, II, todos da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n.º 113/2005) e, ainda, do artigo 275 do Regimento Interno.
X. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua na autuação, no campo destinado aos representantes, o SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMIINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e Marlene Guimarães de Sousa, pregoeira e signatária do edital; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos representados para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, (juntando aos autos os documentos necessários).
XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 6 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 549660/19**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, SERGIO RICARDO VERONEZE, WS LOCACOES LTDA**
**PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO TALAMINI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, INÁCIO HIDEO SANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MOEMA REFFO SUCKOW, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VINICIUS KRAINER, WILLIAM ROMERO**
**DESPACHO: 759/20**
I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 6 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 773038/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE**
**INTERESSADO: ADOLFO CELSO GUIDI, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**
**PROCURADOR: ANA CAROLINE DE SA RIBAS, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BRUNO MARZULLO ZARONI, CARLA LUIZA MANNRICH, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA ANDREAZZA, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, REINALDO JOSE DE SÁ RIBAS JUNIOR, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES**
**DESPACHO: 760/20**
I. Diante dos novos documentos e justificativas carreados aos autos – notadamente aqueles contidos nas peças n.os 102/104 –, encaminhe-se o feito para derradeira análise conclusiva por parte Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas.
II. Após, retorne o expediente a este Gabinete.
Curitiba, 6 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231034/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA**
**INTERESSADO: ALTAIR BOZA CORREIA, JOAO MIELKE**
**DESPACHO: 761/20**
Analisando os presentes Autos, verifiquei, às peças 94-97, novos documentos juntados pela Câmara Municipal de Ipiranga, que não foram apreciados pela d. unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.
Assim, para fins de evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
Curitiba, 6 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 404450/20**
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**
**INTERESSADO: LUCIANO MERHY**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO: 762/20**
Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Luciano Merhy em face do Acórdão n.° 3516/14-S1C, proferido no âmbito dos autos de Prestação de Contas de Transferência n.° 61484/08, em virtude de suposta ausência de motivação.
Em suas razões, o interessado expõe que a ele deveria ser aplicado o mesmo entendimento adotado em relação ao senhor Valter Luiz da Silva Bueno, gestor de uma das entidades tomadoras dos repasses analisados no Acórdão rescindendo, e que teve sua penalidade afastada.
Acrescenta que as transferências ocorriam desde antes da sua administração, sendo ele quem tomou a iniciativa de encerrar tais repasses e a terceirização indevida, tendo decidido pela realização de concurso público. Entende, portanto, que seria "injusto punir um Gestor responsável por sanar as irregularidades de contratações sem concurso público, somente por ser o Gestor da época da inspeção 'Auditoria' do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".
Além disso, aduz que houve a prestação de contas em relação a todos os gastos, e que a ausência de formalização não deveria ser imputada apenas ao peticionante, mas também aos gestores anteriores.
Acostou aos autos cópia da decisão rescindenda e de documentos alusivos ao Requerimento Externo n.° 157096/19, protocolado pela Procuradoria Geral do Estado para informar este Tribunal acerca do trânsito em julgado do Acórdão proferido na Ação Ordinária n.° 0045521-90.2017.8.16.0092, movida por Valter Luiz da Silva Bueno.
Referida decisão judicial restou por anular parte do Acórdão n.° 3314/17-STP, exarado em sede de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.° 1829/17-STP, o qual, por sua vez, foi emitido no âmbito de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão n.° 3642/16-STP, prolatado em julgamento de Pedido de Rescisão interposto em face do mesmo Acórdão n.° 3516/14-S1C, objeto do presente.
No âmbito da mencionada ação judicial, a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais reconheceu a ilegalidade na decisão proferida por esta Corte de Contas, restando por declarar a nulidade parcial do Acórdão n.° 3314/2017, "tão-somente no que tange a devolução de valores ao erário por parte de Valter Luiz da Silva Bueno".
É, em síntese, o relato.
Passo ao juízo de admissibilidade.
O peticionante detém legitimidade para formular o pedido rescisório.
Quanto à decisão rescindenda, convém mencionar que o requerente, em sua peça inaugural, faz alusão ao Acórdão n.° 3844/19-STP, exarado em sede de Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Entretanto, a partir do conteúdo da sua fundamentação, conclui-se que a sua insurgência é direcionada em face do Acórdão n.° 3516/14-S1C, cuja cópia encontra-se anexada à peça 5.
De outro lado, tem-se que o requisito da tempestividade não foi atendido, o que obsta o seu conhecimento.
Isso porque o direito de propor a rescisão se extingue em dois anos contados da data da irrecorribilidade da decisão, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.° 113/05[1]. Assim, como a decisão rescindenda transitou em julgado em 01/07/2014 (peça 86 dos autos 61484/08), o presente pleito mostra-se extemporâneo.
Tendo-se em vista a impossibilidade de processamento do feito diante do descumprimento do seu critério temporal, deixo de analisar os demais pressupostos de cabimento.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 495 do Regimento Interno[2], não recebo o pedido de rescisão por ausência dos requisitos de admissibilidade, mais especificamente o da tempestividade.
Certificado o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Curitiba, 6 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...]*
*Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.*
***2**. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

**PROCESSO Nº: 263530/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**
**INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO: 763/20**
I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 3389/20 (peça 260), encaminhou os presentes autos a este Gabinete para deliberações, tendo em vista que na Petição Intermediária n.º 382235/20 (peças 258

e 259) foi enviada documentação com o intuito de comprovar o recolhimento das multas aplicadas pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 169/16-S2C (peça 119), porém o CPF preenchido na Guia de Recolhimento não é o do senhor Jones Neuri Heiden, a quem foi aplicada a sanção, o que impossibilita a verificação do pagamento.
II. Observo, porém, que logo na sequência houve a juntada da Petição Intermediária n.º 426968/20 (peças 262 a 264), na qual o senhor Marcelo Assunção da Costa informou que solicitou a devida retificação junto à Secretaria de Estado da Fazenda (protocolo n.º 16.710.364-2).
III. Diante do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que aguarde a conclusão dos trâmites do mencionado expediente e, após, proceda à nova análise.
Curitiba, 6 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 228169/15**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, NEY LEPREVOST NETO, PAULO ROBERTO MICHELON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
**PROCURADOR: NATASHA GHASSAN ABDOU, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**
**DESPACHO: 766/20**
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 415923/20 (peça 20), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 7 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 192102/17**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO**
**PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA**
**DESPACHO: 767/20**
I. Tendo em vista as Informações n.º 4435/20-DP e 4549/20-DP (peças 43 e 44), autorizo a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 7 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 372364/98**
**ASSUNTO: RELATÓRIO**
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, JOAO JACOB MEHL, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO: 768/20**
1. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 419/20-CMEX (peça 171), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANÁ TURISMO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a situação atual da extinção do Centro de Convenções de Caiobá S/A, a fim de dar atendimento à Resolução n.º 377/03 (peça 34), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
3. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 7 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 703138/16**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS**
**INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II**
**PROCURADOR: ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS**
**DESPACHO: 769/20**
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do senhor André Gustavo Meyer Tolentino e inclusão do senhor Michel Knolseisen como procuradores do senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 415524/20 (peças 184 a 186).
II. Após, permaneçam os autos no arquivo da unidade.
Curitiba, 7 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 110928/20**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
**INTERESSADO: ALFATEC RADIOLOGIA LTDA, RADIOTEC SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - FILIAL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**
**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO WATERMANN DOS SANTOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, PATRÍCIA DA JORNADA PIVOTO**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 730/20**
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Alfatec Radiologia Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 25/2020, cujo objeto trata da contratação de serviços de exames de ultrassonografia e diagnósticos por imagem.
A representante sustenta as seguintes irregularidades: i) ausência de limitação territorial; ii) preços inexequíveis; iii) falha na composição dos custos; e iv) ausência de exigência do balanço patrimonial.
Em apenso, consta o processo nº 129.262/20, que trata da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Radiotec Serviços Tecnicos Radiológicos Ltda., também em face do mesmo processo licitatório do Município de Maringá, com questionamento análogo e, por essa razão, passou a tramitar em conjunto para decisão unitária.
Inicialmente, entendi pela necessidade da manifestação prévia da municipalidade "tendo em vista a relevância dos serviços para a população" e que não havia cópia do edital e de eventual impugnação aos pontos questionados.
Em resposta inicial (peça 25), o Município de Maringá aduziu que os preços não são inexequíveis, considerando que realizou pesquisa de preço e fixou os valores no edital com base na média orçada e o preço da tabela SUS e, com relação à inexistência de uma distância máxima para a realização dos exames no caso de não atendimento no posto de saúde e da ausência de requerimento de balanço patrimonial, aduziu que os pontos serão objeto de estudo, na medida em que o certame estava suspenso por esses motivos.
Considerando o alegado, determinei que a municipalidade informasse eventuais alterações no edital, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade (peça 35).
Atendendo, o Município asseverou a necessidade de revogação do certame ora em discussão para adequá-lo às novas necessidade causadas pela pandemia do coronavírus (Covid-19), informando que, assim que efetivada, apresentaria o comprovante (peças 42 e 43).
Determinei, por conseguinte, a comprovação da revogação (peça 44).
Em resposta, a municipalidade informou a revogação do certame e juntou cópia da publicação do ato (peças 49 e 50).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No caso ora em análise, o feito não comporta recebimento.
Isso porque as Representações da Lei nº 8.666/93 surgiram justamente para averiguar irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2020, do Município de Maringá.
Porém, o certame, inicialmente suspenso pela municipalidade, foi revogado, conforme se comprovou mediante a juntada de cópia da publicação do informativo (peça 50, fl. 23).
Por outro lado, o edital não surtiu efeitos para a municipalidade, justamente pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades.
Diante disso, considerando que não restam irregularidades a serem verificadas e que ocorreu a perda do objeto das representações (processo principal e apenso), deixo de recebê-las.
III. DECISÃO
Diante do exposto, deixo de receber as Representações da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1].
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1***. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*
*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*
*[...]*
*Art. 276. (...)*
*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;*
***2***. *Art. 436. (...)*
*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)*
*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*
***3***. *Art. 398 (...)*
*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*
*[...]*
*Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: 363109/20**
**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SERGIO CARLOS DE CARVALHO**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**DESPACHO: 731/20**

Considerando a citação dos interessados, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para: (i) controle de prazo para o exercício do contraditório; e (ii) autuação dos advogados constantes das procurações juntadas (peças 70 e 91) como patronos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.
Posteriormente, regressem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 380808/99**
**ORIGEM: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA**
**INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NELSON TAKEO KOHATSU, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)**
**ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO LUIS BUFALO**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**DESPACHO: 732/20**

Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para deliberação quanto ao contido na petição apresentada (peça 130).
No caso, o senhor Alessandro Luis Bufalo requer " (...) a sua desabilitação no presente feito, haja vista ter tido o seu mandado revogado verbalmente pela parte MAURO MAGGI em 10/05/2017".
Ocorre que, compulsando os registros do feito, o senhor Mauro Maggi não consta como parte autuada. Além disso, o ora requerente está autuado como representante do senhor Nelson Takeo Kohatsu (peça 40, fl. 3).
Portanto, não há como acolher o seu pedido para exclusão do feito, até porque desprovido dos requisitos do art. 112 do Código de Processo Civil[1].
Adicionalmente, observo que consta da autuação, campo "Interessado", a seguinte mensagem: "PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)"
Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação.
Na sequência, considerando que o Município de Londrina apresentou manifestação e documentação (peças 121 a 128) em relação ao que foi determinado pelo Despacho nº 651/20 (peça 117), retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1***. *Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.*

**PROCESSO Nº: 399600/20**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**
**INTERESSADO: FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**
**ADVOGADO/PROCURADOR LILIANE ARRABAL PITA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 733/20**

I. RELATÓRIO
Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Frimac Refrigeração Eireli - ME, em face do Pregão Presencial nº 35/2020 do Município da Icaraíma, cujo objeto trata da "contratação de empresa para manutenção e instalação de equipamentos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de peças de reposição", pelo valor máximo de R$ 79.451,00 (setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais).
O representante sustenta a ilegalidade do edital, pois condicionou a licitação às micro e pequenas empresas sediadas no próprio Município de Icaraíma.
Inicialmente, entendi pela necessidade da manifestação prévia da municipalidade, pois não apresentou o edital, não consegui consulta-lo no portal da transparência municipal, foi juntada cópia de impugnação ao edital e a respectiva resposta da municipalidade no sentido de que foram observadas as normas e o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.
Em resposta, o município informou que o processo licitatório estava publicado em seu site, em outro local, mas que atualizou o portal de transparência para constar naquele espaço as licitações em andamento, bem como juntou cópia integral do certame em questão, como elemento de comprovação da regularidade dos atos praticados e regras do edital (peças 12 a 19).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, a representante entende que os requisitos para a delimitação da licitação apenas para interessados localizados no próprio Município não estariam presentes.
Essa matéria foi objeto de julgamento por este Tribunal de Contas em consulta com força vinculante, respondida em decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.122/19 – Tribunal Pleno (processo nº 465.761/17), que corresponde ao Prejulgado nº 27.
Em suma, e o que importa ao feito, restou delineado o seguinte:
É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;
Isso porque, não se está a questionar, no presente caso, a obrigatoriedade da restrição da cota para micro e pequenas empresas, mas sim a restrição regional imposta pelo edital, justamente o ponto acima mencionado.
Conforme decidido, a restrição é possível, mediante previsão legal ou no edital, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado.
O art. 47 da LC nº 123/06, por sua vez, regra que "nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".
Analisando a fase interna do certame, percebe-se que a opção pela restrição territorial foi objeto de justificativa nas fls. 52 a 56 do processo licitatório (peça 14, fls. 17 a 21), visando a promoção e o desenvolvimento municipal, em especial diante da crise financeira no setor de serviços causada pela pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19).
Ademais, como fundamento, o Prejulgado nº 27 trouxe o seguinte:
Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
Para atender esses requisitos, o processo foi munido de cópia de documentos de três empresas sediadas localmente, que atuam no setor (peça 14, fls. 57 a 59), bem como a vantajosidade foi objeto de estudo e demonstrativos, conforme se observa da justificativa e documentos que a compõe.
Não menos importante, tenho para mim que o objeto licitado comporta a restrição, considerando o valor máximo previsto e, ainda, as necessidades da municipalidade, conforme demonstrado em seu estudo, lastreado de dados obtidos no site do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e da Cielo[1], que atua no varejo.
Ressalto que o parecer jurídico (peça 5) que alicerçou a decisão pelo não acolhimento da impugnação ao edital já havia tratado de todos os pontos acima, demonstrando que a municipalidade não apenas tinha ciência do conteúdo do Prejulgado nº 27 deste Tribunal, como pretendeu atendê-lo integralmente.
III. DECISÃO
Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[2].
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3].
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1***. *https://www.cielo.com.br/*
***2***. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*
*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*
*[...]*
*Art. 276. (...)*
*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;*
***3***. *Art. 436. (...)*
*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)*
*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*
***4***. *Art. 398 (...)*
*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*
*[...]*
*Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: 288891/20**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA**
**INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA**
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
**DESPACHO: 734/20**

O Município de Douradina interpôs recurso de revista (peça 78) da decisão consubstanciada no Acórdão 566/20 – Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas negou registro ao ato de admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai, filha do recorrente, e determinou o registro das demais admissões.
Entretanto, preliminarmente ao juízo de admissibilidade do recurso e considerando o Prejulgado 11, que sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante n° 3 no âmbito deste Tribunal, necessário se faz a cientificação da servidora interessada quanto à decisão ora recorrida, a fim de que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, mediante ofício, o Município de Douradina, na pessoa de seu representante legal, o senhor João Jorge Sossai, a fim de que comprove haver adotado as providências para cientificar a senhora Bruna Larissa de Almeida Sossai daquela decisão.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 512639/09**
**ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA**
**INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**
**ADVOGADO/PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 736/20**
Considerando o contido na Instrução nº 404/20 - CMEX e no Parecer nº 526/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Michel Ângelo Bomtempo em relação ao item IV do Acórdão nº 5246/16 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro e prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 238277/06**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**
**ADVOGADO/PROCURADOR CLÁUDIO MUNHOZ**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 737/20**
Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 212) e do Ministério Público de Contas (peça 213), no sentido de que a determinação pendente teria sido cumprida pelo Poder Legislativo de Primeiro de Maio.
Diante disso, autorizo a baixa da responsabilidade da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, referente ao Acórdão nº 1.718/08, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1], nos termos das manifestações uniformes.
Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da respectiva certidão.
Posteriormente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e adoção de providências, em vista da informação da CMEX e ponderada pelo Ministério Público de Contas, de que "a Câmara não providenciou as devidas atualizações da legislação e dos cargos novos e alterados" no SIAP (peça 212, fl. 5), porquanto não constou essa determinação na decisão, conforme já deliberei em meu Despacho nº 1586/19 (peça 187).
Após a ciência, com fundamento no art. 398, § 1º, da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

**PROCESSO Nº: 835809/19**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**
**INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA**
**ADVOGADO/PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 738/20**
Retornam os autos após a inversão dos processos, com a presente Representação da Lei nº 8.666/93 voltando a tramitar como principal.
Considerando que houve o trânsito em julgado da decisão em Recurso de Agravo (Acórdão nº 912/20 – Tribunal Pleno), conforme consta do processo nº 87.863/20 em apenso, mantendo a decisão consubstanciada em meu Despacho nº 90/20 (peça 22) pelo não recebimento do feito, resta o seu encerramento.
Portanto, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 399804/20**
**ORIGEM: VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PROJUDI**
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PROJUDI**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 743/20**
Tendo em vista o requisitado pela Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí, autorizo o acesso e a reprodução dos autos 564.213/09.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.
Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 273657/19**
**ORIGEM: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG**
**INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**DESPACHO: 775/20**
1. Tendo-se em conta a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG ao Instituto Água e Terra, por meio da Lei Estadual 20.070/19, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Instituto Água e Terra na autuação, como interessado, e, na sequência, promova a sua intimação, na pessoa de seu atual representante legal, para que se manifeste em atendimento ao Despacho no 475/20, de peça 62, bem como, querendo, também se pronuncie quanto às determinações e recomendações contidas nas Instruções 3/20, da 4ª Inspetoria de Controle Externo[1] e 278/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. "Desse modo, as sugestões de recomendações e determinações contidas nesta instrução, que dependam de implementação de medidas da atual gestão do Órgão, serão direcionadas aos gestores do Instituto Água e Terra – IAT, autarquia à qual foi incorporada o então ITCG". (peça 59, fls.2)*

**PROCESSO Nº: 223709/17**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**
**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI**
**PROCURADOR: ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO: 780/20**
1. De acordo com a análise realizada pela Instrução nº 1292/19 (peça 106 – fls. 05/08), ratificada pela de nº 1358/20 (peça 125 – fls. 09/11), a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que, segundo a unidade, o exame inicial constatou que "O Controlador Interno noticiou uma vasta quantidade de irregularidades na gestão, (...)", manteve a irregularidade do item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".
Quanto ao apontamento, a coordenadoria encerrou sua manifestação nos seguintes termos:
Da análise das justificativas e documentações da defesa, verifica-se que não foram apresentadas todas as providências tomadas em relação aos apontamentos do Relatório de Controle Interno, tendo o Controle Interno emitido opinião pela irregularidade dos gastos com pessoal e dos pagamentos previdenciários, portanto, mantém-se a restrição do exame preliminar.
2. Assim, tendo-se em conta que o referido relatório do Controle Interno, segundo a unidade, recomenda a rejeição das contas, e ainda, que o conteúdo de tal documento faz parte do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2016, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre as irregularidades apontadas e subsidiar proposta de voto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que indique quais impropriedades apontadas por este documento que ensejam o julgamento pela irregularidade das contas.
Convém destacar que, no caso de as irregularidades originarem-se de pareceres e manifestações de órgãos do controle interno, a análise de mérito das irregularidades imputadas mostra-se imprescindível para a formação do convencimento do órgão julgador, em especial, quando elas se constituem itens contidos do escopo de análise das prestações de contas anuais dos prefeitos, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Tribunal Pleno.
3. Após, retornem os autos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 190666/09**
**ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**
**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**
**PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 781/20**
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o pedido formulado pelo Sr. Edson Darlei Basso, contido nas peças 376/384, de que seja concedida baixa na irregularidade das contas perante este Tribunal, pois teve suas contas aprovadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, pelos Decretos legislativos 07/2019, 08/2019, 09/2019, 12/2019 e 13/2019.
2. Com base no art. 519[1], do Regimento Interno, indefiro o requerimento formulado pelo Sr. Edson Darlei Basso, pois as contas de transferência voluntária, de sua responsabilidade, foram julgadas irregulares por meio do Acórdão 1815/16, da Primeira Câmara, mantido integralmente pelos Acórdãos 2863/16, da 1ª Câmara e 2083/17 e 3491/17, ambos do Tribunal Pleno, esse último transitado em julgado em 05/09/2017.

A aprovação das contas anuais do referido gestor pela Câmara Municipal de Campo Largo não altera o julgamento proferido por esta Corte de Contas dos recursos de transferências voluntárias repassados a entidades privadas, proferido com base no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e no art. 1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
A propósito, dispõem os arts. 515 e 518, do Regimento Interno, que este tribunal manterá uma lista de responsáveis por contas julgadas irregulares, sendo que os nomes ali permanecerão por 8 (oito) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, e, conforme disposição expressa do art. 519, já citado, sua exclusão somente ocorre pelo decurso de prazo, decisão judicial ou em pedido de rescisão.
Acrescente-se, por fim, que a deliberação sobre eventual inelegibilidade, com base nessa lista, é de competência da Justiça Eleitoral[2].
3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução integral da decisão.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

*__1__. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.*
*__2__. (...) Deputado Estadual. Inelegibilidade. Rejeição de contas.*
*TCE/MA. Gestor de fundo municipal de educação. Licitação.*
*Dispensa indevida e não comprovação. Irregularidade insanável. Improbidade administrativa. Desprovimento. 1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. 2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009. 3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. [...]"(Ac. de 3.11.2010 no AgR-RO nº 323019, rel. Min. Aldir Passarinho Junior). (sem grifos no original)*

**PROCESSO Nº: 239360/19**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA CRISTINA CASTANHO JACKES**
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 783/20**
1. Em atenção ao Parecer no 1026/20, e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação da servidora sob nº 668917/18, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 445088/12**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**
**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO: 784/20**
1. Em acolhimento ao Parecer 1028/20, e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de ação civil de improbidade administrativa sob nº 0001689-04.2012.8.16.0078, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 463999/09**
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**DESPACHO: 785/20**
1. Tendo-se em conta os esclarecimentos adicionais prestados nos Pareceres 999/20 e 1015/20, elaborados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, acolho a sugestão da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de Relatório de Inspeção no 239177/09.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 469586/19**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**
**INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO**
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**
**DESPACHO: 786/20**
1. Em atenção Despacho no 594/20, da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 15), remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para fins do disposto no § 2º, do art. 269-A, do Regimento Interno, em conformidade com parágrafos 3º e 4º, do art. 8º, da Instrução Normativa no 154/20[1].
2. Após, com fulcro no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, remetam-se os atos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

*__1__. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes.*
*§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.*
*§ 4º Em caso de julgamento da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ou de apreciação de Processo de Homologação de Recomendações, conforme disposto no § 2º, o órgão deliberativo competente encaminhará para ciência dos órgãos indicados no § 3º o resultado do julgamento ou da homologação, respectivamente.*

**PROCESSO Nº: 251083/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, JOÃO MANOEL PAMPANINI**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO: 788/20**
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 256/2019 - Segunda Câmara de 03/09/2019 (peça 120), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 353/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 413/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOÃO MANOEL PAMPANINI, CPF nº 089.823.138-85, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 191770/07**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**
**INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTIN, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**
**PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO**
**DESPACHO N.º: 102/20**
Trata-se de prestação de contas de transferência relativa ao Termo de Convênio n.º 78/06, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Castro, no valor de R$ 2.960.000,00 (dois milhões, novecentos e sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse financeiro para manutenção do Hospital Anna Fiorillo Menarim.
2. Por meio do Despacho n.º 498/10-GATBC (peça 53), a despeito das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, foi determinada a intimação do responsável pelas contas, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas quanto aos quesitos nele formulados, assim como do gestor da Secretaria de Estado da Saúde[1], e após, que a unidade efetuasse nova instrução do feito.
3. O senhor MICHELE CAPUTO NETO, em atendimento ao referido despacho, compareceu aos autos, em 29/08/11, com petição à peça 67. O senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, após solicitação de prorrogação de prazo à peça 77, devidamente deferida, juntou, às peças 82 a 84, em 12/06/12, petição e documentos para fins de esclarecimento.
4. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 920/13 (peça 89), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, referindo instruções lançadas anteriormente[2], incluindo opinativo de mérito pela regularidade das contas (Instrução n.º 2304/10, peça 49), da análise da defesa, manifestou-se desta feita pela irregularidade das contas, com concessão de novo contraditório. A análise dos questionamentos formulados no despacho acima referido foi realizada nos seguintes termos:
Considerando o conteúdo do contraditório apresentado pelos interessados, segue abaixo a análise dos argumentos aduzidos pela defesa:
2.1. Questionamentos apontados no despacho 498/10 – GATBC
I) O Hospital Anna Fiorillo Menarim é entidade pública ou privada? [...]
O Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito Municipal de Castro, informou que o Hospital Anna Fiorillo Menarim é uma entidade pública municipal e que firmou o convênio 51/2006 com a entidade Beneficência Camiliana do Sul visando restabelecer equilíbrio econômico-financeiro nas despesas do Município com o referido Hospital (peça 82, pgs. 02/03).

Também apresentou certidão de utilidade pública federal da Beneficência Camiliana do Sul (peça 83, pgs. 38 e 40).
II) Confirmando-se a hipótese anterior, solicita-se que seja encaminhada cópia do contrato de gestão ou do instrumento utilizado para estabelecer tal condição.
Foi apresentado o termo de convênio 51/2006 firmado entre o Município de Castro e a Beneficência Camiliana do Sul, visando o repasse de recursos financeiros para auxiliar na manutenção do Hospital Anna Fiorillo Menarim (peça 83, pgs. 01/08).
III) Ainda confirmando-se a hipótese de hospital público gerido na época por entidade privada, solicita-se que sejam justificados os pagamentos efetuados pelos serviços prestados (médicos e fisioterapeutas) em inobservância à disposição contida no parágrafo segundo da cláusula quinta do convênio, que determinou o atendimento ao contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.
O Sr. Moacyr Elias Fadel Junior justificou que a contratação de médicos e fisioterapeutas era realizada por meio de processos licitatórios, sendo a modalidade pregão a mais utilizada (peça 82, pgs. 02/03).
Entretanto, verificamos que houve pagamentos de pessoal, inclusive fazendo parte do quadro efetivo do Município de Castro e de outras entidades, conforme apontado no item 2.5.
Contrariando a justificativa do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, o Município de Castro também efetuou pagamentos de serviços médicos a empresas sem processo de licitação, conforme verificado nos formulários DAT05 e no processo de dispensa 45/2008, baseado no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 (caso de emergência), no valor de R$ 70.000,00, beneficiando as seguintes empresas (peça 6, pg. 90, processo 7253709):
- ALEXANDRE ROZA & CIA LTDA – CNPJ: 05.649.259/0001-81;
-CLÍNICA PLUMOCOR LTDA – CNPJ: 81.651.283/0001-33;
-ARUANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA –CNPJ: 08.607.411/0001-51;
-RADIOVISION SERVICOS DERADIOLOGIA LTDA – CNPJ: 08.698.007/0001-30;
-HORTOS LTDA – CNPJ: 05.435.259/0001-89;
-C.SOLAK & F. C. FABIANI S/S LTDA – CNPJ: 09.405.608/0001-70;
-PRO VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ: 09.051.074/0001-21
Verificamos que os sócios das empresas listadas abaixo estavam recebendo por folha de pagamento e/ou por empenho de órgãos públicos durante o período do convênio:

| Empresa | Sócios | CPF | Entidade | Período como funcionário público | Período de recbto por empenho |
|---|---|---|---|---|---|
| ALEXANDRE ROZA & CIA LTDA | Alexandre Rosa | 024.683.979-16 | Município de Ponta Grossa | 2006 | |
| ALEXANDRE ROZA & CIA LTDA | Ana Paula Ditzel | 004.618.429-55 | Município de Ponta Grossa | 2006, 2007 e 2008 | |
| CLÍNICA PLUMOCOR LTDA | Carlos Arnaldo Medaglia | 320.843.909-15 | Município de Ponta Grossa | 2006, 2007 e 2008 | |
| CLÍNICA PLUMOCOR LTDA | Carlos Arnaldo Medaglia | 320.843.909-15 | Município de Castro | | 2006 |
| CLÍNICA PLUMOCOR LTDA | Carlos Arnaldo Medaglia | 320.843.909-15 | Consórcio de Saúde Campos Gerais | | 2006 |
| CLÍNICA PLUMOCOR LTDA | Karina Rosires Cunha Medaglia | 478.968.259-53 | Município de Ponta Grossa | 2006, 2007 e 2008 | |
| ARUANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | Pedro Ricardo Souza Compasso | 086.872.837-33 | Município de Castro | | 2006, 2007 e 2008 |
| ARUANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | Eliane de Barros Pinheiro | 565.136.409-97 | Município de Ponta Grossa | 2006, 2007 e 2008 | 2007 e 2008 |
| ARUANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | Eliane de Barros Pinheiro | 565.136.409-97 | Município de Mandaguari | | 2006 |
| ARUANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | Eliane de Barros Pinheiro | 565.136.409-97 | Município de Palmeira | | 2006 e 2007 |
| HORTOS LTDA | Marcos Cesar Charnobay | 708.391.749-34 | Município de Ponta Grossa | 2006 a 2008 | |
| C.SOLAK & F. C. FABIANI S/S LTDA | Claudio Rogerio Solak | 035.204.969-33 | Município de Ponta Grossa | 2006 a 2008 | |
| PRO VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | Anderson Hinterlang | 724.491.799-68 | Município de Castro | | 2007 e 2008 |

Observa-se ainda, que foram efetuados pagamentos para as empresas antes do processo de dispensa de licitação 45/2008, sem qualquer menção sobre processo de licitação ou dispensa nos formulários DAT05.
Assim, solicitamos esclarecimentos ao tomador de recursos sobre os pagamentos concomitantes pelo convênio e pelos órgãos públicos e as justificativas para a escolha dessas empresas.
IV) Solicita-se que sejam apresentados e justificados os critérios utilizados para a contratação dos profissionais autônomos (médicos e fisioterapeutas), bem como para a fixação da importância paga a tais profissionais. Além disso, requer-se a apresentação de relação de eventuais servidores municipais que estavam em atividade no hospital no período, assim, como que sejam relacionados os profissionais contratados pela entidade gestora para ali atuar sob regime da CLT, especificando-se quais dentre todos estes tipos de colaboradores exerciam atividades na Unidade de Terapia Intensiva, e a remuneração correspondente no período.
A justificativa citada anteriormente para a contratação de médicos e fisioterapeutas é de que houve a realização de processos licitatórios para a aquisição de mão de obra. E o valor pago para estes profissionais era definido com base no valor de mercado (peça 82, pgs. 02/03). E foi apresentada a escala dos enfermeiros que estavam na UTI durante o período de 2005 a 2008 (peça 84).
Verificamos nas planilhas DAT05 que os pagamentos dos serviços médicos vinculados a processos licitatórios ocorreram somente a partir de 06/2008, já no final da vigência do convênio. Antes disso, foram realizados pagamentos para pessoal do Município de Castro e de outras entidades conforme apontado no item 2.5 e com a contratação de empresas sem a realização de licitação.
Assim, solicitamos esclarecimentos ao Município de Castro sobre como foi elabora a base de cálculo das remunerações das pessoas físicas e jurídicas efetuadas sem processo licitatório.
Quanto ao relatório da escala dos enfermeiros que foi apresentado, este não atende aos questionamentos feitos neste item. Assim, oferecemos nova oportunidade para o Município apresentar as informações solicitadas.
V) Solicita-se sejam discriminadas as despesas aptas a comprovar o atingimento da meta de até 60% do recurso financeiro fixado pelo convênio para complementação do custeio da UTI do Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim, assim como o saldo restante utilizado na efetivação da melhoria no atendimento prestado aos usuários do SUS do referido hospital.
O Sr. Michele Caputo Neto, representante da Secretaria de Estado da Saúde, informou que "...entendemos que somente a Direção do Hospital poderá indicar corretamente o que foi utilizado para UTI e o que foi para outras áreas." (peça 67, pg. 02). Entretanto, o tomador de recursos não se manifestou sobre a comprovação de tais despesas em sua defesa (peças 82/84).
Verificamos, desta forma, que a Secretaria de Estado da Saúde emitiu o Termo de Cumprimento de Objetivos sem comprovar se realmente o plano de aplicação havia sido cumprido pelo tomador dos recursos. Assim, a Secretaria de Estado da Saúde deverá se manifestar sobre a incoerência na emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos.
Solicitamos ao Município de Castro que seja feita a discriminação das despesas, de modo que fique comprovado o atingimento da meta de 60% para gastos com a UTI.
VI) Solicita-se seja comprovado o aumento da oferta de cirurgias eletivas aos usuários do SUS no período de vigência do convênio, conforme previsão contida no Plano de Aplicação de fls. 135.
O Sr. Michele Caputo Neto, anexou relatórios com os procedimentos realizados pelo hospital, através do SUS, durante os anos de 2005 a 2008, em caráter de internação eletiva (peça 67, pg. 16/22):

| Ano | Quantidade |
|---|---|
| 2005 | 266 |
| 2006 | 226 |
| 2007 | 352 |
| 2008 | 124 |
| Média 2006/2008 | 234 |

Verifica-se que no exercício 2005, período anterior à vigência do convênio, foi realizado 266 procedimentos e nos anos da vigência do convênio (2006 a 2008) houve diminuição de cirurgias eletivas, visto que apresentou média de 234 procedimentos. Mais uma vez, mostra-se que não houve o cumprimento de objetivos do convênio.
O Município de Castro, em sua defesa, apresenta uma declaração informando a quantidade de cirurgias no período da gestão da entidade Beneficência Camiliana do Sul (17/07/2006 a 2008), sem especificar se os atendimentos foram somente do SUS:

| Ano | Quantidade |
|---|---|
| 2006 | 612 |
| 2007 | 2.235 |
| 2008 | 2.089 |

Através dos dados apresentados pelo Município não é possível afirmar que houve aumento na oferta de cirurgias eletivas aos usuários do SUS no período de vigência do convênio, pois os dados estão incompletos.
VII) Solicita-se que seja informado se durante o período de vigência do convênio houve algum faturamento de serviços da UTI para o SUS.
O Sr. Michele Caputo Neto, informou que durante os anos de 2006, 2007 e 2008 (período de vigência do convênio) não houve nenhum pagamento de produção da UTI no sistema de informação hospitalar do SUS (cobrados por autorização de intervenção hospitalar – AIH), uma vez que a habilitação no referido sistema é feito através de Portaria do Ministério da Saúde, e que só ocorreu em 24/11/2009, através da Portaria SAS/MS nº 415. Entretanto esclareceu que caso não houvesse leitos de UTI na Rede do SUS para os pacientes apresentando quadro clínico crítico e com risco de morte, haveria a abertura de processo para pagamento por via administrativa, com aprovação da auditoria.
A Secretaria de Estado da Saúde deverá se manifestar sobre a morosidade na habilitação do sistema pelo Ministério da Saúde, uma vez o convênio foi realizado para que a UTI atendesse os pacientes pelo SUS, mas a Portaria que tornaria isso possível só foi publicada 11 meses após a vigência do convênio.
VIII) Solicita-se que seja informado se durante o período de vigência do convênio o hospital atendia somente pacientes do SUS ou também de planos de saúde e particulares.
Foi apresentada uma declaração, assinada pelo Sr. Luciano Carlos Fontana, assistente administrativo, de que o Hospital presta atendimento para o SUS, convênios e particular em nível ambulatorial e especialidade, com um percentual de atendimento ao SUS de no mínimo de 70% (peça 83, pg. 36).
IX) Solicita-se que seja informada a taxa de ocupação da UTI no período de vigência do convênio.
Este item não foi respondido pelo município de Castro, desta forma, solicitamos novamente a informação pedida anteriormente.
2.2. Do objeto do convênio
O presente convênio foi firmado para manutenção do hospital Anna Fiorillo Menarim com os seguintes objetivos:
a) 60% dos recursos: custeio da UTI;
b) 40% dos recursos: efetivação da melhoria nos atendimentos aos usuários do SUS;
c) Aumento da oferta de cirurgias eletivas aos usuários do SUS.
Em 18/12/2006, o Município de Castro firmou o convênio 51/2006 com a Entidade Beneficência Camiliana do Sul, tendo o seguinte objeto:
"a cooperação entre os partícipes, visando a manutenção e pleno funcionamento do hospital denominado HOSPITAL ANNA FIORILLO MENARIM, dotado de 138 leitos, sendo deste total, nove leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, nos exatos termos do "Plano de Ações e Metas" constante do anexo I, o qual fica fazendo parte integrante e indissociável do presente instrumento."
Verifica-se que o objeto dos dois convênios torna-se o mesmo (manutenção do hospital), assim, o Município de Castro deverá se manifestar sobre como as despesas foram apropriadas aos dois convênios para que não ferisse o disposto na Cláusula Quinta do termo do convênio 78/2005, uma vez que ficou vedada a celebração de outros convênios com o mesmo objeto do convênio, com exceção de ações complementares.
Ainda, cabe ressaltar que esta Diretoria recomendou a rescisão do Termo de convênio 51/2006 firmado entre o Município de Castro e a Entidade Beneficência Camiliana do Sul, visto que se caracterizou como inadequada a referida contratação, ferindo o disposto no Acórdão 680/06 – Tribunal Pleno (processo 170169/09).
2.3. Do processo licitatório 014/2008
Verificamos que a Beneficência Camiliana do Sul foi a vencedora do processo licitatório 14/2008 para prestação de serviços médicos no plantão do pronto socorro do hospital, no valor de R$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais). Entretanto neste período a entidade já estava recebendo recursos do município de Castro, mediante o convênio nº 51/2006 (Município de Castro e Beneficência Camiliana do Sul), para manutenção do Hospital.

Assim, solicitamos que o Município de Castro nos apresente as diferenças entre as despesas realizadas nos dois convênios para que fique comprovado que a Beneficência Camiliana do Sul não recebeu por duas transferências voluntárias para realizar o mesmo objeto (manutenção do hospital).

2.4. Das despesas realizadas após a vigência do convênio

Houve a realização de despesas após a vigência do convênio (a partir de 01/01/2009), conforme verificado nos itens 363, 365 a 369, 372 a 383, 385 a 419 e 422 (peça 2, pgs. 50/57 do processo 7253-7/09) no valor total de R$ 621.057,58 (seiscentos e vinte e um mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Assim, esse valor deverá ser devolvido ao concedente ou que seja apresentado o termo aditivo com a prorrogação de prazo.

O pagamento de tais despesas contraria o disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, "d" do termo de convênio, uma vez que não poderão ser pagas as despesas contraídas após o término da vigência do convênio.

2.5 Dos pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos

Através de consultas no Sistema de Informações Municipais (SIM), verificamos que foram efetuados pagamentos pelo convênio a pessoal empregado no Município de Castro e de outros órgãos, contrariando o disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo do termo de convênio 078/2005, que veda a utilização de recursos para pagamento de pessoal, conforme demonstrado abaixo.

Pagamentos efetuados no exercício de 2006:

| NOME | CPF | Entidade | Tipo de cargo | Pgto por empenho | Pgto por folha | DAT05 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ALCIONE MENINO DOS SANTOS | 922.707.949-15 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 26.460,00 | 0,00 | 22.493,03 | 48.953,03 |
| ALCIONE MENINO DOS SANTOS | 922.707.949-15 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 99.122,33 | 0,00 | 99.122,33 |
| ALEXANDRE GUERRA LOPES | 534.840.619-87 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 1.440,00 | 0,00 | 1.440,00 | 2.880,00 |
| ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR | 355.117.299-49 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 2.880,00 | 0,00 | 2.880,00 | 5.760,00 |
| CARLOS ARNALDO MEDAGLIA | 320.843.909-15 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 3.000,00 | 0,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| CARLOS ARNALDO MEDAGLIA | 320.843.909-15 | CONSÓRCIO SAÚDE CAM GERAIS | | 4.680,00 | 0,00 | 0,00 | 4.680,00 |
| CARLOS ARNALDO MEDAGLIA | 320.843.909-15 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 52.589,44 | 0,00 | 52.589,44 |
| EDUARDO DAMASIO COELHO | 290.223.578-05 | MUNICÍPIO DE CASTRO | Efetivo - Estat | 14.752,00 | 63.454,13 | 5.440,00 | 83.646,13 |
| EDUARDO DAMASIO COELHO | 290.223.578-05 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 45.462,31 | 0,00 | 45.462,31 |
| JOAQUIM CONCEIÇAO OLIVEIRA | 898.850.827-00 | MUNICÍPIO DE CASTRO | Efetivo - Estat | 4.114,00 | 41.046,89 | 800,00 | 45.960,89 |
| JORGE ROBERTO DA C. CASTANHEIRAS | 864.702.137-15 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 24.520,00 | 0,00 | 22.620,00 | 47.140,00 |
| JORGE ROBERTO DA C. CASTANHEIRAS | 864.702.137-15 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 95.594,44 | 0,00 | 95.594,44 |
| LAURENCE OBERG PEREIRA DA CRUZ | 014.967.769-33 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 48.568,00 | 0,00 | 30.760,00 | 79.328,00 |
| LAURENCE OBERG PEREIRA DA CRUZ | 014.967.769-33 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 1.096,86 | 0,00 | 1.096,86 |
| LEANDRO ANTUNES PINTO | 021.557.019-77 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 44.460,00 | 0,00 | 39.820,00 | 84.280,00 |
| LEANDRO ANTUNES PINTO | 021.557.019-77 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 100.337,95 | 0,00 | 100.337,95 |
| MARCOS CIOFFI ROMERO | 695.911.219-20 | MUNICÍPIO DE CASTRO | Efetivo - Estat | 55.906,37 | 6.090,00 | 45.680,00 | 107.676,37 |
| MARCOS CIOFFI ROMERO | 695.911.219-20 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 69.887,41 | 0,00 | 69.887,41 |
| MONIQUE DE JAGER | 940.163.309-63 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 18.000,00 | 0,00 | 9.000,00 | 27.000,00 |
| PEDRO RICARDO SOUZA COMPASSO | 086.872.837-33 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 19.040,00 | 0,00 | 19.040,00 | 38.080,00 |
| RAYLTSON SEBASTIÃO PINTO | 049.266.509-59 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 29.844,24 | 61.740,01 | 91.584,25 |
| SILMARA MENDES HELMES | 957.716.209-63 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 18.000,00 | 0,00 | 18.000,00 | 36.000,00 |
| VANE NOGUEIRA DA ROCHA | 573.219.909-82 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 66.840,00 | 0,00 | 60.120,00 | 126.960,00 |
| TOTAL | | | | 352.660,37 | 604.526,00 | 342.833,04 | 1.300.019,41 |

Pagamentos efetuados no exercício de 2007:

| NOME | CPF | Entidade | Tipo de cargo | Pgto por empenho | Pgto por folha | DAT05 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ALCIONE MENINO DOS SANTOS | 922.707.949-15 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 14.680,00 | 0,00 | 14.680,00 | 29.360,00 |
| ALCIONE MENINO DOS SANTOS | 922.707.949-15 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 16.829,37 | 22.678,52 | 0,00 | 39.507,89 |
| ALESSANDRE BUENO GUSSO | 877.784.759-87 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 64.920,00 | 0,00 | 1.440,00 | 66.360,00 |
| ALEXANDRE GUSTAVO FER. ARAUJO | 041.390.239-02 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 4.320,00 | 0,00 | 4.320,00 | 8.640,00 |
| ALEXANDRE ROZA | 024.683.979-16 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 960,00 | 0,00 | 960,00 | 1.920,00 |
| ANDERSON HINTERLANG | 724.491.799-68 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 111.980,00 | 0,00 | 111.980,00 | 223.960,00 |
| DENIS ITIKO KOBAYASHI | 028.030.069-79 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 960,00 | 0,00 | 960,00 | 1.920,00 |
| JOÃO CARLOS SILVEIRA SIMONETE | 574.710.109-91 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 21.720,00 | 0,00 | 21.720,00 | 43.440,00 |
| JOÃO CARLOS SILVEIRA SIMONETE | 574.710.109-91 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 103.454,24 | 0,00 | 103.454,24 |
| JORGE ROBERTO DA C. CASTANHEIRAS | 864.702.137-15 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 18.200,00 | 0,00 | 18.200,00 | 36.400,00 |
| JORGE ROBERTO DA C. CASTANHEIRAS | 864.702.137-15 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 103.770,19 | 0,00 | 103.770,19 |
| LAURENCE OBERG PEREIRA DA CRUZ | 014.967.769-33 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 21.394,80 | 0,00 | 6.720,00 | 28.114,80 |
| LAURENCE OBERG PEREIRA DA CRUZ | 014.967.769-33 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 50.466,17 | 0,00 | 50.466,17 |
| MARCELO AUGUSTO LISBOA JULIAO | 120.883.248-44 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 103.580,00 | 0,00 | 6.456,00 | 110.036,00 |
| MARCOS CIOFFI ROMERO | 695.911.219-20 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 8.640,00 | 0,00 | 8.640,00 | 17.280,00 |
| MARCOS CIOFFI ROMERO | 695.911.219-20 | MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ | Efetivo - CLT | 0,00 | 3.173,31 | 0,00 | 3.173,31 |
| MARCOS CIOFFI ROMERO | 695.911.219-20 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 103.250,36 | 0,00 | 103.250,36 |
| MONIQUE DE JAGER | 940.163.309-63 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 21.600,00 | 0,00 | 21.600,00 | 43.200,00 |
| PAULA MARIANA KRAMER BRAGA | 026.740.299-60 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 1.872,00 | 0,00 | 1.872,00 | 3.744,00 |
| PAULA MARIANA KRAMER BRAGA | 026.740.299-60 | MUNICÍPIO DE PALMEIRA | | 16.048,00 | 0,00 | 0,00 | 16.048,00 |
| PEDRO RICARDO SOUZA COMPASSO | 086.872.837-33 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 20.880,00 | 0,00 | 20.880,00 | 41.760,00 |
| RAYLTSON SEBASTIÃO PINTO | 049.266.509-59 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 98.602,98 | 71.680,00 | 170.282,98 |
| RENATO VAN WILPE BACH | 844.153.479-91 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 20.160,00 | 0,00 | 20.160,00 | 40.320,00 |
| RENATO VAN WILPE BACH | 844.153.479-91 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | | 629,93 | 0,00 | 0,00 | 629,93 |
| SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA | 959.284.050-49 | MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ | Efetivo - CLT | 10.979,20 | 23.712,75 | 5.208,00 | 39.899,95 |
| SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA | 959.284.050-49 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 41.931,00 | 0,00 | 0,00 | 41.931,00 |
| SERGIO LUIZ CASTANHO RAYMUNDO | 022.323.509-16 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 108.052,00 | 0,00 | 10.232,00 | 118.284,00 |
| SILMARA MENDES HELMES | 957.716.209-63 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 21.600,00 | 0,00 | 21.600,00 | 43.200,00 |
| TOTAL | | | | 352.660,37 | 604.526,00 | 342.833,04 | 1.300.019,41 |

Pagamentos efetuados no exercício 2008:

| NOME | CPF | Entidade | Tipo de cargo | Pgto por empenho | Pgto por folha | DAT05 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ALEXANDRE GUSTAVO FER. ARAUJO | 041.390.239-02 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 760,00 | 0,00 | 760,00 | 1.520,00 |
| ALEXANDRE WEIGERT MACHADO | 016.330.519-60 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 50.809,65 | 0,00 | 50.145,39 | 100.955,04 |
| ANDERSON HINTERLANG | 724.491.799-68 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 26.730,00 | 0,00 | 26.730,00 | 53.460,00 |
| ANTONIO CLAUDIO BANNACH | 450.431.679-04 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 50.173,25 | 0,00 | 2.063,25 | 52.236,50 |
| CAIMI TIBIRIÇA DE CARVALHO | 781.666.405-20 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 17.760,00 | 0,00 | 760,00 | 18.520,00 |
| DENIS ITIKO KOBAYASHI | 028.030.069-79 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 1.185,00 | 0,00 | 1.185,00 | 2.370,00 |
| EDER PEDRAÇA | 833.103.801-06 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 97.259,93 | 0,00 | 3.760,00 | 101.019,93 |
| ENEIDA GONÇALVES ZAPPE | 200.597.600-87 | MUNICÍPIO DE CASTRO | Efetivo - Estat | 72.567,00 | 31.668,36 | 1.480,00 | 105.715,36 |
| JOSE ROSSINE LAROCA | 167.716.649-53 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 53.555,51 | 0,00 | 2.187,92 | 55.743,43 |
| LAURENCE OBERG PEREIRA DA CRUZ | 014.967.769-33 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 14.280,00 | 0,00 | 3.660,00 | 17.940,00 |
| LAURENCE OBERG PEREIRA DA CRUZ | 014.967.769-33 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 51.872,99 | 0,00 | 51.872,99 |
| LIGIA DE VASCONCELOS MOREIRA | 630.338.289-49 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 219,99 | 0,00 | 219,99 | 439,98 |
| LIGIA DE VASCONCELOS MOREIRA | 630.338.289-49 | MUNICÍPIO DE VENTANIA | | 240,00 | 0,00 | 0,00 | 240,00 |
| LUIZ ANTONIO DOS SANTOS | 253.753.349-68 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 51.775,19 | 0,00 | 4.800,19 | 56.575,38 |
| MARCELO AUGUSTO LISBOA JULIAO | 120.883.248-44 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 67.420,00 | 0,00 | 2.520,00 | 69.940,00 |
| MARCELO AUGUSTO LISBOA JULIAO | 120.883.248-44 | MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ | Efetivo - CLT | 0,00 | 34.335,65 | 0,00 | 34.335,65 |
| MONIQUE DE JAGER | 940.163.309-63 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 7.200,00 | 0,00 | 7.200,00 | 14.400,00 |
| PEDRO PAULO RANKEL | 354.841.799-04 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 84.773,91 | 0,00 | 26.353,91 | 111.127,82 |
| PEDRO RICARDO SOUZA COMPASSO | 086.872.837-33 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 13.500,00 | 0,00 | 13.500,00 | 27.000,00 |
| RAYLTSON SEBASTIÃO PINTO | 049.266.509-59 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | Efetivo - CLT | 0,00 | 103.303,60 | 0,00 | 103.303,60 |
| RENATO VAN WILPE BACH | 844.153.479-91 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 5.120,00 | 0,00 | 5.120,00 | 10.240,00 |
| RENATO VAN WILPE BACH | 844.153.479-91 | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | | 442,63 | 0,00 | 0,00 | 442,63 |
| RENE SERPA ROUEDE | 035.336.187-90 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 37.527,97 | 0,00 | 6.352,97 | 43.880,94 |
| SADY DORNELES JUNIOR | 403.144.569-53 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 7.240,00 | 0,00 | 7.240,00 | 14.480,00 |
| SADY DORNELES JUNIOR | 403.144.569-53 | MUNICÍPIO DE CURIÚVA | | 94.577,39 | 0,00 | 0,00 | 94.577,39 |
| SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA | 959.284.050-49 | MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ | Efetivo - CLT | 11.416,70 | 46.546,24 | 0,00 | 57.962,94 |

| NOME | CPF | Entidade | Tipo de cargo | Pgto por empenho | Pgto por folha | DAT05 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA | 959.284.050-49 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 520,00 | 0,00 | 520,00 | 1.040,00 |
| SERGIO LUIZ CASTANHO RAYMUNDO | 022.323.509-16 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 66.972,00 | 0,00 | 3.832,00 | 70.804,00 |
| SIDNEY JOEL IUCKSCH FILHO | 599.687.299-49 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 32.795,32 | 0,00 | 1.795,32 | 34.590,64 |
| SILMARA MENDES HELMES | 957.716.209-63 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 7.200,00 | 0,00 | 7.200,00 | 14.400,00 |
| SILVIO LUIZ NATUCCI | 356.696.089-68 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 3.510,07 | 0,00 | 3.005,18 | 6.515,25 |
| THEODORO JONAS WEIGERT | 213.791.309-72 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 56.324,38 | 0,00 | 38.177,67 | 94.502,05 |
| TOMAZ MARKUS D' HAESE | 033.407.339-10 | MUNICÍPIO DE CASTRO | | 94.800,00 | 0,00 | 1.030,00 | 95.830,00 |
| TOTAL | | | | 1.028.655,89 | 267.726,84 | 221.598,79 | 1.517.981,52 |

Observa-se, ainda, que o Município de Castro efetuou pagamentos por empenho no mesmo valor em que foi feita a remuneração pelo convênio, a exemplo do Sr. Anderson Hinterlang, que no exercício de 2007 recebeu R$ 111.980,00 pelo convênio e por empenho, totalizando valor de R$ 223.960,00.
Assim, solicitamos esclarecimentos do Município de Castro sobre os pagamentos efetuados de forma concomitante pelo convênio e por órgãos públicos.
5. A Diretoria de Análise de Transferências, após a juntada da Informação n.º 359/13 (peça 91), emitida em atendimento ao Despacho n.º 2691/13-GATBC (peça 90), demandada pelo Despacho n.º 3844/13-GATBC (peça 92), juntou a Informação n.º 499/13 (peça 93), com o seguinte complemento à Instrução:
Através do Despacho 3844/13 – GATBC (peça 92) foi solicitado informações sobre a Instrução 920/13 (peça 89) a esta Diretoria:
i) As irregularidades encontradas;
ii) A data/período de sua ocorrência;
iii) O dispositivo legal/norma e/ou jurisprudencial infringido;
iv) Quem foi o responsável pela ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (por ter o responsável querido produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo) da irregularidade apurada, apontando a devida qualificação e função/cargo exercido, e, ainda, o período efetivo de exercício no cargo, seja como titular ou substituto;
v) O nexo de causalidade, consistente nas evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado (a inexistência de nexo de causalidade significa que o gestor não pode ser responsabilizado pelo resultado);
vi) Consequências ou possíveis consequências da irregularidade apurada, devendo haver juízo de valor se o efeito é potencial ou real, e, se real, o valor do dano;
vii) Sanções passíveis de aplicação.
Segue abaixo as considerações da Diretoria de Análise de Transferências:
i) As irregularidades encontradas (relacionadas conforme os itens 2.1 a 2.5 da Instrução 920/13);
2.1) item III – Pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos à empresas cujos sócios já estavam recebendo como funcionários públicos (médicos) ou por empenho;
2.1) item V, VI e VII – Falta de comprovação do atingimento do cumprimento dos objetivos do convênio;
2.2) Celebração de outra transferência voluntária com o mesmo objeto do convênio;
2.3) Irregularidade na licitação 014/2008, tendo como vencedora a entidade Beneficência Camiliana do Sul;
2.4) Despesas realizadas após a vigência do convênio;
2.5) Pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos a médicos que são funcionários públicos ou que receberam por empenho;
Além das irregularidades apontadas, ainda solicitamos esclarecimentos no item 2.1 da Instrução 920/13 (peça 89).
ii) A data/período de sua ocorrência:
2.1) item III – 2006 a 2008
2.1) Item V, VI e VII – 2006 a 2008
2.2) 18/12/2006 a 31/12/2008
2.3) 19/06/2008 a 31/12/2008
2.4) 01/01/2009 a 27/02/2009
2.5) 2006 a 2008
iii) O dispositivo legal/norma e/ou jurisprudencial infringido:
2.1) item III – Art. 3º da Lei 8.666/1993.
2.1) item V, VI e VII – Cláusula Segunda, "I", item 1.3 do Termo de Convênio 78/2005 e os objetivos previstos no Plano de Aplicação.
2.2) Cláusula Quinta do Termo do Convênio 78/2005.
2.3) Art. 3º da Lei 8.666/1993.
2.4) Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, "d" do Termo de Convênio 78/2005 e o Art. 16, inciso II, da Resolução 03/2006 do TCE/PR.
2.5) Art. 37 da CF, inciso XVI, "c"; Art. 44 da Constituição Estadual do Paraná e Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo do Termo de Convênio 078/2005.
iv) Quem foi o responsável pela ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (por ter o responsável querido produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo) da irregularidade apurada, apontando a devida qualificação e função/cargo exercido, e, ainda, o período efetivo de exercício no cargo, seja como titular ou substituto:
2.1) item III – Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 01/01/2013);
2.1) item V, VI e VII – Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 01/01/2013) e o Sr. Gilberto Berguio Martins, CPF nº. 475.455.269-53, no cargo de ex-Secretário Estadual (gestão 23/11/2007 a 06/04/2010);
2.2) Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 01/01/2013);
2.3) Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 01/01/2013);
2.4) Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 01/01/2013);
2.5) Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 01/01/2013).
v) O nexo de causalidade, consistente nas evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado (a inexistência de nexo de causalidade significa que o gestor não pode ser responsabilizado pelo resultado):
2.1) item III – a homologação do processo de dispensa de licitação 45/2008 foi realizada na gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior;
2.1) item V, VI e VII – A emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos foi realizada em 19/06/2009, na gestão do Sr. Gilberto Berguio Martins.
O Sr. Moacyr Elias Fadel Junior foi o ordenador de todas as despesas durante a vigência do convênio e é responsável pela comprovação da utilização de 60% dos gastos com a UTI do Hospital.
2.2) Em 18/12/2006, foi firmado o convênio 51/2006 pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e a entidade Beneficência Camiliana do Sul.
2.3) Em 09/07/2008 foi feita a homologação do edital 14/2008 pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.
2.4) As despesas apontadas no item 2.4 da Instrução 920/13 foram realizadas na gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, que foi o ordenador das despesas.
2.5) As despesas apontadas no item 2.5 da Instrução 920/13 foram realizadas na gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, que foi o ordenador das despesas.
vi) Consequências ou possíveis consequências da irregularidade apurada, devendo haver juízo de valor se o efeito é potencial ou real, e, se real, o valor do dano:
2.1) item III – Não foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública e não foram observados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade ou ainda a possibilidade de realização de gasto sem a sua contraprestação. O valor da licitação 45/2008 foi de R$ 70.000,00.
2.1) item V, VI e VII – Não comprovação dos cumprimentos das metas definidas para o convênio. Devolução integral dos recursos repassados no valor de R$ 2.960.000,00 devidamente atualizados.
2.2) Foi firmado dois convênios para execução do mesmo objeto, tendo despesas concomitantes no exercício de 2008. Cabe ressaltar que foi determinada a rescisão do convênio 51/2006 (processo 170169/09) conforme definido no Acórdão 3246/13 – Segunda Câmara.
2.3) Houve prejuízo ao erário ao tornar a entidade Beneficência Camiliana do Sul vencedora da licitação 14/2008, visto que ela já estava recebendo recursos através do convênio 51/2006 para manutenção do hospital. Em tese recebeu duas vezes para executar o mesmo serviço. O valor da licitação 14/2008 foi de R$ 143.000,00.
2.4) Houve infração a Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, "d" do termo de convênio, que definiu que não poderiam ocorrer despesas após a vigência do convênio. Total das despesas R$ 621.057,58.
2.5) Houve pagamentos a médicos concomitantemente pelo convênio e por órgãos públicos. Assim, deverá ser comprovada a compatibilidade de horário de trabalho para afastar a possibilidade da realização de gasto sem a sua contraprestação. O valor pago pelo convênio em 2006 foi de R$ 342.833,04, em 2007 foi de R$ 369.308,00 e em 2008 foi de R$ 221.598,79.
vii) Sanções passíveis de aplicação:
2.1) item III – Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005;
2.1) item V, VI e VII – Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005; Art. 87, V, b, da LC nº 113/2005 e devolução integral dos recursos;
2.2) Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005;
2.3) Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005;
2.4) Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005;
2.5) Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005.
6. Por meio do Despacho n.º 5272/13-GATBC (peça 94), foi determinada a intimação do senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, cumprida mediante Ofício n.º 8111/13 (peça 96), assim como a citação do senhor GILBERTO BERGUIO MARTINS, efetuada nos termos dos ofícios da Diretoria de Protocolo n.º 8112/13 (peça 103), devolvido com a indicação de não procurado, e n.º 5918/14 (peça 109), desta feita com sucesso, conforme AR à peça 110.
7. O senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR absteve-se de apresentar defesa, limitando-se a juntar, por meio de petição (peças 99-100), firmada por seu procurador, senhor FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA, requerimento de habilitação deste para sua representação no feito, bem como procuração ad judicia et extra para tal fim. Em petição subsequente (peça 102), também firmada pelo referido procurador, requereu dilação de prazo para manifestação, que, embora deferida[3], não foi apresentada.
8. Os senhores MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e GILBERTO BERGUIO MARTINS, mediante petições de seus procuradores e sucessivos substabelecimentos[4] indicaram como seus representantes os senhores JOSÉ AUGUSTO PEDROSO e SIMONE SESTREN, respectivamente.
9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 834/19 (peça 144), firmada pelo Analista de Controle André Mauricio Teixeira da Silva, destacando preliminarmente a "reestruturação instrumentalizada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – Resolução nº 64/2018", retomou a análise do feito para manifestar-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:
Inicialmente ressalta-se que a Instrução 2304/10-DAT de 25 de maio de 2010 (peça 49) foi elaborada com conclusão pela regularidade em razão dos documentos apresentados nos termos Resolução nº 03, de 04 de agosto de 20061.
Após essa manifestação, o ilustre Relator, por meio do Despacho 498/10-GATBC (peça 53), determinou que fossem apresentadas informações e esclarecimentos adicionais para sanar dúvidas/questões relativas ao período de vigência do convênio.
Após as devidas citações os interessados da parte concedente apresentaram os esclarecimentos e documentação na peça 67. Os responsáveis pela parte tomadora apresentaram informações e esclarecimentos na peça 82.
Em nova análise instrutiva a Diretoria de Analise de Transferência por meio da Instrução 920/13 alterou o entendimento em relação ao convênio opinando pela irregularidade da prestação de contas.
Além dos apontamentos recomendou-se a adoção das seguintes medidas:
(...)
2 – DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO
ANÁLISE CGE
Considerando que os questionamentos oriundos do Despacho 498/10-GATBC foram sanados com o contido nas peças 67 e 82. Esta unidade técnica é diametralmente oposta a análise contida na Instrução 920/13, uma vez que tal análise ocorreu num lapso temporal maior em relação aos eventos ocorridos do que a Instrução 2304/10-DAT. Ainda, que a análise da Instrução 920/13 fundamenta-se [sic] principalmente

em informações contidas nos formulários DAT05 já analisados pelas Instruções nº. 5472/07 (peça 05), 7470/08 (peça 09), 8524/08 (peça 13), 9455/08 (peça 21), 1588/09 (peça 25), 115/10 (peça 41) e Instrução 2304/10-DAT. Ademais, a referida Instrução (920/13) extrapola esferas de competência dos jurisdicionados ao solicitar justificativas que não correspondem ao domínio de discricionariedade dos responsáveis:
A Secretaria de Estado da Saúde deverá se manifestar sobre a morosidade na habilitação do sistema pelo Ministério da Saúde, uma vez o convênio foi realizado para que a UTI atendesse os pacientes pelo SUS, mas a Portaria que tornaria isso possível só foi publicada 11 meses após a vigência do convênio.
Diante do exposto, e considerando ainda que há nos autos elementos suficientes (ex. Termo de Cumprimento de Objetivos), esta CGE corrobora as conclusões emanadas na Instrução 2304/10-DAT, pela regularidade da prestação de contas.
Conclusão CGE: Regularizado

_____
[nota de rodapé no original]
1 A Unidade Técnica já havia se manifestado por meio das Instrução nº. 5472/07 (peça 05), 7470/08 (peça 09), 8524/08 (peça 13), 9455/08 (peça 21), 1588/09 (peça 25), 115/10 (peça 41) e 2304/10 (peça 49).
10. O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (n.º 170/20, peça 145), diverge da instrução, manifestando-se pela abertura de novo contraditório aos interessados, com os seguintes fundamentos:
(...) Embora as questões levantadas pelo Relator extrapolem o escopo normal de análise das contas[[5]], é notável que há indícios fortes de irregularidade praticadas na execução do convênio em análise, em especial a emissão de Termo de Cumprimento de Objetivos sem a devida apuração da correta aplicação dos recursos na Unidade de Tratamento Intensivo.
Ademais, consta que houve celebração de mais de um convênio para a consecução do mesmo objeto, fato que merece esclarecimento das partes.
Diante do exposto, opinamos pela repetição da intimação dos interessados, para que se manifestem quanto aos aspectos descritos pela Instrução 920/13 – DAT (peça 89).
11. Primeiramente, quanto às restrições formuladas pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução n.º 834/19 (peça 144) em relação à Instrução n.º 920/13-DAT (à peça 89, pela irregularidade das contas), registro não compreender por que razão essa análise seria indevida por ter ocorrido "num lapso temporal maior em relação aos eventos ocorridos do que a Instrução 2304/10-DAT" (à peça 49, pela regularidade das contas).
12. Ademais, afigura-se irrelevante que a Instrução n.º 920/13-DAT tenha extrapolado "esferas de competência dos jurisdicionados ao solicitar justificativas que não correspondem ao domínio de discricionariedade dos responsáveis", na medida em que não restou determinado que a Secretaria de Estado da Saúde fosse intimada a se manifestar sobre a matéria ali suscitada.
13. Ainda, nada obsta que a unidade técnica tenha reapreciado na Instrução n.º 920/13-DAT informações contidas nos formulários DAT-05 já analisadas em outras manifestações anteriores suas.
14. Por fim, e mais relevante, faltou à Coordenadoria de Gestão Estadual explicar os motivos pelos quais "os questionamentos oriundos do Despacho 498/10-GATBC foram sanados com o contido nas peças 67 e 82", já que não foi esse o entendimento da citada Instrução n.º 920/13-DAT, à peça 89.
15. Nestes termos, e em que pese a extensa tramitação do feito, que não respeitou o preceito da razoável duração do processo, há de ser reavaliar com maior detalhe a análise realizada pela Instrução n.º 920/13-DAT, a fim de que se possa ser melhor avaliada a possibilidade do julgamento do feito, como propugna a unidade técnica, preferencialmente sem a repetição de prazo para manifestação dos interessados, pretendida pelo Parquet.
16. Para tais fins, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.
17. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____
***1***. *Segundo o referido despacho, o responsável pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA deveria se manifestar "acerca dos itens V, VI e VII acima referidos, bem como para que informe quais as ações de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução do convênio foram adotadas pela SESA, apresentando a documentação pertinente."*
***2***. *Conforme a unidade técnica:*
*Preliminarmente, cumpre-se informar que o feito já foi objeto de análise por parte desta unidade instrutiva, materializada por meio da Instrução nº. 5472/07 (peça 05), 7470/08 (peça 09), 8524/08 (peça 13), 9455/08 (peça 21), 1588/09 (peça 25), 115/10 (peça 41) e 2304/10 (peça 49).*
*Na instrução 2304/10 (peça 49), opinamos pela regularidade do presente processo de comprovação de contas de transferência voluntária. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a opinião desta Diretoria conforme parecer 7312/10 (peça 51).*
***3***. *Deferido nos termos do Despacho n.º 2088/14-GATBC (peça 112).*
***4***. *O senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, por sucessivos substabelecimentos, foi representado pelos senhores, FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA (peça 100), PRISCILA STELA PEDROSO (peça 116), MANUELA TOPPEL PORTES (peça 118), JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (peça 125), novamente a senhora MANUELA TOPPEL PORTES (peça 134) e, por fim, pelo senhor JOSÉ AUGUSTO PEDROSO (peça 143). O senhor GILBERTO BERGUIO MARTIN, por meio da petição às peças 128 e 129, constituiu, como seu procurador, o senhor THIAGO FIOR DE CASTRO. Este, mediante petição às peças 140 e 141, substabeleceu, com reserva de poderes, na pessoa da senhora SIMONE SESTREN, os poderes a ele outorgados.*
***5***. *O Parquet se refere ao requerido no Despacho n.º 498/10-GATBC (peça 53).*

**PROCESSO N.º: 671720/15**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**
**DESPACHO N.º: 137/20**
Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL encaminhada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), representada pela senhora Ana Seres Trento Comin, em razão de irregularidades[1] na execução do Termo de Convênio nº. 2920110517 (SIT n.º 5813), celebrado com o MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE no dia 22/12/14, tendo por objeto a Implementação do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar na Escola Municipal Presidente Kennedy, com um valor total previsto de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 888/19 (peça 37), subscrita pelos Analistas de Controle Márcio Ferreira de Queiroz e Fabiclenes Sumariva Mendes, opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas relativas aos repasses efetuados[2] pela SEED no âmbito do ajuste, indicando como responsável o senhor RENATO ANTÔNIO PEREIRA, prefeito do município no período de 01/01/13 a 31/12/16.
3. A unidade apontou como causas da irregularidade os seguintes itens, in verbis:
1) Ausência de documentos e esclarecimentos [3] acerca da execução físico-financeira do objeto pactuado, conforme descrito no item 2.2 da instrução;
2) Objeto do convênio não concluído, conforme descrito no item 2.3 da instrução [[4]].
4. A unidade propôs, em face de sua análise:
3.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R$ 1.073.273,87 (um milhão, setenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos a partir das datas de efetivação dos repasses, informadas no SIT 5813, pelo Sr. Renato Antônio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ao Tesouro Estadual, por meio de GRPR, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do não cumprimento do objeto do convênio;
3.2. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Renato Antonio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, V, c, da LC 113/2005, em razão do não cumprimento do objeto do convênio.
3.3. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Renato Antonio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão de ausência parcial de documentos, conforme descrito no tópico 2.2, desta instrução.
3.4. Inclusão do nome do Sr. Renato Antonio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
3.5. Recomendar aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Município de Diamante D'Oeste, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, as seguintes providências:
- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
5. Antes do julgamento de mérito, contudo, sugeriu que o senhor Renato Antônio Pereira fosse novamente intimado para apresentação de documentos e esclarecimentos, sobre:
[...] os motivos que levaram à demora no reinício das obras na Escola Presidente Kennedy (rescisão do contrato com a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda. no final de 2012 e reinício das obras pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda somente em setembro de 2014) e também sobre as conclusões a que chegou o procedimento administrativo aberto através do Decreto n.º 084/2013 instaurado para apurar eventuais responsabilidades da empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda, tendo em vista o previsto no artigo 31 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira prevista para que empresas estejam habilitadas a contratar com a administração.
6. A unidade técnica, a fim de subsidiar a manifestação do interessado, apresentou a seguinte Matriz de Responsabilização:

| Matriz de Responsabilização | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Tópico | Fato/Conduta | Fonte/Critério | Responsáveis | Sanções da LOTC |
| 2.2 | Ausência de documentos e esclarecimentos acerca da execução física e financeira do objeto pactuado | Resolução n.º 28/2011, art. 3º § 3º | Renato Antônio Pereira, CPF n.º 616.107.809-06. | MA, art. 87, IV, "g". |
| 2.3 | Não cumprimento do objeto do convênio | Resolução n.º 28/2011, art. 20 e 22. | Renato Antônio Pereira, CPF n.º 616.107.809-06. | MA, art. 87, IV, "g". |
| 2.3. | Não comprovação de aplicação (de parcela) dos recursos da avença no objeto pactuado | LRF, art. 25, caput, § 2 | Renato Antônio Pereira, CPF n.º 616.107.809-06. | ID, art. 85, IV. |

7. Por meio do Despacho n.º 531/19-GATBC (peça 38), solicitei esclarecimentos quanto a incongruências verificadas no quadro transcrito, no que tange à análise da eventual responsabilidade de outros agentes públicos envolvidos na gestão do convênio, com individualização de condutas e nexo de causalidade aptos a atribuir responsabilidades, como, por exemplo, em relação à senhora Inês Gomes, Prefeita Municipal entre 01/01/09 a 31/12/12, sob cuja gestão foi celebrada a avença.
8. Neste contexto, concluí que a Matriz de Responsabilização anteriormente reproduzida, que atribuiu responsabilidade somente ao Prefeito Municipal com mandato no período de 01/01/13 a 31/12/16, carecia de justificativa suficiente para caracterizar o liame entre os achados e as suas condutas, de forma a subsidiar as sanções sugeridas.
9. Quanto à proposta de devolução integral dos recursos, indiquei a necessidade que a instrução identificasse de forma clara qual foi a parcela dos recursos aplicada desde o início da obra, atestando os motivos pelos quais considera que não houve o cumprimento de cada etapa do plano de trabalho, e a quem caberia a responsabilidade correspondente, a fim de permitir sua correta atribuição.
10. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 102/20 (peça 39), subscrita pelo Analista de Controle Márcio Ferreira de Queiroz, em resposta, tratando da ausência de análise da eventual responsabilidade de outros agentes públicos envolvidos na gestão do convênio, aponta que:
A CGE considerou o contido no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, instaurado mediante Resolução nº 2423/2015 – GS/SEED, que citou o Senhor Renato Antonio Pereira no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, Autos nº 04/2015, Protocolado nº 13.522.470-7 (peça 7, págs. 24 a 31) como responsável pela execução do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante D'Oeste.

Como exemplo, a Resolução 28/2011, deste Tribunal de Contas, em relação a Tomada de Contas no artigo 27 determina o seguinte:
Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno. (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)
Considerando a conclusão exarada nos Autos nº 04/2015, o Relatório da Comissão do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial (peça 7, pág. 24 a 31) apresenta as conclusões da Tomada de Contas Especial somente o Sr. Renato Antonio Pereira como responsável para o convênio em tela.
Ademais o Gestor também foi notificado pelo Poder Concedente para a regularização da Prestação de Contas, por meio do Ofício nº 008/14 e pela Notificação nº 0020/2015 sem tomar as medidas necessárias.
Importante reprisar que no instrumento formal celebrado, conclui-se que seu objeto se refere exclusivamente à obra de construção civil de ampliação da Escola Municipal Presidente Keneddy, executada inicialmente pela empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda, CNPJ nº 51.717.817/0001-16, escolhida por meio da Concorrência nº 01/2011 e posteriormente pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, CNPJ nº 15.304.359/0001-20, selecionada pela Concorrência nº 01/2014.
Cabe ainda esclarecer que a CGE não identificou elementos que possam responsabilizar a Sr. Inês Gomes, uma vez que 1º Termo Aditivo9 foi celebrado em 27/11/2012 cujo objetivo foi alteração do prazo de vigência para 22/12/2013, já na gestão do Sr. Renato Antonio Pereira.
O processo licitatório para retomada da obra paralisada ocorreu somente em 04/09/2014 resultando na Concorrência Pública nº 01/2014, portanto, aproximadamente quase dois anos após a rescisão contratual com a primeira empresa e quase no final da vigência do (convênio) que teria seu prazo de vigência até 22/12/2014.
Por tal motivo, a CGE em respeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, opinou por sugerir somente a citação do Sr. Renato Antônio Pereira, notadamente sobre os motivos que levaram à demora no reinício das obras na Escola Presidente Kennedy (rescisão do contrato com a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda. no final de 2012 e reinício das obras pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda somente em Setembro de 2014) e também sobre as conclusões a que chegou o procedimento administrativo aberto através do Decreto nº 084/2013, instaurado para apurar eventuais responsabilidades da empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda.
[...]
Assim, por não estar presente o nexo de causalidade esta Unidade Técnica entendeu por opinar pela não citação da ex-Gestora, Sra. Inês Gomes, inclusive para não incorrer em erro grosseiro.
[...]

_____
[nota de rodapé no original]
9 2º Termo Aditivo do Convênio nº 2920110517, peça 6, pág. 14 a 15
11. Quanto à Matriz de Responsabilidade, a unidade técnica ratifica o opinativo contido na Instrução n.º 888/19-CGE (peça 37),
[...] tendo em vista que o novo certame para dar continuidade a obra na Escola Municipal Presidente Kennedy ficou a cargo do sucessor na prefeitura, Sr. Renato Antonio Pereira (mandato entre 01/01/2013 e 31/12/2016) e que atualmente obra encontra-se paralisada embora os recursos tenham sido repassados pelo Poder Concedente.
Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão n° 276/2010 – Plenário:
Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.
Como mencionado no exame anterior, a relevância do convênio e o devido zelo necessário ao atendimento das formalidades contratuais, dentre eles seus aditivos, tornam-se ainda mais evidentes ao ser mencionado nos autos que tratava-se da única escola municipal no Município de Diamante D'Oeste à época.
12. Em relação à proposta de devolução integral dos recursos, no montante de R$ 1.073.273,87 (um milhão, setenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), a Coordenadoria de Gestão Estadual aponta os pagamentos efetuados durante a execução do convênio, já relatados na Instrução n.º 2577/16-COFIT (peça 10):
O Contrato firmado com a empresa TOLTEC foi rescindido no final do ano de 2012, sem ônus para a contratada, tendo sido pago até a data da rescisão, o valor de R$ 196.401,44 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme informações extraídas do SIT 5813 .
[...]
As obras foram reiniciadas em setembro de 2014, pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, tendo sido pago até a data de 24/07/2015, o valor total de R$ 876.107,69 (oitocentos e setenta e seis mil, cento e sete reais e sessenta e nove centavos), de um total previsto no certame licitatório de R$ 1.797.254,15 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).
[...]
No que diz respeito a execução da obra no Resumo Financeiro - SIT, apresentado à peça 6 pág. 21, o Poder Concedente informa que o percentual financeiro executado foi da ordem de 40,96% (quarenta vírgula noventa e seis por cento) no montante de R$ 819.224,14 (oitocentos e dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), em relação à despesa prevista de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
[...]
A execução física da obra foi atestada pela Engenheira Civil Aline Ferreira através do RELATÓRIO DE VISITA – MEDIÇÃO FINAL (peça 25, pág. 9 a 13), emitido pela Diretoria de Edificações Escolares da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – DEE/SUDE/SEED, datado de 26/08/2016 que correspondem a 51,701% (cinquenta e um vírgula setecentos e um centésimos) do cronograma físico executado.
13. Ao final, a unidade técnica conclui:
Diante do relatado, ratificamos a adoção das medidas descritas nos itens 3.1., 3.2, 3.3., 3.4 e 3.5 da Instrução nº 888/19-CGE (peça 17), bem como sugerimos a citação do Sr. Renato Antônio Pereira, CPF nº 616.107.809- 06, notadamente sobre os motivos que levaram à demora no reinício das obras na Escola Presidente Kennedy (rescisão do contrato com a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda. no final de 2012 e reinício das obras pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda somente em Setembro de 2014) e também sobre as conclusões a que chegou o procedimento administrativo aberto através do Decreto nº 084/2013 instaurado para apurar eventuais responsabilidades da empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda, tendo em vista o previsto no artigo 31 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira prevista para que empresas estejam habilitadas a contratar com a administração pública.
14. Em respeito à manifestação da unidade técnica, cujo teor deverá ser avaliado posteriormente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor RENATO ANTÔNIO PEREIRA, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da Instrução n.º 888/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual.
15. Solicita-se que a Diretoria de Protocolo promova ainda a intimação do Município de Diamante d'Oeste e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente esclarecimentos a respeito das "conclusões a que chegou o procedimento administrativo aberto pelo Decreto n.º 084/2013, instaurado para apurar eventuais responsabilidades da empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda, tendo em vista o previsto no artigo 31 da Lei 8666/93", conforme Instrução n.º 102/20-CAGE (peça 39).
16. Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

_____
***1***. *Irregularidade iniciais:*
*a) Atrasos no fechamento dos bimestres n.º 01, 02, 04, 05 e 06 do ano de 2012, 02 e 05 do ano de 2013, 01, 02 e 06 do ano de 2014, contrariando o art. 15, § 4º da IN n.º 61/2011 do Tribunal de Contas Estadual do Estado do Paraná;*
*b) Atraso na finalização da prestação de contas por parte do tomador, violando o art. 25, § 1º, da Resolução n.º 28/2011 e art. 18, § 2º da IN n.º 61/2011;*
*c) Existência de saldo final do convênio, sem comprovação de sua destinação;*
*d) Objeto do convênio não concluído.*
***2***. *Segundo a unidade, "durante a vigência da parceria (22/12/2011 a 22/12/2014), a SEED repassou R$ 1.000.000 (um milhão de reais) ao Município de Diamante do Oeste, para execução de objeto consistente na Implementação do Programa de Construção de Escolas Municipais, que tem como objetivo a execução e obras na Escola Municipal Presidente Kennedy, localizada na referida entidade municipal."*
*O instrumento de transferência previa o repasse de R$ 2.000.000 (dois milhões de reais), mas segundo dados retirados do SIT, o tomador recebeu do concedente apenas R$ 1.000.000 (um milhão de reais), com o acréscimo de R$ 73.273,87 (setenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) de rendimento de aplicações financeiras*
***3***. *Pertinentes aos seguintes pontos:*
*a) Não foram apresentados os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, relativos aos pagamentos realizados à TOLTEC Engenharia;*
*b) Não foi anexado aos autos a Nota Fiscal nº 40, emitida pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, bem como o comprovante de retenção do INSS incidente sobre o referido documento fiscal;*
*c) Ausência do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, evidenciando que o objeto do contrato não foi realizado;*
*d) Ausência da apresentação da Certidão Negativa de Débito, específica para a obra realizada, emitida pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista a inexecução do objeto do contrato (efetivo funcionamento da Escola Presidente Kennedy);*
*Ausência de comprovação de que o município verificou previamente que a empresa Andaime se enquadra nos requisitos definidos pela Lei nº 12546/2011 (Desoneração da Folha de Pagamento) para fazer jus à retenção previdenciária reduzida, na ordem de 3,5%.*
***4***. *Sobre o item, a unidade aponta em síntese que, após a rescisão amigável efetuada entre a então prefeita do Município, senhora Inês Gomes, e a primeira empresa contratada - TOLTEC Engenharia, houve uma demora significativa por parte do sucessor em contratar uma nova empresa para finalizar a obra. Em seus termos:*
*"(...) é possível verificar que a demora na contratação de uma nova empresa, que estava a cargo do então Prefeito Municipal, Sr. Renato Antonio Pereira, a qual reiniciou a construção quase dois anos após a rescisão do contrato com a primeira empresa, teve efeito determinante no andamento das obras e consequentemente a não conclusão da referida escola no tempo estabelecido no contrato. A relevância do convênio e o devido zelo necessário ao atendimento das formalidades contratuais, dentre eles seus aditivos, tornam-se ainda mais evidentes ao ser mencionado nos autos que tratava-se da única escola municipal no Município de Diamante D'Oeste à época."*

**PROCESSO N.º: 38269/20**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE**
**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA**
**DESPACHO N.º: 218/20**
Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de prestação das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE relativas ao exercício de 2018.
2. Por meio do Despacho n.º 21/20-GATBC (peça 10), determinei a citação dos prefeitos dos municípios consorciados[1], em razão do que peticionaram nos autos[2]:
- O senhor Eduardo Staudt, prefeito do Município de Missal, conforme petição intermediária n.º 201680/20 (peças 28 a 31);
- O senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, ex-prefeito de Itaipulândia, conforme petição intermediária n.º 207492/20 (peças 33 e 34), acostando procuração e solicitando a habilitação de seu representante nos autos;

- O Município de Serranópolis do Iguaçu, representado por seu prefeito, senhor Ivo Roberti, o senhor Luiz Carlos Ferri, ex-prefeito municipal (gestão 2017 a 14/02/19), e a senhora Josiane Kochhann, ex-prefeita interina (gestão 15/02/19 a 30/04/19), consoante petição intermediária n.º 210515/20 (peça 36);
- A senhora Cleide Inês Griebeler Prates, prefeita do Município de Itaipulândia, consoante petição intermediária n.º 225520/20 (peças 38 e 39);
- O senhor Vilso Nei Serena, ex-prefeito de Itaipulândia, na condição de presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, consoante petição intermediária n.º 228473/20 (peças 41 a 43);
- O Município de São Miguel do Iguaçu, representado pelo prefeito municipal, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, consoante petição intermediária n.º 233515/20 (peça 57);
- O senhor Cláudio Dirceu Eberhard e a senhora Neide Mariot Corrente, respectivamente, prefeito e vice-prefeita de Santa Terezinha de Itaipu, consoante petição intermediária n.º 276281/20 (peças 60 e 61);
- O senhor Ricardo Endrigo, prefeito de Medianeira, consoante petição intermediária n.º 282125/20 (peça 63);
- O Município de Foz do Iguaçu, por seus representantes legais, senhores Francisco Lacerda Brasileiro e Nilton Aparecido Bobato, prefeito e vice-prefeito, conforme petição intermediária n.º 293828/20 (peças 65 a 68).

3. Consoante se depreende das manifestações, os municípios já se retiraram do consórcio, que se encontra em fase de extinção, sendo que seu presidente à época, senhor Reni Clovis de Souza Pereira, teria se comprometido em efetuar a dissolução da entidade e prestar contas a este Tribunal[3]
4. Recebo as peças acostadas.
5. Defiro a habilitação dos advogados Cavalheiro Piva Zago, Evandro Artur Bonfante Zago e João Paulo Cavalheiro Piva, e da advogada Pamela Cristina, representantes do senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, conforme procuração à peça 34.
6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua os referidos advogados na autuação do feito.
7. Após, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.
8. Assinalo, por oportuno, que, conforme consulta ao Sistema Trâmite desta Corte, consta, à peça 71 da Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17[4], cópia da Ata n.º 02/2016 de Assembleia Geral realizada em 09/05/16, que deliberou pela extinção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, apresentada pelo senhor Reni Clovis de Souza Pereira junto com outros documentos.
9. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____

*__1__. Relação de responsáveis extraída da fl. 5 da peça 3, indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e constante do despacho de citação.:*
*1) LUIZ CARLOS FERRI - PREFEITO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU DE 01/01/2013 A 15/02/2019;*
*2) JOSIANE KOCHHANN - CPF 044.585.659-00 - PREFEITA DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU DE 16/02/2019 A 30/04/2019;*
*3) IVO ROBERTI - CPF 556.913.829-34 - PREFEITO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU DE 01/05/2019 A 31/12/2020;*
*4) CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA - CPF 662.795.779-53 - PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU DE 01/01/2017 A 31/12/2020;*
*5) EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI - CPF 930.750.579-91 – PREFEITO DE ITAIPULÂNDIA DE 01/01/2017 A 26/09/2018;*
*6) CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES - CPF 967.826.929-53 - PREFEITA DE ITAIPULÂNDIA DE 27/09/2018 A 13/06/2019 E 13/07/2019 A 31/12/2020;*
*7) VILSO NEI SERENA - CPF 886.381.709-04 - PREFEITO DE ITAIPULÂNDIA DE 14/06/2019 A 12/07/2019;*
*8) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO - CPF 537.366.564-91 - PREFEITO DE FOZ DO IGUAÇU DE 19/11/2018 A 08/01/2019, 25/01/2019 A 30/08/2019 E 07/09/2019 A 31/12/2020;*
*9) NILTON APARECIDO BOBATO - CPF 648.061.039-34 - PREFEITO DE FOZ DO IGUAÇU DE 09/01/2019 A 24/01/2019 E 31/08/2019 A 06/09/2019;*
*10) RICARDO ENDRIGO - CPF 549.210.239-72 - PREFEITO DE MEDIANEIRA DE 01/01/2017 A 31/12/2020;*
*11) HILÁRIO JACÓ WILLERS - CPF 483.390.599-04 - PREFEITO DE MISSAL DE 01/01/2017 A 21/07/2019;*
*12) EDUARDO STAUDT - CPF 058.217.459-77 - PREFEITO DE MISSAL DE 22/07/2019 A 31/12/2020;*
*13) CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - CPF 490.217.709- 97 - PREFEITO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU DE 01/01/2017 A 21/05/2018 E 13/12/2018 A 31/12/2020;*
*14) NEIDE MARIOT CORRENTE - CPF 284.509.819-72 - PREFEITA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU DE 22/05/2018 A 12/12/2018.*
*__2__. O único a não peticionar foi o senhor Hilário Jacó Willers, cujo falecimento, ocorrido em 2019, foi informado pela Diretoria de Protocolo na Informação n.º 1621/20 (peça 12), a partir de consulta ao site da Secretaria da Receita Federal.*
*__3__. Conforme Ata n.º 01/2015 (peça 36, fls. 6), anexa à petição do Município de Serranópolis do Iguaçu, saíram da entidade os municípios de Itaipulândia, Medianeira, Serranópolis do Iguaçu, Missal, São Miguel do Iguaçu e Santa Terezinha de Itaipu. O mesmo documento noticia a prorrogação do mandato do senhor Reni Clovis de Souza Pereira para que, em um prazo máximo de 270 dias, adotasse medidas para a dissolução do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste do Paraná.*
*__4__. Referido feito, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi instaurado em face da não apresentação das contas da entidade relativas ao exercício de 2016.*

**PROCESSO N.º: 215037/19**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: CELSO MARQUES, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA**
**DESPACHO N.º: 228/20**
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CELSO MARQUES, Diretor da entidade entre 01/01/18 e 31/05/18, e da senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, no cargo entre 01/06/2018 e 31/12/2018.
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1250/20 (peça 35), subscrita pelo Analista de Controle Edelvan Ricardo Buchta, manifesta-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em face dos seguintes apontamentos:
i) O relatório de controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: segundo o documento elaborado pela controladoria interna da entidade, seriam duas as falhas:
1) a ausência de quadro próprio de servidores, ficando a entidade dependente de cessões funcionais por parte do Poder Executivo; e
2) a inconsistência de dados ocasionada por atrasos na contabilidade do Fundo.
3. A unidade restringe sua análise ao segundo subitem, postulando quanto ao primeiro que:
Questões afetas a quadro de pessoal da Administração Indireta, em regra, demandam providências a serem adotadas pelo Chefe do Executivo. Afora isso, o parecer subscrito pelos Controladores Internos não está acompanhado de documentos comprobatórios do alegado, tampouco discrimina quais condutas dos gestores, comissivas ou omissivas, concorreram para o quadro narrado, de sorte que a análise do item resta prejudicada.
4. Quanto ao segundo ponto, a instrução não acata as justificativas apresentadas, opinando pela manutenção da irregularidade.
ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo SIM-AM: embora reconhecendo que as divergências foram sanadas, a unidade mantém a irregularidade considerando não ter sido conferida publicidade à Demonstração Contábil.
iii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária: a instrução anotou que a defesa não se manifestou em relação ao item, e que em consulta ao sistema próprio para emissão do CRP, constatou que a validade do último Certificado emitido pelo Município expirou em 27/05/13, mantendo assim a irregularidade.
iv) Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018: ao analisar a defesa, a unidade técnica constatou que apenas parte do Laudo Atuarial foi apresentado, opinando assim pela irregularidade do item.
5. O Ministério Público de Contas, a seu turno, no Parecer n.º 382/20 (peça 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, aludindo à "uma situação de desestruturação administrativa do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu - FUNPRI", diverge da unidade técnica, por entender que a emissão de opinativo de mérito demandaria esclarecimentos complementares. Para tanto, propõe:
a. inclusão no polo passivo e respectiva citação do Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Alessandro Machado, e do Prefeito, Sr. Sebastião Almir Caldas dos Santos, a fim de que:
a.1. esclareçam o motivo pela qual não puderam ceder as contadoras da Prefeitura para execução das atividades contábeis e afins do Fundo de Previdência de Previdência de Reserva do Iguaçu-FUNPRI no exercício de 2018;
a.2 justifiquem a razão da inexistência de quadro próprio de servidores na entidade previdenciária, noticiando se adotaram alguma providência para estruturação administrativa do FUNPRI;
b. nova intimação do Fundo de Previdência de Previdência de Reserva do Iguaçu, por meio de seu atual Diretor, Sr. Roberto Carlos Licheviski de Lima, para que:
b.1. junte aos autos a integralidade do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2018, elaborado pela empresa Melo Atuarial Cálculos LTDA, indicando o motivo de eventual impossibilidade de fazê-lo;
b.2. informe se o FUNPRI atualmente possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com a consequente juntada aos autos do documento;
b.3. junte aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Consultec Consultoria e Assessoria Técnica Municipal EIRELI, informando o valor total de pagamentos realizados e certificando se houve a integral execução das atividades contratadas.
6. Observo inicialmente, quanto à manifestação ministerial, que não houve até o momento a citação formal[1] do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU.
7. Considerando a documentação juntada aos autos e em especial os ofícios às fls. 27 a 29 da peça 30 (Certidão de Juntada n.º 782195/19), acolho as medidas sugeridas pelo Parquet.
8. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos senhores Sebastião Almir Caldas dos Santos, Prefeito de Reserva do Iguaçu, e Carlos Alessandro Machado, Secretário Municipal de Administração. Em seguida, deve a unidade promover a citação destes, bem como do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa do seu representante legal, senhor ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal, sejam apresentados os esclarecimentos e documentos referidos pelo Parecer n.º 382/20 do Ministério Público de Contas.
9. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____

*__1__. A despeito de não ter sido efetivamente citada, a entidade compareceu espontaneamente aos autos por meio da petição n.º 618638/19 (peça 18), firmada pela senhora Patricia Aparecida Malage Strapazzon, então Diretora Executiva e Financeira da entidade.*

**PROCESSO N.º: 295509/18**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**
**INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT**
**DESPACHO N.º: 249/20**
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente da entidade no período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, gestor de 17/08/17 a 31/12/17.
2. Por meio do Despacho n.º 296/19-GATBC (peça 59), considerando que as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, fundamentavam-se na ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, apontei a possibilidade de que o referido documento não tivesse sido obtido em função de falha ou inação

do Prefeito Municipal, situação que, se comprovada, poderia levar ao afastamento da irregularidade quanto aos gestores da entidade previdenciária. Nesse sentido, indiquei que a instrução da prestação de contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017[1], noticiava idêntica restrição, bem como falha consistente na ausência de encaminhamento de lei formalizando a opção escolhida para equacionamento do déficit previdenciário, como por exemplo, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar, por meio da Informação n.º 382/20 (peça 61), emitida pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, discorre o que segue:

Em atendimento ao Despacho nº 269/19 do Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, peça processual nº 59, apresenta-se a análise pormenorizada realizada por esta Coordenadoria de Gestão Municipal referente à situação envolvendo a impossibilidade de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pelo Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses.

[...]

As informações apresentadas a seguir foram obtidas por meio de acesso a base de dados aberta do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV1.

Em consulta ao "Extrato externo dos regimes previdenciários" foi possível constatar a existência das seguintes pendências que impedem a emissão do CRP em 05/06/2020:

**Quadro 1: Pendências autais no CADPREV**

| Item | Critério | Situação |
|---|---|---|
| Auditoria dos RPPS | Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa | Irregular |
| | Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa | Irregular |
| Informações Contábeis | Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público | Irregular |
| Informações Previdenciárias e Repasses | Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo | Irregular |
| | Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS | Irregular |

**Fonte:** https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml

Passaremos a analisar cada item/critério descrito no quadro 1, buscando apontar as responsabilidades.

[...]

1. Auditoria do RPPS

1.1 Aplicações Financeiras Resol. CMN – Adequação DAIR e Política Investimentos – Decisão Administrativa

[...]

[...] tendo em vista que o último CRP fora emitido em 30/12/2016 com validade até 28/06/2017 a responsabilidade sobre este critério de análise para emissão do CRP recaí sobre os gestores da entidade previdenciária a partir de 28/06/2017.

| RESPONSÁVEL | CPF | INÍCIO | FIM |
|---|---|---|---|
| ANDRE LUIS SIMOES | 139.021.828-73 | 21/03/2015 | 16/08/2017 |
| JOSÉ PAULO BITENCOURT | 404.722.210-00 | 17/08/2017 | 31/12/2023 |

1.2 Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa

[...]

Portanto, tendo em vista que o último CRP fora emitido em 30/12/2016 com validade até 28/06/2017 a responsabilidade sobre este critério de análise para emissão do CRP recaí sobre o Prefeito Municipal de Doutor Ulysses da gestão 2017-2020.

| RESPONSÁVEL | CPF | INÍCIO | FIM |
|---|---|---|---|
| MOISES BRANCO DA SILVA | 773.142.989-04 | 01/01/2017 | 31/12/2020 |

2. Informações Contábeis

2.1 Adoção do Plano de Contas e dos Procedimentos contábeis aplicados ao setor público

[...]

Quanto a este critério de análise para emissão do CRP, verifica-se ser de responsabilidade do Presidente da entidade previdenciária apresentar os demonstrativos contábeis, orçamentários e fiscais respeitando as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

| RESPONSÁVEL | CPF | INÍCIO | FIM |
|---|---|---|---|
| ANDRE LUIS SIMOES | 139.021.828-73 | 21/03/2015 | 16/08/2017 |
| JOSÉ PAULO BITENCOURT | 404.722.210-00 | 17/08/2017 | 31/12/2023 |

3. Informações Previdenciárias e Repasses

3.1 Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo

[...]

Em exame dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2017, constatou-se que nos seis bimestres analisados havia irregularidades quanto ao pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos firmados antes de 2017.

[...]

[...] confirma-se o alegado pelo corresponsável pelas contas de que a impossibilidade da emissão de novo CRP ocorreu devido o não cumprimento dos acordos de parcelamentos firmados anteriores a gestão do atual Prefeito de Doutor Ulysses.

Ainda, em consulta ao CADPREV, verificou-se todos os acordos de parcelamentos de autoria do Município Doutor Ulysses, conforme demonstrado abaixo.

[...]

Aponta-se que no exercício de 2017 foram realizados os seguintes acordos de parcelamentos: 01533; 01542; 01744; 01745; 01746 e 01747.

No entanto, a Secretaria de Previdência não aceitou os acordos nºs 1744; 1745; 1746 e 1747. Os motivos para o não aceite não foram descritos no extrato de acompanhamento de acordo de parcelamento extraído do CADPREV.

[...]

Portanto, em face das provas levantadas, verifica-se que é de responsabilidade do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses gestão 2017-2020 o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento previstos para o exercício de 2017 os quais não foram pagos uma vez que o último CRP fora emitido em 30/12/2016 com validade até 28/06/2017.

| RESPONSÁVEL | CPF | INÍCIO | FIM |
|---|---|---|---|
| MOISES BRANCO DA SILVA | 773.142.989-04 | 01/01/2017 | 31/12/2020 |

3.2 Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPPR – Encaminhamento à SPPS

[...]

[...] analisando os relatórios constantes no CADPREV, constatou-se que não foram enviados nenhum dos documentos em 2017 no prazo exigido pela entidade regulamentadora dos regimes previdenciários, conforme demonstrado abaixo:

[...]

Portanto, tendo em vista que os documentos devem ser encaminhados no prazo fixado contendo a de assinatura dos representantes legais do Ente e da unidade gestora, conclui-se que a irregularidade gerada neste item em relação a impossibilidade de emissão do CRP é de responsabilidade do Prefeito Municipal e o Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses.

| CARGO | RESPONSÁVEL | CPF | INÍCIO | FIM |
|---|---|---|---|---|
| PRESIDENTE DO RPPS | ANDRE LUIS SIMOES | 139.021.828-73 | 21/03/2015 | 16/08/2017 |
| PRESIDENTE DO RPPS | JOSÉ PAULO BITENCOURT | 404.722.210-00 | 17/08/2017 | 31/12/2023 |
| PREFEITO MUNICIPAL | MOISES BRANCO DA SILVA | 773.142.989-04 | 01/01/2017 | 31/12/2020 |

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as irregularidades referentes ao caráter contributivo, incluídos os pagamentos dos acordos de parcelamento, são de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses na gestão de 2017.

Por outro lado, as irregularidades impeditivas para emissão do CRP, referentes a administração da entidade previdenciária são de responsabilidades dos Presidentes dos Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses durante o exercício de 2017.

**Quadro 4: Responsabilidades das irregularidades apontadas no extrato de pendências para emissão da CRP (exercício 2017)**

| Item | Critério | Cargo | Responsabilidade | CPF | Período |
|---|---|---|---|---|---|
| Auditoria dos RPPS | Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa | Presidente | ANDRE LUIS SIMOES | 139.021.828-73 | 21/03/2015 - 16/08/2017 |
| | | Presidente | JOSÉ PAULO BITENCOURT | 404.722.210-00 | 17/08/2017 - 31/12/2023 |
| | Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa | Prefeito Municipal | MOISES BRANCO DA SILVA | 773.142.989-04 | 01/01/2017 - 31/12/2020 |
| Informações Contábeis | Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público | Presidente | ANDRE LUIS SIMOES | 139.021.828-73 | 21/03/2015 - 16/08/2017 |
| | | Presidente | JOSÉ PAULO BITENCOURT | 404.722.210-00 | 17/08/2017 - 31/12/2023 |
| Informações Previdenciárias e Repasses | Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo | Prefeito Municipal | MOISES BRANCO DA SILVA | 773.142.989-04 | 01/01/2017 - 31/12/2020 |
| | Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS | Presidente | ANDRE LUIS SIMOES | 139.021.828-73 | 21/03/2015 - 16/08/2017 |
| | | Presidente | JOSÉ PAULO BITENCOURT | 404.722.210-00 | 17/08/2017 - 31/12/2023 |
| | | Prefeito Municipal | MOISES BRANCO DA SILVA | 773.142.989-04 | 01/01/2017 - 31/12/2020 |

[nota de rodapé no original]

1 https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/ (Acesso em 05/06/2020).

4. Diante do exposto, e ressaltando que a análise da restrição atinente ao não encaminhamento da CRP nos autos n.º 285805/18 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2017 não discriminou com o mesmo detalhamento as responsabilidades dos gestores envolvidos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do Prefeito do Município de Doutor Ulysses, senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, assim como para que proceda à sua citação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, possa se manifestar quanto ao contido na Informação n.º 382/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

5, A Diretoria de Protocolo deverá ainda realizar ainda nova intimação dos senhores André Luis Simões e José Paulo Bitencourt, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que esses possam apresentar defesa, no mesmo prazo de 15 dias, também em face da Informação n.º 382/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

*__1__. Instrução n.º 1341/18-CGM-Primeiro Exame (peça 26), Autos n.º 285805/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Naquele processo, ainda em trâmite, as responsabilidades pela restrição quanto ao não encaminhamento da CRP não foram especificadas e individualizadas como ocorreu com o presente.*

**PROCESSO N.º: 949630/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
**INTERESSADO: ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**
**DESPACHO N.º: 250/20**

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de União da Vitória à servidora ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, no cargo de Técnico de Higiene Bucal, com fundamento na Súmula n.º 33[1] do Supremo Tribunal Federal, conforme Decreto n.º 323/2015[2], retificado pelo Decreto n.º 414/2015[3], subscritos pelo senhor Pedro Ivo Ilkiv, Prefeito Municipal à época, e pelo senhor Eraldo Antonio de Castro, então Secretário Municipal de Administração.

2. O Município de União da Vitória, por meio da petição intermediária n.º 391293/20 (peças 54 e 55), encaminha ofício subscrito pela senhora Adriana Aparecida Tajes, Diretora do Fundo de Aposentadoria, solicitando prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho n.º 181/20-GATBC (peça 52).

3. Contudo, a Diretoria de Protocolo, na Informação n.º 4121/20 (peça 56), subscrita pelo Analista de Controle Nicolas Alberto Grassi, relata que "a data prevista para manifestação da parte é 27/07/2020.".

4. Considerando que o prazo regimental previsto no artigo 389[4] do Regimento Interno para o cumprimento de diligência é de 15 dias, deixo de examinar o pedido de prorrogação formulado, vez que se concedido, resultaria em prazo menor do que o informado pela Diretoria de Protocolo.

5. Retornem os autos à referida unidade para controle de prazo e providências posteriores.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

*__1__. Súmula n.º 33 - STF:*
*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

*__2__. Fl. 23 da peça 14:*
*Art. 1º Concede Aposentadoria Especial Integral Voluntária por Tempo de Contribuição, sem direito a paridade em relação aos Servidores Públicos Municipais em atividade, a senhora ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, Servidora desta Prefeitura Municipal, matrícula 20. Ocupante do cargo de TÉCNICO HIGIENE DENTAL, nível 8-F, com proventos integrais, no valor de R$1.552.75 (hum mil e quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).*
*__3__. Peça 10:*
*Art. 1º Mediante o deferimento do pedido de revisão de proventos da Senhora ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, fica retificado o Decreto no 324/2015, de 24 de agosto de 2015, ficando deferida a aposentadoria no valor de R$ 1.941 ,49 (um mil e novecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).*
*__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 771614/19**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO**
**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO**
**DESPACHO N.º: 257/20**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE BARRACÃO, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 002/2015, relativa ao preenchimento de empregos públicos.
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 566/20 (peça 53), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, requer que o Município "encaminhe a Lei específica de criação dos cargos objetos do concurso ora analisado".
3. Todavia, mediante Despacho n.º 659/20-GCILB (peça 54), o então relator do feito, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apontou que, ao contrário do que fora antes considerado, "as admissões contidas nestes autos não fazem parte do Edital nº 01/2015, de que trata o processo nº 496019/16", razão pela qual determinou o retorno dos autos à unidade técnica, para que verificasse "a existência de outro processo de admissão para o Edital nº 02/2015."
4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 717/20-CGM (peça 56), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, apontou que:
Após pesquisas realizadas no trâmite pelos parâmetros Município "Barracão", assunto "admissão de pessoal" e "Requerimento de Análise Técnica"), no período de 01/01/15 a 28/05/20, esta Unidade Técnica aduz não ter encontrado quaisquer outros processos de admissão relativos ao Edital 02/2015.
Diante do exposto, esta Coordenadoria opina por diligência à origem a fim de que a entidade informe sobre a existência ou não de protocolos relativos ao Edital de Concurso regido pelo Edital nº 02/2015.
5. Inobstante, considerando a inexistência de outro processo de admissão inicial relacionado ao Edital n.º 02/2015, apto a ensejar a distribuição por dependência, consoante Despacho n.º 764/20-GCILB (peça 57), Despacho n.º 1649/20-GP (peça 57) e Termo de Redistribuição n.º 156/20 (peça 61), o feito foi a mim redistribuído, por sorteio.
6. Defiro a diligência proposta no Parecer n.º 566/20-CGM (peça 53), que tem como objetivo a apresentação da lei específica de criação dos cargos ofertados no concurso. Quanto àquela requerida no Parecer n.º 717/20-CGM (peça 56), em que pese a pesquisa no sistema efetuada pela unidade técnica deva ser suficiente para aferir a existência ou não de outros expedientes nesta Corte tratando do concurso público regido pelo Edital n.º 002/2015[1], mal não há que o Município confirme a situação.
7. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Barracão e de seu gestor, efetuando, se necessário, a inclusão do nome deste na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam encaminhadas a documentação e a informação requeridas.
8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
9. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____
*__1__. A peça 5 dos autos, apesar nomeada como sendo "Publicação do Edital nº 01-2015 - c", refere-se, em seu conteúdo, ao Edital n.º 002/2015. De outra feita, os documentos às peças 4 a 17 igualmente refere-se ao Edital n.º 002/2015.*

**PROCESSO N.º: 600150/16**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSA DANIELI, WALTER PARCIANELLO**
**DESPACHO N.º: 266/20**

Trata-se de aposentadoria com proventos integrais concedida pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL à senhora ROSA DANIELI, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11.
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 835/20 (peça 20), subscrito pela Analista de Controle Thaiza Conceição Barbosa, opina pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 505/20, (peça 21), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, propugna a negativa de registro da inativação, nos seguintes termos:
[...]
No mérito, o feito não comporta registro por violação direta ao que preconizava o artigo 40, § 2º da Constituição Federal, segundo a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que expressamente consignava:
2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (g.n.)
Remarque-se, ainda, que a servidora formulou expressa opção de aposentadoria pela regra do Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça 5), em detrimento da regra fixada no art. 40, § 5º da Constituição Federal. Portanto, optou pela seguinte regra:
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
Examinando-se a peça 08, no documento Certidão de percepção de Vencimentos nº 074/2016, de 04 de julho de 2016, informa-se que a remuneração total da servidora no cargo efetivo era de R$ 2.943,41.
Composta das seguintes verbas:
- vencimento..... R$ 2.675,83;
- adicional de desempenho..... R$ 133,79;
- adicional de jornada de trabalho R$ 133,79.
Sobre tais verbas incidia a contribuição previdenciária de 11%, tanto assim que na peça 07, o comprovante de remuneração claramente indica o desconto da importância de R$ 323,78 (R$ 2.943,41 x 11% = 323,775).
Destarte, considerando que a remuneração total da servidora no cargo efetivo era de R$ 2.943,41, afigura-se irregular, por violação ao preceito do art. 40, § 2, da CF/88, a fixação do benefício previdenciário na ordem de R$ 3.014,98, conforme consignado no Decreto nº 12.967/2016 (peça 10).
[...]
4. Em face do aludido pelo Parquet, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente justificativas ou adote as medidas corretivas que entender cabíveis.
5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
6. Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

**PROCESSO N.º: 427646/20**
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**ENTIDADE: ANDRESSA LECHACKOSKI**
**INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI**
**DESPACHO N.º: 269/20**

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado pela senhora Andressa Lechackoski, ex-controladora interna do Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava, Pinhão e Turvo – CISGAP.
2. A requerente solicita informações sobre o julgamento da Prestação de Contas Anual do referido consórcio relativa ao exercício de 2019, tratada nos autos n.º 269900/20, aludindo ter encaminhado relatório de controle interno no feito, com "inúmeros apontamentos de irregularidades gravíssimas, com parecer pela irregularidade das contas". Todavia, afirma que, "no entanto, as contas foram julgadas regulares sem sequer uma ressalva conforme acompanhamento do processo disponível no site do TCE." Requer assim acesso ao relatório/parecer do relator, bem como ao relatório do controle interno apresentado a este Tribunal.
3. Em consulta ao referidos autos, do qual sou relator, constato que o relatório de controle interno acostado é de autoria da senhora Andressa Lechackoski. Outrossim, embora as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas sejam pela regularidade das contas, ainda não houve o julgamento do feito, não existindo até o momento proposta de decisão lançada.
4. Em face do pedido formulado, concedo acesso integral aos autos n.º 269900/20.
5. Informo que após a inclusão da requerente na autuação do feito, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, o seu acesso eletrônico completo aos autos digitais será automático, mediante prévio credenciamento, por intermédio do seguinte procedimento:
I. Inserir o certificado digital;
II. Acessar "www.tce.pr.gov.br";
III. Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";
IV. Clicar no item "ACESSAR - CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO";
V. Seguir as orientações do sistema;
6. Outrossim, não havendo o credenciamento, o acesso ao estágio processual, até data de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:
I. Acessar "www.tce.pr.gov.br";
II. Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";
III. Clicar no item "Cópia - Autos Digitais";
IV. Preencher os campos "Informe o número do processo" e "Informe o CPF/CNPJ do requerente";
V. Clicar em "Exibir cópia".
7. O simples acesso ao andamento processual poderá ser feito no site do Tribunal, em www.tce.pr.gov.br, por meio do item "Consulta Processual". Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo.
8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis, assim como para que promova o apensamento dos presentes aos autos n.º 269900/20.
9. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 35049/10**
**ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
**RESPONSÁVEIS: APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA, CLARINDA PELES, DANIELA PELES, JOELI CORREA DA SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE E YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE.**
**PROCURADORES: ÂNGELA ANDREA HORBATIUK, CAMILA PYSKLEVITZ, DANIELA VOLKART MAINARDI, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUIS CARLOS PYSKLEVITZ, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS E WYVIANNE RECH**
**DESPACHO 551/20**
Retornam os autos em razão de petição apresentada pela Srª Daniela Peles (petição intermediária nº 414757/20 – peças processuais nº 207 e 208) que, por seu representante legal, com fundamento no art. 490, inciso II, do Regimento Interno[1], opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face do Acórdão nº 1.162/20 – 2ª Câmara (peça processual nº 205) por suposta omissão da decisão, decorrente da não apreciação da sugestão de exclusão do nome da Srª Clarinda Peles – ex-gestora, falecida em 01/06/2009 – do polo passivo da prestação de contas, feita pela unidade técnica, a partir da manifestação (petição intermediária nº 235806/12 - peças processuais nº 138 a 140) em que a peticionária, na condição de filha da falecida, requerera fossem aceitos os esclarecimentos e documentos encaminhados, bem como fossem julgadas regulares as contas.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.325, de 25/06/2020, considerando-se publicado no dia 26/06/2020, conforme certidão de publicação nº 9.346/20 (peça processual nº 206).
Ocorre que a presente prestação de contas de transferência voluntária foi julgada irregular com responsabilização exclusivamente institucional, em consonância com a Unificação de Jurisprudência 003[2] deste Tribunal, sem quaisquer sanções a seus gestores, conforme consignado no citado acórdão (fl. 023 da peça processual nº 205).
Nesse sentido, observo que não foram demonstrados no pedido a legitimidade da parte, nem o interesse de agir exigíveis, nos termos do arts. 66[3] da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.
Face ao exposto, deixo de conhecer do pedido em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade e interesse de agir da requerente.
Publique-se.
Curitiba, 06 de julho de 2020.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

_____
*__1__. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
*(...)*
*II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*
*__2__. (...)*
*Entidades privadas – a regra geral não é de responsabilização pessoal, mas institucional, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público configuram projeção político-jurídica da própria coletividade, de modo que sua responsabilização ocorre m casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade – não há prejuízo à responsabilização solidária do gestor e da entidade; ressalva-se, da mesma forma, a possibilidade de ação regressiva da segunda contra o primeiro.*
*__3__. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.*

**PROCESSO Nº 189907/19**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**RESPONSÁVEIS ELSON DA SILVA GREB E VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU**
**DESPACHO 559/20**
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 08 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
*__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
*(...)*
*VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
*__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
*__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
*Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"*
*__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*(...)*
*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 492722/16**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EDGAR ALBINO KERBER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBE, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECEILIA LOZANO LIMA**
**DESPACHO 567/20**
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 08 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
*__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
*(...)*
*VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
*__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
*__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
*Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"*
*__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*(...)*
*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 478324/17**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA VILMA MORAIS DE SARRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**DESPACHO 569/20**
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 430043/20 (peça processual nº 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

*__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
*IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
*__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
*__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
*'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'*
*__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente*

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 185707/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL**
**INTERESSADO: JULIANA RIPOL MARTIN**
**DESPACHO N.º: 124/20**
Diante do contido na Instrução n° 1908/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul e da senhora Juliana Ripol Martin – CPF n° 843.167.489-04, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____

*__1__. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.*

**PROCESSO N.º: 274394/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ**
**INTERESSADO: ADILSON LIMA DE PAIVA**
**DESPACHO N.º: 125/20**
Diante do contido na Instrução n° 1960/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré e do senhor Adilson Lima de Paiva – CPF n° 943.940.599-68, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____

*__1__. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.*

**PROCESSO N.º: 241216/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**
**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO**
**DESPACHO N.º: 126/20**
Diante do contido na Instrução n° 2006/20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado e do senhor Bruno Vieira Luvisotto, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____

*__1__. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.*

**PROCESSO N.º: 271026/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
**INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI**
**DESPACHO N.º: 127/20**
Diante do contido na Instrução n° 2009/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná e da senhora Marinez Baldin Crotti, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____

*__1__. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.*

## CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

*Sem publicações*

## OUVIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 154/2020**
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Cerro Azul, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) INSTITUA um canal de Ouvidoria/Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso logo na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), possuindo a opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) MANTENHA A UTILIZAÇÃO em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 26 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
*1. Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
*2. Referências indicadas:*
*Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU*
*Referencial básico de governança – TCU*
*Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU*
*Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU*
*Guia de integridade pública – CGU*
*Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional*
*3. https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 155/2020**
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Cianorte, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) MANTENHA atualizada as demandas feitas na Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 26 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
*__1__. Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
*__2__. Referências indicadas:*
*Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU*
*Referencial básico de governança – TCU*
*Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU*
*Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU*
*Guia de integridade pública – CGU*
*Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional*
*__3__. https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 156/2020**
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Congonhinhas, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) MANTENHA atualizadas as demandas feitas na Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato;
a. Em análise à Ouvidoria municipal verificou-se a existência de 30 demandas, dentre as quais todas estão pendentes de tratamento.
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba (PR), 26 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____

***1***. *Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
***2***. *Referências indicadas:*
*Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU*
*Referencial básico de governança – TCU*
*Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU*
*Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU*
*Guia de integridade pública – CGU*
*Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional*
***3***. *https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 157/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Cornélio Procópio, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) INSTITUA um canal de Ouvidoria/Denúncias no site do Município, cujo acesso deve constar logo na página inicial, e a solicitação da demanda deve ocorrer de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;

9) MANTENHA A UTILIZAÇÃO em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba (PR), 26 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____

***1***. *Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
***2***. *Referências indicadas:*
*Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU*
*Referencial básico de governança – TCU*
*Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU*
*Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU*
*Guia de integridade pública – CGU*
*Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional*
***3***. *https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 158/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Cruzeiro do Iguaçu, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) INSTITUA um canal de Ouvidoria no site do Município, cujo acesso deve estar disponível logo na primeira página inicial, de modo que a solicitação da demanda (sugestão, elogio, reclamação, denúncia ou pedido de informação) ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão saiba utilizar e entender as instruções necessárias, inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.

Curitiba (PR), 26 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
*1. Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
*2. Referências indicadas:*
*Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU*
*Referencial básico de governança – TCU*
*Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU*
*Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU*
*Guia de integridade pública – CGU*
*Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional*
*3. https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 159/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Cruzeiro do Sul, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) INSTITUA um canal de Ouvidoria/Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso logo na primeira página inicial, de modo que a realização da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão saiba utilizar e entender as instruções necessárias (pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 26 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
***1***. *Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
***2***. *Referências indicadas:*
*Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU*
*Referencial básico de governança – TCU*
*Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU*
*Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU*
*Guia de integridade pública – CGU*
*Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional*
***3***. *https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 166/2020**
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Entre Rios do Oeste, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) MANTENHA A UTILIZAÇÃO, em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – da cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 08 de julho de 2020.

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____

*__1__. Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
*__2__. Referências indicadas:*
*Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU*
*Referencial básico de governança – TCU*
*Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU*
*Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU*
*Guia de integridade pública – CGU*
*Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional*
*__3__. https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 167/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Esperança Nova, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;

9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 08 de julho de 2020.

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____

*__1__. Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
*__2__. Referências indicadas:*
*Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU*
*Referencial básico de governança – TCU*
*Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU*
*Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU*
*Guia de integridade pública – CGU*
*Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional*
*__3__. https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 168/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Fazenda Rio Grande, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.

Curitiba (PR), 08 de julho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
*1. Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
*2. Referências indicadas:*
*Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU*
*Referencial básico de governança – TCU*
*Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU*
*Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU*
*Guia de integridade pública – CGU*
*Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional*
*3. https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 169/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Fernandes Pinheiro, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 08 de julho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
*1. Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
*2. Referências indicadas:*
*Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU*
*Referencial básico de governança – TCU*
*Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU*
*Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU*
*Guia de integridade pública – CGU*
*Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional*
*3. https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

*Sem publicações*

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 177/20**
Processo nº: 246532/99
Data e hora da redistribuição: 08/07/2020 11:26:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DA REGIÃO OESTE DE PONTA GROSSA
Exercício: 1991
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 178/20**
Processo nº: 404409/20
Data e hora da redistribuição: 08/07/2020 16:57:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 331509/19, conforme Despacho nº 2006/20-GP
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 180/20**
Processo nº: 402694/20
Data e hora da redistribuição: 08/07/2020 19:16:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 2681/20, em atendimento ao Despacho nº 2010/20-GP.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2831/2020**
Processo Nº: 617448/17
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 01:08:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2832/2020**
Processo Nº: 714192/17
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 01:09:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: BRUNA TAVARES DA SILVA DALMINA, EDGAR MARQUES DE ASSUMPCAO, EDSON VIEIRA BRENE, JUNIO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA TALITA GARCIA, LUIS FERNANDO JUSTINO BRANDAO, MARIANA MOTA MESQUITA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RICARDO ALEXANDRE SONSIM, VALTER VINICIUS DIAS DA SILVAE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2833/2020**
Processo Nº: 433786/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 10:11:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 38234/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2834/2020**
Processo Nº: 416261/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 12:53:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2835/2020**
Processo Nº: 411120/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 14:50:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2836/2020**
Processo Nº: 406770/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 15:13:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR
Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, RENATO LAERT STAFUSA SALA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2837/2020**
Processo Nº: 410778/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 15:13:13
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2838/2020**
Processo Nº: 414706/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 16:56:14
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2839/2020**
Processo Nº: 435401/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 17:17:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA APARECIDA PACHECO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2840/2020**
Processo Nº: 435460/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 17:18:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SILVANA CARPEJANI ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2841/2020**
Processo Nº: 434570/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 17:20:32
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2842/2020**
Processo Nº: 406797/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 17:21:51
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RENATO LAERT STAFUSA SALA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2843/2020**
Processo Nº: 436076/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 18:04:43
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FERNANDO DO REGO BARROS FILHO
Interessado: FERNANDO DO REGO BARROS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2844/2020**
Processo Nº: 435916/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 18:26:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ANDERSON LUIS FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2845/2020**
Processo Nº: 435940/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 19:03:56
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2846/2020**
Processo Nº: 436157/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 19:25:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: COMERCIAL PRINT LUX EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2847/2020**
Processo Nº: 435967/20
Data e hora da distribuição: 08/07/2020 19:35:07
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2848/2020**
Processo Nº: 868777/17
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 00:00:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ADELIA REGINA DA SILVA, ADEMIRA MARIANA DOS SANTOS BENTO, ADRIANA CARDOSO DA SILVA, ALESSANDRA CARDOSO DE ARAUJO, ANA PAULA KATCHANOVSKI MENDES, ANA PAULA MARTINS, CLEUZA KOZLUK DOS SANTOS, CLEUZI APARECIDA DE ASSIS, DEBORA APARECIDA CAMPOS, FABIANA ROSA GOMESE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2849/2020**
Processo Nº: 276393/18
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 00:00:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ADILSO ROSENO, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, AMANDA STROHER, ELIANA HARUE ENDO, FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEISIANE DA CRUZ CAZONI, GILMARA COELHO DOS SANTOS, GISMAEL GOMES SANTOS, JANAINA SILVA DOS SANTOS, JULIO CESAR DAMASCENOE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1023100/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2850/2020**
Processo Nº: 228244/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 00:12:19
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, LARISSA DA SILVA RAIZ DE CAMPOS, LEONARDO RAIZ DECAMPOS, LUAN ANDRY DA SILVA CAMPOS, LUCIANA DA SILVA RAIZ DE CAMPOS, PAULO RODRIGUESCAMPOS, RUY HAUER REICHERT, VALMI DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

# EDITAIS

*Sem publicações*

# DESPACHOS

**PROCESSO N º 177510/17**
**ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA**
**INTERESSADO FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE DOURADINA, NICILENE APARECIDA BARROS, WELLINGTON MARTINS EREMITA**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 2985/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 266840/17**
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARA CELIA MONTEIRO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 3349/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8647/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 266459/17**
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCEMARI ZANLORENZI SANTOS MASSUCHETO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 3350/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8642/20 - CAGE (peça nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 300014/18**
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**
**INTERESSADO EDSON HUGO MANUEIRA, MOACIR RODRIGUES BORÇATO POLETTO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 3351/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8199/20 - CAGE (peça nº 25):
- MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 748011/17**
**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**
**INTERESSADO CAMILA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 3352/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8356/20 - CAGE (peça nº 61):
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 442419/17**
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
**INTERESSADO DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MARIA JANDUCI DE SOUZA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 3354/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8527/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 775841/17**
**ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**
**INTERESSADO ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ADIR XAVIER DE ALMEIDA, ADRIANA MARIA YAMASHITA LEAL, ALESSANDRA GOMES PEREIRA E OUTROS**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 3355/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8355/20 - CAGE (peça nº 125):
- MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 11767/19**
**ORIGEM MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**
**INTERESSADO ANA CLAUDIA RAMALHO, ANA ESMERIA CONDE INACIO, ARTHUR EMILLIO PEREIRA DE PROENCA, CLEUZA JOSEFA DE PAULA E OUTROS**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 3357/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7195/20 - CAGE (peça nº 88):
- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 173094/17**
**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL**
**INTERESSADO IGOR POPOVICZ, JURACI MIROTO, RODRIGO SKALICZ SOLDA**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 3362/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8266/20 - CAGE (peça nº 46):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 174732/17**
**ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA**
**INTERESSADO ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, GERCI DE MATOS LEAL, JEAN CARLOS DA SILVA, JUVENAL WESCESLAU MARQUES**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 3363/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8261/20 - CAGE (peça nº 52):
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 269784/17**
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LARISSA MARSOLIK TISSOT, SORAIA MILIORINI DE SOUZA**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 3377/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8568/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 277039/18**
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LOURIVAL ROCHA**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 3378/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8625/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 134657/20**
**ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO AZUL**
**INTERESSADO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA**
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO 3379/20**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7647/20 - CAGE (peça nº 43):
- MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º: 247460/20**
**ORIGEM: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA**
**INTERESSADO: OTAMIR CESAR MARTINS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**DESPACHO Nº: 189/20 - CGE**
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 646/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Otamir César Martins, Diretor, CPF: 171.633.829-87;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 646/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR, CNPJ: 15.496.101/0001-72, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 8 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

**PROCESSO N º: 255160/20**
**ORIGEM: AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO**
**INTERESSADO: JOSE EDUARDO BEKIN**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**DESPACHO Nº: 190/20 - CGE**
Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 645/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. José Eduardo Bekin, Presidente, CPF: 099.429.538-33;
b) Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, CPF: 765.529.429-15.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 645/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO - APD, CNPJ: 17.269.926/0001-80, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 8 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

**PROCESSO N º: 263740/20**
**ORIGEM: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO**
**INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**DESPACHO Nº: 191/20 – CGE**
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 651/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
c) Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, Diretor-Presidente, CPF: 041.869.319-68;
d) Sr. Heraldo Alves das Neves, Diretor-Presidente, CPF: 713.432.379-04;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 651/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO, CNPJ: 11.608.519/0001-73, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 8 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

**PROCESSO N º: 274289/20**
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA**
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**DESPACHO Nº: 192/20 - CGE**
Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 650/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Marlus de Oliveira, Presidente, CPF: 025.745.219-27;
b) Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente, CPF: 271.707.647-68;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 650/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 17.578.066/0001-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 8 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

**PROCESSO Nº: 212836/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI**
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS XAVIER**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO Nº 658/20**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1921/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANTONIO CARLOS XAVIER – CPF 447.360.379-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 185898/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**
**INTERESSADO: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, MARIO JEFERSON DANELICHEN, SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO Nº 659/20**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1951/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE – CPF 450.577.539-91
- MARIO JEFERSON DANELICHEN – CPF 787.075.449-87
- SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA – CPF 096.847.828-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 213409/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO Nº 660/20**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1950/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA – CPF 972.251.699-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 209061/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA**
**INTERESSADO: ANGELO RAFAEL FELICIO**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO Nº 661/20**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1936/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANGELO RAFAEL FELICIO – CPF 598.534.339-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 270232/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO Nº 662/20**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1952/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI – CPF 817.469.970-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 181426/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
**INTERESSADO: ALEXANDRE MATSCHINSKE**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO Nº 663/20**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1972/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA – CPF 009.629.149-40
- ALEXANDRE MATSCHINSKE – CPF 040.807.459-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 261276/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO Nº 664/20**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1968/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR – CPF 393.179.359-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 270593/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUARAÇU**
**INTERESSADO: SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO Nº 665/20**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1962/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA – CPF 080.207.429-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 497377/19**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
**DESPACHO Nº.: 671/20**
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1994/20-CGM (peça nº 13), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de Londrina, CNPJ n° 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Associação do Projeto Pão da Vida (APPVIDA), CNPJ n° 04.396.322/0001-52, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Sr. Alexandre Lopes Kireeff, CPF n° 584.690.879-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2013 a 31/12/2016);
d) Sr. Marcelo Belinati Martins, CPF n° 871.203.139-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2017 a 31/12/2020);
e) Sra. Silvia Helena Bononi Cornélio, CPF n° 755.834.619-34, Presidente da Associação do Projeto Pão da Vida (APPVIDA), no período de 21/03/2013 a 20/03/2016;
f) Sr. Marcelo Cornélio, CPF n° 642.702.809-15, Presidente da Associação do Projeto Pão da Vida (APPVIDA), no período de 21/03/2016 a 20/03/2019;
g) Sr. Bruno Armacollo Meneghelu, CPF n° 058.260.679-93, Interventor da Associação do Projeto Pão da Vida (APPVIDA), no período de 01/01/2016 a 16/10/2017;
h) Sra. Cleonice Fabricio Nogueira, CPF n° 328.971.460-68, Interventor da Associação do Projeto Pão da Vida (APPVIDA), no período de 01/01/2016 a 16/10/2017;
i) Sra. Cirlene Maria Ferreira Fonseca, CPF n° 629.174.639-53, Assistente Social da transferência, no período de 23/12/2015 a 16/10/2017;
j) Sr. Aurélio Caetano da Silva, CPF n° 993.976.929-68, Fiscal da transferência, no período de 23/12/2015 a 16/10/2017.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 8 de julho de 2020.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

_____
***1**. Instrução de Serviço nº 67/2014*
*Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 268165/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL**
**INTERESSADO: GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO Nº 672/20**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2008/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO – CPF 005.294.599-57

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 270674/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI**
**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO Nº 673/20**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2018/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ALIRIO JOSE MISTURA – CPF 710.227.089-53
- CELSO LUIZ POZZOBOM – CPF 209.204.159-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 268890/20**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI**
**INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA**
**PROCURADOR:**
**DESPACHO Nº 674/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2014/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REINALDO GROLA – CPF 028.561.449-50
- FABIO HIDEK MIURA – CPF 035.147.859-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

## INFORMAÇÕES

*Sem publicações*

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 1025972/14**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**
**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, LARISSA DA SILVA RAIZ DE CAMPOS, LEONARDO RAIZ DE CAMPOS, LUAN ANDRY DA SILVA CAMPOS, LUCIANA DA SILVA RAIZ DE CAMPOS, PAULO RODRIGUES CAMPOS**
**ADVOGADOS:**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**DESPACHO: 2002/20**

Trata-se de processo de pensão por morte do servidor Paulo Rodrigues Campos, integrante do quadro de pessoal do Município de Matinhos, em favor de Luciana da Silva Raiz de Campos (cônjuge) e os filhos Luan Andrey da Silva Campos, Leonardo Raiz de Campos e Larissa da Silva Raiz de Campos.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 228244/20 e anexos (peças nº 19 a 23), a Prefeitura de Matinhos juntou cópia dos autos nº 0002896-50.2014.8.16.0116 da Vara de Família e Sucessões de Matinhos, o qual declarou a união estável entre Paulo Rodrigues Campos e Valmi de Araújo, e ato de concessão de pensão em favor da Sra. Valmi de Araújo na condição de companheira.

Por meio do Despacho nº 3071/20-CAGE (peça nº 24), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu retorno dos autos ao regular prosseguimento em vista da inexistência de registro, nos sistemas desta Corte, do ato concessivo de pensão à Sra. Valmi de Araújo.

Ante o exposto, com fulcro de evitar a possibilidade de decisões conflitantes em um mesmo processo posto que o ato de concessão de pensão em favor de Luciana da Silva Raiz de Campos (cônjuge), Luan Andrey da Silva Campos, Leonardo Raiz de Campos e Larissa da Silva Raiz de Campos (filhos) já foi registrada manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1789, do dia 21/03/2018 (peça nº 17), acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) desentranhamento das peças nº 19 a 23 e formação de autos próprios de revisão de pensão;

b) encerramento deste protocolado nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1789, do dia 21/03/2018.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 398611/20**
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO**
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2005/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0017.20.000139-8, solicita a relação dos servidores públicos da Prefeitura de Bela Vista do Paraíso/PR beneficiados com o auxílio emergencial do Governo Federal.

Pelo Despacho nº 576/20 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização relata que as informações solicitadas se fazem presentes na peça 3, do processo nº 332238/20.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 332238/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1.*** *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

***2.*** *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 404409/20**
**ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**
**INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO: 2006/20**

Considerando que a informação solicitada neste expediente versa sobre matéria que é objeto de processo em trâmite neste Tribunal, amoldando-se à hipótese prevista no art. 11 da Resolução nº 45/2014, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para

redistribuição do presente feito por dependência ao processo nº 331509/19, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Após, tendo em vista que mediante o Despacho nº 747/20 (peça 5) o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares já autorizou o acesso pelo interessado ao processo nº 331509/19, deverá a Diretoria de Protocolo observar o disposto no art. 11, §4º da citada Resolução.
Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 407548/20**
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2008/20**
Retornam os autos com a Informação nº 3390/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 284/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1.*** *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2****. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 407432/20**
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2009/20**
Retornam os autos com a Informação nº 3391/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 282/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1.*** *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2.*** *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 400497/20**
**ENTIDADE: JAINE UMBELINO MACHADO**
**INTERESSADO: JAINE UMBELINO MACHADO**
**ADVOGADOS:**
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO: 2013/20**
Retornam os autos com a Informação nº 157/20-DGP (peça nº 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Jaine Umbelino Machado.
Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1.*** *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2.*** *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
***3.*** *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 407491/20**
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2015/20**
Retornam os autos com a Informação nº 3366/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 264/2020 (peça 2) do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1.*** *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2.*** *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 364890/20**
**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2019/20**
Retornam os autos com o Despacho nº 764/20 (peça 7) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel ao processo nº 79496/20.
Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 79496/20.
Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 157/2020-AMP (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente através do e-mail phgdsantos@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1.*** *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 407408/20**
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2020/20**
Retornam os autos com o Despacho nº 782/20 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra ao processo nº 433898/18 ao qual o de nº 433831/16 se encontra apensado.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 433898/18 e nº 433831/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1.*** *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2.*** *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 398786/20**
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2021/20**
Retornam os autos com o Despacho nº 549/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo aos autos nº 276969/17, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido processo.
Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 276969/17.
Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 227/2020 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente através do e-mail campolargo.1prom@mppr.mp.br
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento ao processo nº 276969/17.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1.*** *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 417225/20**
**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE PIRAÍ DO SUL - PROJUDI**
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE PIRAÍ DO SUL - PROJUDI**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2022/20**
Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir do recebimento de "Carta de Citação" expedida pela Vara da Fazenda Pública de Piraí do Sul nos autos de Ação Ordinária nº 0000183-35.2020.8.16.0135, proposta pelo Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL contra o Município de Piraí do Sul, pela qual requer a que o requerido disponibilize assessoria jurídica e contábil em favor do autor, inclusive com pedido de tutela antecipada.
Pela Informação nº 125/20 (peça 3), a Diretoria Jurídica relata que "em consulta aos autos do processo judicial, constatou-se que o Tribunal de Contas e o Estado do Paraná não são partes do processo, tendo o autor dirigido sua pretensão exclusivamente contra o Município de Piraí do Sul. O que se observa é a que foi deferida a tutela antecipada requerida, com determinação de ciência desta Corte".
Ressalta que "caso fosse intentada pretensão contra o Tribunal de Contas, haveria necessidade de integração do Estado do Paraná ao processo judicial, mediante emenda a inicial pelo autor da ação. Contudo, a medida seria descabida, já que não há qualquer pedido do autor direcionado a esta Corte".
Dessa forma, conclui que a comunicação judicial deve ser entendida como ofício e assim tratada, sendo nominada como citação por equívoco da secretaria judicial.
Por tal razão, a unidade técnica sugere:
a) a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência da decisão judicial e adoção de eventuais providências em relação à atividade fiscalizatória desta Corte;
b) expedição de ofício resposta, via Gabinete da Presidência, ao Juízo da Fazenda Pública de Piraí do Sul "a fim de que adote as providências processuais cabíveis caso entenda por integrar o Tribunal de Contas a lide, o que ensejará a citação do Estado do Paraná, não desta Corte diretamente".
Diante disso, determino a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Piraí do Sul, para os fins propostos pela Diretoria Jurídica.
Após, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência da decisão judicial e adoção de eventuais providências em relação à atividade fiscalizatória desta Corte.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 20190/20**
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2024/20**
Tendo em vista o contido na Informação nº 123/20 (peça 15) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1.*** *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 402139/20**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**
**INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA**
**ADVOGADOS:**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2025/20**
Retornam os autos com o Despacho nº 8/20-PGC (peça nº 6), por meio da qual a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas informa a ciência do conteúdo do Ofício nº 248/20-GAB do Poder Executivo Municipal de Loanda.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1.*** *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2.*** *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 407513/20**
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2027/20**
Retornam os autos com o Despacho nº 932/20 (peça 12) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifesta-se em atenção ao Ofício nº 182/2020 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu, bem como autoriza o acesso pela entidade ao processo nº 236355/17.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 236355/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1.*** *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2.*** *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 398336/20**
**ENTIDADE: DENISE XAVIER CAMPOS**
**INTERESSADO: DENISE XAVIER CAMPOS**
**ADVOGADOS:**
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO: 2032/20**
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Denise Xavier Campos, por meio qual solicitou aos processos nº 429106/18, 863353/18, 37162/19 e 737005/18.
A liberação de cópia dos expedientes encerrados foi autorizada por esta Presidência, conforme Despacho nº 1803/20-GP (peça nº 5).
Através do Despacho nº 547/20-GCFAMG (peça nº 6), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos nº 429106/18, entendeu esvaziado este requerimento posto ter já deferido acesso ao expediente solicitado no dia 25 de junho do corrente ano.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 863353/18, 37162/19 e 737005/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1.*** *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2.*** *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
***3.*** *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 407424/20**
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2036/20**
Retornam os autos com o Despacho nº 931/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 601927/15.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 601927/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1.__ Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__2.__ Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 366906/20**
**ENTIDADE: IRAN GAIO JUNIOR**
**INTERESSADO: IRAN GAIO JUNIOR**
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO: 2045/20**
Retornam os autos com o Despacho nº 550/20 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Iran Gaio Junior.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente
*Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*
*__3.__ Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

**PROCESSO Nº: 333749/20**
**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL**
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL**
**ADVOGADOS:**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2046/20**
Retornam os autos com a Informação nº 22/20-COP (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Cascavel.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1.__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__2.__ Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 417110/20**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**
**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI**
**ADVOGADOS:**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2047/20**
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho n° 472/20-CGF, proferido nos autos n° 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo n° 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1.__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 373260/20**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**
**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**
**ADVOGADOS:**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2048/20**
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho n° 472/20-CGF, proferido nos autos n° 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo n° 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1.__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 398875/20**
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**
**ADVOGADOS:**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2050/20**
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa (Ofício nº 251/2020), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0146.20.000170-0, solicita relação dos servidores da Prefeitura de Terra Roxa beneficiados com o auxílio emergencial do governo federal.
Por meio do Despacho nº 584/20-CGF (peça 3) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu a liberação de acesso ao processo nº 332238/20 visto que as informações solicitadas constam da peça 3 do mencionado protocolado.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 332238/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1.__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__2.__ Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 398620/20**
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO**
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO**
**ADVOGADOS:**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2053/20**
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraiso (Ofício nº 212/2020), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0017.20.000138-0, solicita relação dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Sul beneficiados com o auxílio emergencial do governo federal.
Por meio do Despacho nº 572/20-CGF (peça 3) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu a liberação de acesso ao processo nº 332238/20 visto que as informações solicitadas constam da peça 3 do mencionado protocolado.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 332238/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1.__ O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__2.__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

**PORTARIA N° 376/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 401272/20, resolve

DESIGNAR

o auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, matrícula nº 52.012-8, para substituir o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula nº 50.012-7, durante seu impedimento (férias), no período de 08 de julho a 06 de agosto de 2020, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA N° 378/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 410573/20, resolve

DESIGNAR

a servidora CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DIOGO GUEDES RAMINA, Matrícula nº 51.483-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 14 a 20 de julho de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA N° 379/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 419139/20, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 314/20, disponibilizada no DETC n° 2313, de 05 de junho de 2020, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

| SERVIDOR | MATRÍCULA | LOTAÇÃO |
|---|---|---|
| MARCUS VINICIUS MACHADO | 51.660-0 | CGF |
| ANDRÉ ANTUNES FADEL | 51.319-9 | CGF |
| EMILIO BORGES E SILVA | 51.645-7 | CAUD |
| ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA | 51.698-8 | CAUD |
| LUCIANO PAGNUSSATTI | 51.590-6 | CAGE |
| LUIZ HENRIQUE XAVIER | 51.744-5 | CGF |
| RICARDO LABIAK OLIVASTRO | 51.730-5 | CGF |
| CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK | 51.672-4 | CGM |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA N° 380/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 418957/20,

RESOLVE

I. Designar os servidores abaixo para compor a equipe destinada à realização de fiscalização por acompanhamento das demandas e dos gastos relacionados ao enfrentamento da COVID-19, no âmbito de atuação da 3ª Inspetoria de Controle Externo:

| SERVIDOR | MATRÍCULA | CARGO | FUNÇÃO |
|---|---|---|---|
| Viviane de Medeiros Pires | 51.650-3 | Analista de Controle | Coordenadora |
| Carine Rebelo de Almeida Cesar | 51.987-1 | Analista de Controle | Membro |

II. Designar a servidora abaixo nominada para integrar a equipe de assessoramento do referido trabalho:

| SERVIDOR | MATRÍCULA | CARGO | FUNÇÃO |
|---|---|---|---|
| Juliana kellen batista | 51.650-3 | Assessor Especial de Conselheiro | Membro |

III. Conceder, a partir de 01 de julho de 2020, às servidoras Viviane de Medeiros Pires e Carine Rebelo de Almeida Cesar, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, “a”, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 6 (seis) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA N° 381/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de julho de 2020, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA N° 381/20**

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 51.277-0 | ALBERTO MARTINS DE FARIA | AC | N06 | N07 | 18/07/2020 |
| 50.170-0 | ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO | AC | O04 | O05 | 02/07/2020 |
| 51.775-5 | ALEKSANDER ECKER | AC | M09 | M10 | 29/07/2020 |
| 51.669-4 | ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS | AC | M10 | M11 | 16/07/2020 |
| 52.080-2 | AMANDA MUNHOZ BUBA | AC | M01 | M02 | 03/07/2020 |
| 51.649-0 | ANDERSON REGIS SALADINO | AC | M10 | M11 | 07/07/2020 |
| 51.975-8 | AULUS FABIANO BOSI | AC | M05 | M06 | 24/07/2020 |
| 51.654-6 | CARLA REGINA MARTINS | AC | M10 | M11 | 11/07/2020 |
| 51.655-4 | CARLOS APARECIDO BAQUETA | AC | M10 | M11 | 11/07/2020 |
| 51.672-4 | CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK | AC | M10 | M11 | 16/07/2020 |
| 51.386-5 | CINTHYA PEDRON CACIATORI | AC | N05 | N06 | 06/07/2020 |
| 51.388-1 | CINTIA ROSA FERREIRA | AC | N05 | N06 | 06/07/2020 |
| 52.078-0 | CLEITON EDUARDO SATURNO | AC | M01 | M02 | 03/07/2020 |
| 51.390-3 | CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO | AC | N05 | N06 | 12/07/2020 |
| 51.970-7 | DÉBORA MIRANDA MOTA | AC | M05 | M06 | 01/07/2020 |
| 52.081-0 | EDUARDO REAL DE SOUZA | AC | M01 | M02 | 04/07/2020 |
| 50.799-7 | EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA | AC | O04 | O05 | 08/07/2020 |
| 51.656-2 | FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO | AC | M10 | M11 | 11/07/2020 |
| 51.770-4 | GIHAD MENEZES | AC | M09 | M10 | 16/07/2020 |
| 51.653-8 | JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES | AC | M10 | M11 | 11/07/2020 |
| 51.766-6 | JOAO CARLOS STEC | AC | M09 | M10 | 01/07/2020 |
| 52.087-0 | JOAO PAULO DE JESUS PACHECO | AC | M01 | M02 | 25/07/2020 |
| 51.387-3 | JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES | AC | N05 | N06 | 06/07/2020 |
| 52.089-6 | JOSE RICARDO GUIMARAES | AC | M01 | M02 | 31/07/2020 |
| 51.837-9 | LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA | AC | M07 | M08 | 16/07/2020 |
| 51.670-8 | LEANDRO MENEZES RODRIGUES | AC | M10 | M11 | 16/07/2020 |
| 51.666-0 | LEANDRO SUDRÉ | AC | M10 | M11 | 16/07/2020 |
| 51.661-9 | LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO | AC | M10 | M11 | 14/07/2020 |
| 51.657-0 | MARCELO COSTA MULLER | AC | M10 | M11 | 11/07/2020 |
| 51.660-0 | MARCUS VINICIUS MACHADO | AC | M10 | M11 | 14/07/2020 |
| 51.673-2 | MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO | AC | M10 | M11 | 16/07/2020 |
| 51.674-0 | RAFAEL AUGUSTO FONTANA | AC | M10 | M11 | 16/07/2020 |
| 51.652-0 | RAPHAEL JOSE ROMERA | AC | M10 | M11 | 11/07/2020 |
| 50.653-2 | REGINALDO BITELLO | AC | O04 | O05 | 02/07/2020 |
| 51.671-6 | ROBERTO ALVES RIBEIRO | AC | M10 | M11 | 16/07/2020 |
| 51.651-1 | RONALD NIEWEGLOWSKI | AC | M10 | M11 | 07/07/2020 |
| 50.282-0 | ROSSANA ILLESCAS BUENO | AC | I02 | I03 | 02/07/2020 |
| 50.362-2 | RUBENS MARCELO SCIENA | AC | I02 | I03 | 02/07/2020 |
| 51.667-8 | RUTE PERASSOLI CORDEIRO | AC | M10 | M11 | 16/07/2020 |
| 51.969-3 | TIAGO MALER FERNANDES | AC | M05 | M06 | 01/07/2020 |
| 51.769-0 | VANDERLEI DE MELO | AC | M09 | M10 | 15/07/2020 |
| 52.079-9 | VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA | AC | M01 | M02 | 03/07/2020 |
| 51.650-3 | VIVIANE DE MEDEIROS PIRES | AC | M10 | M11 | 07/07/2020 |

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 50.937-0 | CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO | TC | P09 | P10 | 20/07/2020 |
| 50.908-6 | MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI | TC | P09 | P10 | 10/07/2020 |
| 50.490-4 | RICARDO ALPENDRE | TC | P09 | P10 | 07/07/2020 |

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 51.845-0 | ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL | AC | G01 | G02 | 23/07/2020 |
| 51.141-2 | ALESSANDRO LISBOA SOLYOM | AC | O04 | O05 | 27/07/2020 |
| 51.606-6 | ANA PAULA RIPOL DA SILVA | AC | M11 | M12 | 09/07/2020 |
| 51.115-3 | ANDERSON LUIS DE MORAIS | AC | O05 | O06 | 02/07/2020 |
| 51.867-0 | BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING | AC | M06 | M07 | 16/07/2020 |
| 51.608-2 | CAMILA YUKIE HIRAKURI | AC | M11 | M12 | 12/07/2020 |
| 51.118-8 | CICERO SOARES | AC | O05 | O06 | 02/07/2020 |
| 51.126-9 | EDSON LUIZ DE MOURA | AC | O04 | O05 | 03/07/2020 |
| 51.888-3 | EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI | AC | M06 | M07 | 07/07/2020 |
| 51.116-1 | ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS | AC | O05 | O06 | 02/07/2020 |
| 51.886-7 | FERNANDO AQUINO SCALIANTE | AC | M06 | M07 | 07/07/2020 |
| 51.887-5 | GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA | AC | M06 | M07 | 07/07/2020 |
| 51.806-9 | JOSÉ CLODOALDO DE LIMA | AC | M08 | M09 | 20/07/2020 |
| 51.805-0 | MARCOS VENICIUS MEDRI | AC | M08 | M09 | 13/07/2020 |
| 51.885-9 | PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR | AC | M06 | M07 | 07/07/2020 |
| 51.130-7 | SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY | AC | O04 | O05 | 03/07/2020 |
| 51.122-6 | SÉRGIO SANTA CATARINA | AC | O05 | O06 | 22/07/2020 |

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 50.689-3 | EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ | TC | P05 | P06 | 22/07/2020 |
| 50.589-7 | FRANCIELY MARIA SCHREINER | TC | P12 | P13 | 19/07/2020 |
| 50.800-4 | FREDERICO SCHOLL BETTEGA | TC | P09 | P10 | 10/07/2020 |
| 51.490-0 | LEONARDO TSUTIYA | TC | N02 | N03 | 15/07/2020 |
| 50.935-3 | MARCELO ARRUDA DE MELO | TC | P09 | P10 | 26/07/2020 |
| 50.460-2 | RENE JULIO FILHO | TC | P12 | P13 | 15/07/2020 |

**PORTARIA N° 382/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR
o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de julho de 2020, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de julho de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**ANEXO I – PORTARIA N° 382/20**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Gestão de Pessoas
ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Novo Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 51.987-1 | CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR | AC | F10 | M05 | 01/07/2020 |
| 51.737-2 | ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA | AC | G04 | M10 | 01/07/2020 |

LICITAÇÕES E CONTRATOS TCEPR

# INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**PROCESSO Nº: 343558/20**
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, BUFFALO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CAPITAL ENG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, INOVA AR CONDICIONADO - EIRELI, JCR CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA, M. C. DA SILVA DOS REIS, NETCOM CONSTRUTORA LTDA, SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA, TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WHX CONSTRUÇÕES LTDA, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA**
**ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DO RDC N.º 01/20, REFORMA DO 6º ANDAR DO TCE/PR.**
Às dez horas do dia 10 de julho de 2020, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 205/19, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico n. 1990, de 31 de janeiro de 2019, para julgamento das propostas do RDC n.º 01/2020.
As propostas foram analisadas na ordem crescente de preço da classificação provisória.
Diversas propostas apresentaram divergências de valor, decorrentes do critério de arredondamento utilizado por cada licitante. Considerando que nenhuma dessas divergências é capaz de alterar a ordem de classificação, decidiu-se aceitar as propostas com essas mínimas divergências. Frise-se que na execução contratual, para fins de pagamento, serão utilizados os valores unitários constantes nas propostas, arredondados com duas casas decimais.
1ª colocada - WHX CONSTRUÇÕES LTDA
A proposta está acima do limite de inexequibilidade e acima do limite que exige garantia suplementar.
O item 2.10.5.8 foi proposto com o preço unitário zerado:

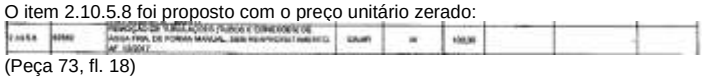

(Peça 73, fl. 18)
Entende-se que a oferta de item de pequeno valor a preço nulo está dentro da liberdade que a empresa possui para fazer sua proposta. Além disso, trata-se de item de insignificante custo frente ao orçamento global da obra, seu valor total orçado pelo TCE/PR, de R$53,00[1], corresponde a apenas 0,0038% do valor global da proposta da licitante. Por isso, julgou-se aceitável o item com preço nulo e dispensável a realização de diligência.
Consequentemente, a proposta da WHX CONSTRUÇÕES LTDA foi classificada.
2ª colocada - CAPITAL ENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
Apesar de ter consignado em sua proposta BDI diferenciado de 14,02%[2], a conferência do cálculo de sua proposta revelou BDI diferenciado de 14,03%. Considerando que o valor unitário final do item ficou abaixo do máximo, julga-se irrelevante a diferença, a mais, de 0,01% no BDI, tendo em vista que o entendimento do TCU sobre o tema é o seguinte:
Acórdão TCU 2738/2015-Plenário
Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.
Frise-se que caso a licitante seja contratada, para fins de aditivos, será considerado o BDI de 14,02%.
Consequentemente, a proposta da CAPITAL ENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA foi classificada.
3ª colocada - BIOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI EPP
Apesar de ter consignado em sua proposta BDI diferenciado de 14,02%, a conferência do cálculo de sua proposta revelou BDI diferenciado de 15,44%. Da mesma forma, foi indicado BDI geral de 22,23%, mas a conferência revelou BDI geral de 24,91%. Ainda, as Leis Sociais apresentadas somaram 176,54%, porém na planilha foi utilizado o valor de 114,32%. Considerando que os valores unitários finais da proposta ficaram abaixo do máximo, julga-se irrelevante a diferença, conforme fundamentação já exposta na análise da 2ª colocada.
Frise-se que caso a licitante seja contratada, para fins de aditivos, serão considerados BDI geral 22,23%, BDI diferenciado de 14,02% e Leis Sociais 114,32%, por serem os menores valores ofertados.
Consequentemente, a proposta da BIOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI EPP foi classificada.
4ª colocada - BUFFALO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Não foram detectadas irregularidades na proposta. Consequentemente, a proposta da BUFFALO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME foi classificada.
5ª colocada - TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Apesar de ter consignado em sua proposta BDI diferenciado de 14,02%, a conferência de sua proposta revelou BDI diferenciado de 14,01%. Da mesma forma, foi indicado BDI geral de 22,13%, mas a conferência revelou BDI geral de 22,10%.
Frise-se que caso a licitante seja contratada, para fins de aditivos, serão considerados BDI geral 22,10% e BDI diferenciado de 14,01%, por serem os menores valores ofertados.
Consequentemente, a proposta da TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA foi classificada.
6ª colocada - ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA
Na Planilha, o cálculo do item 2.8 - PINTURAS está equivocado, consta o valor de R$34.135,71, quando o resultado correto é R$24.579,03, diferença a maior de R$9.556,68. Consequentemente, o valor total correto da proposta é R$1.620.443,32. A correção do erro não resultou em alteração da classificação.
O BDI diferenciado também está errado. “Escritório central” foi ofertado a 4%, portanto é impossível a “Administração central” ser 3,2%, sendo 4% o resultado correto.
Os itens 1.1.6, 2.11.4.3 e 2.11.4.4, mesmo com a aplicação da correção do item 4.2[3] do edital, ficaram acima dos preços unitários máximos admitidos, violando as regras dos itens 4.2 e 11.6.4[4] do edital.
Consequentemente, a proposta da ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA foi desclassificada.
7ª colocada - DFG CONSTRUTORA EIRELI
Não foram detectadas irregularidades na proposta. Consequentemente, a proposta da DFG CONSTRUTORA EIRELI foi classificada.
8ª colocada - 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP
Apesar de ter consignado em sua proposta BDI diferenciado de 14,02%, a conferência de sua proposta revelou BDI diferenciado de 14,03%.
Frise-se que caso a licitante seja contratada, para fins de aditivos, será considerado BDI diferenciado de 14,02%, por ser o menor valor ofertado.
Consequentemente, a proposta da 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP foi classificada.
9ª colocada - DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA
Não foi apresentada a declaração do Anexo 3, descumprindo o item 7.4[5] do edital. Há de ser ressaltado que a situação não é de complementação de documento apresentado, mas de absoluta falta do documento, e que a Lei n.º 8.666/93, art. 43, §3º[6], veda a juntada posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. Sobre esse tema, vale registrar o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, nele:
(...) a impetrante afirma que por um lapso, deixou de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos do item 13.1.1 do edital mencionado,(...)
Em referido envelope, as empresas licitantes deveriam apresentar diversos documentos que viabilizariam sua habilitação, dentre eles a certidão de regularidade fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como Declaração de Elaboração Independente de Proposta, o que não foi observado pela parte agravante.
(...)
A comissão de licitação, é verdade, pode promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, mas, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, na esteira do disposto no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, (...)
Desse modo, o acolhimento da pretensão ora deduzida implica incontroversa fragilização e ofensa aos princípios acima especificados, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe referir que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital.
(...)
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
(TRF4, AG 5011595-68.2014.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 31/05/2014)
Consequentemente, a proposta da DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA foi desclassificada.
10ª colocada - NETCOM CONSTRUTORA LTDA
Não foi apresentada a declaração do Anexo 3, descumprindo o item 7.4[7] do edital
Consequentemente, a proposta da NETCOM CONSTRUTORA LTDA foi desclassificada, conforme fundamentação já exposta na desclassificação da 9ª colocada - DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA.
11ª colocada - M. C. DA SILVA DOS REIS
Não foram detectadas irregularidades na proposta. Consequentemente, a proposta da M. C. DA SILVA DOS REIS foi classificada.
12ª colocada - SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA
Não foram detectadas irregularidades na proposta. Consequentemente, a proposta da SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA foi classificada.
13ª colocada - JCR CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA EPP
Não foram detectadas irregularidades na proposta. Consequentemente, a proposta da JCR CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA EPP foi classificada.
14ª colocada - INOVA AR CONDICIONADO EIRELI
Não foram detectadas irregularidades na proposta. Consequentemente, a proposta da INOVA AR CONDICIONADO EIRELI foi classificada.
CLASSIFICAÇÃO FINAL
Diante do acima exposto, a classificação final ficou:
1. WHX CONSTRUÇÕES LTDA com proposta de R$1.396.465,96 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos);
2. CAPITAL ENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA com proposta de R$1.462.690,05 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos noventa reais e cinco centavos);

3. BIOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI EPP com proposta de R$1.499.988,87 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos);
4. BUFFALO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME com proposta de R$1.532.330,58 (um milhão quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos);
5. TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA com proposta de R$1.558.419,13 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e treze centavos);
6. DFG CONSTRUTORA EIRELI com proposta de R$1.746.194,45 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos);
7. 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP com proposta de R$1.749.090,72 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, noventa reais e setenta e dois centavos).
8. M. C. DA SILVA DOS REIS, com proposta de R$1.784.699,73 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos);
9. SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA com proposta de R$1.838.237,25 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos);
10. JCR CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA EPP com proposta de R$1.958.024,07 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, vinte e quatro reais e sete centavos);
11. INOVA AR CONDICIONADO EIRELI com proposta de R$1.998.999,78 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos);

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

O resultado do julgamento das propostas será enviado ao e-mail indicado no credenciamento pelos participantes, registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Documento assinado digitalmente.
EVANDRO BECK SOUZA
Presidente

Documento assinado digitalmente.
MARIANA LEITE BADO
Membro

Documento assinado digitalmente.
LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES
Membro

---

***1***. *Peça 7, fl. 7*
***2***. *Peça 73, fl. 50.*
***3***. *4.2. Serão sumariamente desclassificadas as propostas que possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos estabelecidos no orçamento estimativo, acrescidos do INCC-DI acumulado da data do orçamento estimativo até a data final para a apresentação das propostas.*
***4***. *11.6.4. Com valor superior aos preços máximos, unitário e total, fixados no presente Edital;*
***5***. *7.4. Junto com o credenciamento, DENTRO DO Envelope A – Proposta de Preço, os licitantes deverão apresentar a declaração de pleno conhecimento, de cumprimento dos requisitos de habilitação e de inexistência de fatos impeditivos da contratação, conforme modelo do Anexo 3 do presente Edital.*
***6***. *§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*
***7***. *7.4. Junto com o credenciamento, DENTRO DO Envelope A – Proposta de Preço, os licitantes deverão apresentar a declaração de pleno conhecimento, de cumprimento dos requisitos de habilitação e de inexistência de fatos impeditivos da contratação, conforme modelo do Anexo 3 do presente Edital.*

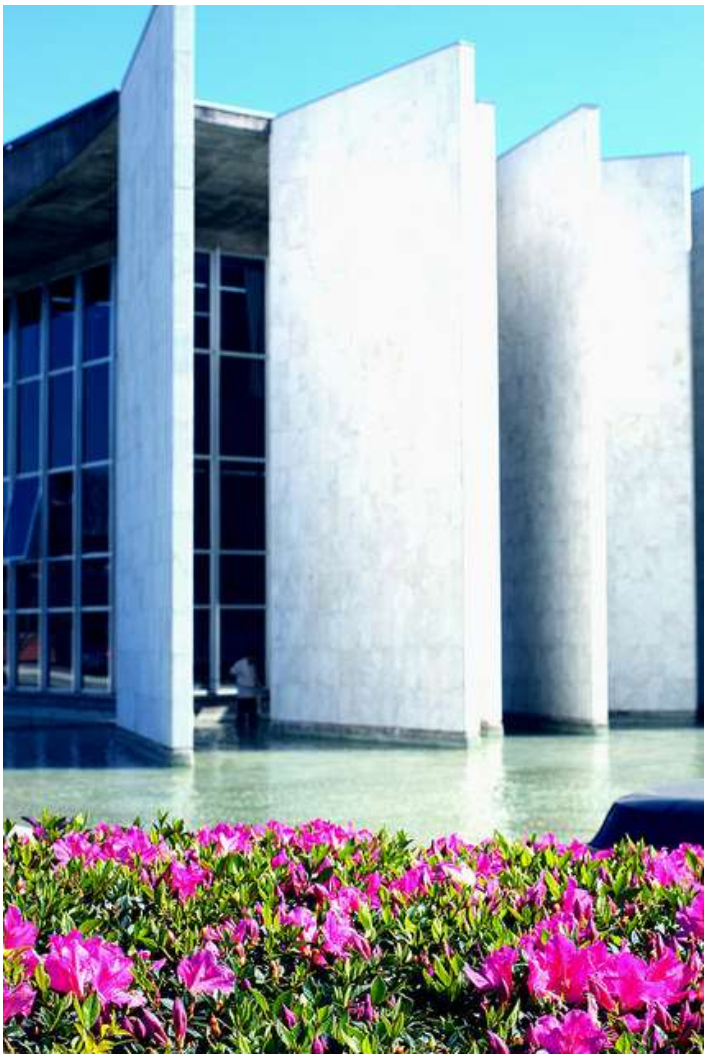

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

TCEPR

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

**Conselheiro Presidente**
- Nestor Baptista

**Conselheiro Vice-Presidente**
- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiro Corregedor-Geral**
- Ivens Zschoerper Linhares

**Conselheiros**
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

**Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

**Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

**Auditores**
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

**Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Ivens Zschoerper Linhares

**Assessor Jurídico**
- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**Procurador Geral**
- Valéria Borba

**Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

**Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**
- Inativo

**Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**
- Luciano Crotti

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**
- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

**Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto

**Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- (vago)

**Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento

**Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

**1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Inativa

**2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz

**6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Regina Cristina Braz

**7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

### Administrativo

**Diretoria-Geral – DG**
- Luciane Maria Gonçalves Franco

**Gabinete da Presidência – GP**
- Wilson de Lima Junior

**Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado

**Diretoria Administrativa – DA**
- Jose Claudio Gomes Bastos

**Escola de Gestão Pública – EGP**
- Helio Gilberto Amaral

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**
- Edemilson José Pego

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Carla Roberta Flores Venancio

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Paola Carolina Canuto Brandao

**Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Mario Vitor dos Santos

**Diretoria de Protocolo – DP**
- Paulo Sergio Moura Santos

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Reginaldo Bitello

**Controladoria Interna – CI**
- Marcelo Evandro Johnsson

**Gabinete de Assessoria Militar**
- Julio Richter Neto

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Luiz Cesar Linhares Masetti

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Guilherme Vieira

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Alcivan Tavares Nobre

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Diogo Guedes Ramina

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Roberto Alves Ribeiro

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Sandi Kutianski